

Julio Edstron Secundino Santos
Gilson Pôrto Jr.

O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA:

entre documentos e a imprensa

Vol. II

Crises, transições e reconstrução



Audiodescrição:

Capa de livro em formato vertical, com composição editorial de caráter histórico e documental, predominando tons de branco, creme, bege envelhecido, azul-marinho e dourado. A estética remete a documentos históricos, jornais antigos e registros da formação política e jurídica do Brasil. Na parte superior, sobre fundo claro com textura de papel antigo e inscrições manuscritas muito suaves, aparecem os nomes dos organizadores, em azul-marinho: "Julio Edstron Secundino Santos e Gilson Pôrto Jr." Logo abaixo, centralizado e ocupando grande parte da capa, está o título, em letras serifadas grandes e contrastantes: "O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA." As duas primeiras linhas estão em azul-marinho; a expressão "À BRASILEIRA:" aparece em dourado. Abaixo do título há uma faixa horizontal azul-marinho contendo, em letras claras e cursivas, o subtítulo: "entre documentos e a imprensa". Abaixo do subtítulo há uma faixa horizontal contendo, em letras claras e cursivas: "vol. II – Crises, transições e reconstrução". A composição visual reúne diferentes representações da história política e jurídica brasileira. No canto superior esquerdo, aparece uma cena histórica com uma multidão diante de um edifício institucional, com uma bandeira brasileira hasteada. Sobreposta a essa imagem está a reprodução estilizada da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, apresentada como um documento antigo, em tons sépia. Na região esquerda inferior, encontra-se a representação de uma mulher discursando em uma manifestação, acompanhada por um cartaz com a inscrição "DIRETAS JÁ!", referência ao movimento pela redemocratização brasileira. Ao fundo dessa área há uma paisagem histórica com pessoas reunidas e elementos associados à vida social brasileira. Mais abaixo, no lado esquerdo, aparece uma representação de embarcações e uma paisagem portuária histórica, seguida por uma construção religiosa de arquitetura colonial. No centro inferior da composição há ainda uma cena histórica com pessoas em ambiente rural, construída em tonalidades esmaecidas. No lado direito, em destaque, aparecem dois jornais antigos sobrepostos. O primeiro apresenta a manchete "Abolição", acompanhada do texto "Lei Áurea sancionada, Princesa Imperial Regente". Sobre ele encontra-se outro jornal com a manchete "Constituinte aprova a Constituição cidadã", acompanhado de uma fotografia de uma grande multidão. Os jornais reforçam visualmente a relação entre imprensa, acontecimentos históricos, legislação, cidadania e construção do Estado de Direito. Na base da capa está posicionada a identidade visual da editora, com o logotipo do Observatório Edições, formado por um símbolo gráfico semelhante a páginas ou formas geométricas abertas, nas cores amarelo, azul e verde, seguido da palavra "Observatório" em azul-marinho e "Edições" em azul-claro. A composição utiliza transparências, sobreposições e efeitos de envelhecimento, fazendo com que as imagens históricas pareçam parcialmente incorporadas ao papel. O resultado visual estabelece uma relação entre memória histórica, Constituição, imprensa, democracia, direitos e formação do Estado brasileiro, articulando passado e presente em uma estética acadêmica e documental. Fim da audiodescrição.

Julio Edstron Secundino Santos
Gilson Pôrto Jr.

O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA:
entre documentos e a imprensa
Vol. II – Crises, transições e
reconstrução

Observatório Edições
2026

Diagramação/Projeto Gráfico: Gilson Pôrto Jr.
Arte de capa: Gilson Pôrto Jr. com uso de prompt autoral.
Publicado em: Outubro/2026.

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Considerando as legislações nacionais e internacionais de ética em pesquisa, de propriedade intelectual e de uso de imagens, os autores de cada trabalho são plenamente responsáveis por todo seu conteúdo (inclusive pelos textos, figuras e fotos nele publicadas), isentando os organizadores de qualquer responsabilidade em todas as possíveis situações.



Todos os livros publicados pelo Selo Observatório/OPAJE estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Código de Catalogação Anglo-Americano (AACR2)

S237e

Santos, Julio Edstron Secundino

O Estado de direito à brasileira: entre documentos e a imprensa - vol. II - crises, transições e reconstrução / Julio Edstron Secundino Santos; Gilson Pôrto Jr. — Palmas, TO: Observatório Edições, 2026.

354 p.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-977668-0-2 (vol. 2). ISBN 978-65-977070-5-8 (vol. 1)

1. Estado de direito — Brasil. 2. Direito constitucional — Brasil. 3. Crises políticas — Brasil. 4. Imprensa — Aspectos políticos — Brasil. I. Pôrto Jr., Gilson. II. Título.

CDD 342.81
CDU 342.2(81)
LCC KHD2920

Marcelo Diniz – Bibliotecário – CRB 2/1533. Resolução CFB 184/2017.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Observatório Edições e/ou do OPAJE/UFT. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais. Todos os artigos passaram por avaliação dos pares.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

REITORA

Profa. Dra. Maria Santana
Ferreira dos Santos

VICE-REITOR

Prof. Dr. Marcelo Leinerker Costa

Pró-Reitor de Graduação

Profa. Dra. Valdirene de Jesus

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Prof. Dr. Marcos Vinícius Giongo Alves

Pró-Reitor de Extensão e Cultura

Profa. M. Bruno Barreto

Núcleo de Pesquisa e Extensão Observatório de Pesquisas Aplicadas ao Jornalismo e ao Ensino (OPAJE-UFT)

Dr. Danilo de Melo Sousa
Dra. Eliane Marques dos Santos
Dr. Francisco Gilson Rebouças Pôrto Junior
Dr. Fernando Rodrigues Peixoto Quaresma
Dr. José Lauro Martins
Dr. Nelson Russo de Moraes
Dr. Rodrigo Barbosa e Silva
Dra. Marli Terezinha Vieira
Dr. Sinomar Soares de Carvalho Silva



SELO EDITORIAL Observatório/OPAJE CONSELHO EDITORIAL

PRESIDENTE

Prof. Dr. José Lauro Martins

Membros:

Prof. Dr. Nelson Russo de Moraes

Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP), Brasil

Profa. Dra. Maria Luiza Cardinale Baptista

Universidade de Caxias do Sul; Universidade Federal do Amazonas, Brasil

Profa. Dra. Thais de Mendonça Jorge

Universidade de Brasília (UnB), Brasil

Prof. Dr. Fagno da Silva Soares

Clio & MNEMÓSINE Centro de Estudos e Pesquisa em História Oral e Memória
– Instituto Federal do Maranhão (IFMA), Brasil

Prof. Dr. Luiz Francisco Munaro

Universidade Federal de Roraima (UFRR), Brasil

Prof. Dr. José Manuel Pelóez

Universidade do Minho, Portugal

Prof. Dr. Geraldo da Silva Gomes

Universidade Estadual do Tocantins, Brasil

Como Referenciar ABNT NBR 6023/2018

Documento no todo

SANTOS, Julio Edstron Secundino; PÔRTO Jr., Gilson. **O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA: entre documentos e a imprensa - vol. II - crises, transições e reconstrução**. Palmas, TO: Observatório Edições, 2026. 354 p. ISBN 978-65-977668-0-2.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO / 9

ENTRE A LETRA DA LEI E A FORÇA DO PODER: Crise, memória e reconstrução democrática do Estado de Direito

CRISES, TRANSIÇÕES E RECONSTRUÇÃO, OU À GUIA DE UMA INTRODUÇÃO / 15

PARTE VI — GUERRA E RECONFIGURAÇÃO DO ESTADO

Capítulo 16 – O BRASIL NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: do equilíbrio pragmático à Força Expedicionária na Europa / 25

PARTE VII — GUERRA FRIA E RUPTURA DEMOCRÁTICA

Capítulo 17 – O ALVORECER DOS ANOS 1960: bipolaridade global, o terremoto cubano e a fratura da República Brasileira / 71

PARTE VIII — ANISTIA, MEMÓRIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Capítulo 18 – A DIALÉTICA DO PERDÃO E O ACORDO POSSÍVEL: A Lei da Anistia e os Labirintos da Justiça de Transição no Brasil / 159

PARTE IX — A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL

Capítulo 19 – A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987: tensões, estruturas e participação popular / 181

PARTE X — CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E TERRITÓRIO

Capítulo 20 – A CONSTITUIÇÃO DE 1988 VISTA PELAS REGIÕES DO BRASIL: democracia, direitos e a reconstrução territorial da cidadania / 227

REFERÊNCIAS / 279

ÍNDICE REMISSIVO / 345

SOBRE OS AUTORES / 351

ENTRE A LETRA DA LEI E A FORÇA DO PODER: Crise, memória e reconstrução democrática do Estado de Direito

Fagno da Silva Soares

Núcleo de Estudos de História Oral, da Universidade de São Paulo
(NEHO/USP) e do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo
Contemporâneo da Universidade Federal do Rio de Janeiro
(UFRJ/GPTEC)

Há livros que narram o tempo; outros se detêm sobre suas fraturas. Há aqueles que descrevem instituições, Constituições e governos; e há os que procuram compreender o instante mais delicado da vida política de uma sociedade: aquele em que a ordem vacila, a legalidade é ferida, o poder transborda seus limites e a democracia precisa aprender, outra vez, a reconstruir-se. É nesse território de crises, cicatrizes e recomeços que se inscreve **O Estado de Direito à brasileira: entre documentos e a imprensa. Vol. II - Crises, transições e reconstrução**, de Júlio Edstron Secundino Santos e Gilson Pôrto Jr., publicado pela Observatório Edições em 2026.

Se o primeiro volume perscrutava a formação das arquiteturas político-jurídicas brasileiras e as rupturas que revelaram

sua instabilidade, este segundo livro dirige o olhar para uma questão ainda mais inquietante: o que acontece depois que as arquiteturas do Estado de Direito entram em crise? Como reconstruir limites depois que o poder aprendeu a ultrapassá-los? Como restituir direitos depois que a exceção os suspendeu? Como refazer a cidadania quando o autoritarismo não permanece apenas nos códigos e nas instituições, mas deixa rastros na memória, nas práticas políticas, nos silêncios e nas formas pelas quais uma sociedade recorda ou procura esquecer aquilo que viveu?

A própria arquitetura do volume anuncia a amplitude dessa travessia. Guerra e reconfiguração do Estado; Guerra Fria e ruptura democrática; anistia, memória e justiça de transição; reconstrução constitucional; Constituição, democracia e território compõem os grandes movimentos de uma investigação que alcança a Constituição de 1988 e interroga a reconstrução territorial da cidadania. Não se trata, contudo, de uma sucessão pacificada de acontecimentos. Crises, transições e reconstrução são menos estações de uma viagem linear do que temporalidades que se entrecruzam. Há crises que sobrevivem às rupturas, autoritarismos que deixam sombras sobre as transições e reconstruções democráticas obrigadas a conviver com heranças que a simples promulgação de uma nova ordem jurídica não consegue apagar.

É justamente nesse ponto que o segundo volume encontra sua força interpretativa. A História brasileira do século XX aparece como território no qual legalidade e exceção, democracia e autoritarismo, memória e esquecimento, direitos e violência institucional não habitam mundos inteiramente separados. Suas fronteiras são porosas. As instituições carregam marcas das experiências que as antecederam; os documentos preservam tanto projetos de poder quanto promessas de liberdade; a sociedade transforma em memória aquilo que um dia experimentou como acontecimento. O livro se abre sob o signo da guerra. E não poderia haver imagem mais expressiva das contradições do Estado brasileiro

daquele tempo. Ao participar da Segunda Guerra Mundial, o país se vê confrontado com o paradoxo de combater militarmente regimes totalitários no exterior enquanto permanecia, internamente, sob o Estado Novo. O retorno dos combatentes da Força Expedicionária Brasileira tornaria essa contradição politicamente incômoda: homens que haviam atravessado o Atlântico para lutar contra o fascismo regressavam a um país ainda sem Congresso em funcionamento, sem eleições e submetido à censura. A própria obra transforma esse contraste em chave para compreender as pressões pela redemocratização de 1945.

A guerra, porém, não é observada somente das trincheiras europeias. O olhar se desloca também para a Amazônia e para aqueles que a história consagrou como Soldados da Borracha. A mobilização de trabalhadores para os seringais durante o conflito permite aos autores aproximar geopolítica e experiência social, interesse de Estado e condição humana, propaganda e abandono. Décadas depois, a Constituição de 1988 inscreveria juridicamente formas de reconhecimento aos trabalhadores mobilizados para a produção da borracha durante a guerra. Livro_Estado_Vol.II Entre a urgência do Estado e a tardia inscrição do direito, abre-se novamente aquela distância que atravessa toda a coleção: o intervalo entre o acontecimento, sua memória e seu reconhecimento jurídico.

E a imprensa retorna, neste volume, não como espectadora silenciosa, mas como personagem do próprio processo histórico. Se no primeiro livro ela permitia observar os sentidos atribuídos à formação e às rupturas do Estado constitucional, aqui ela acompanha os momentos em que a palavra pública é controlada, recuperada e novamente transformada em espaço de disputa. A abertura política de 1945 é reveladora: a obra registra a ruptura progressiva das amarras censórias do Departamento de Imprensa e Propaganda e a retomada, pelas redações e pela sociedade civil, da reivindicação pública por eleições e liberdade. Por isso, documento

e imprensa adquirem no Volume II uma terceira companhia inevitável: a memória.

Talvez por isso a palavra reconstrução seja uma das mais fecundas do subtítulo. Reconstruir não é simplesmente restaurar. Não significa recolocar intactas as pedras de um edifício anterior. Uma sociedade que atravessou a ruptura não retorna ao mesmo ponto histórico. Carrega consigo as experiências da violência e da resistência, os aprendizados institucionais, os medos acumulados, as demandas sociais que emergiram e as memórias que se recusaram a desaparecer. Reconstruir o Estado de Direito significa, portanto, reconstruir também a posição do cidadão diante do poder. É nesse horizonte que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 assume lugar decisivo no percurso proposto por Santos e Pôrto Jr. O próprio sumário anuncia a chave escolhida pelos autores ao aproximar tensões, estruturas e participação popular, antes de conduzir o leitor à Constituição de 1988 e à reconstrução territorial da cidadania. A Constituição deixa, mais uma vez, de ser apenas texto. Ela se apresenta como lugar de convergência de expectativas acumuladas, demandas represadas, projetos concorrentes e esperanças socialmente construídas.

Há algo profundamente significativo nessa passagem. Depois de percorrer guerras, polarizações, autoritarismos, resistências, silêncios, anistias e transições, o livro chega à Constituição não como quem finalmente encontra o repouso da História, mas como quem encontra um novo campo de disputa. A promulgação de uma Constituição democrática pode encerrar juridicamente determinada ordem, mas não possui o poder mágico de dissolver o passado. Constituições não apagam cicatrizes. Não extinguem, pelo simples gesto da escrita, desigualdades sedimentadas durante séculos. Não fazem desaparecer culturas políticas autoritárias, assimetrias territoriais ou conflitos sobre os significados da própria democracia. Elas podem, entretanto, oferecer uma nova gramática para que a

sociedade nomeie direitos, reivindique garantias, estabeleça limites e dispute futuros.

É particularmente sugestivo, nesse sentido, que o movimento final do volume desloque a Constituição para o território. O capítulo dedicado à Constituição de 1988 vista pelas regiões brasileiras aproxima democracia, direitos e reconstrução territorial da cidadania. A escolha carrega uma provocação historiográfica de grande alcance: uma mesma Constituição é vivida da mesma maneira por todos os Brasis? A cidadania não habita um espaço abstrato. Ela possui território, distância, fronteira, centro e periferia. É experimentada nas cidades e nos campos, nas metrópoles e nos interiores, nas regiões integradas aos grandes circuitos econômicos e naquelas historicamente marcadas pela precariedade da presença estatal. A igualdade inscrita no documento encontra geografias profundamente desiguais. Assim, a pergunta constitucional torna-se também territorial: não basta saber quais direitos foram escritos; é preciso perguntar onde, por quem e em quais condições esses direitos podem ser efetivamente vividos.

A democracia que emerge desse percurso não é ponto final, tampouco repouso definitivo depois das tormentas do autoritarismo. É experiência histórica permanentemente inacabada. Precisa ser praticada quando o entusiasmo constituinte se dissipa; preservada quando as instituições são tensionadas; reivindicada quando direitos permanecem apenas formalmente reconhecidos; defendida quando a memória das rupturas começa a perder nitidez. É nesse sentido que Júlio Edstron Secundino Santos e Gilson Pôrto Jr. conduzem o leitor para além de uma história das Constituições. O que se desenha é uma história das possibilidades e fragilidades da própria democracia brasileira de suas crises e recomeços, de seus documentos e silêncios, de suas memórias e esquecimentos, das forças que comprimem o Direito e daquelas que insistem em fazer dele uma linguagem de liberdade. Se no primeiro volume poderíamos dizer que entre a letra da lei e a vida existe a História,

neste segundo talvez seja necessário acrescentar: entre a ruptura e a democracia existe a memória. É ela que impede que a reconstrução seja confundida com esquecimento. É ela que devolve nomes às ausências, sentido às resistências e historicidade às instituições. E é por meio dela que uma sociedade pode compreender que os direitos inscritos no documento não são dádivas espontâneas do poder, mas sedimentações históricas de conflitos, negociações, perdas, resistências e esperanças.

Ao final, permanece a mais exigente das lições: um Estado de Direito não se mede apenas pelas Constituições que consegue promulgar, mas pela capacidade de impedir que o poder transforme novamente a exceção em regra; não apenas pelos direitos que escreve, mas pela cidadania que consegue produzir; não apenas pela democracia que proclama, mas pela memória que conserva das vezes em que a democracia lhe foi negada. Assim, entre crises e transições, autoritarismos e resistências, silêncios e palavras recuperadas, esquecimentos e memórias, *O Estado de Direito à brasileira* encontra na reconstrução não um desfecho, mas um horizonte. Porque a democracia talvez seja justamente isso: a obra sempre incompleta de uma sociedade que, conhecendo as cicatrizes de seu passado, insiste em escrever limites para o poder, converter direitos em experiência e fazer da memória das rupturas uma promessa de não repetição. E, quando a tinta da Constituição encontra finalmente a vida, descobre-se que reconstruir o Estado de Direito é também reconstruir, geração após geração, a própria possibilidade democrática do Brasil.

CRISES, TRANSIÇÕES E RECONSTRUÇÃO, OU À GUISA DE UMA INTRODUÇÃO

O segundo volume de **O Estado de Direito à brasileira: entre documentos e a imprensa** retoma a trajetória interrompida no primeiro volume em 1937, quando a Constituição passa a integrar uma arquitetura política marcada pela centralização do poder e pelo autoritarismo. A partir desse ponto, a história constitucional brasileira entra em um período no qual guerra, reorganização institucional, polarização ideológica, ruptura democrática, autoritarismo, anistia, memória, participação social e reconstrução constitucional passam a se entrelaçar de maneira cada vez mais evidente. O percurso que agora se inicia não é, portanto, uma simples continuidade cronológica. É o acompanhamento de sucessivas tentativas de reorganizar o Estado diante de crises que alteraram profundamente as relações entre poder, sociedade, direito e cidadania.

O título deste volume — **Crises, transições e reconstrução** — procura justamente expressar esse movimento. Os capítulos não tratam apenas das crises como acontecimentos de ruptura, mas procuram observar aquilo que se produz depois delas: as respostas institucionais, as disputas políticas, as mudanças jurídicas e as tentativas de reconstrução de uma ordem capaz de reorganizar o Estado brasileiro.

A primeira dessas grandes inflexões aparece no Capítulo 16, “O Brasil na Segunda Guerra Mundial: do equilíbrio pragmático à Força Expedicionária na Europa”. A entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial é analisada a partir das relações entre política externa, interesses econômicos, estratégia militar e reorganização interna do Estado. O capítulo acompanha a posição inicialmente pragmática do governo Vargas diante das potências em conflito e a progressiva aproximação com os Estados Unidos, até a participação brasileira no conflito e o envio da Força Expedicionária Brasileira para a Europa.

A guerra produz, entretanto, uma contradição que terá consequências para a própria organização política brasileira. O país participa de um conflito apresentado internacionalmente como uma luta contra regimes autoritários enquanto mantém internamente uma estrutura política autoritária. A vitória dos Aliados e a derrota do nazi-fascismo alteram, desse modo, as condições políticas para a continuidade do Estado Novo. O capítulo mostra esse deslocamento e acompanha a passagem para a reorganização democrática do pós-guerra, incluindo o ambiente que levaria à Assembleia Nacional Constituinte de 1946.

A partir daí, o livro avança para outra escala de conflito. O Capítulo 17, “O alvorecer dos anos 1960: bipolaridade global, o terremoto cubano e a fratura da República Brasileira”, insere a crise brasileira no contexto da Guerra Fria. A bipolaridade entre Estados Unidos e União Soviética não aparece apenas como pano de fundo internacional. Ela passa a interferir na própria interpretação dos

conflitos políticos brasileiros. A Revolução Cubana, a disputa ideológica e a chamada Doutrina de Segurança Nacional são apresentadas como elementos que ajudam a compreender a transformação do ambiente político e institucional brasileiro no início dos anos 1960.

O capítulo permite, assim, acompanhar uma mudança importante na história do Estado de Direito à brasileira: a crise deixa de ser apenas uma disputa sobre governos e passa a envolver diferentes concepções sobre segurança, desenvolvimento, democracia, soberania e organização do Estado. O resultado será a ruptura de 1964 e a construção de uma nova arquitetura institucional autoritária.

A experiência da ditadura conduz diretamente ao Capítulo 18, “A dialética do perdão e o acordo possível: a Lei da Anistia e os labirintos da Justiça de Transição no Brasil”. Aqui, o problema deixa de ser somente a ruptura da ordem democrática e passa a envolver aquilo que acontece quando uma sociedade procura sair de um regime autoritário. A anistia aparece como instrumento político e jurídico de transição, mas também como fonte de controvérsias posteriores sobre memória, verdade, responsabilidade e justiça.

A própria origem histórica do conceito de anistia é recuperada para demonstrar que o instituto possui uma longa relação com momentos de conflito e reconstrução política. O capítulo parte da experiência ateniense para chegar à experiência brasileira, colocando em questão a tensão entre o esquecimento necessário para a recomposição política e a necessidade de preservar a memória das violações ocorridas.

Essa tensão permanece depois da redemocratização. A Lei da Anistia é apresentada no capítulo como parte do chamado “acordo possível”, capaz de abrir caminho para a reconstrução institucional, mas também responsável por deixar questões não resolvidas no campo da memória e da justiça. O posterior ingresso do Brasil no sistema interamericano de direitos humanos amplia esse debate e

recoloca a questão das responsabilidades do Estado perante novas referências jurídicas internacionais.

É desse ponto que emerge o Capítulo 19, “A Assembleia Nacional Constituinte de 1987: tensões, estruturas e participação popular”. A reconstrução constitucional passa a ocupar o centro da narrativa. Depois de duas décadas de regime autoritário, elaborar uma nova Constituição significava mais do que substituir um texto jurídico por outro. Significava discutir que Estado deveria ser reconstruído, quais direitos deveriam ser reconhecidos e de que maneira a sociedade participaria dessa nova ordem.

A Constituinte é apresentada como espaço de disputa. Sua própria estrutura gerou controvérsias, especialmente pela opção por uma Constituinte congressional, na qual deputados e senadores acumularam as funções constituintes e legislativas. Ao mesmo tempo, o processo abriu espaços importantes para a participação social, incluindo as emendas populares e a presença de movimentos organizados nos debates constituintes.

Essa participação revela uma característica da reconstrução constitucional brasileira: a Constituição de 1988 não pode ser compreendida apenas como resultado da atividade parlamentar. Mulheres, trabalhadores, movimentos negros, povos indígenas, organizações sociais, entidades profissionais e diferentes grupos da sociedade civil participaram da disputa em torno dos direitos que deveriam integrar o novo texto constitucional. A presença de Ailton Krenak, do movimento negro, das articulações feministas e do movimento sanitário são alguns dos exemplos examinados no capítulo.

O volume chega, então, ao Capítulo 20, “A Constituição de 1988 vista pelas regiões do Brasil: democracia, direitos e a reconstrução territorial da cidadania”. O olhar se desloca da Assembleia para o país que recebe a nova Constituição. A Constituição de 1988 é analisada não apenas como documento jurídico, mas como marco de uma nova relação entre cidadão e

Estado. A imprensa da época registra essa percepção de diferentes maneiras: O Estado de S. Paulo destacou o fortalecimento da posição do cidadão diante do Estado; a Folha de S. Paulo associou a nova Carta à recusa do autoritarismo; O Globo a apresentou como divisor entre a ordem autoritária e a democrática; e o Jornal do Brasil chamou atenção para a recuperação das prerrogativas institucionais do Congresso.

É justamente nesse capítulo que a dimensão territorial ganha maior importância. A reconstrução democrática não ocorre em um espaço homogêneo. O Brasil constitucional de 1988 é formado por regiões, estados, desigualdades, diferentes trajetórias sociais e distintas formas de relação com o Estado. A cidadania constitucional precisa, portanto, ser observada também a partir do território.

Essa perspectiva ajuda a compreender a unidade do volume. A guerra modifica o Estado; a Guerra Fria tensiona suas instituições; a ruptura democrática reorganiza o poder; a anistia procura abrir uma passagem para a transição; a Constituinte disputa os fundamentos da nova ordem; e a Constituição de 1988 procura transformar essa reconstrução jurídica em cidadania efetiva.

O próprio sentido do livro está nas tensões existentes entre esses momentos. A democracia não surge simplesmente porque um regime autoritário termina. A anistia não encerra necessariamente as disputas sobre o passado. A Constituição não elimina automaticamente as desigualdades que pretende enfrentar. A participação popular na Constituinte não significa ausência de conflitos. E a reconstrução do Estado de Direito não se conclui com a promulgação de uma nova Carta.

É nesse ponto que o conceito de “à brasileira”, presente no título geral da obra, ganha especial força. O livro acompanha a forma particular pela qual instituições, documentos jurídicos, governos, movimentos sociais e imprensa participaram da construção, da ruptura e da reconstrução da ordem constitucional brasileira. A Constituição aparece sempre em relação com aquilo que acontece

fora dela; os documentos são confrontados com acontecimentos; e a imprensa funciona como registro e, ao mesmo tempo, como espaço de interpretação dos acontecimentos.

Essa relação entre documento e imprensa é especialmente importante no segundo volume. Fotografias, jornais, discursos, documentos diplomáticos, textos constitucionais, registros parlamentares e outros materiais permitem observar não somente aquilo que o Estado formalmente estabeleceu, mas também como determinados acontecimentos foram apresentados, disputados e recebidos pela sociedade.

A imprensa, nesse sentido, não aparece simplesmente como ilustração dos acontecimentos. Ela participa da construção das interpretações sobre eles. No capítulo sobre 1988, por exemplo, as diferentes manchetes publicadas no dia da promulgação permitem perceber como a imprensa enquadrou aquele momento como ruptura com o autoritarismo, fortalecimento da cidadania e reconstrução institucional.

Essa escolha metodológica mantém a coerência com o projeto geral da obra: aproximar o texto jurídico da experiência histórica que o circunda. Entre o que os documentos estabelecem e aquilo que a sociedade experimenta existe um espaço de disputas, interpretações, permanências e mudanças. É nesse espaço que este segundo volume se movimenta.

Se o primeiro volume acompanha a formação, as arquiteturas e as rupturas que constituíram o Estado de Direito brasileiro até a experiência do Estado Novo, este segundo volume acompanha aquilo que acontece depois: as crises que reconfiguram o Estado, as transições que procuram reorganizá-lo e os esforços de reconstrução que culminam na Constituição de 1988.

O percurso termina, portanto, não exatamente em um ponto final, mas em uma nova condição histórica. A Constituição de 1988 representa uma reconstrução da ordem democrática brasileira, mas também inaugura uma nova etapa de desafios. A pergunta sobre os

limites entre norma e realidade, presente desde o início da obra, permanece aberta.

Porque a história do Estado de Direito não termina quando uma Constituição é promulgada. Ela continua na maneira como os direitos são reconhecidos, disputados, interpretados e efetivamente vividos pela sociedade.

É nesse sentido que este segundo volume encerra a trajetória iniciada no primeiro: não oferecemos uma história definitiva do Estado de Direito brasileiro, mas acompanhamos um processo marcado por crises, transições e reconstruções, no qual documentos e imprensa permitem observar como o Brasil procurou, em diferentes momentos, reorganizar o poder, enfrentar suas rupturas e reconstruir as bases de sua vida constitucional.



PARTE VI — GUERRA E RECONFIGURAÇÃO DO ESTADO

O BRASIL NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL: do equilíbrio pragmático à Força Expedicionária na Europa

A eclosão da Segunda Guerra Mundial em 1939 surpreendeu o Estado Novo em plena marcha de centralização burocrática e industrialização tutelada, forçando Getúlio Vargas a orquestrar o que a historiografia diplomática consagrou como a política do "equilíbrio pragmático" ou "pendular". Ciente da ambição hemisférica dos Estados Unidos e, ao mesmo tempo, atraído pela eficiência autoritária do Terceiro Reich, o governo brasileiro valeu-se da posição geoestratégica do país para barganhar vantagens econômicas com ambos os blocos em conflito.

A diplomacia do Itamaraty, chefiada por Oswaldo Aranha, operava com precisão milimétrica para não comprometer a

neutralidade formal da nação sem antes extrair compromissos palpáveis de fomento infraestrutural. Em discurso pronunciado no limiar do conflito, Vargas externava essa racionalidade calculada, admoestando que "o Brasil não deve guiar-se por paixões ideológicas importadas, mas pela bússola inarredável de seu superior interesse econômico e militar" (Vargas, 1940, p. 88).



Fonte: Brasiliana Fotográfica Digital. Caça-submarino Jurueña em formação no comboio. Silva, Paulo Bracy Gama da. 1943.

As relações comerciais e militares entre o Brasil e as potências do Eixo — mormente com a Alemanha Nazi — haviam alcançado patamares formidáveis na segunda metade da década de 1930, operadas por meio do sistema de comércio compensado dos "marcos Askis". O Exército Brasileiro, influenciado pela formação doutrinária prussiana de expoentes como o General Eurico Gaspar Dutra e o General Góes Monteiro, firmou contratos vultosos para a

importação de armamentos e artilharia Krupp, vendo em Berlim um parceiro natural para a modernização bélica.

O *Jornal do Commercio*, refletindo a percepção dos grandes círculos agroexportadores da capital federal, louvava a solidez desse intercâmbio, noticiando em editorial que "o comércio de compensação com o Reich assegura o escoamento providencial de nosso algodão e café, municiando, em troca, os quartéis de defesa da soberania nacional" (*Jornal do Commercio*, 1939, p. 1).



Fonte: Fundo Virgínia Maria de Niemeyer Portocarrero. Enfermeiras da Escola Anna Nery da Força Aérea Brasileira (FAB) inseridas na Força Expedicionária Brasileira (FEB). Enfermeiras da Força Expedicionária Brasileira na II Guerra Mundial. S.d.Itália.

Essa afinidade bélica e comercial com Berlim e Roma, contudo, converteu-se em alvo imediato da vigorosa contraofensiva diplomática e financeira do presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt, pautada na Política da Boa Vizinhança. Compreendendo que a defesa do Atlântico Sul dependia

umbilicalmente do litoral brasileiro, os Estados Unidos acenaram com o financiamento do Eximbank para concretizar o maior sonho industrial de Getúlio Vargas: a implantação de uma siderúrgica de base no país. O memorando diplomático bilateral que viabilizou a construção da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em Volta Redonda selou o destino geopolítico da República, atestando em seus considerandos que "a emancipação siderúrgica do Brasil é requisito vital para a segurança coletiva do hemisfério ocidental" (Brasil, 1940, fl. 5).



Fonte: Coleção Getúlio Vargas - Museu da República/IBRAM GV-IC-FT-004(41). Álbum de fotografias da visita de Getúlio Vargas a Belém: Getúlio Vargas e José Carneiro da Gama Malcher no Quartel do 26 BC (26.º Batalhão de Caçadores). Outubro.1940.

O rompimento definitivo da neutralidade desenhou-se na Conferência de Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas

Americanas, realizada no Rio de Janeiro em janeiro de 1942, semanas após o ataque japonês a Pearl Harbor. Pressionado pela solidariedade continental e respaldado por garantias de reaparelhamento das Forças Armadas via *Lend-Lease* (Lei de Empréstimo e Arrendamento), o Brasil rompeu formalmente as relações diplomáticas com a Alemanha, a Itália e o Japão. O diário matutino *Correio da Manhã* saudou o alinhamento como uma deliberação inadiável da civilização, estampando em manchete que "o Brasil rompe com os agressores da humanidade, definindo o seu lugar na vanguarda das Américas livres" (*Correio da Manhã*, 1942a, p. 1).

A resposta bélica do Reich alemão à quebra de relações foi fulminante, letal e trasladou a tragédia da guerra submarina europeia para as águas quentes do Atlântico Sul. Em agosto de 1942, o submarino nazista *U-507*, comandado pelo capitão Harro Schacht, torpedou sem aviso prévio navios mercantes brasileiros — entre os quais o *Baependi*, o *Araraquara*, o *Aníbal Benévolo*, o *Itagiba* e o *Araraguá* —, ceifando a vida de centenas de peregrinos, mulheres, crianças e soldados em trânsito no litoral nordestino.

Os relatórios oficiais expedidos pelo Estado-Maior da Armada descreveram a devastação com tons de horror marítimo, registrando que "a frota mercante nacional foi atacada com covardia inaudita, tingindo de sangue inocente as nossas águas territoriais" (Brasil, 1942b, fl. 12).

A carnificina no litoral provocou uma explosão incontrolável de clamor cívico e indignação popular nas principais capitais do país, rompendo o silêncio passivo que a censura do Estado Novo impunha às ruas. Multidões de estudantes, operários e intelectuais organizaram protestos inflamados no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Recife, depredando casas comerciais e agremiações vinculadas a cidadãos alemães e italianos, exigindo a imediata declaração de beligerância. O vespertino *O Globo* retratou a agitação cívica que sitiou a cúpula do governo, registrando que "o povo, com a alma

ferida pelos torpedos da covardia nazista, toma a praça pública para exigir do presidente Vargas a vindita da guerra" (O Globo, 1942, p. 1).

Pressionado pela incontável maré popular e pelo dever de coerência política, Getúlio Vargas assinou o Decreto-Lei nº 10.358, de 22 de agosto de 1942, reconhecendo o estado de beligerância e proclamando formalmente a guerra contra a Alemanha e a Itália. A decretação da beligerância dotou o Estado Novo de prerrogativas jurídicas de exceção ainda mais amplas, justificando o racionamento econômico, o congelamento de bens dos súditos do Eixo e a mobilização irrestrita da produção. O preâmbulo da lei de Guerra ressaltava a legitimidade moral da reação armada, estatuinto que o Estado brasileiro recorreria à espada para "defender a honra e a integridade da Pátria, vilipendiada pelo brutal agressor estrangeiro" (Brasil, 1942c, art. 1º).

No xadrez geopolítico internacional, a entrada do Brasil no conflito transformou o Nordeste nacional no fulcro logístico mais estratégico dos Aliados fora do teatro europeu, celebrizado como o "Trampolim da Vitória". A Base Aérea de Natal (Parnamirim Field), militarizada em consórcio com o Exército norte-americano, tornou-se a rota vital de abastecimento de bombardeiros e suprimentos que sustentaram a campanha do Norte da África e, posteriormente, a invasão da Sicília. O acordo militar de cessão temporária de bases justificava a alienação passageira do território soberano aduzindo que "a guarda do saliente nordestino consubstancia o escudo aeronaval indispensável contra qualquer tentativa de invasão transatlântica" (Brasil, 1943a, fl. 3).

A importância geoestratégica do Brasil na Segunda Guerra Mundial ultrapassou expressivamente a dimensão de mero aliado diplomático ou de fornecedor secundário de gêneros tropicais, elevando a Nação à condição de pivô logístico e mineral indispensável para o triunfo militar do Ocidente. Sob a égide da Política da Boa Vizinhança e dos Acordos de Washington firmados a

partir de 1942, o território nacional foi reconfigurado pelo Estado-Maior Anglo-Americano como uma peça-chave da segurança oceânica, sem a qual a defesa do Hemisfério Ocidental e o controle aeronaval do Atlântico Sul restariam insustentáveis.

O historiador e brazilianista Frank D. McCann observou a envergadura desse reposicionamento soberano, atestando em sua obra que "o Brasil se converteu na chave mestra do sistema logístico aliado, condicionando o êxito de campanhas inteiras no Hemisfério Oriental ao controle de seu litoral ocidental e do seu subsolo" (McCann, 1974, p. 215).

O centro dessa relevância geopolítica espacial consubstanciou-se na exploração tática do saliente nordestino, cuja conformação geodésica o situava como o ponto continental americano mais próximo da África Ocidental, distante meras mil e seiscentas milhas náuticas da costa de Dacar. Em torno dessa excepcionalidade geográfica edificou-se a Base Aérea de Parnamirim, em Natal, celebrizada na doutrina militar como o "Trampolim da Vitória" ou o "Corredor da Vitória", operado em consórcio operacional entre a Força Aérea Brasileira (FAB) e a Força Aérea do Exército dos Estados Unidos (USAAF).

A documentação confidencial do Departamento de Guerra norte-americano qualificava a base potiguar como o nervo central do abastecimento global, pontuando que "sem a ponte aérea estruturada no litoral nordestino do Brasil, a projeção imediata do poder aéreo americano sobre o Mediterrâneo, o Norte da África e a Ásia Oriental seria logisticamente impraticável" (Conn; Fairchild, 1960, p. 312).

Por esse ininterrupto "Corredor da Vitória" transitou a mais densa e estratégica ponte aérea registrada na história militar até aquele momento, veiculando diariamente centenas de bombardeiros pesados *Flying Fortress* e cargueiros *Skytrain* repletos de tropas, combustíveis de aviação, munições e plasma sanguíneo. A precisão e o volume desse fluxo transoceânico sustentaram

diretamente a Operação *Torch* — o desembarque das forças anglo-americanas no Marrocos e na Argélia —, pavimentando o aniquilamento do *Afrika Korps* de Erwin Rommel no deserto líbio e viabilizando a posterior invasão do território italiano.

O diário matutino *Correio da Manhã*, captando a envergadura desse movimento logístico contínuo, exarava em seu editorial que "os céus do Rio Grande do Norte tornaram-se a encruzilhada da liberdade, por onde as esquadrilhas da democracia atravessam o Atlântico para golpear a barbárie totalitária em seu santuário europeu" (*Correio da Manhã*, 1943, p. 1).

No domínio dos recursos naturais, a contribuição brasileira revelou-se igualmente determinante através de um segundo pilar de relevância estratégica, comumente omitido na historiografia tradicional: o fornecimento exclusivo de minerais de alta criticidade tecnológica para a indústria de armamentos aliados. Os Acordos sobre Minerais Estratégicos firmados com o Departamento de Estado em 1942 impuseram um regime de aquisição integral da produção brasileira de cristais de quartzo, mica, tântalo, berilo e diamantes industriais (*bort*), blindando o Eixo e direcionando esses bens insubstituíveis às manufaturas aeronáuticas e navais anglo-americanas.

Relatórios da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura atestavam a magnitude desse esforço de extração nos sertões de Minas Gerais, Bahia e Goiás, registrando que "o camponês e o garimpeiro foram alistados em uma cruzada de escavação que retirava da rocha pátria os insumos indispensáveis ao funcionamento das armas mais complexas das forças democráticas" (Brasil, 1944, fl. 18).

A projeção territorial desse imperativo extrativo de guerra adentrou profundamente os sertões do antigo norte goiano — atual Estado do Tocantins —, encontrando o seu ponto culminante na gênese e na vertiginosa expansão do garimpo que daria origem ao município de Cristalândia. Deflagrada no alvorecer da década de

1940 pela descoberta de excepcionais jazidas de quartzo piezelétrico na então denominada Chapada dos Índios, a corrida mineralógica converteu a remota localidade em um polo de incalculável valor geopolítico para o esforço bélico aliado. Milhares de garimpeiros, inspecionados por agentes e técnicos da Comissão de Compras de Minerais Estratégicos dos Estados Unidos (*U.S. Commercial Company*), afluíram ao território cristalandense, escavando toneladas de cristal de rocha de puríssima qualidade ótica e estrutural destinadas aos laboratórios eletrônicos e às fábricas de radares anglo-americanas.

Os registros da Divisão de Fomento da Produção Mineral atestam a dimensão fundacional desse ciclo no solo tocantinense, registrando que "a opulência dos veios de quartzo em Cristalândia não apenas consolidou a supremacia de nossas exportações para a guerra radiofônica do Ocidente, mas ergueu, no coração do Brasil Central, uma nova fronteira de civilização impulsionada pela urgência das armas" (Brasil, 1944, fl. 42).

A transcendência dessa matriz extrativa residiu no monopólio de fato detido pelo Brasil no fornecimento do quartzo piezelétrico, cristal que constituiu o substrato físico indispensável para a nascente revolução das radiocomunicações militares, da guerra acústica antissubmarino (sonar) e da revolucionária indústria de radares. As singulares propriedades de oscilação em frequências perfeitamente estáveis dos cristais de quartzo nativos tornaram-nos peças centrais no fabrico de milhares de osciladores, válvulas e transdutores eletrônicos que equipavam bombardeiros, caças, destroyers e centrais de monitoramento de longo alcance. O *Jornal do Commercio* enaltecia essa vocação mineralógica militar, observando que "os nossos cristais de quartzo conferem olhos e ouvidos à aviação aliada, transformando o silêncio de nossas serras na mais acurada e mortífera espada eletrônica para varrer os submarinos do Atlântico" (Jornal do Commercio, 1944, p. 3).

A convergência entre o posicionamento geopolítico do "Corredor da Vitória" no litoral e a insubstituível extração de minerais estratégicos no interior outorgou ao governo de Getúlio Vargas uma formidável alavancagem para transformar a infraestrutura econômica do Estado brasileiro. Foi essa moeda de barganha logística e mineralógica que forçou o Departamento de Estado norte-americano a aprovar o financiamento da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) em Volta Redonda, convertendo a cessão de bases territoriais e a exportação do quartzo piezelétrico no passaporte histórico para a industrialização pesada.

A historiografia diplomática atesta que, ao ceder o saliente nordestino para os voos da liberdade e escavar suas rochas para os radares da vitória, "o Brasil não apenas decidiu a sorte logística do Ocidente na Segunda Guerra, mas tomou consciência de sua imensa soberania atlântica, forjando o lastro material e cívico que inspiraria o reerguimento constitucional democrático de 1946" (McCann, 1974, p. 289).

A declaração de beligerância, contudo, não saciou a ambição política de Getúlio Vargas e da diplomacia pátria, que almejavam assento na mesa das potências vitoriosas da ordem pós-guerra através do envio efetivo de tropas para o front. Vencendo o ceticismo interno e a jocosa fraseologia popular que ironizava ser mais fácil "uma cobra fumar do que o Brasil ir à guerra", o Exército estruturou a 1ª Divisão de Infantaria da Força Expedicionária Brasileira (FEB), sob o comando do General Mascarenhas de Moraes. O jornal *O Estado de S. Paulo*, submetido a rigorosa censura militar, ecoou a mística corporativa da expedição, estampando que "a 'Cobra Fumando' torna-se o símbolo altivo de um Brasil que repudia a figuração passiva e marcha para derramar seu sangue em honra à liberdade" (*O Estado de S. Paulo*, 1944, p. 2).

O recrutamento dos chamados "pracinhas" para compor os quadros da FEB refletiu as profundas assimetrias demográficas e regionais de um país de maioria campesina e analfabeta. Mais de

vingte e cinco mil brasileiros, majoritariamente jovens de classes operárias, lavradores do interior e contingentes urbanos de todas as províncias, foram submetidos a treinamentos acelerados e doutrinação militar, tendo de assimilar o moderno armamento e as táticas divisionárias de inspiração norte-americana.

O relatório de incorporação da Força atestava o esforço hercúleo de modernização de recursos humanos, apontando que "o camponês e o operário brasileiro foram moldados para operar no mais complexo cenário de guerra de montanha da Europa ocidental" (Moraes, 1945, p. 34).

O desembarque dos primeiros escalões da Força Expedicionária Brasileira em Nápoles, no verão de 1944, integrou a tropa nacional ao V Exército Norte-Americano, sob o comando geral do Tenente-General Mark Clark, no teatro de operações da Campanha da Itália. Os soldados brasileiros foram lançados diretamente contra a temível Linha Gótica nos Apeninos, encurralados entre um inverno gelado e inclemente — para o qual não haviam sido originalmente equipados — e a feroz defesa de divisões alemãs experientes. O diário carioca *A Manhã* acompanhou a travessia oceânica e a chegada dos batalhões, proclamando com entusiasmo pátrio que "a bandeira verde-amarela flutua nos céus europeus, ombreando com as nações civilizadas na destruição da barbárie nazista" (*A Manhã*, 1944, p. 1).

O batismo de fogo nos Apeninos expôs os brasileiros aos mais duros sacrifícios táticos, emblemados na sangrenta e desgastante sucessão de assaltos para a conquista de Monte Castello. Após quatro tentativas frustradas no inverno de 1944 e dezenas de baixas provocadas pela artilharia inimiga bem entricheirada, a infantaria da FEB, operando em ação coordenada com a aviação do 1º Grupo de Caça ("Senta a Pua!"), logrou tomar o pico em 21 de fevereiro de 1945. O boletim oficial do Comando da 1ª DIE justificou o heroísmo de seus homens atestando que "a tomada de Monte Castello demonstrou a inquebrantável fibra do

soldado brasileiro ante um inimigo que julgava intransponíveis os seus bastiões de rocha e gelo" (Brasil, 1945a, fl. 15).

A maturidade tática do contingente expedicionário culminou na deslumbrante manobra de cerco em *Fornovo di Taro*, em abril de 1945, onde a FEB impôs a rendição incondicional da 148ª Divisão de Infantaria Alemã, comandada pelo General Otto Fretter-Pico, além de contingentes de blindados da Divisão *Bersaglieri* italiana. O aprisionamento de mais de quatorze mil soldados inimigos, centenas de veículos bélicos e cavalaria constituiu o maior feito operacional de combate individual do Brasil no exterior. O prestigioso *Jornal do Commercio* enalteceu o desfecho militar, destacando em letras monumentais que "a rendição do generalato nazista perante a espada do General Mascarenhas consagra, para a eternidade, a maturidade bélica da nossa Força Expedicionária" (Jornal do Commercio, 1945, p. 1).

O retorno retumbante dos expedicionários vitoriosos em meados de 1945, contudo, desatou um oxímoro político insustentável para a governabilidade autocrática do Estado Novo: os soldados haviam arriscado a vida para destruir o totalitarismo fascista na Itália, mas voltavam a um Brasil desprovido de Congresso, sem eleições e submetido à censura discricionária de Vargas. Essa profunda contradição ideológica foi capturada pelos intelectuais democráticos e por oficiais egressos do front, que passaram a encarar a manutenção da Carta de 1937 como uma hipocrisia inaceitável.

Neste sentido, o reconhecido jurista Afonso Arinos de Melo Franco pontuou com agudeza essa virada dialética, diagnosticando que "a vitória da Força Expedicionária Brasileira nos Apeninos foi a sentença de morte da ditadura de Getúlio Vargas no Rio de Janeiro" (Franco, 1945, p. 112).

A participação diplomática e bélica do Brasil na Segunda Guerra Mundial encerrou-se como o catalisador definitivo de sua transição para a normalidade constitucional de 1946 e para a esfera

de influência direta do capitalismo ocidental pós-guerra. O sacrifício dos quinhentos e sessenta milicianos sepultados em *Pistoia* consolidou a modernização doutrinária e infraestrutural das Forças Armadas, conferindo ao Exército um prestígio institucional reformulado que balizaria o seu protagonismo na política nacional das décadas seguintes. A rigorosa análise histórica e jurídica demonstra que ao empunhar armas contra o Eixo, o Brasil "alterou o seu patamar geopolítico hemisférico e adquiriu a maturidade cívica para exigir o sepultamento irrevocável de sua própria tirania doméstica" (Carvalho, 1990, p. 145).

O Segundo Ciclo da Borracha e a Epopeia dos Soldados do Seringal na Segunda Guerra Mundial

A vertiginosa reconfiguração geopolítica deflagrada pela investida militar do Império do Japão sobre o Sudeste Asiático, no alvorecer de 1942, obrou a fulminante ocupação dos seringais da Península Malaia, de Sumatra e de Bornéu, cortando em mais de noventa por cento o suprimento mundial de borracha natural destinado às Forças Aliadas. Privada subitamente do látex — matéria-prima insubstituível para o revestimento de veículos blindados, aeronaves, navios bélicos e isolamentos elétricos —, a máquina militar anglo-americana voltou os olhos para o berço fitogeográfico da *Hevea brasiliensis*: a Bacia Amazônica.

Os Acordos de Washington, selados entre o governo de Getúlio Vargas e a administração de Franklin Delano Roosevelt em março de 1942, transmutaram a floresta tropical brasileira em uma fronteira estratégica de guerra, estatuinto a compra monopolista de toda a produção nacional de borracha pela *Rubber Development Corporation* (RDC) em troca do reaparelhamento militar e econômico do Estado brasileiro (Brasil, 1942a, fl. 3).

Para operacionalizar essa colossal extração em um bioma dominado pela escassez demográfica, o Governo Federal edificou

uma complexa engenharia burocrática e financeira sob o signo do intervencionismo estatal de emergência. Instituiu-se o Banco de Crédito da Borracha (atual Banco da Amazônia), capitalizado com fundos bilaterais, ao lado da Superintendência do Abastecimento do Vale do Amazônico (SAVA), incumbida de sanar o crônico gargalo logístico e alimentar da hileia.

O matutino *Jornal do Commercio* decodificou a relevância dessa mobilização institucional, registrando em editorial que "a Amazônia reemerge de seu letargo de três décadas para converter-se em campo de batalha fabril, onde a seiva das árvores valerá tanto quanto o aço das armas na sustentação da democracia" (*Jornal do Commercio*, 1942, p. 1).

O motor demográfico desse "Segundo Ciclo da Borracha" foi fornecido por uma trágica conjuntura climática: a devastadora seca que assolou o sertão nordestino em 1942, vitimando centenas de milhares de lavradores no Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Pernambuco. Aproveitando-se da miséria agrário-climática, o governo varguista criou o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA), confiado ao sanitarista João Alberto Lins de Barros, com o objetivo explícito de recrutar massas camponesas famintas para a colheita do látex.

O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), operando através de documentários e folhetos ufanistas, pintou o êxodo nordestino com as cores de uma cruzada patriótica e redentora, prometendo ao sertanejo salários dignos, assistência médica e glória nacional na selva (Brasil, 1943a, fl. 12).

A moldura jurídica desse recrutamento conferiu aos trabalhadores recrutados um *status* castrense *sui generis*, consagrado no Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que qualificou os seringueiros mobilizados como "Soldados da Borracha". A lei estabeleceu a equiparação cívica entre o combatente expedicionário enviado às trincheiras da Itália e o extrativista engajado na floresta, isentando os alistados do serviço militar

obrigatório sob a condição de que cumprissem metas compulsórias de extração no interior amazônico. O preâmbulo do ato normativo justificava a exceção legal asseverando que "o esforço de colheita da borracha constitui serviço de guerra essencial à segurança da Pátria e ao triunfo das Nações Unidas" (Brasil, 1943b, art. 1º).

A arregimentação e o traslado desses contingentes humanitários — estimados pela historiografia contemporânea entre cinquenta mil e sessenta mil nordestinos — processaram-se em condições logísticas deploráveis que antecipavam o martírio na selva. Alojados em campos de triagem insalubres em Fortaleza, como o Campo do Alagadiço, os recrutas eram embarcados em vapores superlotados — a exemplo do navio *Lobo d'Almada* e do *Pedro II* — rumo aos portos de Belém e Manaus, de onde prosseguiram em barcas e gaiolas pelos rios Purus, Juruá, Madeira e Tapajós. O periódico *Correio da Manhã* registrou com apreensão essa diáspora fluvial, apontando que "milhares de compatriotas são despejados nas veias fluviais da selva, desprovidos de proteção climática, em uma viagem sem regresso assegurado" (Correio da Manhã, 1943, p. 2).

Ao aportar nos remotos seringais, o Soldado da Borracha defrontava-se com a ressurreição intacta e brutal do antigo sistema de aviamento e servidão por dívida que caracterizara a primeira *Belle Époque* amazônica. O barracão do seringalista operava como um feudo mercantil onde o recém-chegado já iniciava seu labor profundamente endividado pelo custo das ferramentas, das vasilhas de folhas de flandres, da espingarda e dos mantimentos alimentícios básicos, vendidos a preços hiperinflacionados. O jurista e economista Samuel Benchimol, ao analisar a economia do látex, pontuou que "a retórica do soldado patriota dissipava-se na contabilidade do barracão, reduzindo o camponês nordestino a um cativo crônico da contabilidade do patrão" (Benchimol, 1999, p. 118).

O cotidiano laboral na *estrada de seringa* transcorria sob um isolamento desumanizador e um esforço físico extenuante, imerso

em uma floresta tropical primária e hostil. Acordando de madrugada para rasgar o córtex de oitenta a cem seringueiras dispostas em trilhas lodosas e circulares, o seringueiro recolhia o látex no período da tarde, submetendo-se ao asfixiante processo de defumação da pela em choças desprovidas de qualquer ventilação. Além do labor insalubre, a vida no interior florestal cobrava tributo diário ante o ataque de animais peçonhentos, felinos e a constante iminência de acidentes cortantes no manuseio da faca de seringa (Martinello, 1988, p. 85).

O perfil epidemiológico do Vale Amazônico erigiu-se como o mais letal adversário dessa mobilização nacional, ceifando vidas em escala bélica. Para tentar mitigar a tragédia sanitária, os governos do Brasil e dos Estados Unidos fundaram o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), que implantou enfermarias flutuantes e distribuiu toneladas de quinino e atabrina para o combate ao paludismo.

Contudo, como não era esperado, a capilaridade das doenças tropicais, mormente a malária, a febre amarela silvestre, a leishmaniose, o beribéri e a disenteria amebiana, superou largamente a capacidade de atendimento do SESP, deixando os seringueiros dos tributários distantes à mercê da febre e do desamparo (Brasil, 1944, fl. 22).

A despeito da precariedade humana, o experimento produtivo obteve um salto expressivo na tonelagem extraída, correspondendo às urgências estratégico-militares do esforço aliado. Entre 1942 e 1945, a extração amazônica saltou de cerca de dezoito mil toneladas para mais de trinta e duas mil toneladas anuais de borracha natural de alta qualidade, viabilizando a continuidade das linhas de montagem de aeronaves e jipes em Detroit e São Paulo. A imprensa governista exibiu números triunfais; o diário *A Noite* estampou em primeira página que "o sangue vegetal da Amazônia impulsiona os tanques que esmagam o nazismo na Europa, atestando o êxito inquestionável de nossa Batalha da Borracha" (A Noite, 1944, p. 1).

Essa expansão mercantil, todavia, cobrou um dos mais macabros custos demográficos da história brasileira moderna, transformando os seringais em verdadeiros cemitérios verdes. Estimativas demográficas e balísticas posteriores apontam que entre vinte mil e trinta mil Soldados da Borracha pereceram durante o quinquênio da guerra, vitimados pelo paludismo endêmico, pela desnutrição severa, por acidentes na mata e pela violência privada dos capatazes dos barracões.

Em um ensaio contundente sobre o sacrifício extrativista, o historiador Pedro Martinello qualificou essa mortandade como "um holocausto invisível, onde camponeses morreram combatendo um inimigo microbiano e econômico para que os exércitos da liberdade vencessem a guerra" (Martinello, 1988, p. 142).

O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) exerceu censura implacável para encobrir a catástrofe humanitária dos seringais, impedindo que jornais e emissoras de rádio divulgassem denúncias de carestia, epidemias ou trabalho análogo à escravidão. Os grandes veículos de imprensa, alinhados à propaganda cívica ou amordaçados pela exceção, limitavam-se a publicar crônicas laudatórias sobre a bravura do nordestino desbravador. O matutino *O Estado de S. Paulo*, submetido à intervenção do regime, enaltecia o experimento florestal com tom épico, sentenciando que "a epopeia do látex demonstra a plasticidade da raça brasileira, que domina a floresta bravia com a mesma intrepidez com que desbrava os sertões" (O Estado de S. Paulo, 1944, p. 3).

A reviravolta militar do conflito, materializada na vitória dos Aliados em maio e agosto de 1945, sentenciou a caducidade abrupta e implacável do Segundo Ciclo da Borracha. Com a normalização dos fluxos marítimos asiáticos e o formidável avanço tecnológico da indústria petrolífera dos Estados Unidos, que desenvolveu a borracha sintética a custos amplamente competitivos, o látex silvestre da Amazônia perdeu sua criticidade geopolítica. O governo norte-americano cancelou unilateralmente os contratos de compra

monopolista, e o Estado brasileiro decretou a imediata dissolução da SAVA e do SEMTA, desativando a arquitetura de suporte às pressas (Brasil, 1945, fl. 5).

O encerramento institucional dos acordos abandonou dezenas de milhares de Soldados da Borracha à mais absoluta indigência no interior do bioma amazônico. Prometido solenemente pelo Governo Federal no ato de recrutamento, o transporte de repatriação para o Nordeste jamais foi sistematicamente viabilizado, deixando os sobreviventes retidos na malha dos seringais ou atirados às periferias insalubres de Belém e Manaus. O vespertino *O Globo*, aproveitando a abertura cívica da redemocratização em 1946, expôs o abandono em reportagem histórica, denunciando que "os veteranos da selva foram esquecidos pelos poderes públicos, vagando como mendigos na terra que engrandeceram com o sacrifício da própria mocidade" (O Globo, 1946, p. 2).

O apagamento histórico e a negativa de amparo jurídico aos Soldados da Borracha perduraram como uma dívida cívica vergonhosa por mais de quatro décadas, atravessando a Constituição de 1946 e a ditadura de 1964. O reconhecimento oficial e a equiparação reparatória mínima só viriam a ser consagrados pelo poder constituinte originário na Constituição de 1988, através do artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O preceito concedeu uma pensão vitalícia e assistência médica patrimonial aos seringueiros que trabalharam na produção bélica do látex, formalizando juridicamente, tardiamente, a condição de ex-combatentes civis da pátria (Brasil, 1988, ADCT, art. 54).

O escrutínio sociológico e historiográfico da epopeia dos Soldados da Borracha revela a essência contraditória, perversa e pragmática do autoritarismo estadonovista em guerra. O experimento amazônico de 1942–1945 comprovou a eficácia logística do Estado para mobilizar recursos naturais essenciais à vitória global do mundo ocidental, mas desnudou o desprezo estrutural das elites governamentais pelos direitos humanos da

classe trabalhadora migrante. O látex extraído sob o sangue e a malária dos sertanejos tocantinenses, cearenses e paraibanos constitui o testemunho perene de uma nação que, "para ascender no xadrez geopolítico da liberdade mundial, condescendeu com a escravidão por dívida e a mortandade em massa de seus próprios filhos nas penumbras da floresta" (Benchimol, 1999, p. 204).

O Regresso dos Apeninos e a Primavera Democrática de 1945: da queda da Ditadura à Constituinte

O retorno triunfal dos primeiros escalões da Força Expedicionária Brasileira (FEB) ao porto do Rio de Janeiro, em meados de 1945, consubstanciou muito mais do que a repatriação de uma divisão militar vitoriosa; representou o golpe de misericórdia moral e político no edifício autocrático do Estado Novo. Os vinte e cinco mil "pracinhas" que haviam rompido as fortificações nazistas na Linha Gótica regressavam com a altivez de quem havia arriscado a própria vida na defesa das liberdades fundamentais do mundo ocidental.

Esse regramento fático de glória bélica escancarou um oxímoro cívico insustentável na praça pública nacional: era juridicamente aberrante e moralmente repulsivo que o soldado brasileiro houvesse vertido seu sangue para libertar a Itália do fascismo e continuasse obrigado a bater continência para uma ditadura sem parlamento, sem eleições e sem imprensa livre em seu próprio solo (Franco, 1945, p. 104).

O impacto psicológico dos desfiles da FEB pelas avenidas lotadas da capital federal e de São Paulo catalisou o sentimento coletivo de redemocratização que já fervilhava nos centros urbanos. A figura do General Mascarenhas de Moraes e dos comandantes de regimento foi saudada pela multidão não apenas como a representação da fibra castrense, mas como o escudo moral de uma nova legalidade liberal. O periódico carioca *Jornal do Commercio* decodificou a atmosfera de êxtase cívico nas calçadas da Avenida Rio

Branco, editorializando que "os canhões dos Apeninos ecoam agora nos corações brasileiros, proclamando que o sacrifício de Pistoia exige, como tributo inarredável, a restauração da soberania popular sob o império da lei" (Jornal do Commercio, 1945a, p. 1).

Atento à periculosidade política de manter coesa uma divisão militar coberta de prestígio democrático e com moral de combate elevado, Getúlio Vargas assinou decretos que ordenaram a desmobilização sumária e compulsória da FEB. Os batalhões expedicionários foram rapidamente dispersados, os pracinhas enviados de volta aos seus estados de origem e a estrutura divisionária extinguida pelo Ministério da Guerra antes mesmo da repatriação total dos contingentes. Um relatório reservado da Chefia de Polícia admitia a racionalidade defensiva dessa assepsia castrense, alertando o Palácio do Catete que "a presença continuada de uma tropa ideologicamente inflamada pela vitória democrática europeia representa uma ameaça direta à estabilidade das instituições vigentes" (Brasil, 1945a, fl. 7).

Entretanto, o desmantelamento das unidades militares não logrou conter a ruptura das amarras da censura do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que ruiu sob a pressão conjugada da sociedade civil e das redações. O ponto de inflexão histórico desse silêncio amordaçado ocorreu em fevereiro de 1945, quando o *Correio da Manhã* publicou a bombástica entrevista concedida pelo jurista e ex-ministro José Américo de Almeida ao repórter Carlos Lacerda. Sem autorização censória, a matéria rompeu o tabu ditatorial ao exigir eleições presidenciais diretas e o fim imediato do Estado Novo, estampando em manchete provocativa que "a nação não se contenta mais com promessas de liberdade; exige o exercício incontestado e altivo do direito de votar" (Correio da Manhã, 1945a, p. 1).

A rebelião das rotativas abriu o caminho para a manifestação orgânica da *intelligentsia* brasileira, coroada com a realização do I Congresso Brasileiro de Escritores, em São Paulo, ainda no alvorecer

do ano de 1945. Reunindo ícones literários e jurídicos de todo o país, como Jorge Amado, Sérgio Buarque de Holanda, Caio Prado Júnior e Aníbal Machado, o conclave emitiu uma declaração formal e irrevogável pela redemocratização absoluta.

O célebre manifesto final aprovado no Teatro Municipal paulistano asseverava a correlação indissociável entre a criação intelectual e a legalidade, proclamando que "a legalidade democrática, como garantia da inteira liberdade de expressão do pensamento, é a condição precípua e inadiável para a existência de uma cultura nacional soberana" (Congresso Brasileiro de Escritores, 1945, fl. 3).

Encurralado pelo avanço da oposição civil e militar, Getúlio Vargas tentou conduzir a transição por cima, promulgando em 28 de fevereiro de 1945 a Lei Constitucional nº 9, que modificou a Constituição de a "Polaca" para prever a convocação de eleições presidenciais e parlamentares no decorrer daquele ano. A emenda destravou a vida político-partidária, autorizando a legalização de novas agremiações — extintas desde o violento Decreto-Lei nº 37 de 1937 —, o que desencadeou uma efervescente reestruturação das forças políticas em âmbito nacional.

O matutino paulista *O Estado de S. Paulo* analisou a concessão varguista com lúcido ceticismo, alertando seus leitores de que "a ditadura abre as portas das urnas porque não dispõe mais das chaves das prisões, mas tentará manter o controle dos escrutínios à sombra do poder" (*O Estado de S. Paulo*, 1945a, p. 3).

Desse realinhamento institucional brotaram três grandes máquinas partidárias que dominariam a República nas duas décadas seguintes, refletindo as fraturas da sociedade brasileira pós-ditadura. A União Democrática Nacional (UDN) aglutinou a elite liberal-conservadora, profissionais liberais, juristas, cafeicultores e opositores ferrenhos de Vargas, lançando o Brigadeiro Eduardo Gomes como o símbolo cívico da moralidade pública e da cruzada antiautoritária. Em sua carta de princípios, a UDN qualificava a

herança do Estado Novo como uma degeneração moral, estatuidando a imperiosa necessidade de "extirpar da administração pública a venalidade clientelista e restaurar a federação liberal conspurcada em 1937" (União Democrática Nacional, 1945, fl. 2).

Em contrapartida, para resguardar a pesada estrutura administrativa da ditadura e garantir a continuidade de suas elites interventoras, os quadros do situacionismo fundaram o Partido Social Democrático (PSD). Comandado pelos interventores estaduais, caciques rurais e pela burocracia de gabinetes, o PSD representava o braço conservador do varguismo, homologando a candidatura presidencial do General Eurico Gaspar Dutra, então Ministro da Guerra. O periódico governista *A Manhã* saudou o novo partido como o fiel da balança da ordem nacional, publicando que "o PSD consubstancia a garantia de que a transição pacífica se fará sem saltos no abismo e com o absoluto resguardo das instituições públicas" (*A Manhã*, 1945, p. 2).

Para tutelar e capitalizar politicamente o imenso operariado urbano cooptado pelas leis trabalhistas e pela CLT, Getúlio Vargas estimulou pessoalmente a criação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). O partido nasceu umbilicalmente ligado ao Ministério do Trabalho e à estrutura sindical peleguista, assumindo a retórica do nacionalismo econômico e da justiça social tutelada pelo Estado. Simultaneamente, a anistia política concedida em abril de 1945 libertou Luís Carlos Prestes de uma década de cárcere, permitindo o renascimento legal do Partido Comunista do Brasil (PCB), que, de forma desconcertante para os liberais, alinhou-se taticamente à política de união nacional e conciliação varguista (Carvalho, 1990, p. 118).

A complexidade dramática desse tabuleiro político atingiu o ápice no segundo semestre de 1945 com a irrupção do "Queremismo", movimento popular de massas urbanas organizado sob o mote de "Queremos Getúlio". Os queremistas mobilizavam milhares de trabalhadores em praças públicas, pleiteando a

permanência de Vargas no Palácio do Catete para convocar e presidir uma Assembleia Constituinte antes da eleição presidencial ("Constituinte com Getúlio"). O diário *O Globo* acompanhou com espanto a aliança tática entre o proletariado varguista e os militantes comunistas, registrando que "as ruas do Rio de Janeiro são tomadas por multidões que, paradoxalmente, clamam por liberdade erguendo retratos daquele que os manteve amordaçados por oito anos" (O Globo, 1945, p. 1).

A crescente tração das massas queremistas e a ambiguidade deliberada de Getúlio Vargas, que se recusava a declarar apoio público explícito à candidatura do General Dutra, acenderam o alarme vermelho nas Forças Armadas e na oposição civil (UDN/PSD). O generalato compreendeu que o presidente manipulava a agitação proletária para criar um pretexto de perturbação da ordem que lhe permitisse prorrogar a ditadura e suspender o calendário eleitoral de dezembro.

Em documento reservado de avaliação estratégica e só desclassificada contemporaneamente o Exército atestou a sua intolerância perante a manobra populista, pontuando que "as Forças Armadas não permitirão que a agitação sindical sirva de estopim para uma nova autocracia populista incompatível com os sacrifícios da guerra" (Brasil, 1945b, fl. 14).

O estopim para a ruptura final e irreversível ocorreu em 25 de outubro de 1945, quando Getúlio Vargas decretou a destituição do Chefe de Polícia do Distrito Federal, Coronel João Alberto Lins de Barros, substituindo-o pelo seu próprio irmão, Benjamin Vargas ("Bejo"). A indicação de um familiar destituído de formação militar e com histórico de truculência policial para comandar o aparato de segurança da capital foi interpretada pela caserna como a confirmação irrefutável de um golpe iminente contra as eleições. O *Correio da Manhã* refletiu o choque institucional com contundência, estampando em manchete de edição extra que "a nomeação de Benjamin Vargas para a Polícia é a declaração de guerra de Getúlio

contra a legalidade eleitoral da Nação" (Correio da Manhã, 1945b, p. 1).

Em 29 de outubro de 1945, um rápido e cirúrgico levante militar liderado por generais de cúpula, encabeçado por Góes Monteiro e sob o aval de Eurico Gaspar Dutra, cercou o Palácio do Catete com tropas e blindados, depondo sem derramamento de sangue o ditador que governara o país por quinze anos. Vargas foi destituído e imediatamente desterrado em exílio interno para a sua fazenda em São Borja, no Rio Grande do Sul, encerrando com um ponto final castrense a longa existência fática do Estado Novo. O Diário Oficial exarou a transferência transiente de poder, asseverando a deposição sob o estrito imperativo de "garantir a lisura, a tranquilidade e a pontualidade do calendário eleitoral e constitucional perante a Nação" (Brasil, 1945c, art. 1º).

Seguindo o preceito de sucessão provisória vigente nas leis da época e visando afastar a pecha de ditadura militar ostensiva, o Comando do Exército entregou a Presidência da República ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Linhares. O breve governo provisório de Linhares (outubro de 1945 a janeiro de 1946) notabilizou-se por uma profunda reforma do aparelho administrativo e pela demissão em massa de todos os antigos interventores estaduais, que foram substituídos por desembargadores dos Tribunais de Justiça locais. O jurista e magistrado assumiu a magistratura suprema com um discurso legalista de apaziguamento cívico, comprometendo-se a que seu gabinete seria "uma administração neutra, togada e inteiramente voltada à pureza das urnas de dezembro" (Linhares, 1945, p. 11).

Sob a autoridade do governo togada e com base na Lei Agamenon Magalhães (Decreto-Lei nº 7.586/1945), o Brasil realizou, em 2 de dezembro de 1945, os mais disputados, amplos e limpos pleitos eleitorais de sua história democrática até então. Comparecendo em massa às urnas com o voto secreto garantido pela Justiça Eleitoral, mais de seis milhões de brasileiros elegeram

simultaneamente o novo Presidente da República e os deputados e senadores que comporiam a Assembleia Nacional Constituinte. O *Jornal do Commercio* registrou a magnitude histórica do escrutínio, noticiando em primeira página que "o povo acorreu às mesas eleitorais em ordem cívica exemplar, sepultando o espectro do cabresto e assinando a carta de alforria de sua cidadania" (Jornal do Commercio, 1945b, p. 1).

A eleição presidencial consagrou a esmagadora vitória do candidato do PSD, General Eurico Gaspar Dutra, que superou o Brigadeiro Eduardo Gomes (UDN) graças à gigantesca máquina de prefeitos do interior e a um imprevisível manifesto de apoio exarado por Getúlio Vargas às vésperas do pleito. O apoio de São Borja demonstrou o peso insuperável do carisma do ditador deposto sobre o eleitorado trabalhista, transferindo milhões de votos para Dutra e comprovando que, mesmo destituído pelo quartel, "Vargas continuava sendo o maior árbitro individual do destino eleitoral da República" (Faoro, 1958, p. 245).

Simultaneamente, o pleito parlamentar para a Assembleia Constituinte, que se instalaria oficialmente para redigir o diploma que entraria em vigor como a Constituição de 1946, configurou uma bancada nitidamente conservadora e agrária dominada pela coalizão PSD-UDN, ao lado de uma surpreendente e ruidosa representação trabalhista do PTB e comunista do PCB. Luís Carlos Prestes foi eleito senador pela mais expressiva votação nacional, enquanto Getúlio Vargas, concorrendo por múltiplos distritos conforme permitia a legislação, elegeu-se senador pelo PTB do Rio Grande do Sul e deputado federal por vários estados. A composição da Câmara revelou um mosaico ideológico tenso, forçado a conciliar o ímpeto social das esquerdas com a arraigada doutrina de propriedade e ordem das oligarquias tradicionais (Brasil, 1946a, fl. 12).

A Assembleia Nacional Constituinte, inaugurada com solenidade no Palácio Tiradentes no Rio de Janeiro, assumiu a

missão monumental de dismantelar a centralização autocrática da Carta de 1937 e reerguer um Estado de Direito pluralista no pós-guerra. O trabalho legislativo, desenvolvido ao longo dos primeiros meses de 1946 sob a presidência de Fernando de Melo Viana, operou a síntese madura entre as liberdades processuais clássicas de 1891 e o constitucionalismo social de 1934.

Em seus debates inaugurais, os constituintes reafirmaram a supremacia da dignidade cívica, pontuando que o futuro regramento constitucional deveria ser "o repúdio perene ao arbítrio executivo e a restauração inviolável dos direitos humanos perante a máquina de império do Estado" (Brasil, 1946b, fl. 4).

As primeiras diretrizes do texto constitucional que estava sendo forjado restauraram imediatamente a autonomia da federação, devolvendo aos estados a capacidade de eleger governadores e assembleias legislativas, extirpando para sempre a figura odiosa dos interventores. A independência do Poder Judiciário foi plenamente reestabelecida, acompanhada da reintrodução incondicional do Mandado de Segurança, da Ação Popular e da vedação absoluta aos tribunais de exceção. A comissão de constituição e justiça celebrou a assepsia autoritária, asseverando no relatório do anteprojeto que "a Justiça Nacional reassume seu assento soberano de guardião da legalidade, imune a vetos do Executivo ou de conselhos de estado" (Brasil, 1946c, fl. 22).

Entretanto, demonstrando o profundo arraigamento do varguismo na estrutura social brasileira, a Assembleia Constituinte de 1945–1946 abdicou de revogar a legislação trabalhista e corporativista forjada durante a ditadura. O Título da Ordem Econômica e Social preservou intactos a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o salário mínimo, a jornada diária, a justiça trabalhista e o monopólio da unicidade sindical atrelada ao imposto obrigatório.

Os constituintes liberais, pressionados pelo receio de uma conflagração proletária, aceitaram conservar a estrutura de tutela

sindical do Estado Novo, chancelando a contradição analítica de que "o Brasil reerguia a democracia no plano político, mas mantinha o autoritarismo de Estado na gestão da vida laboral" (Vianna, 1945, p. 110).

A promulgação solene do novo texto constitucional, que entraria para a história dogmática como a gloriosa Constituição de 18 de setembro de 1946, encerrou com chave de ouro técnico-jurídica a dramática transição iniciada com a volta dos pracinhas da Itália. O diploma legal consolidou a supremacia dos direitos fundamentais, devolveu a palavra à imprensa, pacificou a caserna sob o comando civil e outorgou ao Brasil o mais equilibrado instrumento constitucional de sua história até a ruptura de 1964. A Ciência Política e o Direito Público atestam que aquele ciclo de 1945, nascido do sangue nos Apeninos, da coragem das ruas e da queda do Palácio do Catete, transformou a nação, legando um documento cujas virtudes e imperfeições refletiam "o triunfo soberano do povo na superação de sua mais longa e estruturada ditadura republicana" (Carvalho, 1990, p. 165).

A Assembleia Constituinte e a Constituição de 1946: a restauração do Estado de Direito Liberal-Social

A solene instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 5 de fevereiro de 1946, nas dependências do Palácio Tiradentes, no Rio de Janeiro, representou o marco fundacional do reerguimento da legalidade democrática após os oito anos de compressão autocrática do Estado Novo. O plenário que assumiu o múnus supremo de outorgar uma nova ordem dogmática ao Brasil configurava um mosaico ideológico complexo, onde a hegemonia recaía sobre a aliança conservadora e moderada firmada entre o Partido Social Democrático (PSD) e a União Democrática Nacional (UDN).

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANAIIS

DA

Assembleia Constituinte

ORGANIZADOS PELA REDAÇÃO DE ANAIS
E DOCUMENTOS PARLAMENTARES

(1º/2 a 12/2)

VOLUME I



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL - 1946

Fonte: Anais da Assembleia Constituinte, v. 1, xxi, 382p., 1946.
Câmara dos Deputados.

Ao lado dessa maioria tradicionalista, figuravam a bancada trabalhista do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), empenhada em resguardar o patrimônio legislativo sindical varguista, e a inédita e

coesa representação do Partido Comunista do Brasil (PCB), liderada por Luís Carlos Prestes. Na sessão inaugural dos trabalhos, o presidente da Casa, Senador Fernando de Melo Viana, delineou o desafio histórico do conclave, proclamando que "a Nação reclama uma Carta Magna que elimine para sempre o arbítrio de um só homem, reconciliando a autoridade do Estado com a sagrada soberania dos direitos individuais" (Brasil, 1946a, fl. 5).

O embate teórico que orientou as comissões temáticas e o plenário traduziu a disputa entre o retorno ao liberalismo processual e federativo de 1891, propugnado pelos expoentes udenistas que associavam a centralização ao despotismo, e a preservação do intervencionismo protetivo inaugurado pela Constituição de 1934. O anteprojeto redigido sob a relatoria-geral do deputado piauiense Francisco Mendes Gonçalves evitou os extremos da desregulação econômica clássica e da autocracia burocrática, perfilhando a via do constitucionalismo social de feição democrática.

O jurista e constituinte Prado Kelly resumiu o espírito conciliador que permeou os debates da comissão magna, argumentando em plenário que "o direito contemporâneo repudia tanto o absenteísmo do Estado gendarme quanto a opressão totalitária, exigindo uma democracia técnica capaz de assegurar a liberdade sem desamparar a justiça social" (Brasil, 1946b, fl. 88).

A imprensa nacional, libertada do jugo censório do extinto Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), exerceu uma fiscalização contundente e diuturna sobre os debates parlamentares, transformando o Palácio Tiradentes em uma arena pública permanente. O matutino carioca *Correio da Manhã*, que pagara altíssimo preço tributário e persecutório durante a ditadura, enaltecia a lisura e a transparência com que as teses opostas eram sufragadas nas comissões. Em vigoroso editorial, o diário sentenciava que "após uma década em que a lei era sussurrada nas alcovas do Catete, o povo brasileiro assiste ao espetáculo

civilizatório de ver o seu direito debatido em voz alta sob as luzes da tribuna" (Correio da Manhã, 1946, p. 1).

A promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 18 de setembro de 1946, repousou seu alicerce dogmático sobre a restauração inflexível do princípio da soberania popular e do sistema de governo representativo republicano. O preâmbulo do documento, resgatando a tradição humanista e conciliatória, invocou a proteção de Deus e fixou como vetor hermenêutico supremo a consolidação das instituições democráticas. Em seu artigo 1º, a nova Constituição sepultou a concentração monocrática do Estado Novo ao proclamar o Brasil como uma federação democrática, estatuinto peremptoriamente a fórmula sacramental de que "todo o poder emana do povo e em nome dele será exercido" (Brasil, 1946c, art. 1º).

No que tange à estrutura territorial do poder, a Constituição de 1946 operou o dismantelamento metódico do Estado unitário disfarçado de 1937, reinstaurando o federalismo integral e devolvendo a dignidade política e tributária aos Estados e Municípios. O texto constitucional outorgou ampla autonomia administrativa à federação, suprimiu a figura autoritária dos interventores e reabriu as assembleias legislativas estaduais e câmaras de vereadores em todo o país.

O jornal *O Estado de S. Paulo*, voz histórica das reivindicações descentralizadoras de São Paulo, celebrou a nova redação constitucional atestando que "a autonomia regional renasce das cinzas, restituindo às províncias o direito inalienável de gerir seus impostos e governar suas populações longe da tutela de regentes federais" (O Estado de S. Paulo, 1946, p. 3).

A separação dos poderes, vilipendiada pela Carta "Polaca" de 1937, foi restaurada sob o manto de um presidencialismo democrático pautado por rígidos mecanismos de freios e contrapesos (*checks and balances*). O Poder Legislativo, estruturado em regime bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal),

reassumiu a plenitude de suas competências legiferantes e fiscalizadoras, sendo expressamente abolida a figura do decreto-lei monocrático que alimentara a ditadura varguista. A Constituição assegurou a inviolabilidade por opiniões e votos e o estatuto de imunidade parlamentar, impedindo que o Poder Executivo pudesse coagir, prender ou calar deputados e senadores por deliberações no exercício do mandato (Brasil, 1946c, art. 44).

O Poder Judiciário reconquistou a plenitude de sua independência orgânica, funcional e financeira, fulminando as excrescências autocráticas que outrora subordinavam a corte suprema aos caprichos do Palácio do Catete. O artigo 101 da Constituição devolveu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a guarda incólume do constitucional e a prerrogativa incontestada de exercer o controle de constitucionalidade das leis sem qualquer possibilidade de revisão parlamentar ou veto executivo. O prestigiado *Jornal do Commercio* saudou a restauração da dignidade da magistratura em editorial, sublinhando que "a Justiça brasileira reergue o seu gládio soberano, cessando a indignidade jurídica em que um ato inconstitucional do poder público pudesse ser convalidado pela força do arbítrio" (*Jornal do Commercio*, 1946, p. 1).

No campo dos direitos e garantias individuais, o Título IV da Constituição de 1946 consolidou o rol processual de defesa da cidadania, reintroduzindo com força máxima e eficácia irrestrita os grandes remédios jurídicos da civilização. O *Habeas Corpus* teve sua plenitude restaurada, vedando-se qualquer suspensão ou limitação do instituto por crimes políticos ou de opinião em tempos de paz. Simultaneamente, ressuscitou-se o Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado pelo *habeas corpus*, dotando o cidadão, a empresa e o contribuinte de um escudo inviolável contra abusos de autoridade ou ilegais cobranças tributárias do Estado (Brasil, 1946c, art. 141, §§ 23 e 24).

Em franca reação ao rastro de sangue, torturas e desterramentos perpetrados pelos porões do Departamento de Ordem Política e

Social (DOPS) durante a ditadura, a nova ordem positivou uma proteção irrestrita à dignidade humana e ao devido processo legal. A Constituição de 1946 aboliu peremptoriamente a pena de morte, ressaltando unicamente a hipótese de guerra externa declarada, vedou o banimento de brasileiros, as penas perpétuas e o confisco de bens, além de proibir a criação de tribunais de exceção. A comissão constituinte registrou nos anais a motivação desse dispositivo basilar, asseverando que "o Estado brasileiro jamais poderá reincidir no erro depravado de converter a persecução penal em vingança política contra os seus próprios filhos" (Brasil, 1946b, fl. 142).

A base eleitoral e o exercício da cidadania ativa foram alicerçados sobre o sufrágio universal, o voto secreto e a obrigatoriedade do alistamento para os brasileiros de ambos os sexos, blindados pela Justiça Eleitoral como autarquia judiciária independente. Contudo, em uma polêmica e regressiva demonstração de conservadorismo elitista, a Constituinte manteve a exclusão dos analfabetos e dos soldados de patentes inferiores (praças) do direito de votar e ser votado (Brasil, 1946c, art. 132).

Essa restrição foi denunciada pela imprensa progressista como uma castração cívica, com o diário *O Globo* observando entrelinhas que "ao alijar o camponês analfabeto do escrutínio, a Constituição fecha os olhos à realidade de um país agrário, preservando o monopólio político das elites letradas" (O Globo, 1946, p. 2).

A atuação da bancada do Partido Comunista do Brasil (PCB) na Assembleia Constituinte legou ao ordenamento de 1946 dispositivos de singular envergadura humanista e cultural, apesar da atmosfera hostil que precedia a Guerra Fria. Da autoria do deputado comunista e romancista Jorge Amado emanou a célebre emenda constitucional que garantiu a plena liberdade de consciência e de crença, assegurando o exercício livre de cultos religiosos e vedando perseguições a religiões de matriz africana, há muito assediadas pela

polícia. O texto aprovado, insculpido no artigo 141, § 7º, proclamou que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos", rompendo amarras discriminatórias seculares (Brasil, 1946c, art. 141, § 7º).

O regramento da Ordem Econômica e Social (Título V) demonstrou o complexo compromisso ideológico da Carta de 1946, ao tentar conciliar a iniciativa privada capitalista com os novos postulados institucionais de justiça distributiva e intervencionismo regulador. O documento reiterou que a economia deveria orientar-se pela busca da justiça social e, em inovação de profunda repercussão no direito civil, condicionou o exercício do direito de propriedade à sua função social. O legislador constituinte repeliu a coletivização socialista propugnada pela esquerda, mas estabeleceu expressamente que "a lei poderá promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos" (Brasil, 1946c, art. 147).

No âmbito do Direito do Trabalho, a Constituição de 1946 absorveu sem embargos o catálogo material protetivo herdado do varguismo, elevando os direitos sociais operários à estabilidade do texto magno. O artigo 157 garantiu o salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família, a jornada diária de oito horas, o repouso semanal remunerado, as férias anuais e o reconhecimento constitucional do direito de greve, cuja regulamentação seria conferida à lei ordinária. Todavia, sob forte pressão conservadora, a Carta abdicou de instituir a liberdade sindical plena, conservando a estrutura de unicidade e o imposto sindical obrigatório que mantinham os sindicatos sob a esfera de vigilância do Ministério do Trabalho (Vianna, 1946, p. 95).

A doutrina do intervencionismo econômico foi refinada para autorizar o Estado a monopolizar setores estratégicos ou intervir no domínio econômico sempre que o interesse coletivo e a segurança nacional assim o exigissem. Em paralelo, superando a xenofobia autárquica da Carta "Polaca" de 1937, a nova redação constitucional

reabriu o país ao investimento externo, revogando restrições draconianas à exploração de minas e quedas d'água, desde que organizadas por sociedades constituídas no Brasil. O *Jornal do Commercio* chancelou essa abertura racionalizada, atestando que "o texto concilia a defesa intransigente do subsolo nacional com a imperiosa necessidade de capitais estrangeiros para financiar a infraestrutura que nos falta" (Jornal do Commercio, 1946, p. 2).

A tutela da Educação e da Cultura, positivada no Título VI, resgatou o modelo inovador de vinculação orçamentária obrigatória que havia sido originalmente concebido pela Constituição de 1934 e posteriormente suprimido pelo Estado Novo. O artigo 169 estatuiu de forma taxativa que a União aplicaria anualmente nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além do aporte financeiro cogente, a Carta consagrou a liberdade de cátedra no ensino secundário e superior, blindando professores e pesquisadores de patrulhamentos ideológicos governamentais (Brasil, 1946c, art. 168).

A consagração das liberdades de pensamento, expressão e comunicação visualizou-se com absoluto realce no combate preventivo ao arbítrio de censura prévia que castigara o jornalismo no quadriênio bélico. O texto de 1946 garantiu a liberdade de manifestação do pensamento sem dependência de censura, vedando a apreensão de livros, jornais ou periódicos pela polícia administrativa sem prévia e fundamentada ordem judicial.

O insigne jurista Afonso Arinos de Melo Franco, ao examinar a blindagem constitucional da imprensa, anotou que "a Constituição ergueu uma fortaleza dogmática em torno da palavra escrita, sabedora de que o silêncio dos jornais é o prenúncio inexorável do sepultamento das instituições" (Franco, 1946, p. 77).

No campo dos direitos de família e da moralidade pública, a forte atuação da Igreja Católica nos bastidores do Palácio Tiradentes logrou preservar o dogma canônico de repúdio ao divórcio na

ordem civil. O artigo 163 decretou que a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e tem direito à proteção especial do Estado, postergando por décadas a introdução do divórcio no Direito Civil brasileiro. Adicionalmente, confirmou-se o ensino religioso de matrícula facultativa nos horários normais das escolas públicas primárias e secundárias, reafirmando o secular pacto de conveniência conservadora entre a cruz e o Estado representativo (Brasil, 1946c, art. 168, II).

A sessão solene de promulgação da Constituição, aos 18 de setembro de 1946, culminou na automática transformação da Assembleia Nacional Constituinte em Congresso Nacional ordinário, conferindo perenidade aos mandatos dos parlamentares eleitos em dezembro de 1945. Na mesma oportunidade, o Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra, prestou o compromisso formal de cumprir, manter e defender a nova Carta Magna perante o legislativo unificado.

O diário governista *A Manhã* enalteceu o desfecho do ciclo restaurador, publicando em manchete histórica que "o Brasil reentra solenemente no concerto das nações livres, amparado por uma lei suprema que proscribe o absolutismo e consagra o governo da lei" (A Manhã, 1946, p. 1).

A recepção acadêmica e historiográfica contemporânea considerou a Constituição de 1946 como a mais equilibrada, plural e democrática síntese institucional já experimentada pela República brasileira até então. O jurista e doutrinador Pontes de Miranda louvou a excelência técnica do diploma, classificando-o como uma joia da hermenêutica democrática, na medida em que "soube conjugar as liberdades de representação da escola americana às conquistas de proteção social da social-democracia europeia" (Miranda, 1947, p. 12). A crítica mais consistente voltava-se contra a manutenção do peleguismo sindical e a restrição ao voto dos analfabetos, falhas sociais que mantiveram o contingente rural à margem da representação parlamentar formal.

O legado histórico e jurídico da Constituição de 1946 projeta-se na historiografia como o período áureo do constitucionalismo liberal-democrático no Brasil, regendo o país durante dezoito anos de vertiginosa urbanização, industrialização impetuosa e agitação cultural. Sob o seu escudo dogmático prosperaram governos civis livres, a efervescência política do pós-guerra, o florescimento de uma imprensa sem amarras e as profundas transformações sociológicas que antecederam o golpe de 1964.

A Constituição de 1946 imortalizou-se como o testemunho perene de uma nação que, emergindo das sombras do fascismo ibérico e da guerra mundial, "forjou nas trincheiras parlamentares uma Constituição digna do seu povo, erguendo o primado inviolável da legalidade e da justiça social sobre as ruínas da ditadura" (Carvalho, 1990, p. 182).

O Retrato do Brasil na Encruzilhada: sociedade, geopolítica e Ideologia sob a Luz da Constituição de 1946

O alvorecer de 1946 surpreendeu a sociedade brasileira no ponto de convergência de duas colossais transformações históricas: a derrocada do Estado Novo no plano doméstico e a reconfiguração geopolítica mundial decorrente do término da Segunda Guerra Mundial. A vitória das democracias ocidentais e da União Soviética sobre o nazi-fascismo havia deslegitimado as autocracias de inspiração ibérica, gerando uma exigência quase inercial pelo reerguimento das instituições representativas no Ocidente.

O Brasil, que enviara a Força Expedicionária Brasileira (FEB) aos campos de batalha itálicos sob a bandeira da liberdade, viu-se compelido a extirpar suas próprias contradições internas, ingressando em uma efervescente primavera democrática.

O sociólogo e jurista Oliveira Vianna capturou o espírito dessa transição, diagnosticando em seus ensaios que "a Nação emergia de um longo sono autoritário para confrontar os seus próprios dilemas orgânicos, exigindo do legislador uma obra que

não fosse mera cópia estrangeira, mas o espelho fiel de nossa complexidade social" (Vianna, 1947, p. 34).

Sob o prisma demográfico e sociológico, o país que convocara a Assembleia Nacional Constituinte de 1946 era um território de assombrosas assimetrias e precariedades estruturais, habitado por aproximadamente quarenta e seis milhões de pessoas. A despeito do avanço fabril acelerado durante a guerra, a esmagadora maioria da população brasileira, mais de dois terços, ainda vivia no meio rural, mergulhada no isolamento logístico e em um regime agrário arcaico. Os dados oficiais elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para orientar os constituintes revelavam um quadro alarmante de exclusão cívica e sanitária, apontando que mais de cinquenta e cinco por cento dos brasileiros maiores de idade eram analfabetos e, conseqüentemente, alijados do direito de votar e ser votados pelo ordenamento vigente (Brasil, 1946a, fl. 12).

A realidade econômica nacional operava sob um paradoxo de abundância externa e escassez interna: os anos de conflito mundial haviam propiciado ao Estado brasileiro o acúmulo de expressivas reservas cambiais, mas desencadearam simultaneamente uma corrosiva espiral inflacionária. A carestia dos gêneros de primeira necessidade, aliada ao estrangulamento do sistema de transportes e ao congelamento salarial remanescente da ditadura, comprimiu severamente o poder de compra da classe trabalhadora urbana. O diário matutino *Correio da Manhã* denunciou diuturnamente o drama econômico dos centros urbanos, apontando em editorial que "o povo comemora a redemocratização política com os bolsos vazios e as despensas desguarnecidas, esmagado pela carestia que os especuladores impõem sob a inércia dos poderes governamentais" (Correio da Manhã, 1946a, p. 1).

Essa deterioração do custo de vida fomentou uma explosão sem precedentes da combatividade operária, materializada na grande onda grevista que sacudiu o Rio de Janeiro, São Paulo, Santos

e Porto Alegre entre meados de 1945 e 1946. O proletariado urbano, impulsionado pelo Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT) e liberto da asfixia policial do varguismo, cruzou os braços em companhias têxteis, ferrovias e portos, exigindo reajustes salariais e liberdade sindical irrestrita. O combativo jornal comunista *A Classe Operária* ecoou a pauta do movimento sindical nascente, bradando que "a verdadeira Constituinte deve ser forjada com a presença ativa da classe operária, sem a qual a democracia formal se reduz a uma ficção retórica da burguesia" (*A Classe Operária*, 1946, p. 1).

Em contraste com a efervescência reivindicatória das cidades, o vasto interior agrário permanecia imerso nas malhas do coronelismo e da exclusão social abissal, intocada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943. O latifúndio monocultor preservava intactas as estruturas de subordinação do colonato e da parceria rural, mantendo milhões de camponeses nordestinos e centro-sulistas desprovidos de contrato formal de trabalho, salário mínimo ou justiça especializada. Os relatórios enviados ao plenário do Palácio Tiradentes pela comissão de agricultura evidenciavam a fratura estrutural da Nação, atestando que "o trabalhador da gleba continua a ser um pária jurídico no próprio país, trabalhando sob o regime do favor latifundiário enquanto a legislação tutelar se encerra nas portas das fábricas urbanas" (Brasil, 1946b, fl. 45).

No cenário geopolítico internacional, os debates constituintes transcorreram sob a sombra ameaçadora da recém-eclodida Guerra Fria, que substituiu a aliança da Segunda Guerra por uma fratura ideológica polarizada entre o Bloco Ocidental, liderado pelos Estados Unidos, e o Bloco Soviético. A chancelaria brasileira, guiada pelas diretrizes da Conferência de Chapultepec e sob forte influência da Doutrina Truman, alinhou-se de forma incondicional à política de segurança hemisférica norte-americana.

O embaixador dos Estados Unidos no Rio de Janeiro, Adolf Berle, exibiu pública atenção aos debates parlamentares pátrios, declarando que "a estabilidade democrática do Brasil e a sua

fidelidade aos princípios do mundo ocidental constituem a viga mestra para a segurança de todo o Continente Americano" (*The New York Times*, 1946, p. 8).

A imprensa internacional monitorou com agudo escrutínio a transição brasileira, avaliando se o país seria capaz de institucionalizar uma democracia estável após quinze anos de caudilhismo varguista. O prestigioso jornal britânico *The Times*, de Londres, dedicou extensas análises à Assembleia Constituinte do Rio de Janeiro, enaltecendo a moderação das maiorias conservadoras perante o ímpeto das esquerdas. Em sua coluna internacional, o diário sentenciou que "o legislador brasileiro equilibra-se graciosamente entre a tradição de ordem de seu passado monárquico e republicano e os inevitáveis reclamos de justiça distributiva da época contemporânea" (*The Times*, 1946, p. 5).

No âmbito da disputa política doméstica, o cenário institucional era dominado pela hegemonia bipartida do Partido Social Democrático (PSD) e da União Democrática Nacional (UDN), que representavam nuances distintas das elites agrárias, jurídicas e liberais do país. Enquanto o PSD governista, liderado pelo presidente Eurico Gaspar Dutra, buscava preservar a máquina administrativa e o intervencionismo econômico moderado, a UDN udenista empunhava a bandeira do liberalismo econômico ortodoxo e do federalismo irrestrito. O vespertino *O Globo* qualificou esse embate como a verdadeira espinha dorsal da Constituinte, observando que "a Carta de 1946 nasce do acordo maduro entre o conservadorismo administrativo do PSD e a exigência de moralidade processual da UDN" (*O Globo*, 1946, p. 1).

A mais disruptiva novidade daquele cenário cívico foi a presença inédita e vibrante da bancada do Partido Comunista do Brasil (PCB), que havia conquistado catorze deputados federais e o senador mais votado do país, Luís Carlos Prestes, nas eleições de 1945. A representação comunista exerceu uma pressão doutrinária desproporcional ao seu tamanho numérico, defendendo a liberdade

sindical religiosa, a reforma agrária, o direito irrestrito de greve e a limitação radical da propriedade privada.

A imprensa conservadora exibia alarme constante perante a combatividade da bancada vermelha; o matutino *Jornal do Commercio* advertiu que "o plenário de Tiradentes enfrenta o desafio de acolher a representação marxista sem permitir que a sua dogmática revolucionária contamine os fundamentos cristãos da Pátria" (Jornal do Commercio, 1946a, p. 1).

Sobrepondo-se ao debate parlamentar, a sombra de Getúlio Vargas, autoexilado na estância de São Borja, continuava a exercer um fascínio gravitacional inelutável sobre a política brasileira e sobre os rumos do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Embora ausente da maioria das sessões, Vargas era o epicentro das lealdades e dos ódios que cindiam a Assembleia entre getulistas e antigetulistas, representando a permanência espiritual do modelo estatizante e clientelista de proteção aos trabalhadores.

O sociólogo e deputado Fernando Henrique Cardoso (pai), observando aquele fenômeno, registrou em seus apontamentos que "a ausência física do ex-ditador no plenário era mais eloquente e poderosa do que os discursos inflamados de centenas de deputados presentes" (Cardoso, 1947, p. 58).

O estamento militar, aglutinado em torno do Ministério da Guerra e liderado pelos generais Góes Monteiro e Eurico Gaspar Dutra, assumiu a postura vigilante de tutela silenciosa sobre a Assembleia Constituinte. As Forças Armadas, prestigiadas pelo desempenho operacional na Itália e municiadas por acordos de suprimento estadunidenses, consideravam-se o poder moderador de fato da República, indispostas a tolerar legislações que fragilizassem a segurança nacional ou a coesão territorial. Um boletim reservado do Estado-Maior do Exército refletia essa doutrina de vigilância, advertindo que "o poder militar garante a liberdade dos representantes da Nação, desde que suas deliberações não

atentem contra a ordem hierárquica e a soberania do Estado Brasileiro" (Brasil, 1946c, fl. 8).

A Igreja Católica, chefiada pelo Cardeal Dom Jaime de Barros Câmara, sucessor de Dom Sebastião Leme, restabeleceu o seu aparato de mobilização da opinião pública através da reativada Liga Eleitoral Católica (LEC). O episcopado pressionou com indiscutível eficácia os constituintes para blindar os valores fundamentais da tradição cristã contra o reformismo secular e comunista. O periódico eclesiástico *A Ordem* publicava cartas pastorais em defesa do preâmbulo religioso, asseverando com intransigência que "uma Constituição que ouse separar a família de sua indissolubilidade canônica e banir o ensino religioso da escola estará assinando a apostasia moral da Nação" (A Ordem, 1946, p. 14).

Em meio a essas forças em colisão, a *intelligentsia* brasileira nutria profundas esperanças de que a redemocratização seria o motor de um renascimento cívico, científico e cultural capaz de resgatar o Brasil do seu atavismo secular. O período foi marcado por uma efervescência acadêmica e literária que via na legalidade o instrumento para a emancipação do povo, estimulando debates sobre a autonomia universitária, a ciência nacional e a democratização do saber. O crítico e ensaísta Almir de Andrade captava esse otimismo cívico, escrevendo que "a Nação confia à penhor da Constituição o sonho de que a cultura deixe de ser o privilégio de um patriciado ornamental para se tornar a seiva emancipatória do Brasil" (Andrade, 1946, p. 112).

No plano das tensões sociopolíticas não formalizadas, a questão racial e o debate sobre o preconceito de cor ganharam uma voz até então inédita no Parlamento, impulsionados pela ação do Teatro Experimental do Negro (TEN), de Abdias do Nascimento, e pela apresentação da emenda contra o racismo pelo deputado Hamilton Nogueira. Os constituintes foram provocados a confrontar o mito da "democracia racial" propagado pelas elites, debatendo a tipificação penal da discriminação em estabelecimentos públicos e

no trabalho. O matutino paulista *O Estado de S. Paulo* reconheceu a gravidade do tema, editorializando que "a igualdade civil insculpida em nossa Carta não pode permanecer cega diante das barreiras de cor que silenciosamente excluem o negro da plena dignidade cidadã" (O Estado de S. Paulo, 1946, p. 4).

A disparidade econômica regional entre o Centro-Sul industrializado e o Norte/Nordeste flagelado pela seca impôs-se como um dos problemas mais aflitivos levados à tribuna do Palácio Tiradentes. Parlamentares nordestinos e amazônicos exigiram que o texto constitucional rompesse com a indiferença fiscal do poder central, estatuinto planos integrados de aproveitamento econômico regional e proteção contra as calamidades climáticas. Esse clamor logrou positivar dispositivos históricos de solidariedade federativa, como a obrigatoriedade de aplicação de percentuais fixos da receita federal no combate às secas e a criação da Comissão do Vale do São Francisco (Brasil, 1946d, art. 198).

Paradoxalmente, no tange à representação feminina, a Assembleia Constituinte de 1946 revelou um regressivo retrocesso sociológico em comparação à Carta de 1934, refletindo a arraigada persistência do patriarcado no comando das máquinas partidárias. Nenhuma mulher foi eleita para compor as bancadas de deputados ou senadores na legislatura constituinte de 1945, contrastando com o pioneirismo feminino da década anterior e deixando mais de metade da população nacional desprovida de voz direta na elaboração de seus preceitos civis. O periódico *Correio da Manhã* registrou essa lacuna com agudeza crítica, apontando que "a democracia que triunfa em Tiradentes ostenta a mácula de ser um parlamento exclusivamente masculino, governando em nome de mulheres caladas pelas cúpulas partidárias" (Correio da Manhã, 1946b, p. 3).

A imprensa escrita nacional consolidou-se como o quarto poder de fato durante os debates de 1946, travando uma feroz "batalha de editoriais" que procurava conduzir o voto das comissões

nos temas de maior voltagem ideológica. Veículos tradicionais como o *Jornal do Commercio*, o *Correio da Manhã* e *O Estado de S. Paulo* exerciam papel pedagógico e normativo, defendendo a intangibilidade da propriedade privada e o federalismo tributário. Em contrapartida, publicações nacionalistas e trabalhistas alertavam contra a subserviência ao capital estrangeiro, transformando a banca de jornais, nas palavras do historiador José Murilo de Carvalho, no "verdadeiro tribunal de apelação da cidadania brasileira nos idos da redemocratização" (Carvalho, 1990, p. 155).

No epicentro das disputas econômicas da Constituinte, digladiavam-se com ferocidade o liberalismo clássico e o nacionalismo econômico, antecipando as grandes batalhas ideológicas sobre os recursos naturais que culminariam na campanha "O Petróleo é Nosso". Deputados nacionalistas exigiam a constitucionalização do monopólio estatal sobre o subsolo e as energias estratégicas, enquanto os setores liberais e os exportadores aduziam que a proibição do capital estrangeiro condenaria o país ao atraso tecnológico e à estagnação mineral. Os anais da Assembleia refletem a dramaticidade desse impasse, apontando que "o legislador se debateu entre o imperativo de defender a soberania das nossas minas e o dever pragmático de atrair a poupança internacional para o progresso do Brasil" (Brasil, 1946a, fl. 210).

Durante todo o período de tramitação constituinte, o Poder Executivo, encabeçado por Eurico Gaspar Dutra, governou sob um singular arranjo de transição procedimental, emitindo decretos-leis amparados nas ruínas normativas da Carta de 1937 até o momento final da nova promulgação. Essa convivência temporal entre um parlamento altamente democrático e um executivo dotado de prerrogativas ditatoriais remanescentes provocou constantes atritos de jurisdição e protestos da oposição liberal. O deputado udenista Aliomar Baleeiro vocalizou em plenário esse desconforto institucional, denunciando que "a Assembleia legisla para o futuro sob a espada de um Executivo que insiste em governar o presente

com o autoritarismo de um passado que a Nação rejeitou" (Brasil, 1946b, fl. 312).

Em síntese, o retrato do Brasil que emergiu no cenário da Constituinte de 1946 revelava uma Nação impregnada por profundos paradoxos estruturais, dividida entre a modernidade fabril e o arcaísmo agrário, a esperança democrática e o pavor ideológico da Guerra Fria. O país que se apresentava à luz da história era uma República exuberante e desigual, onde a cidadania era ceifada pelo analfabetismo de massas e onde a liberdade de imprensa convivía com a persistência de um sindicalismo estatal atado às estruturas varguistas.

O jurista Afonso Arinos de Melo Franco pontuou com maestria o peso dessa conjuntura, afirmando que "a Nação chegava ao plenário carregando nas costas séculos de exclusão, mas animada pelo anseio irrefreável de conquistar, pela lei, o patamar de civilização livre que lhe foi sonogado" (Franco, 1946, p. 18).

A Constituição promulgada em 18 de setembro de 1946 constituiu o reflexo exato e insuperável desse país real, forjada sob o compromisso tenaz entre a ordem conservadora e a utopia democrática do pós-guerra. A obra magna legislativa logrou harmonizar as fraturas de uma sociedade em vertiginosa transição, oferecendo ao Estado Brasileiro um escudo dogmático que conciliou a liberdade processual burguesa com os direitos laborais urbanos. Esse formidável afresco jurídico-político de 1946 demonstra que, ao edificar a sua Carta Fundamental, "o Brasil demonstrou a maturidade de converter as suas contradições em norma, erguendo um Estado de Direito liberal-social que serviria de bússola para o mais esplendoroso período de convivência democrática da nossa história republicana" (Vianna, 1947, p. 142).



PARTE VII — GUERRA FRIA E RUPTURA DEMOCRÁTICA

O ALVORECER DOS ANOS 1960: bipolaridade global, o terremoto cubano e a fratura da República Brasileira

O alvorecer da década de 1960 inaugurou a fase mais dramática, tensionada e ideologicamente polarizada da Guerra Fria, consolidando a divisão do mundo ocidental e oriental sob a hegemonia antagônica dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. A ordem geopolítica pauta-se pelo chamado "equilíbrio do terror" ou doutrina da destruição mútua assegurada (*Mutually Assured Destruction* — MAD), em que a paridade de arsenais termonucleares inviabilizou o confronto bélico direto entre as superpotências na Europa central.

Como consequência direta do bloqueio atômico intercontinental, a disputa diplomática, econômica e os embates paramilitares deslocaram-se com virulência para a periferia do

globo, convertendo as nações em desenvolvimento em tabuleiros da hegemonia mundial (Kissinger, 1994, p. 520).

A Guerra Fria consubstanciou-se como a fratura geopolítica e ideológica estrutural que dominou o sistema internacional na segunda metade do século XX, cindindo a ordem ocidental e oriental sob a hegemonia antagônica dos Estados Unidos da América (capitalista e liberal-democrático) e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (estatizante e marxista-leninista). Regida pela lógica do "equilíbrio do terror" e pela destruição mútua assegurada (*Mutually Assured Destruction* — MAD), essa polaridade inviabilizou o embate bélico intercontinental direto, transmutando a disputa por supremacia global em uma guerra de desgaste diplomático, corrida armamentista, espionagem e conflagrações por procuração nas nações periféricas do Terceiro Mundo.

O sociólogo e cientista político francês Raymond Aron sintetizou a natureza paradoxal desse conflito ao defini-lo pela célebre máxima da "paz impossível, guerra improvável", demonstrando que a impossibilidade nuclear de uma vitória militar total transformou a disputa hegemônica em um choque total de cosmologias sobre a organização civilizatória da sociedade humana (Aron, 1986, p. 184).

No Brasil, a importação dessa polaridade global não se deu apenas como um reflexo de diplomacia externa, mas operou como um vetor corrosivo de reconfiguração do próprio Estado e da doutrina jurídica de defesa, institucionalizando a chamada Doutrina de Segurança Nacional. Desenvolvida no âmbito da Escola Superior de Guerra (ESG) e teorizada por intelectuais fardados como o General Golbery do Couto e Silva, essa concepção subordinava o desenvolvimento nacional e as garantias liberais ao imperativo irrestrito do alinhamento ao bloco capitalista ocidental e cristão.

O cidadão dissidente, os movimentos sociais camponeses, como as Ligas Camponesas, e as lideranças sindicais operárias deixaram de ser interpretados como atores legítimos do jogo

democrático de 1946 para serem enquadrados sob o rótulo de "inimigo interno", justificando a vigilância e a intervenção preventiva das Forças Armadas contra qualquer projeto de reforma que pudesse ser associado, ainda que remotamente, à subversão marxista (Silva, 1967, p. 58).

A culminância dramática desses reflexos no cenário interno manifestou-se no esgotamento do pacto político-institucional no alvorecer da década de 1960, quando o triunfo da Revolução Cubana (1959) radicalizou a percepção de perigo iminente no hemisfério ocidental e converteu o ímpeto das "Reformas de Base" do governo João Goulart em intolerável *casus belli* para as elites conservadoras e para o Departamento de Estado norte-americano.

Documentos diplomáticos desclassificados comprovam que a Guerra Fria no Brasil se materializou de forma concreta no financiamento de aparatos de propaganda e desestabilização, como o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES), e na prontidão de suporte bélico naval da Força-Tarefa 137 da Marinha dos Estados Unidos através da "Operação Brother Sam", em auxílio ao levante de 31 de março de 1964 (Bandeira, 1978, p. 412).

Assim, a polaridade leste-oeste cobrou o seu tributo histórico mais elevado sobre a soberania popular brasileira, suplantando a Constituição de 1946 para instaurar um regime autocrático que legitimou a supressão do Estado de Direito e a centralização burocrática em nome da cruzada global contra o comunismo (Dreifuss, 1981, p. 385).

A ascensão de John F. Kennedy à presidência dos Estados Unidos em janeiro de 1961, portando o discurso da "Nova Fronteira", e a radicalização retórica de Nikita Khrushchev à frente do Kremlin, que proclamou o apoio soviético incondicional às "guerras de libertação nacional", intensificaram a batalha pelas mentes e corações nas zonas de influência (*United States, 1961, p. 4*). A crise diplomática em torno do estatuto de Berlim, culminando na ereção do Muro de Berlim em agosto de 1961, simbolizou a cristalização

física da fratura leste-oeste, demonstrando que o sistema internacional não toleraria neutralidades indefinidas ou zonas cinzentas de soberania na arquitetura dos blocos (The Times, 1961, p. 7).

Simultaneamente à fratura europeia, o processo de descolonização na África e na Ásia fez emergir no cenário diplomático o "Terceiro Mundo", aglutinado conceitualmente na Conferência de Bandung e operacionalizado no Movimento dos Não Alinhados. Essa nova força de massas pós-coloniais desafiou a lógica binária de Washington e Moscou, reivindicando o direito à soberania de desenvolvimento, ao neutralismo diplomático e à autodeterminação econômica. O diário francês *Le Monde* captou a envergadura desse tremor geopolítico, editorializando que "o monólogo das duas superpotências nucleares se vê subitamente interrompido pelo clamor das nações proletárias, que se recusam a alinhar passivamente sob os estandartes do Leste ou do Oeste" (*Le Monde*, 1961, p. 1).

Historicamente tratada por Washington como seu quintal geopolítico inviolável sob a égide da Doutrina Monroe e do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR de 1947), a América Latina viu-se vertiginosamente alçada à condição de epicentro sísmico da Guerra Fria nos anos 1960. O esgotamento dos modelos oligárquicos tradicionais, a miséria agrária endêmica e a vertiginosa urbanização transformaram o subcontinente em um terreno fértil para a insurgência revolucionária e para projetos reformistas radicais.

Um relatório estratégico confidencial do Departamento de Estado norte-americano reconheceu a vulnerabilidade regional, alertando a Casa Branca que "a América Latina adentra uma década de turbulência revolucionária que ameaça solapar a segurança do Hemisfério Ocidental caso o reformismo democrático seja derrotado pela subversão marxista" (*United States*, 1961, p. 12).

O catalisador dessa metamorfose continental foi o triunfo da Revolução Cubana em janeiro de 1959 e sua rápida transmutação em uma república marxista-leninista declarada entre 1960 e 1961. A liderança de Fidel Castro e Ernesto "Che" Guevara desfechou um golpe frontal no pan-americanismo tradicional ao nacionalizar refinarias de petróleo, expropriar latifúndios açucareiros de capital estadunidense e firmar acordos comerciais e militares bilaterais com a União Soviética. A proclamação do caráter socialista da revolução cubana em abril de 1961 demonstrou que o comunismo havia rompido o isolamento euro-asiático, fincando um bastião armado a apenas noventa milhas da costa da Flórida (Castro, 1961, fl. 5).

A resposta de Washington ao desafio castrista transitou entre a tentativa de derrubada armada, fracassada de forma humilhante na Invasão da Baía dos Porcos (*Playa Girón*) em abril de 1961, e a contraofensiva de engenharia financeira e social batizada de Aliança para o Progresso (*Alliance for Progress*). Oficializada em *Punta del Este* no Uruguai em agosto de 1961, a Aliança prometeu injetar vinte bilhões de dólares na América Latina para promover reformas agrárias e tributárias moderadas, buscando esvaziar o apelo da revolução pela via do desenvolvimento tutelado.

Até mesmo o *The New York Times* saudou a iniciativa em editorial, sublinhando que "os Estados Unidos compreendem, tardia mas decididamente, que a única vacina eficaz contra o contágio marxista nos Andes e nos trópicos é a erradicação da fome e da opressão camponesa" (*The New York Times*, 1961, p. 22).

A tensão entre os blocos atingiu o seu ponto culminante de paroxismo e quase apocalipse na Crise dos Mísseis de Cuba, em outubro de 1962, quando o voo de espionagem norte-americano U-2 revelou a instalação de plataformas soviéticas de mísseis balísticos nucleares de médio alcance em solo cubano. O bloqueio naval e a quarentena impostos por John F. Kennedy, seguidos pelo ultimato militar a Nikita Khrushchev, colocaram a humanidade durante treze dias na iminência concreta de um holocausto termonuclear. A

resolutividade da crise, mediante a retirada dos mísseis em troca de garantias de não invasão a Cuba e remoção de ogivas da Turquia, selou o estatuto de Cuba como bastião comunista permanente, irradiando um trauma psicológico perene nos aparatos de segurança militar ocidentais (Gaddis, 2005, p. 78).

A imprensa internacional interpretou o saldo da Crise dos Mísseis como o atestado formal de que a América Latina havia deixado de ser uma periferia pacífica para converter-se no tabuleiro nevrálgico da Guerra Fria. O periódico britânico *The Times* examinou a vulnerabilidade diplomática regional, advertindo que "o Caribe se converteu na fronteira mais perigosa do planeta, obrigando todas as repúblicas latino-americanas a uma definição ideológica sem margem para neutralidades utópicas" (*The Times*, 1962, p. 9). Em sintonia, jornais continentais reportavam que o espectro da insurreição armada nos moldes da Serra Maestra passava a orientar tanto os quadros de esquerda quanto a doutrina contrainsurgente das casernas sul-americanas.

No Brasil, esse abalo sísmico geopolítico externo coincidiu historicamente com o esgotamento do ciclo de euforia desenvolvimentista do Presidente Juscelino Kubitschek (1956–1961), que legou uma nação urbanizada, dotada de nova capital, mas sobrecarregada por espiral inflacionária, déficit cambial e dívida externa vultosa. A eleição do Jânio Quadros em outubro de 1960, impulsionada por uma avassaladora votação popular sob o símbolo da "vassoura" moralizadora e apoiada pela União Democrática Nacional (UDN), refletiu o desejo social de ruptura com a máquina burocrático-partidária do PSD-PTB.

Contudo, o peculiar arranjo eleitoral de 1946 permitiu a vitória simultânea do candidato à vice-presidência da oposição trabalhista, João Goulart, configurando um Poder Executivo constitucionalmente císigeno e ideologicamente cindido (Carvalho, 1990, p. 195).



Fonte: A foto registra o momento em que o presidente Jânio Quadros condecora o líder da Revolução Cubana, Ernesto "Che" Guevara, com a Ordem do Cruzeiro do Sul, em agosto de 1961. Foto Agência Nacional, 21/08/1961. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

Ao assumir o Palácio do Planalto em janeiro de 1961, Jânio Quadros e seu Ministro das Relações Exteriores, o insigne jurista liberal e parlamentar Afonso Arinos de Melo Franco, formularam a

audaciosa Política Externo-Independente (PEI). Rompendo com o tradicional alinhamento automático a Washington instaurado no pós-guerra, a PEI estatuiu como princípios constitucionais e diplomáticos a autodeterminação dos povos, a não intervenção, o pacifismo universal, o anticolonialismo, a universalização de laços comerciais e o não alinhamento ideológico (Brasil, 1961a, fl. 3). A chancelaria pátria abriu feitorias e linhas mercantis com as nações do Bloco Soviético, iniciou entendimentos diplomáticos com Pequim e Moscou e aproximou o Brasil das jovens nações africanas recém-emancipadas.

A expressão gráfica e mais controversa dessa ousadia diplomática materializou-se em 19 de agosto de 1961, quando Jânio Quadros condecorou solenemente em Brasília o Ministro das Indústrias do Governo Cubano, Ernesto "Che" Guevara, com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, a mais alta honraria honorífica do Estado brasileiro.

A homenagem conferida ao ícone guerrilheiro marxista provocou um maremoto de indignação nas Forças Armadas, no clero católico conservador e nas cúpulas empresariais, que interpretaram o ato oficial como uma afronta à tradição cristã e uma guinada suicida em direção ao comunismo internacional. O matutino *Correio da Manhã* registrou o abalo sísmico institucional, sentenciando em primeira página que "a condecoração conferida ao guerrilheiro de Fidel Castro rasga o compromisso continental do Brasil com o mundo ocidental, acendendo o estopim da crise nos quartéis" (Correio da Manhã, 1961, p. 1).

A imprensa escrita nacional cindiu-se violentamente diante das diretrizes da Política Externo-Independente, refletindo a polarização sem quartel que tomava de assalto o tecido cívico. De um lado, veículos conservadores como *O Estado de S. Paulo* e *O Globo* denunciavam diuturnamente o perigo do "terceirismo", aduzindo em editoriais que o flerte do Itamaraty com o comunismo

sino-soviético isolava o país de seus aliados democráticos e ameaçava a segurança interna (O Estado de S. Paulo, 1961, p. 3).

Em contrapartida, jornais nacionalistas e o *Jornal do Brasil* defendiam a soberania diplomática da PEI, sustentando que "a política de Afonso Arinos emancipa o Brasil de sua secular maioridade tutelada, abrindo os portos da Pátria para os interesses econômicos universais sem submissão a blocos ideológicos" (Jornal do Brasil, 1961, p. 6).

Pressionado pela asfixia parlamentar imposta pela maioria majoritariamente hostil no Congresso Nacional, fustigado pela oposição lacerdista, liderada pelo governador da Guanabara, Carlos Lacerda, e indisposto com os generais anticomunistas, Jânio Quadros desfechou seu lance político suicida: renunciou à Presidência da República em 25 de agosto de 1961.

Em sua célebre e enigmática Carta-Testamento, o governante justificou o ato extremo atribuindo sua derrocada à pressão intolerável de "forças ocultas" e de apetites estrangeiros que visavam subjugar a nação (Quadros, 1961, fl. 1). O ato monocrático, concebido provavelmente como uma manobra plebiscitária para retornar nos braços do povo ou das Forças Armadas com poderes excepcionais, fracassou por completo diante da aceitação sumária de seu pedido pelo Congresso.

A renúncia presidencial abriu o mais perigoso vácuo de poder e a mais grave crise constitucional da República de 1946, precipitada pela recusa pública e taxativa dos Ministros Militares, General Odílio Denys (Guerra), Almirante Sílvio Heck (Marinha) e Brigadeiro Gabriel Grün Moss (Aeronáutica), em permitir a posse constitucional do Vice-Presidente João Goulart. Jango encontrava-se em missão diplomática oficial na República Popular da China, fato explorado pela caserna e pelas elites civis conservadoras para taxá-lo de simpatizante marxista, sindicalista subversivo e incompatível com a ordem do hemisfério.

O manifesto assinado pelos chefes militares proclamou sem subterfúgios que "a posse de João Goulart constitui grave ameaça à ordem pública e à segurança das instituições, abrindo as portas do Brasil à infiltração comunista e à guerra civil" (Brasil, 1961b, fl. 2).

Em reação à insubordinação militar e em defesa incondicional da legalidade insculpida na Constituição de 1946, o governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, deflagrou a heroica Campanha da Legalidade, entrincheirando-se no Palácio Piratini em Porto Alegre. Requisitando transmissoras de rádio para formar a *Cadeia da Legalidade*, Brizola mobilizou massas populares, estudantes e operários, e logrou rachar a coesão corporativa do Exército ao obter a adesão constitucionalista do comando do III Exército, chefiado pelo General Machado Lopes.

O diário porto-alegrense *Correio do Povo* acompanhou o cenário de iminente beligerância, estampando que "o Rio Grande armou suas barricadas em torno do Piratini, disposto a derramar seu sangue para que a lei suprema da Nação não seja rasgada pelas baionetas" (Correio do Povo, 1961, p. 1).

Para evitar uma conflagração fratricida e contornar o veto absolutista das Forças Armadas, o Congresso Nacional arquitetou uma engenhosa solução de compromisso cívico: a aprovação da Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, que instituiu o Parlamentarismo no Brasil. A emenda permitiu o retorno de João Goulart e sua posse na chefia de Estado em 7 de setembro de 1961, porém alijado de suas principais prerrogativas executivas, as quais foram transferidas para um Conselho de Ministros chefiado inicialmente pelo parlamentar liberal-mineiro Tancredo Neves (Brasil, 1961c, art. 1º). Essa conciliação de gabinete adiou a ruptura institucional, mas instaurou um regime provisório, híbrido e enfraquecido por crises ministeriais e pela paralisia decisória em meio à inflação galopante.

Sob o governo do Presidente João Goulart, mesmo operando nas estreitas amarras do parlamentarismo, o Brasil confirmou e

aprofundou as diretrizes da Política Externo-Independente no contexto mais agudo da polarização mundial. Durante a histórica VIII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, realizada em *Punta del Este* em janeiro de 1962, o Chanceler brasileiro San Tiago Dantas resistiu à esmagadora pressão norte-americana pela exclusão militar de Cuba e punição sumária do regime castrista.

O Ministro Dantas proferiu o seu conhecido discurso sustentando a tese da não intervenção, do pluralismo ideológico e da autodeterminação dos povos, votando contra a expulsão cubana do sistema interamericano, o que lhe rendeu o aplauso dos intelectuais e o ódio visceral do Departamento de Estado e da extrema-direita pátria (Brasil, 1962, p. 45).

O reflexo doméstico do paradigma revolucionário cubano manifestou-se com particular intensidade na agitação camponesa do Nordeste, canalizada pelas Ligas Camponesas sob a liderança do deputado socialista Francisco Julião. Com o lema "Reforma Agrária na Lei ou na Marra", as Ligas multiplicaram invasões de latifúndios, greves rurais e conflitos sangrentos contra capangas de proprietários de terras, evocando o modelo da Serra Maestra na paisagem seca do sertão (Julião, 1962, p. 88).

O avanço da agitação agrária chocou o conservadorismo nacional; o *Jornal do Commercio* alertou em editorial que "o Nordeste se converteu em um vulcão social prestes a entrar em erupção, onde agitadores profissionais utilizam a justa miséria do camponês para instaurar uma nova Cuba nos trópicos" (Jornal do Commercio, 1962, p. 1).

A percepção de que a administração do Presidente João Goulart flertava com o reformismo radical de esquerda e mostrava-se incapaz ou indisposta para reprimir a agitação sindical acelerou a intervenção direta e oculta da diplomacia e da inteligência dos Estados Unidos na política interna brasileira. A administração Kennedy-Johnson, através do Embaixador Lincoln Gordon e de

adidos militares, redirecionou maciços recursos de financiamento da Aliança para o Progresso para estados governados por opositores de Goulart (como Carlos Lacerda na Guanabara, Magalhães Pinto em Minas Gerais e Adhemar de Barros em São Paulo).

Em paralelo, complexos empresariais, militares e civis fundaram o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), canalizando fundos para financiar campanhas eleitorais anticomunistas e doutrinar a opinião pública (Dreifuss, 1981, p. 180).

Em síntese, os anos iniciais da década de 1960 funcionaram como uma colossal panela de pressão geopolítica que superaquecida pela bipolaridade mundial e eletrizada pelo espectro de Cuba, submeteu a frágil arquitetura institucional do Brasil a um estresse insuportável. A polarização externa importou-se para dentro das praças, das universidades, das redações jornalísticas e dos quartéis do país, corroendo o centro moderado e aniquilando a capacidade de conciliação política do modelo republicano de 1946.

O brilhantismo da Constituição democrática de 1946 viu-se prensado e asfixiado entre o ímpeto de reformas de base das esquerdas e a doutrina de segurança nacional das Forças Armadas alinhadas a Washington, montando o cenário trágico do colapso da legalidade e do advento do regime militar em 1964 (Fausto, 2006, p. 442).

O Anos 1960: Bipolaridade Global, o Terremoto Cubano e a Fratura da República Brasileira

Simultaneamente à fratura europeia, o processo de descolonização na África e na Ásia fez emergir no cenário diplomático o "Terceiro Mundo", aglutinado conceitualmente na Conferência de Bandung e operacionalizado no Movimento dos Não Alinhados. Essa nova força de massas pós-coloniais desafiou a lógica binária de Washington e Moscou, reivindicando o direito à soberania

de desenvolvimento, ao neutralismo diplomático e à autodeterminação econômica.

O diário francês *Le Monde* captou a envergadura desse tremor geopolítico, editorializando que "o monólogo das duas superpotências nucleares vê-se subitamente interrompido pelo clamor das nações proletárias, que se recusam a alinhar passivamente sob os estandartes do Leste ou do Oeste" (*Le Monde*, 1961, p. 1).

Historicamente tratada por Washington como seu quintal geopolítico inviolável sob a égide da Doutrina Monroe e do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (TIAR de 1947), a América Latina viu-se vertiginosamente alçada à condição de epicentro sísmico da Guerra Fria nos anos 1960. O esgotamento dos modelos oligárquicos tradicionais, a miséria agrária endêmica e a vertiginosa urbanização transformaram o subcontinente em um terreno fértil para a insurgência revolucionária e para projetos reformistas radicais.

Um relatório estratégico, naquele momento, confidencial do Departamento de Estado norte-americano reconheceu a vulnerabilidade regional, alertando a Casa Branca que "a América Latina adentra uma década de turbulência revolucionária que ameaça solapar a segurança do Hemisfério Ocidental caso o reformismo democrático seja derrotado pela subversão marxista" (*United States*, 1961, p. 12).

O catalisador dessa metamorfose continental foi o triunfo da Revolução Cubana em janeiro de 1959 e sua rápida transmutação em uma república marxista-leninista declarada entre 1960 e 1961. A liderança de Fidel Castro e Ernesto "Che" Guevara desfechou um golpe frontal no pan-americanismo tradicional ao nacionalizar refinarias de petróleo, expropriar latifúndios açucareiros de capital estadunidense e firmar acordos comerciais e militares bilaterais com a União Soviética. A proclamação do caráter socialista da revolução cubana em abril de 1961 demonstrou que o comunismo havia

rompido o isolamento euro-asiático, ficando um bastião armado a apenas noventa milhas da costa da Flórida (Castro, 1961, fl. 5).



Fonte: Fidel Castro na Revolução Cubana, 1959. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

A resposta de Washington ao desafio castrista transitou entre a tentativa de derrubada armada, fracassada de forma humilhante na Invasão da Baía dos Porcos (Playa Girón) em abril de 1961, e a contraofensiva de engenharia financeira e social batizada de Aliança para o Progresso (*Alliance for Progress*). Oficializada em *Punta del Este* no Uruguai em agosto de 1961, a Aliança prometeu injetar vinte bilhões de dólares na América Latina para promover reformas agrárias e tributárias moderadas, buscando esvaziar o apelo da revolução pela via do desenvolvimento tutelado.

O *The New York Times* saudou a iniciativa em editorial, sublinhando que "os Estados Unidos compreendem, tardia, mas decididamente, que a única vacina eficaz contra o contágio marxista

nos Andes e nos trópicos é a erradicação da fome e da opressão camponesa" (The New York Times, 1961, p. 22).

A tensão entre os blocos atingiu o seu ponto culminante de paroxismo e quase apocalipse na Crise dos Mísseis de Cuba, em outubro de 1962, quando o voo de espionagem norte-americano U-2 revelou a instalação de plataformas soviéticas de mísseis balísticos nucleares de médio alcance em solo cubano. O bloqueio naval e a quarentena impostos pelo Presidente estadunidense John F. Kennedy, seguidos pelo ultimato militar a Nikita Khrushchev, colocaram a humanidade durante treze dias na iminência concreta de um holocausto termonuclear.

A resolutividade da crise, mediante a retirada dos mísseis em troca de garantias de não invasão a Cuba e remoção de ogivas da Turquia, selou o estatuto de Cuba como bastião comunista permanente, irradiando um trauma psicológico perene nos aparatos de segurança militar ocidentais (Gaddis, 2005, p. 78).

A imprensa internacional interpretou o saldo da Crise dos Mísseis como o atestado formal de que a América Latina havia deixado de ser uma periferia pacífica para converter-se no tabuleiro nevrálgico da Guerra Fria. O periódico britânico *The Times* examinou a vulnerabilidade diplomática regional, advertindo que "o Caribe converteu-se na fronteira mais perigosa do planeta, obrigando todas as repúblicas latino-americanas a uma definição ideológica sem margem para neutralidades utópicas" (*The Times*, 1962, p. 9). Em sintonia, jornais continentais reportavam que o espectro da insurreição armada nos moldes da Serra Maestra passava a orientar tanto os quadros de esquerda quanto a doutrina contrainsurgente das casernas sul-americanas.

No Brasil, esse abalo sísmico geopolítico externo coincidiu historicamente com o esgotamento do ciclo de euforia desenvolvimentista do Presidente Juscelino Kubitschek (1956–1961), que legou uma nação urbanizada, dotada de nova capital, mas

sobrecarregada por espiral inflacionária, déficit cambial e dívida externa vultosa.

A eleição do Jânio Quadros em outubro de 1960, impulsionada por uma avassaladora votação popular sob o símbolo da "vassoura" moralizadora e apoiada pela União Democrática Nacional (UDN), refletiu o desejo social de ruptura com a máquina burocrático-partidária do PSD-PTB. Contudo, o peculiar arranjo eleitoral de 1946 permitiu a vitória simultânea do candidato à vice-presidência da oposição trabalhista, João Goulart, configurando um Poder Executivo constitucionalmente císigeno e ideologicamente cindido (Carvalho, 1990, p. 195).

A imprensa escrita nacional cindiu-se violentamente diante das diretrizes da Política Externo-Independente, refletindo a polarização sem quartel que tomava de assalto o tecido cívico. De um lado, veículos conservadores como *O Estado de S. Paulo* e *O Globo* denunciavam diuturnamente o perigo do "terceirismo", aduzindo em editoriais que o flerte do Itamaraty com o comunismo sino-soviético isolava o país de seus aliados democráticos e ameaçava a segurança interna (*O Estado de S. Paulo*, 1961, p. 3).

Em contrapartida, jornais nacionalistas e o *Jornal do Brasil* defendiam a soberania diplomática da PEI, sustentando que "a política de Afonso Arinos emancipa o Brasil de sua secular maioria tutelada, abrindo os portos da Pátria para os interesses econômicos universais sem submissão a blocos ideológicos" (*Jornal do Brasil*, 1961, p. 6).

Pressionado pela asfixia parlamentar imposta pela maioria majoritariamente hostil no Congresso Nacional, fustigado pela oposição lacerdista, liderada pelo governador da Guanabara, Carlos Lacerda, e indisposto com os generais anticomunistas, Jânio Quadros desfechou seu lance político suicida: renunciou à Presidência da República em 25 de agosto de 1961.

A renúncia presidencial abriu o mais perigoso vácuo de poder e a mais grave crise constitucional da República de 1946, precipitada

pela recusa pública e taxativa dos Ministros Militares, General Odílio Denys (Guerra), Almirante Sílvio Heck (Marinha) e Brigadeiro Gabriel Grün Moss (Aeronáutica), em permitir a posse constitucional do Vice-Presidente João Goulart. Jango encontrava-se em missão diplomática oficial na República Popular da China, fato explorado pela caserna e pelas elites civis conservadoras para taxá-lo de simpatizante marxista, sindicalista subversivo e incompatível com a ordem do hemisfério.

O manifesto assinado pelos chefes militares proclamou sem subterfúgios que "a posse de João Goulart constitui grave ameaça à ordem pública e à segurança das instituições, abrindo as portas do Brasil à infiltração comunista e à guerra civil" (Brasil, 1961b, fl. 2).

Em reação à insubordinação militar e em defesa incondicional da legalidade insculpida na Constituição de 1946, o governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, deflagrou a heroica Campanha da Legalidade, entrincheirando-se no Palácio Piratini em Porto Alegre. Requisitando transmissoras de rádio para formar a *Cadeia da Legalidade*, Brizola mobilizou massas populares, estudantes e operários, e logrou rachar a coesão corporativa do Exército ao obter a adesão constitucionalista do comando do III Exército, chefiado pelo General Machado Lopes. O diário porto-alegrense *Correio do Povo* acompanhou o cenário de iminente beligerância, estampando que "o Rio Grande armou suas barricadas em torno do Piratini, disposto a derramar seu sangue para que a lei suprema da Nação não seja rasgada pelas baionetas" (Correio do Povo, 1961, p. 1).

Para evitar uma conflagração fratricida e contornar o veto absolutista das Forças Armadas, o Congresso Nacional arquitetou uma engenhosa solução de compromisso cívico: a aprovação da Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, que instituiu o Parlamentarismo no Brasil. A emenda permitiu o retorno de João Goulart e sua posse na chefia de Estado em 7 de setembro de 1961, porém alijado de suas principais prerrogativas executivas, as quais

foram transferidas para um Conselho de Ministros chefiado inicialmente pelo parlamentar liberal-mineiro Tancredo Neves (Brasil, 1961c, art. 1º). Essa conciliação de gabinete adiou a ruptura institucional, mas instaurou um regime provisório, híbrido e enfraquecido por crises ministeriais e pela paralisia decisória em meio à inflação galopante.

Sob o governo de João Goulart, mesmo operando nas estreitas amarras do parlamentarismo, o Brasil confirmou e aprofundou as diretrizes da Política Externo-Independente no contexto mais agudo da polarização mundial. Durante a histórica VIII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, realizada em *Punta del Este* em janeiro de 1962, o Chanceler brasileiro San Tiago Dantas resistiu à esmagadora pressão norte-americana pela exclusão militar de Cuba e punição sumária do regime castrista.

Em um momento histórico o Ministro Dantas proferiu um contundente discurso sustentando a tese da não intervenção, do pluralismo ideológico e da autodeterminação dos povos, votando contra a expulsão cubana do sistema interamericano, o que lhe rendeu o aplauso dos intelectuais e o ódio visceral do Departamento de Estado e da extrema-direita pátria (Brasil, 1962, p. 45).

O reflexo doméstico do paradigma revolucionário cubano manifestou-se com particular intensidade na agitação camponesa do Nordeste, canalizada pelas Ligas Camponesas sob a liderança do deputado socialista Francisco Julião. Com o lema "Reforma Agrária na Lei ou na Marra", as Ligas multiplicaram invasões de latifúndios, greves rurais e conflitos sangrentos contra capangas de proprietários de terras, evocando o modelo da Serra Maestra na paisagem seca do sertão (Julião, 1962, p. 88).

O avanço da agitação agrária chocou o conservadorismo nacional; o *Jornal do Commercio* alertou em editorial que "o Nordeste converteu-se em um vulcão social prestes a entrar em erupção, onde agitadores profissionais utilizam a justa miséria do

camponês para instaurar uma nova Cuba nos trópicos" (Jornal do Commercio, 1962, p. 1).

A percepção de que a gestão do Presidente João Goulart flertava com o reformismo radical de esquerda e mostrava-se incapaz ou indisposta para reprimir a agitação sindical acelerou a intervenção direta e oculta da diplomacia e da inteligência dos Estados Unidos na política interna brasileira.

A administração Kennedy-Johnson, através do Embaixador Lincoln Gordon e de adidos militares, redirecionou maciços recursos de financiamento da Aliança para o Progresso para estados governados por opositores de Goulart (como Carlos Lacerda na Guanabara, Magalhães Pinto em Minas Gerais e Adhemar de Barros em São Paulo). Em paralelo, complexos empresariais, militares e civis fundaram o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), canalizando fundos para financiar campanhas eleitorais anticomunistas e doutrinar a opinião pública (Dreifuss, 1981, p. 180).

Em síntese, os anos iniciais da década de 1960 funcionaram como uma colossal panela de pressão geopolítica que superaquecida pela bipolaridade mundial e eletrizada pelo espectro de Cuba, submeteu a frágil arquitetura institucional do Brasil a um estresse insuportável. A polarização externa importou-se para dentro das praças, das universidades, das redações jornalísticas e dos quartéis do país, corroendo o centro moderado e aniquilando a capacidade de conciliação política do modelo republicano de 1946.

A Radiografia da Ruptura: Condições Pré-Golpe, Mobilização Cívica e o Colapso da Constituição de 1946

O crepúsculo da República promulgada em 1946 caracterizou-se pelo esgotamento estrutural do "pacto populista" e pela paralisia institucional decorrente da crescente polarização ideológica que cindiu a sociedade brasileira sob o governo do Presidente João Goulart (1961–1964).

A devolução dos plenos poderes presidenciais, sacramentada pelo esmagador triunfo do plebiscito de janeiro de 1963, não conferiu ao chefe de Estado a estabilidade parlamentar necessária para conduzir seu audacioso projeto de "Reformas de Base". Ao contrário, a concentração de expectativas populares e a indisposição conservadora converteram o Palácio do Planalto em um vértice de pressões irreconciliáveis, onde a institucionalidade representativa se desmanchava sob o peso de conflitos de classe não mediados.

O jurista e sociólogo Oliveira Vianna já havia advertido, em seus derradeiros ensaios, que "a estrutura demoliberal brasileira carecia de órgãos de conciliação orgânica, tendendo inexoravelmente à ruptura quando os antagonismos econômicos transbordam os canais parlamentares" (Vianna, 1952, p. 114).

No plano macroeconômico, a República enfrentava um cenário de estagnação do crescimento industrial e uma corrosiva espiral hiperinflacionária, que saltou de anuais 30% no final da década de 1950 para mais de 79% em 1963. O fracasso do Plano Trienal de Desenvolvimento Econômico e Social, arquitetado pelo economista Celso Furtado no início de 1963, isolou o governo: o congelamento salarial e a contenção do crédito alienaram as bases trabalhistas, enquanto as propostas de reforma tributária e a lei de remessa de lucros hostilizaram o empresariado nacional e o capital estrangeiro.

O matutino carioca *Correio da Manhã* diagnosticou o impasse econômico em contundente editorial, asseverando que "a Nação agoniza sob uma carestia indomável, dirigida por um governo que hesita entre a demagogia inflacionária e a paralisia decisória" (Correio da Manhã, 1963a, p. 1).

A paralisia decisória encontrou seu reflexo institucional no Congresso Nacional, onde a coalizão conservadora formada pelo Partido Social Democrático (PSD) e pela União Democrática Nacional (UDN) ergueu uma sólida maioria parlamentar de bloqueio contra as Reformas de Base de Goulart. Os projetos enviados pelo Executivo,

abrangendo reformas agrária, tributária, bancária, administrativa e universitária, eram sistematicamente desidratados, rejeitados ou engavetados nas comissões legislativas. O diário paulista *O Estado de S. Paulo* defendeu a resistência do Parlamento, afirmando que "o Congresso cumpre seu sagrado dever constitucional ao barrar os decretos confiscatórios que pretendem subverter a ordem de propriedade e arruinar a livre iniciativa no Brasil" (*O Estado de S. Paulo*, 1963, p. 3).

O fulcro da discórdia política e institucional residiu na questão da reforma agrária e no embate em torno da intangibilidade do artigo 147 da Constituição de 1946. O mandamento constitucional condicionava a desapropriação por interesse social ao prévio pagamento de justa indenização em dinheiro, preceito que tornava financeiramente inviável qualquer projeto de redistribuição fundiária em larga escala em um Estado fiscalmente insolvente.

Naquele momento, o Presidente João Goulart e as esquerdas exigiam a emenda constitucional para permitir a indenização em títulos da dívida pública, proposta repelida pelas oligarquias rurais como uma agressão comunista ao direito absoluto de propriedade (*Brasil*, 1963, fl. 15).

FOI O MAIOR COMÍCIO DA HISTÓRIA DO BRASIL

O POVO COM JANGO COMEÇA A REFORMA



NO GRANDE COMECIO DE OITIM NA PRAÇA DA REPUBLICA — O MAIOR DA HISTORIA DO BRASIL, REUNINDO UMA MULTIDÃO CALCULADA ENTRE 150 E 200 MIL PESSOAS — O PRESIDENTE DA REPUBLICA AFIRMOU QUE "DEMOCRACIA E PRECISAMENTE ISTO: O PODER LIVRE PARA MANIFESTAR-SE NA PRAÇA PUBLICA". APESAR DA CAMPANHA DE TERROR IDEOLOGICO E DE SABOTAGEM ORGANIZADA PELA REACAO.

A Constituição

DELIRANTEMENTE ATRAÍDO, DESSE JARDIM, KNA RECEBEU SER CHAMADO DE SOBREVIVO PLO FATO DE PROCLAMAR QUE NOSSA CONSTITUIÇÃO PRECISA SER REVISTA. NOSSA CONSTITUIÇÃO É ANTIGUADA PORQUE LEGALIZA UMA ESTRUTURA SOCIOECONOMICA JA SUPERADA, INJUSTA E DESAMANA. O PRESIDENTE, A PROPOSITO DO DECRETO DA SUPINA, QUE ACABAVA DE ASSINAR, DISSE QUE ISTO ERA O PRIMEIRO PASSO PARA A REFORMA. AGORA E A DESMAIS REFORMA: O POVO E GOVERNO DEVEM FAZER BUNTOS.

Os Oradores

A LEM DE JANGO (JOE TIMHA A SEU LADO D. MARIA TERESAS) FALARAM NO GIGANTESCO COMÍCIO OS GOVERNADORES MIGUEL ARRÁEZ, SEIXAS DÓRIA E BADGER SILVEIRA. OS DEPUTADOS ELOI DUTRA, SÉRGIO MAGALHÃES, LEONEL BRIZOLA, HILMO RAMOS E DOUTEL DE ANDRADE. LÍDERES SINDICAIS E OS PRESIDENTES DA UNI E UDES.

A Missa
CERCA DE 4 HORAS ANTES DA FAIXA PRESIDENCIAL, OU SEJA, ÀS 16 HORAS, A PRAÇA CRISTIANO OTONI É INUNDADA JA SE ACHA-VAM LITERALMENTE DOMI-NADAS PELO POVO. COMO FICA O FLAMANTE AO LADO.

Decretos da Encampação Das Refinarias e Desapropriação de Terras, na Página 2

Fonte: Matéria do “Última hora” em alusão ao Comício da Central e o apoio popular as reformas do governo Jango. 1964. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

Pelo flanco da esquerda, o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), central sindical extralegal de forte hegemonia do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e trabalhista radical, e a União

Nacional dos Estudantes (UNE) adotaram a tática da "pressão de massas" e da "reforma na lei ou na marra". Mobilizando greves gerais de solidariedade política, ocupações de espaços públicos e exigindo do Executivo a decretação monocrática das reformas à revelia do Parlamento, as centrais aprofundaram o alarme conservador. O semanário *A Classe Operária*, voz comunista, enalteceu a estratégia extralegal, conclamando o proletariado a "cercar o Congresso oligárquico e impor, pela força revolucionária da praça pública, a emancipação popular que os latifundiários sonégam à Nação" (*A Classe Operária*, 1963, p. 1).

Em contrapartida, as elites empresariais, financeiras e latifundiárias estruturaram uma sofisticada máquina de guerra ideológica e doutrinação civil, capitaneada pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e pelo Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD). Dotados de orçamentos vultosos, financiados por conglomerados nacionais e por agências governamentais norte-americanas, o IPES e o IBAD produziram milhares de panfletos, programas de rádio, documentários e cursos de capacitação liderados por intelectuais e generais da reserva, como Golbery do Couto e Silva. Essa engenharia de consentimento visava destituir a legitimidade de Goulart, vinculando de forma indelével as Reformas de Base à instauração de uma república soviética nos trópicos (Dreifuss, 1981, p. 210).

O estrato médio urbano, abarcando profissionais liberais, funcionários públicos, comerciantes e donas de casa, experimentou um acelerado processo de conservadorismo civil, impulsionado pelo pavor da inflação e pelo alarme moral contra a suposta desintegração cristã da família. Associações femininas anticomunistas, notadamente a Campanha da Mulher pela Democracia (CAMDE), em São Paulo e no Rio de Janeiro, e a União Cívica Feminina (UCF), transformaram-se na linha de frente da mobilização de rua das classes médias. Em panfletos distribuídos em portas de escolas e paróquias, a CAMDE advertia as mães brasileiras

de que "o materialismo ateu marcha para expropriar nossos lares, perverter nossos filhos e submeter a Pátria à escravidão vermelha" (Campanha da Mulher pela Democracia, 1964, fl. 2).

A consagração cívica dessa mobilização conservadora de massas materializou-se nas espetaculares Marchas da Família com Deus pela Liberdade, deflagradas primeiramente em São Paulo, em 19 de março de 1964, reunindo mais de quinhentas mil pessoas nas ruas, e repetidas nas principais capitais do país. Puxadas pelo clero conservador, pelo empresariado e pelas classes médias e altas, as marchas operaram como o verdadeiro plebiscito civil das ruas em prol do intervencionismo castrense, bradando terços e cartazes que exigiam a deposição do presidente. O jornal *O Globo* celebrou a apoteose urbana do anticomunismo, noticiando em manchete histórica que "a alma cristã e ordeira de São Paulo toma a praça pública em marcha monumental para salvar o Brasil do abismo totalitário" (O Globo, 1964a, p. 1).

No interior agrário, a sociedade rural abandonou a tradicional passividade tutelada pelo coronelismo para organizar-se em associações combativas e milícias rurais armadas, precursoras da futura União Democrática Ruralista. A promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural por Goulart em 1963, que estendeu pela primeira vez os direitos da CLT e a sindicalização aos assalariados da gleba, e o avanço agressivo das Ligas Camponesas no Nordeste foram interpretados pelos latifundiários como uma declaração de guerra de classes na fazenda.

O periódico *Jornal do Commercio* vocalizou o clamor dos proprietários, afirmando que "o campo brasileiro vê-se sitiado pela baderna comunista, exigindo que as Forças Armadas restaurem a autoridade da lei antes que a colheita seja banhada em sangue" (Jornal do Commercio, 1964a, p. 2).

No recesso das casernas, a coesão hierárquica das Forças Armadas foi minada pelo avanço hegemônico da Doutrina de Segurança Nacional, lecionada há uma década pela Escola Superior

de Guerra (ESG), que substituíu o legalismo clássico pela tutela preventiva do Ocidente capitalista. O generalato, liderado por oficiais de comando como Humberto de Alencar Castello Branco, Artur da Costa e Silva e Olímpio Mourão Filho, convenceu-se de que a subversão operava infiltrada no próprio topo do Poder Executivo. Em memorando secreto de circulação restrita, o Estado-Maior do Exército advertiu que "a obediência cega ao comando civil cessa onde se inicia o dever indiscutível de proteger a sobrevivência das Forças Armadas e da Nação perante a agressão revolucionária" (Brasil, 1964a, fl. 8).

A relação entre o tenentismo e o movimento político-militar de 1964 pode ser identificada, em primeiro lugar, pela trajetória de uma geração de oficiais que atravessou diferentes ciclos de intervenção das Forças Armadas na política brasileira. Oficiais que haviam participado dos levantes de 1922 e 1924, entre eles Eduardo Gomes, Juarez Távora, Oswaldo Cordeiro de Farias e Artur da Costa e Silva, alcançaram posições de comando nas décadas seguintes e integraram, em diferentes graus, a articulação que derrubou João Goulart. A documentação histórica da FGV demonstra que o tenentismo contribuiu decisivamente para a ruptura da Primeira República, mas também que, depois de 1930, ocorreu um processo de reconstrução da hierarquia militar, no qual os antigos tenentes foram progressivamente absorvidos ou superados pela alta oficialidade.

A continuidade, portanto, não deve ser confundida com identidade: o "tenente revolucionário" dos anos 1920 tornou-se, em muitos casos, o general anticomunista e institucionalista das décadas de 1950 e 1960. José Murilo de Carvalho sintetiza essa transformação ao observar que, após 1930, os novos chefes militares passaram a defender uma concepção distinta do "papel das Forças Armadas, orientada pela reconstrução da hierarquia e pela afirmação institucional do Exército" (Carvalho, 2005, p. 130).

A geração de 1964 carregava, assim, uma memória de intervenção política, mas essa memória havia sido profundamente remodelada pela experiência do Estado Novo, pela Segunda Guerra Mundial, pela Guerra Fria e pela construção de uma doutrina militar anticomunista.

A anistia, enquanto perdão estatal a crimes cometidos, constitui uma chave particularmente reveladora dessa continuidade, porque permite observar como a política brasileira frequentemente transformou conflitos armados em novos pactos de incorporação institucional. Em 1930, a anistia não foi mera consequência humanitária da mudança de governo: ela integrou o processo de reorganização do poder produzido pela Revolução. O Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930, concedeu anistia a “todos os civis e militares” envolvidos nos movimentos revolucionários e determinou que processos e sentenças relativos aos fatos fossem considerados como se jamais tivessem existido (Brasil, 1930, art. 1º, §§ 1º-2º).

O dado é especialmente significativo porque muitos dos oficiais beneficiados pela anistia permaneceriam ativos na vida política e militar brasileira por décadas. Estudos sobre o período demonstram, inclusive, que a promessa de anistia aos revolucionários da década de 1920 foi um dos elementos que aproximaram antigos tenentes da Aliança Liberal e da Revolução de 1930.

A anistia funcionou, portanto, como mecanismo de passagem entre a rebeldia militar e a institucionalização do poder: aqueles que haviam sido insurgentes puderam retornar à vida militar e, posteriormente, alguns deles ocupariam posições centrais no Estado. Essa experiência criou uma memória política na qual a ruptura da ordem poderia ser posteriormente reinterpretada como etapa de uma transformação nacional, uma lógica que reapareceria, sob outras justificativas e em contexto histórico completamente diferente, em 1964.

A diferença está no destino dessa memória após o golpe de 1964: a anistia de 1930 incorporou os revolucionários vencedores ao novo Estado; a anistia relacionada ao regime militar, sobretudo a de 1979 e sua posterior constitucionalização, surgiu em outro contexto, marcado pela transição e pela pressão social pela redemocratização. Não se deve, portanto, construir uma linha causal simples entre as duas experiências.

O que existe é uma continuidade mais sofisticada: uma cultura política na qual a intervenção militar, a excepcionalidade institucional e a posterior reintegração dos atores derrotados ou vencedores puderam participar da reconstrução da legitimidade estatal. O Senado registra que vários generais e lideranças civis do pós-1964 haviam sido jovens tenentes na década de 1920 e que “projetos antigos de origem tenentista” foram retomados sob o regime militar, embora agora submetidos a uma orientação autoritária e fortemente anticomunista.

A Constituição de 1988, por sua vez, consolidou uma nova concepção da anistia ao reconhecer, no art. 8º do ADCT, a reparação aos atingidos por atos de exceção praticados por motivação exclusivamente política. A comparação revela, assim, uma transformação decisiva: em 1930, a anistia ajudou a reintegrar os revolucionários na ordem política que eles próprios haviam ajudado a construir; depois de 1964, a luta pela anistia tornou-se parte da reconstrução democrática e da recuperação de direitos daqueles atingidos pela própria ordem autoritária.

O elo entre tenentismo e 1964 está, portanto, menos em uma suposta identidade ideológica permanente e mais na trajetória de uma geração militar que atravessou a ruptura de 1930, a profissionalização das Forças Armadas e a Guerra Fria, convertendo uma antiga tradição de intervenção política em uma nova concepção de tutela militar do Estado.

A coesão corporativa da caserna sofreu seu abalo mais violento e irreparável com a quebra da disciplina das patentes

subalternas, manifestada no apoio de sargentos, cabos e marinheiros ao reformismo de esquerda e na rebelião sindical da caserna.

A Revolta dos Sargentos em Brasília, em setembro de 1963, e, mormente, a Revolta dos Marinheiros, em 25 de março de 1964, no Sindicato dos Metalúrgicos do Rio de Janeiro, foram percebidas pelo generalato como a aniquilação do pilar da corporação militar. Ao anistiar os marinheiros insubordinados que haviam desafiado o Ministro da Marinha, Goulart ultrapassou a linha de tolerância disciplinar dos comandantes, atestando para os generais que "o presidente liderava pessoalmente a sovietação e o motim das Forças Armadas" (Gaspari, 2002, p. 55).

O ponto de não retorno na escalada da confrontação pública foi atingido no memorável Comício da Central do Brasil, realizado na noite de 13 de março de 1964, no Rio de Janeiro, onde Goulart discursou para cerca de duzentas mil pessoas ladeado pelo operariado e pelas esquerdas. No palanque, o presidente assinou dois decretos de elevado impacto político: a encampação das refinarias privadas de petróleo e o decreto da SUPRA (Superintendência da Reforma Agrária), que declarou passíveis de expropriação as terras situadas às margens de rodovias, ferrovias e açudes federais. O diário *Jornal do Brasil* relatou a radicalização cívica do evento, apontando em editorial que "o presidente desferiu um golpe de Estado pela via dos decretos, subvertendo a ordem constitucional em um apelo demagógico ao motim popular" (Jornal do Brasil, 1964a, p. 1).



Fonte: O presidente João Goulart discursa no Comício da Central do Brasil, em 13 de março de 1964. No ato, ele defendeu suas "Reformas de Base". Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

O paroxismo da insubordinação civil-militar e do isolamento do governo consumou-se na noite de 30 de março de 1964, durante o comparecimento de João Goulart à festa da Associação dos Sargentos e Suboficiais da Polícia Militar, no Automóvel Clube, no Rio de Janeiro. Em um discurso inflamado e transmitido pelas rádios para todo o país, o chefe de Estado atacou a oficialidade das Forças Armadas, legitimou a desobediência civil e conclamou os sargentos a sustentarem as Reformas de Base.

A imprensa interpretou a fala como uma declaração de beligerância revolucionária; o *Correio da Manhã* publicou, no alvorecer do dia seguinte, seu antológico editorial intitulado "Basta!", asseverando que "o presidente colocou-se fora do Direito e da ordem, exigindo da Nação o gesto imediato de repúdio ao usurpador" (Correio da Manhã, 1964a, p. 1).

A vertente geopolítica internacional operou em sintonia com a articulação conspiratória civil e militar doméstica, através da ativa diplomacia secreta conduzida pelo embaixador dos Estados Unidos, Lincoln Gordon, e pelo adido militar Coronel Vernon Walters. Alarmada pela hipótese de uma "China nos trópicos", a administração Lyndon B. Johnson ordenou a ativação da Operação Brother Sam, despachando uma formidável força-tarefa naval, encabeçada pelo porta-aviões USS *Forrestal* e petroleiros de combustível, para posicionar-se no Atlântico Sul, pronta para intervir militarmente caso o golpe enfrentasse resistência armada leal a Goulart. Em telegrama desclassificado endereçado ao Departamento de Estado, Gordon justificava a prontidão bélica norte-americana aduzindo que "a preservação da democracia capitalista no Brasil é o requisito indispensável para evitar o colapso total da segurança do Hemisfério Ocidental perante o marxismo" (*United States*, 1964, doc. 182).

A deflagração fática do movimento insurrecional ocorreu nas primeiras horas de 31 de março de 1964, quando o General Olímpio Mourão Filho, comandante da 4ª Região Militar em Juiz de Fora (MG),

precipitou a marcha de suas tropas rumo à capital da República à revelia do cronograma do alto comando. O levante mineiro recebeu imediato endosso dos maiores governadores civis da federação, Carlos Lacerda na Guanabara, Magalhães Pinto em Minas Gerais e Adhemar de Barros em São Paulo, que colocaram as polícias militares estaduais e o aparato de propaganda a serviço da derrubada de Goulart.

O matutino paulista *O Estado de S. Paulo* saudou o avanço das colunas rebeliadas, noticiando em edição extraordinária que "a caserna e os legítimos representantes do povo marcham em unidade inquebrantável para restaurar a dignidade republicana traída pelo Executivo" (*O Estado de S. Paulo*, 1964a, p. 1).

A imprensa escrita nacional, com raras exceções independentes ou esporádicas, acolheu o êxito militar do início de abril com um uníssono de louvor cívico, celebrando a queda do presidente como uma jornada redentora de salvação democrática. Em 2 de abril de 1964, o *Correio da Manhã* publicou seu segundo editorial histórico, "Fora!", exortando a imediata depuração das instituições, enquanto *O Globo* dedicou sua primeira página a bendizer a sagacidade da caserna. Em editorial laudatório, o vespertino carioca sentenciou que "a Nação inteira agradece às Forças Armadas a intervenção salvadora, que sepulta as trevas subversivas e devolve ao Brasil a paz, a ordem e o respeito aos seus mandamentos cristãos" (*O Globo*, 1964b, p. 1).

O escrutínio da imprensa internacional refletiu o xadrez da Guerra Fria: veículos norte-americanos acolheram a derrocada de Goulart como um triunfo ocidental, ao passo que jornais europeus registraram com ceticismo a supressão da democracia representativa na maior nação sul-americana.

O jornal reconhecido mundialmente *The New York Times* congratulou-se com a vitória conservadora, publicando que "o povo brasileiro e suas Forças Armadas desferiram o golpe contra a expansão comunista no hemisfério desde a derrota de Hitler" (*The*

New York Times, 1964, p. 18). Em contrapartida, o parisiense *Le Monde* lamentou o desfecho autoritário, alertando que "o Brasil entrega sua incipiente democracia parlamentar aos generais em nome de uma ordem que congela a justiça social e eterniza o arcaísmo oligárquico" (*Le Monde*, 1964, p. 1).

A recepção sociológica do movimento nos primeiros dias de abril de 1964 revelou que a intervenção castrense foi saudada pela esmagadora maioria das classes médias urbanas, pelo oficialato da Igreja Católica e pelas oligarquias agrárias não como uma ditadura permanente, mas como uma cirurgia saneadora e provisória. A sociedade civil organizada nos institutos patronais (Confederação Nacional da Indústria, associações comerciais) festejava a supressão das greves e a restauração da disciplina fabril e rural.

Neste sentido, o sociólogo e jurista Raymundo Faoro observou com precisão essa ilusão de interregno legalista, anotando que "o patronato político brasileiro aplaudiu a espada castrense crente de que o general lhe devolveria o governo depurado em breves meses, ignorando que o Leviatã fardado assumia o poder para si" (Faoro, 1981, p. 312).

A ruptura formal com o constitucionalismo de 1946 obrou-se na madrugada de 2 de abril de 1964 através de uma farsa processual orquestrada no plenário do Congresso Nacional sob a liderança do Presidente do Senado, Auro de Moura Andrade. Embora João Goulart permanecesse no exercício de seu mandato no território nacional, tendo viajado de Brasília para Porto Alegre no intuito de coordenar a resistência com Brizola, o autor Moura Andrade declarou unilateralmente a vacância da Presidência da República sob protestos da minoria trabalhista. O Diário Oficial exarou a vacância fictícia com retórica de legalidade de emergência, permitindo a posse sumária e inconstitucional do Presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzilli, na chefia provisória de Estado (Brasil, 1964b, fl. 1).

A cúpula do Poder Judiciário, representada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, conferiu a mais alta complacência e chancela institucional à usurpação parlamentar da Presidência da República. Ao comparecer pessoalmente na madrugada do dia 2 de abril ao Palácio do Planalto para prestigiar e legitimar a posse do deputado Ranieri Mazzilli enquanto o titular constitucional do cargo pisava o solo do Rio Grande do Sul, o STF abdicou de sua função contramajoritária de guardião da Carta Magna.



Fonte: Brasília sitiada. A imagem dos tanques na Esplanada dos Ministérios, em abril de 1964, simboliza a tomada da capital pelo Exército e o início da Ditadura Militar. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

A historiografia jurídica tipifica essa omissão togada como o "endosso judicial do golpe de Estado", evidenciando que a

magistratura preferiu aliar-se à segurança do fato consumado castrense a confrontar a ilicitude da vacância decretada pelo Senado (Silva, 1988, p. 145).

A formalização doutrinária e institucional da ditadura cívico-militar, liquidando qualquer ilusão de restauração rápida da Constituição de 1946, consumou-se em 9 de abril de 1964 com a decretação monocrática do Ato Institucional nº 1 (AI-1) pelo Comando Supremo da Revolução, integrado por Castello Branco, Costa e Silva e Grün Moss.

O preâmbulo daquele texto jurídico de exceção, redigida sob a técnica positivista autoritária de Francisco Campos, arvorou para o comando militar a titularidade originária do poder constituinte revolucionário, estatuinto que "a Revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte, que se manifesta pela eleição popular ou pela revolução; esta é a forma mais autêntica de legitimação do poder" (Brasil, 1964c, preâmbulo).

A exegese dos dispositivos do AI-1 operou a destruição sistemática da arquitetura de freios e contrapesos, da independência da magistratura e dos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 18 de setembro de 1946. O ato instituiu eleições indiretas imediatas para a Presidência da República, cassou mandatos parlamentares e suspendeu direitos políticos por dez anos sem qualquer direito de defesa ou revisão judicial, expurgando lideranças cívicas da Nação, de Goulart e Brizola ao próprio Juscelino Kubitschek. Ademais, o diploma suspendeu as garantias vitalícias e de inamovibilidade da magistratura e do funcionalismo por seis meses, subordinando os tribunais e a burocracia civil aos expurgos ditados pelos inquéritos policiais-militares da ditadura (Brasil, 1964c, arts. 7º e 10).

Em síntese crítica, as condições nacionais de paralisia econômica, pavor ideológico aguçado pela Guerra Fria, insubordinação sindical nas Forças Armadas e o conluio entre as elites civis e a diplomacia estrangeira forjaram o substrato que

viabilizou o movimento cívico-militar de março/abril de 1964. O golpe não foi um assalto militar isolado, mas uma vasta articulação de classe que unificou empresários, oligarquias agrárias, Igreja Católica, classes médias urbanas e generais em torno da destruição da ordem representativa.

A ruptura com a Constituição de 1946 consumou-se ao substituir a soberania popular pela Doutrina de Segurança Nacional, provando que, "ao primeiro sinal de que a democracia formal permitiria a redistribuição da propriedade e a ascensão dos camponeses e operários, a elite brasileira rasgou sua própria Constituição para instalar a longa noite da ditadura burocrático-autoritária nos trópicos" (Carvalho, 1990, p. 210).

O Labirinto do Regime Militar (1964–1985): coesão, contradições Cíveis, o Estado Desenvolvimentista e a Bancarrota Econômica

A caracterização de 1964 como movimento exclusivamente militar é historicamente insuficiente. A derrubada de João Goulart foi executada decisivamente pelas Forças Armadas, mas sua preparação e sustentação envolveram setores civis organizados, especialmente empresários, lideranças políticas, entidades de classe, segmentos da imprensa e grupos sociais mobilizados contra o governo e contra as chamadas Reformas de Base.

O próprio Atlas Histórico do Brasil, da Fundação Getúlio Vargas, registra que o movimento resultou da articulação entre "políticos, militares e empresários", que estreitaram seus vínculos no combate ao programa de Goulart e convergiram na tomada do poder em março de 1964 (FGV CPDOC, 2026, s. p.). A distinção metodológica, contudo, é indispensável: a preparação política e social foi civil-militar, enquanto a ação que efetivamente depôs o presidente foi predominantemente militar.



Fonte: O presidente João Goulart revista as tropas que, em breve, se voltariam contra ele. A foto captura a fachada de normalidade institucional, enquanto a conspiração para o golpe de 1964 se consolidava dentro das próprias Forças Armadas. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog. 1963, Coleção História da Ditadura.

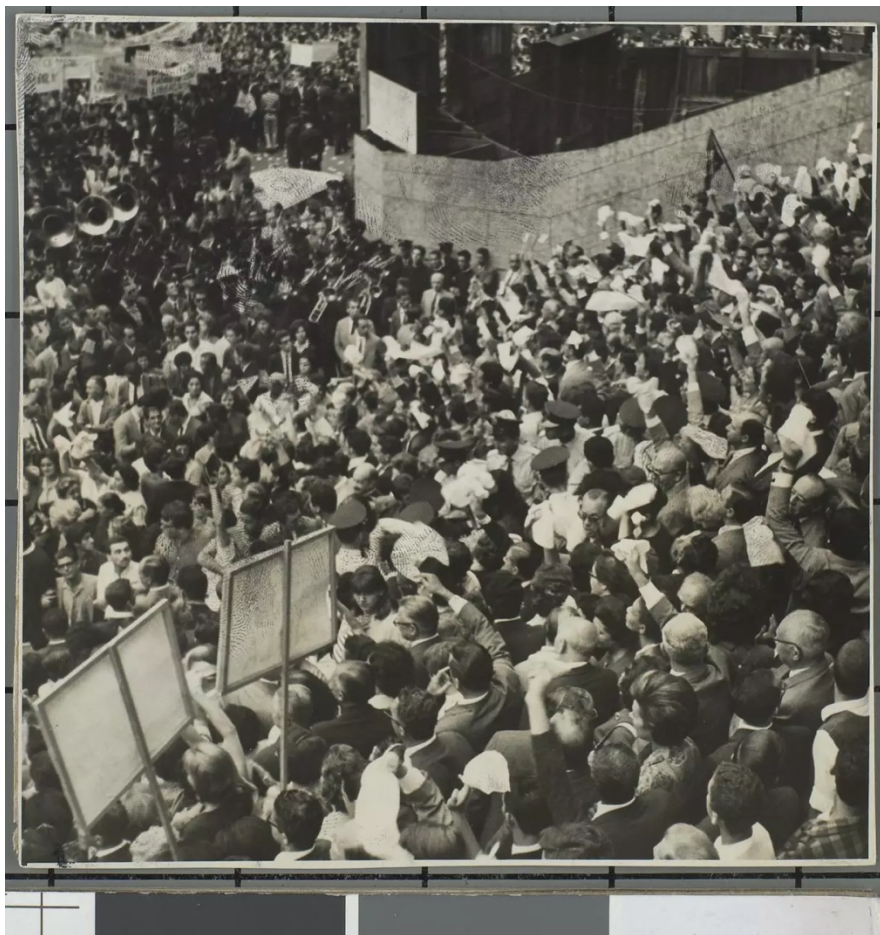
Nesta linha de pensamento o historiador Carlos Fico formula essa diferença com precisão ao afirmar que, embora a preparação tenha sido “civil-militar”, no golpe propriamente dito “sobressaiu o papel dos militares” (Fico, 2004, p. 52). Assim, a expressão *civil-militar* não significa distribuir igualmente a responsabilidade operacional pelo golpe entre civis e militares, mas reconhecer que a ruptura foi construída por uma coalizão política e social heterogênea, cuja capacidade de ação militar foi decisiva para transformar a conspiração em mudança efetiva de governo.

Essa dimensão civil pode ser demonstrada documentalmente pela atuação do Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPÊS), do Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), de organizações empresariais e de setores políticos que construíram uma campanha sistemática de oposição a Goulart. O IPÊS não funcionou apenas como entidade empresarial: tornou-se espaço de elaboração de propostas políticas, produção de propaganda e articulação entre empresários, intelectuais e militares.

A FGV registra que o grupo de levantamento de conjuntura do IPÊS era dirigido pelo general Golbery do Couto e Silva e exercia a função de “ligação dos empresários com os militares”, produzindo informações e estratégias de intervenção política (FGV CPDOC, 2026, s. p.). Essa articulação também alcançou setores da sociedade civil que conferiram legitimidade pública à oposição: lideranças partidárias, associações empresariais, parcelas das classes médias e segmentos conservadores da Igreja participaram da mobilização anticomunista.

A chamada Marcha da Família com Deus pela Liberdade, realizada em março de 1964, constitui uma das expressões mais visíveis dessa mobilização social. O elemento decisivo, entretanto, é perceber que esses apoios civis não retiram o caráter militar da tomada do Estado: eles ajudam a explicar como os conspiradores procuraram construir uma base social capaz de reduzir o isolamento político dos quartéis, problema que havia contribuído para o fracasso das tentativas anteriores de ruptura, especialmente em 1961.

O próprio estudo histórico da FGV registra que os militares concluíram que um novo movimento somente teria êxito se contasse com “uma base legal” e o “apoio do povo” (FGV CPDOC, 2026, s. p.).



Fonte: Correio da Manhã (autoria). "Marcha da Família com Deus pela Liberdade" no Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1964. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

A natureza civil-militar da ruptura torna-se ainda mais evidente quando se observa o que ocorreu depois da deposição de Goulart: a intervenção militar rapidamente converteu-se em uma nova estrutura estatal na qual militares passaram a controlar diretamente o núcleo do poder, enquanto setores civis participaram

da legitimação política, econômica e institucional do regime. O Ato Institucional de 9 de abril de 1964 foi apresentado pelos vencedores como expressão do poder constituinte da chamada “Revolução”, permitindo cassações, suspensão de direitos políticos e alterações profundas na ordem constitucional; posteriormente, outros atos institucionais ampliariam extraordinariamente a centralização do poder.

A documentação histórica registra que, após a queda do Presidente Goulart, os militares “passaram a exercer o poder de fato”, inicialmente por meio do Comando Supremo da Revolução (FGV CPDOC, 2026, s. p.). A melhor síntese, portanto, não é a de uma ditadura simplesmente “civil” ou simplesmente “militar”, mas a de um processo de ruptura preparado por uma ampla coalizão civil e militar, executado militarmente e posteriormente convertido em regime de predominância militar. Essa formulação evita dois erros simétricos: apagar a participação dos civis, inclusive daqueles que financiaram, organizaram ou legitimaram a ruptura e, no extremo oposto, diluir a responsabilidade específica das Forças Armadas pela deposição do presidente constitucional, pela ocupação do aparelho estatal e pela construção coercitiva do regime.

É justamente nessa combinação entre mobilização civil, ação militar, legitimação política e institucionalização autoritária que reside a precisão histórica da expressão ditadura civil-militar de 1964, sem que isso implique negar a inequívoca centralidade dos militares na implantação e condução do regime.

Assim, o regime autocrático instaurado em 1964 e prolongado até 1985 na história brasileira é equivocadamente retratado pela historiografia superficial como uma ditadura militar monolítica, quando, na realidade institucional e sociológica, consubstanciou uma complexa aliança cívico-militar de contornos burocrático-autoritários. Sob a liderança aparente da caserna, operou-se um condomínio de poder que unificou o oficialato das Forças Armadas, a tecnocracia civil de Estado, o grande capital

financeiro-industrial nacional e conglomerados transnacionais em torno do objetivo de afastar a mobilização popular e modernizar o capitalismo de forma associada.

Contudo, essa superestrutura hegemônica abrigava em seu seio profundas contradições ideológicas e fraturas estratégicas, contrapondo desde o início a fração da "Sorbonne" (castellistas formados na Escola Superior de Guerra, partidários do intervencionismo institucional temporário e do alinhamento atlantista) à chamada "Linha Dura" (generais nacionalistas e autoritários que defendiam a perpetuação da ditadura e o expurgo radical da vida pública) (Skidmore, 1988, p. 45).

Na fase inaugural do governo do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco (1964–1967), a coesão do bloco civil-militar cimentou-se pela urgência do saneamento monetário e da reestruturação capitalista, conduzida pelo Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG), concebido pelos ministros civis Roberto Campos e Octávio Gouveia de Bulhões.

O PAEG implementou um severo choque anti-inflacionário mediante compressão salarial compulsória, restrição do crédito e modernização tributária e financeira, criando o Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e instituindo a correção monetária e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em substituição à estabilidade decenal da CLT. Em suas memórias, Roberto Campos justificava a arquitetura do plano aduzindo que "o controle da inflação e a reforma do mercado de capitais constituíam o preço impopular, mas inarredável, para livrar a Nação do arcaísmo e restabelecer a confiança do poupador e do investidor externo" (Campos, 1994, p. 612).

Entretanto, a contradição primária da aliança cívico-militar eclodiu tão logo as elites civis liberais (como a União Democrática Nacional - UDN) perceberam que as Forças Armadas não lhes devolveriam o governo em eleições presidenciais diretas em 1965. A derrota dos candidatos situacionistas nas eleições para os governos

da Guanabara e de Minas Gerais em outubro de 1965 provocou a imediata retaliação da Linha Dura militar, que forçou Castello Branco a outorgar o Ato Institucional nº 2 (AI-2). Essa norma jurídica extinguiu os partidos políticos tradicionais oriundos de 1945, aboliu as eleições diretas para a Presidência da República e instituiu um bipartidarismo artificial e tutelado, dividindo o Parlamento entre o partido governista da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e a oposição consentida do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) (Brasil, 1965, art. 18).



Fonte: O presidente Castelo Branco assina o Ato Institucional nº 2 (AI-2) em 27 de outubro de 1965. O ato extinguiu os partidos políticos, criando a ARENA e o MDB, e instituiu a eleição indireta para presidente, endurecendo o regime. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

A NAÇÃO

A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um governo que afundavam o País na corrupção e na subversão.

No preâmbulo do Ato que iniciou a institucionalização do movimento de 31 de março de 1964 foi dito que o que houve e continuará a haver, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, mas também na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução. E frizou-se que:

a) ela se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação;

b) a Revolução investe-se, por isso, no exercício do Poder Constituinte, legitimando-se por si mesma;

c) edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória, pois graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representa o povo e em seu nome exerce o Poder Constituinte de que o povo é o único titular.

Não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará. Assim, o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é êle próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a Revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.

A autolimitação que a Revolução se impõe no Ato Institucional de 9 de abril de 1964 não significa, por-

J.m.

Fonte: Trecho do texto do Ato Institucional nº 2 (AI-2), de 27 de outubro de 1965. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

A transição para o governo do Marechal Artur da Costa e Silva (1967–1969) marcou a vitória hegemônica da Linha Dura militar sobre a tecnocracia liberal-castellista, selada pela promulgação da Constituição de 24 de janeiro de 1967. Redigido sob a supervisão do Ministro da Justiça Carlos Medeiros Silva, o novo diploma magno abrangeu a institucionalização do autoritarismo, incorporando à constitucional os princípios da Doutrina de Segurança Nacional, ampliando de forma hipertrófica os poderes do Executivo, restringindo o direito de greve e formalizando o foro militar para o julgamento de civis em crimes contra a segurança da nação.

O matutino paulista *O Estado de S. Paulo*, outrora entusiasta do golpe de 1964, criticou a consolidação autocrática do texto, alertando em editorial que "a Carta de 1967 cristaliza a primazia do arbítrio executivo sobre as franquias civis, transformando o Congresso Nacional em mero cartório homologador das decisões do Planalto" (*O Estado de S. Paulo*, 1967, p. 3).

O ano de 1968 representou o ápice do rompimento do pacto entre a ditadura e a sociedade civil urbana, inflamada pela resistência da juventude universitária, pela oposição cultural, pela retomada das greves operárias em Contagem (MG) e Osasco (SP) e pelo recrudescimento da oposição parlamentar do MDB. O assassinato do estudante secundarista Edson Luís de Lima Souto pela Polícia Militar na Guanabara desatou uma onda de protestos que culminou na histórica Marcha dos Cem Mil, no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1968, congregando estudantes, intelectuais, clero progressista e setores da classe média em apelo pelo retorno das liberdades. O jornal *Correio da Manhã* registrou a magnitude histórica da manifestação, estampando em manchete que "o povo marcha em paz nas avenidas para dizer aos generais que o Brasil não aceita viver de joelhos perante a violência policial" (*Correio da Manhã*, 1968, p. 1).

A escalada da confrontação entre a sociedade civil e a intolerância do aparelho castrense convergiu para o pretexto do

discurso proferido na Câmara dos Deputados pelo parlamentar emedebista Márcio Moreira Alves, que apelou às mulheres brasileiras para que boicotassem os desfiles militares de 7 de Setembro e não se casassem com oficiais que silenciasssem a democracia.

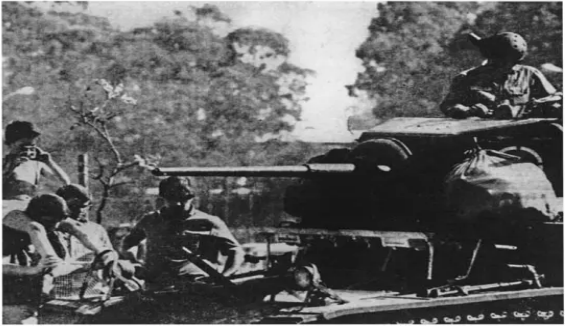


jornal da tarde
O ESTADO DE S. PAULO
NCr\$ 0,25
Sábado, 14 de dezembro de 1968 Número 909 Ano 3

As aventuras de um jornal que ia sair às ruas
Página 9

BRASIL ENTRA NO 5.º ATO

O presidente Costa e Silva pode decretar a intervenção federal nos Estados e municípios, suspender funcionários civis e militares de suas funções, promover o confisco de bens ilícitamente adquiridos, cassar mandatos, suspender direitos políticos. O presidente Costa e Silva já decretou o recesso do Congresso Nacional, suspendeu as prerrogativas da magistratura e o direito de concessão de habeas-corpus para crimes políticos. Desde as 21h50 de ontem, vigora no Brasil o Ato Institucional Número 5.



O menino fotografa o soldado; os tanques só passaram nas ruas Liberdade e Boa Vista, entram em São Paulo. Só chamaram a atenção das pessoas que passavam e se retiraram de distração para as câmeras. Em Brasília, o deputado José Bonifácio, presidente da Câmara Federal, limpa as suas gavetas, alguns minutos depois das dez horas da noite, era o recesso.

CONGRESSO ENTRA EM RECESSO

"Quando deixarmos esta Casa, ela se transformará em apenas um prédio". O presidente da Câmara, José Bonifácio Lafayette de Andrada, ouvia e obedecia à ordem de recesso do Ato Complementar n.º 38. Geraldo Freire, o líder em exercício da Arena, saiu abatido, sem querer falar; Gastone Righi, do MDB, ameaçado de prisão, saiu despedindo-se de todos. Com o Congresso em recesso, o presidente pode fazer as leis; e o Congresso só voltará a funcionar se o presidente Costa e Silva quiser. Página 10.

ENTRE OS PRESOS, JUSCELINO

Várias prisões foram efetuadas ontem: Juscelino Kubitschek saiu preso ontem do Teatro Municipal, no Rio. O DOPS cercou as embaixadas para evitar que alguém peça asilo ou se refugie. Outros detidos: o deputado Hélio Navarro, o escritor Carlos Heitor Cony, Hélio Fernandes, Tenório Cavalcanti, o ex-governador Rafael de Almeida Magalhães. O jornalista Oswaldo Peralva, do "Correio da Manhã", foi preso depois que os agentes arrombaram as portas do jornal. As prisões estão na página 11.

Fonte: A capa do Jornal da Tarde de 14 de dezembro de 1968, anunciando o Ato Institucional nº 5. O AI-5 fechou o Congresso, suspendeu o habeas corpus para crimes políticos e deu início aos "Anos de Chumbo". Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

A recusa do plenário da Câmara dos Deputados, em 12 de dezembro de 1968, em conceder licença para que o deputado fosse processado pelo Supremo Tribunal Federal foi interpretada pelas Forças Armadas como uma audaciosa afronta do poder civil. No dia seguinte, 13 de dezembro de 1968, Costa e Silva outorgou o macabro Ato Institucional nº 5 (AI-5), o mais violento instrumento de exceção do ciclo autoritário (Brasil, 1968, preâmbulo).

A interpretação processual do AI-5 extirpou qualquer resquício de legalidade democrática: o decreto facultava ao Presidente da República o fechamento do Congresso Nacional por tempo indeterminado, a cassação de mandatos de parlamentares e juízes, a decretação do estado de sítio sem manifestação legislativa e, mormente em seu artigo 10, a suspensão da garantia do *Habeas Corpus* para crimes políticos, contra a segurança nacional ou a ordem econômica.

A supressão do *habeas corpus* despojou a cidadania de seu escudo sagrado perante o poder punitivo, instaurando o arbítrio irrestrito dos órgãos de segurança. O diário *Jornal do Brasil*, amordaçado pela censura que se instalou nas redações na mesma noite, refletiu a agonia institucional publicando uma emblemática previsão meteorológica em sua primeira página do dia 14 de dezembro: "Tempo negro. Temperatura em queda livre. O ar está irrespirável no país" (Jornal do Brasil, 1968, p. 1).

A subsequente crise sucessória de 1969, deflagrada pela incapacidade física de Costa e Silva acometido por uma trombose cerebral, revelou o desprezo absoluto das Forças Armadas pelo seu próprio texto constitucional. A Constituição de 1967 determinava a posse automática do Vice-Presidente civil, o jurista mineiro Pedro Aleixo, o único ministro a votar contra a edição do AI-5 no Conselho de Estado, o qual foram sumariamente impedidos de assumir o poder por uma Junta Militar integrada pelos três ministros das Forças Armadas.

A Junta Militar usurpou o Poder Executivo, assinou decretos repressivos e promulgou a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (frequentemente tratada como a Constituição de 1969), que endureceu os institutos de segurança nacional, instituiu a pena de morte e de banimento por subversão e impôs a indicação do General Emílio Garrastazu Médici para a Presidência (Brasil, 1969, art. 1º).

FOLHA DE S. PAULO

Ano XLIX Um jornal a serviço do Brasil São Paulo, quinta-feira, 30 de outubro de 1969 N.º 14.746

do valor: R\$ 0,30 — Domingo: R\$ 0,40

Diretor Presidente Octávio Frias de Oliveira

Adm. e Ed. Al. Reis de Lima, 425

Brasília, 10h: Médici toma posse



O general Emílio Garrastazu Médici, eleito no último sábado, assumirá hoje, às 10 horas, perante o Congresso Nacional, em Brasília, a presidência da República, em substituição ao presidente Costa e Silva, que teve seu mandato de cinco anos interrompido por motivo de doença.

O mandato do general Médici — 30.º presidente da República e o 6.º a tomar posse em Brasília — juntamente com o do almirante Augusto Hamann Rademaker, vice-presidente, irá até 15 de março de 1974, conforme previsto na Constituição outorgada em 17 deste mês pelos três ministros militares que responderam pelo governo em virtude da enfermidade do marechal Costa e Silva.

Ar de festa em Brasília

Na capital federal tudo está pronto para a posse do novo chefe da Nação. Brasília apresenta um ar festivo com a presença de centenas de carros vindos dos mais variados pontos do País. Faixas e cartazes com fotos do novo presidente foram espalhados por toda a cidade.

Os mais importantes hotéis de Brasília estão lotados. Setenta apartamentos do Hotel Nacional foram reservados pelo Itamaraty para abrigar os representantes de diversos estrangeiros e diplomatas, especialmente convidados, que vão chegando em aviões especiais.

Além dos carros do Itamaraty e dos automóveis das embaixadas que têm sede na capital, o Ministério das Relações Exteriores contratou mais 20 carros de praça, que ficaram à disposição dos representantes estrangeiros.

Governadores de todos os Estados e Territórios já chegaram a Brasília e para hoje, dia da posse, são esperados vários aviões especiais, com convidados procedentes do Rio, São Paulo e Belo Horizonte.

O programa da posse

A cerimônia de posse no Congresso Nacional está marcada para as 10 horas e, às 11 horas, no Palácio do Planalto, haverá a solenidade de transmissão do poder pelos três ministros militares. O vice-pres. da República, almirante Augusto Rademaker — que até então será ministro da Marinha — por ter precedência entre os ministros militares e a Armada, mas antes, pronunciará o discurso de transmissão.

Fonte: A Folha de S. Paulo anuncia a posse do General Médici em 30 de outubro de 1969. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

O generalato de Emílio Garrastazu Médici (1969–1974) caracterizou-se pela máxima coesão autocrática do regime, combinando a brutalidade paramilitar com um ufanismo publicitário sem precedentes, sintetizado nos lemas oficiais "Brasil, ame-o ou

deixe-o" e "Ninguém mais segura este país". Sob a gestão do economista Antônio Delfim Netto à frente do Ministério da Fazenda, a ditadura ergueu a retórica do "Milagre Econômico Brasileiro", período em que o Produto Interno Bruto (PIB) registrou taxas médias anuais de crescimento de mais de 10% entre 1968 e 1973, com expansão industrial vertiginosa, controle temporário da inflação e atração maciça de capital estrangeiro e endividamento externo.

O economista e ex-ministro Delfim Netto resumia a doutrinariedade a distributiva do regime aduzindo que era preciso "primeiro fazer crescer o bolo da riqueza nacional, para somente depois, em etapa posterior do desenvolvimento, preocupar-se em dividi-lo com a sociedade" (Cardoso, 1972, p. 89).

A ideologia de Estado desse período moldou o paradigma de um Estado Desenvolvimentista e Nacional-Estatista, que alocou vastos recursos públicos na criação e expansão de grandes empresas estatais de infraestrutura pesada (Eletrobras, Petrobras, Telebras, Siderbras, Embratel) e na execução de obras faraônicas. Projetos de colossal escala logístico-territorial, como a Rodovia Transamazônica (BR-230), a Usina Hidrelétrica de Itaipu, a Ponte Rio-Niterói, a Usina Nuclear de Angra dos Reis e o Plano de Integração Nacional (PIN), foram celebrados pelo aparelho oficial como símbolos do "Brasil Grande Potência". A imprensa governista exaltava a engenharia de Estado; *O Globo* editorializou que "a Itaipu e a Transamazônica redimem a vocação atlântica e continental do Brasil, provando que o regime militar concretiza o progresso que séculos de retórica parlamentar foram incapazes de edificar" (*O Globo*, 1972, p. 1).

Essa exuberância quantitativa do crescimento, todavia, assentou-se sobre uma das mais violentas e perversas regressões sociais da história econômica nacional, sustentada pela compressão deliberada do salário mínimo real e pela eliminação do direito de greve pela censura policial. O Censo Demográfico de 1970 do IBGE desnudou o abismo distributivo provocador da celeuma teórica do "bolo": o Índice de Gini deteriorou-se aceleradamente, enquanto a

renda dos 5% mais ricos cresceu em detrimento da perda de poder de compra dos 50% mais pobres da população.

O economista Celso Furtado argumentou que "o milagre econômico de Delfim Netto se realizou mediante o sacrifício de massas urbanas e camponesas, forjando uma industrialização modernizadora que excluiu a maioria do povo do mercado de consumo" (Furtado, 1974, p. 112).

No subterrâneo institucional, a estabilidade social do "Milagre" cobrava um tributo de terror burocraticamente organizado por meio da criação de um vasto aparato estatal de espionagem, sequestro e assassinato de dissidentes políticos. Operada pela integração entre os centros militares e civis de inteligência, mormente os Destacamentos de Operações de Informação, Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e a Operação Bandeirante (OBAN) em São Paulo, a tortura sistemática, o desaparecimento forçado e a execução sumária tornaram-se método ordinário da repressão.



Fonte: Correio da Manhã (autoria). Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

Aspecto crucial da contradição cívico-militar foi o financiamento secreto e voluntário fornecido por empresários paulistas civis ao aparato da OBAN, que doavam recursos, viaturas e combustíveis para a polícia política, legitimando o massacre de guerrilheiros urbanos e sindicalistas em nome da defesa do patrimônio (Gaspari, 2002, p. 185).

O silenciamento da imprensa operou sob um terrorismo policial que subordinou a circulação das ideias a censores fardados ou civis lotados dentro das redações jornalísticas, proibindo denúncias sobre torturas, epidemias de meningite, inflação ou acidentes de trabalho. Os grandes jornais de oposição ou independentes reagiram ao arbítrio com táticas históricas de resistência simbólica: o jornal *O Estado de S. Paulo*, submetido a censura prévia por denunciar abusos da repressão, substituiu as matérias censuradas pela publicação de versos de *Os Lusíadas*, de Luís de Camões, ou por receitas culinárias desconexas; o semanário satírico *O Pasquim* e o *Jornal do Brasil* utilizavam ironias refinadas para burlar o crivo do Departamento de Polícia Federal (O Estado de S. Paulo, 1973, p. 1).

A posse do General Ernesto Geisel (1974–1979) inaugurou a fase de inflexão estratégica da ditadura, concebendo o projeto de uma "distensão política lenta, gradual e segura", com vistas a institucionalizar um modelo conservador que permitisse a descompressão das tensões sociais sem perda do controle autocrático. Geisel e seu arquiteto político, General Golbery do Couto e Silva, confrontaram-se com a rebelião do aparato repressivo da Linha Dura (os "porões"), que se recusava a cessar os sequestros e assassinatos.

A tensão atingiu o paroxismo institucional após o assassinato sob tortura do jornalista Vladimir Herzog (1975) e do operário Manoel Fiel Filho (1976) nas dependências do DOI-CODI de São Paulo, o que levou Geisel a demitir sumariamente o comandante do II Exército, General Ednardo D'Ávila Melo, e, em 1977, a destituir o

próprio Ministro do Exército, General Sílvio Frota, abortando um golpe de extrema-direita militar (Skidmore, 1988, p. 198).

jornal da tarde
Cr\$ 3,00
O ESTADO DE S. PAULO

Sanitário, 11 de abril de 1977, Número 3.482, Ano 12

HOJE: CASSAÇÕES, RECESSO, FIM DO BIPARTIDARISMO, REFORMAS...



O presidente Geisel, então na Vila Militar, durante a comemoração do aniversário da Revolução.

As oito horas da noite de hoje, o presidente Geisel falará ao País por uma cadeia de rádio e televisão para anunciar o recesso do Congresso e muito provavelmente a cassação de mandatos legislativos, o fim do bipartidarismo e outras reformas políticas. Ontem, na Vila Militar, Geisel garantiu que fará a reforma do Judiciário, denunciando uma "ditadura da minoria" no Congresso que impediu a aprovação do projeto. Páginas 8, 9, 10, 11 e última.

Fonte: Capa do Jornal da Tarde, 01/04/77, destacando a "Abertura" sob o poder das armas. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

No plano socioeconômico, Geisel reagiu ao fim do "Milagre", provocado pelo Primeiro Choque do Petróleo de 1973, com uma resposta de audácia estatal estatizante: a implementação do II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND), cobrindo o quinquênio de 1975 a 1979. Em vez de desacelerar a economia para ajustar o balanço de pagamentos, o regime contraiu maciços empréstimos externos em eurodólares para financiar a substituição de importações de bens de capital e insumos básicos (siderurgia, fertilizantes, celulose, papel, petroquímica e o Programa Nacional do Álcool — Proálcool). O diploma do II PND justificava a dívida externa asseverando que "o Brasil opta por investir no seu futuro industrial pesada em meio à crise mundial, transformando a adversidade externa em alavanca para a nossa definitiva independência produtiva" (Brasil, 1974, p. 15).

Na arena diplomática, Geisel e seu Chanceler Antônio Francisco Azeredo da Silveira romperam o alinhamento ideológico automático a Washington instituído em 1964, formulando a doutrina do "Pragmatismo Responsável e Ecumênico". A chancelaria brasileira reconheceu de imediato a independência de ex-colônias africanas marxistas (como Angola, governada pelo MPLA), reatou relações diplomáticas com a República Popular da China e firmou, em 1975, um ambicioso Acordo Nuclear com a Alemanha Ocidental, à revelia do veto norte-americano. Em 1977, diante do relatório do governo do Presidente dos Estados Unidos, Jimmy Carter, denunciando violações de direitos humanos no Brasil, Geisel denunciou unilateralmente o Acordo de Assistência Militar Brasil-Estados Unidos vigente desde 1952, afirmando a altivez da soberania nacional (Jornal do Brasil, 1977, p. 1).



Fonte: O General João Figueiredo desfila ao lado de seu antecessor, Ernesto Geisel, em sua posse como último presidente da Ditadura Militar, em 15 de março de 1979. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

A transição para o governo do General João Baptista Figueiredo (1979–1985), que prometera "fazer deste país uma democracia", iniciou-se com a promulgação da Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979). O texto legal consubstanciou uma anistia política híbrida, ampla, geral, mas fundamentalmente "recíproca" ou conexa, que abriu os cárceres públicos e garantiu o retorno dos exilados de esquerda (como Leonel Brizola, Miguel Arraes, Fernando Henrique Cardoso, Luís Carlos Prestes e Darcy Ribeiro), enquanto protegia com manto de impunidade perene os militares, policiais e agentes estatais responsáveis por torturas e assassinatos durante os chamados "anos de chumbo". O parlamentar emedebista Teotônio Vilela qualificou a lei como "o armistício

possível da sociedade brasileira, que perdoa os revoltosos para fechar as feridas, mas exime de culpa penal os carrascos oficiais do Estado" (Vilela, 1979, fl. 14).

Em concomitância, o governo extinguiu o bipartidarismo artificial (ARENA/MDB) através da reforma partidária de novembro de 1979, concebida por Golbery para fragmentar a oposição crescente e evitar a derrota eleitoral unificada do regime. Da dissidência nasceram o Partido Democrático Social (PDS, governista), o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB, frente de oposição), o Partido dos Trabalhadores (PT, nascido do "novo sindicalismo" do ABC Paulista liderado pelo metalúrgico Luiz Inácio da Silva, o Lula), o Partido Democrático Trabalhista (PDT, de Brizola) e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). A cena operária paulista explodiu em gigantescas greves no ABC (1978–1980), onde o sindicalismo de base desafiou a legislação de segurança do Estado, provando que o operariado havia reconquistado sua autonomia sem precisar da tutela varguista ou peleguista (Stepan, 1986, p. 104).

Entretanto, o início da década de 1980 desabou sobre o governo Figueiredo com o mais cataclismal colapso econômico e financeiro do século XX brasileiro, liquidando a legitimidade tecnocrática do regime autoritário. A conjugação do Segundo Choque do Petróleo (1979) com a elevação abrupta das taxas de juros americanas (Choque Volcker pelo Federal Reserve) detonou a Crise da Dívida Externa na América Latina; o Brasil declarou moratória técnica de fato em 1982/1983, submetendo sua soberania econômica a humilhantes acordos de austeridade recessiva impostos pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). A inflação explodiu para patamares superiores a 200% ao ano em 1983–1984, provocando queda violenta do PIB, desemprego em massa e miséria urbana desenfreada (Bresser-Pereira, 1984, p. 45).

A ruína econômica consumou a deserção da burguesia industrial e financeira civil em relação à ditadura militar, selando o fim da coesão do bloco que sustentara o golpe de 1964. Em 1978 e

início dos anos 1980, os maiores empresários do país, representados pelo antológico "Documento dos Oito" (assinados por Antônio Ermírio de Moraes, Cláudio Bardella, Severo Gomes, entre outros), romperam com o estatismo autocrático, exigindo a redemocratização política e o restabelecimento do Estado de Direito como condição essencial para a sobrevivência das empresas (Gazeta Mercantil, 1978, p. 1). O setor privado denunciou que a tutela militar havia degenerado em uma hipertrofia burocrática ineficiente, corrupta e insolvente, abandonando os generais ao isolamento na praça pública.

O clamor nacional pela restauração da soberania cidadã culminou no histórico movimento das "Diretas Já!" nos primeiros meses de 1984, mobilizando milhões de brasileiros nas praças de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e dezenas de cidades, em apoio à Emenda Constitucional Dante de Oliveira, que propunha eleições presidenciais diretas para aquele ano. A rejeição da emenda pelo Congresso Nacional em 25 de abril de 1984, graças à manobra de esvaziamento parlamentar orientada pelo Planalto, frustrou o voto direto, mas catalisou a unificação das forças de oposição moderada na Aliança Democrática (união do PMDB com a Frente Liberal, dissidência conservadora do PDS) (Jornal do Brasil, 1984, p. 1).

O ciclo autoritário encerrou-se no Colégio Eleitoral indireto em 15 de janeiro de 1985, com a esmagadora vitória do candidato civil da oposição, o ex-governador de Minas Gerais Tancredo Neves, sobre o situacionista Paulo Maluf, encerrando vinte e um anos de regime militar. A dramática agonia e falecimento de Tancredo Neves às vésperas de sua posse ascenderam à Presidência o Vice-Presidente civil José Sarney em março de 1985, selando o retorno da República ao comando civil e instaurando a transição democrática para a Nova República.

O balanço crítico das duas décadas de ditadura atesta que "as Forças Armadas e seus sócios civis legaram uma nação

estruturalmente industrializada, urbanizada e dotada de moderna infraestrutura fabril, mas mergulhada na falência fiscal do Estado, em inflação descontrolada e em uma das mais abissais desigualdades sociais do planeta" (Carvalho, 1990, p. 235).

A Insurgência Armada e a Doutrina de Segurança Nacional: Guerrilha Urbana, a Epopeia do Araguaia e a Taxonomia Jurídica dos Crimes Políticos (1965–1974)

O fechamento dos canais institucionais de oposição democrática e a outorga dos Atos Institucionais nº 2 (1965) e nº 5 (1968) desencadearam uma profunda mutação estratégica no seio das esquerdas brasileiras, deslocando o eixo da resistência legal e parlamentar para a insurgência armada no campo e nas cidades. Inspiradas pelo sucesso da Revolução Cubana de 1959, pela doutrina do *foquismo* de Ernesto "Che" Guevara e pelas teses da Guerra Popular Prolongada de Mao Tsé-Tung, diversas agremiações romperam com a via pacífica tradicional para confrontar o aparelho autocrático de Estado pela força das armas.

No âmbito da Ciência Política, esse desdobramento representou o apogeu da radicalização ideológica da Guerra Fria no Brasil, onde a supressão processual do Estado de Direito de 1946 banuiu a mediação civil, impelindo setores juvenis, operários e intelectuais ao equívoco analítico de que a violência revolucionária seria o único instrumento capaz de derrocar o generalato governante (Gorender, 1987, p. 74).

Para a correta inteligência histórico-jurídica desse período bélico, impõe-se traçar uma rigorosa taxonomia que discrimine com precisão matemática as condutas de contestação: há que se distinguir o crime ideológico ou de opinião, caracterizado pela manifestação não violenta do pensamento crítico, pelo proselitismo político ou pela militância intelectual, o crime político puro, lesivo à segurança ou à estrutura do Estado sem ofensa direta a bens jurídicos comuns, e, por fim, os crimes políticos complexos ou

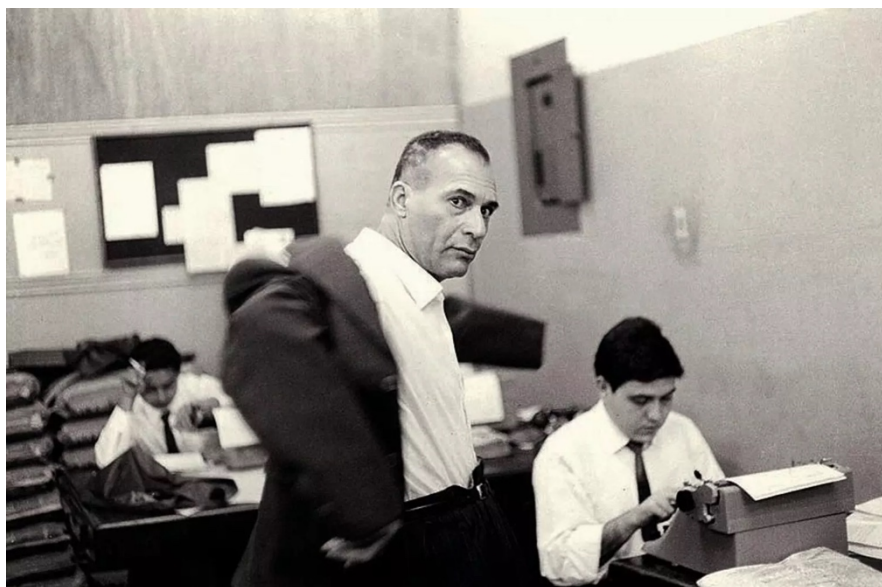
conexos, nos quais a motivação de derrubar a ordem estabelecida se materializa mediante atos de força (homicídios, sequestros, expropriações patrimoniais e assaltos).

A jurisprudência penal clássica repudiava a criminalização do delito de opinião; contudo, o regime militar operou a subsunção arbitrária de todas essas categorias em um mesmo tipo penal tirânico pela Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969), que parificou o opositor intelectual ao combatente insurgente no conceito doutrinário de "inimigo interno" (Brasil, 1969a, art. 14).

A matriz fundacional da insurreição armada brasileira emergiu de uma violenta fratura hermenêutica e tática dentro do Partido Comunista Brasileiro (PCB). Liderado por Luís Carlos Prestes, o PCB histórico perseverou na tese da "união nacional" e da convivência pacífica com a burguesia progressista, condenando o aventureirismo militar. Em repúdio à moderação prestista, brotaram cisões radicais que fundaram as organizações paramilitares da esquerda: a Ação Libertadora Nacional (ALN), chefiada pelo ex-deputado comunista Carlos Marighella; a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), capitaneada pelo Capitão do Exército Carlos Lamarca; o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8); e a cisão maoísta formalizada desde 1962, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB). O matutino paulista *O Estado de S. Paulo* diagnosticou o alarme dessa transmutação, editorializando que "a subversão marxista abandona a camuflagem dos sindicatos e assembleias para empunhar o fuzil, exigindo do Estado uma resposta de defesa inflexível" (*O Estado de S. Paulo*, 1968, p. 3).

A frente urbana da insurgência (1968–1971) teve em Carlos Marighella seu principal teórico e estrategista, imortalizado na redação do *Minimanual do Guerrilheiro Urbano* (1969). A tática da guerrilha urbana baseava-se em "expropriações" (assaltos agências bancárias e carros-fortes para financiamento bélico), atentados a bombas contra alvos militares e industriais, e justiçamentos de

agentes de repressão, visando desestabilizar a ordem pública e demonstrar a vulnerabilidade do regime.



Fonte: O ex-deputado comunista Carlos Marighella passou a defender a luta armada como única saída para derrubar a ditadura. Marighella rompeu com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), que considerava passivo, e fundou a Ação Libertadora Nacional (ALN). 31/07/1964.

Sobre esse assunto, publicado em 1969, no contexto de recrudescimento da repressão política após o AI-5, o *Minimanual do Guerrilheiro Urbano*, de Carlos Marighella, deve ser compreendido simultaneamente como documento político, expressão da estratégia da Ação Libertadora Nacional (ALN) e testemunho da radicalização de parte da oposição ao regime militar. A obra não era apenas um texto teórico: pretendia orientar militantes que haviam optado pela luta armada e articulava uma concepção revolucionária segundo a qual a guerrilha urbana poderia desgastar o aparelho repressivo e criar condições para uma transformação política mais ampla.

O próprio Marighella definia o guerrilheiro como aquele que “luta contra uma ditadura militar com armas” (Marighella, 1969, p. 3), evidenciando que o texto estava diretamente vinculado à conjuntura brasileira e à decisão de enfrentar pela violência o Estado autoritário. Sua repercussão, entretanto, ultrapassou rapidamente as fronteiras nacionais: estudos históricos registram que o *Minimanual* se tornou “o texto político brasileiro mais citado na literatura internacional da época” (Nova, 1996, p. 91), circulando em diferentes idiomas e sendo utilizado como referência por organizações armadas estrangeiras.

Durante a ditadura, essa circulação contribuiu para que Marighella e sua obra fossem convertidos em objetos centrais da disputa política e simbólica entre a repressão estatal e os grupos que defendiam a luta armada. Para o regime, o *Minimanual* representava uma evidência documental da existência de uma estratégia revolucionária clandestina; para seus autores e simpatizantes, constituía uma tentativa de sistematizar a resistência diante de um Estado que havia fechado os canais institucionais de oposição.

A literatura acadêmica demonstra, contudo, que é necessário evitar tanto a demonização retrospectiva quanto a romantização da obra: o manual efetivamente defendia a violência revolucionária e apresentava instruções práticas destinadas à atuação clandestina, mas sua importância histórica também reside em revelar como determinados setores da esquerda brasileira interpretaram o fechamento político produzido pela ditadura.

Nesse sentido, sua repercussão foi paradoxal: concebido para fortalecer a guerrilha, acabou também fornecendo ao aparato repressivo um documento de referência para compreender a linguagem, os objetivos e a organização de seus adversários. A circulação internacional posterior confirma essa ambivalência: o texto foi traduzido e estudado inclusive por serviços de inteligência interessados em compreender e combater movimentos insurgentes.

Atualmente, o *Minimanual* possui sobretudo valor histórico, documental e memorial, porque permite analisar uma das faces mais

radicalizadas da resistência à ditadura e compreender a espiral de violência política que marcou o período. Sua presença contemporânea não significa a permanência de sua estratégia revolucionária, mas a transformação do documento em objeto de pesquisa sobre memória, autoritarismo, resistência, violência política e construção narrativa do passado. Pesquisas acadêmicas recentes, como a realizada na Universidade de Brasília, tratam o manual como fonte para investigar “o poder do discurso” de Marighella e a maneira pela qual sua linguagem procurava mobilizar indivíduos para a luta armada (Morais, 2023, p. 7).

A importância contemporânea da obra está, portanto, menos em sua eventual utilização operacional e mais na possibilidade de compreender, criticamente, como uma democracia interrompida e uma oposição radicalizada produziram discursos antagônicos de legitimidade e violência. Nesse sentido, estudar Marighella não significa aderir às suas concepções políticas nem absolvê-las de suas consequências; significa reconhecer o *Minimanual* como uma fonte primária indispensável para compreender a história da ditadura brasileira, a radicalização da esquerda armada e a própria disputa pela memória do período.

O jurista e penalista Heleno Cláudio Fragoso analisou a tragédia processual desse choque, anotando que “a resposta armada dos opositores conferiu à ditadura o pretexto de emergência que necessitava para suprimir o Código de Processo Penal e instaurar a jurisdição sumária da caserna sobre os cidadãos” (Fragoso, 1980, p. 112).

O ápice de impacto midiático e abalo institucional da guerrilha urbana consumou-se em 4 de setembro de 1969, com o audacioso sequestro do Embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Charles Burke Elbrick, executado em conjunto por comandos do MR-8 e da ALN no Rio de Janeiro. Como resgate, os revolucionários impuseram à Junta Militar governante a leitura de um manifesto em rede nacional de rádio e televisão e a libertação de quinze presos

políticos, que foram transportados para o asilo diplomático no México. O diário *O Globo* publicou em edição extraordinária o impacto cívico do episódio, estampando em manchete que "o terrorismo internacional ataca o coração da diplomacia, subjugando o governo brasileiro à mais humilhante chantagem revolucionária da história da República" (O Globo, 1969, p. 1).

A reação do regime militar ao sequestro diplomático e à ofensiva urbana traduziu-se na outorga da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 e de decretos de exceção complementar, que endureceram a Lei de Segurança Nacional para instituir a pena de morte por fuzilamento, a pena de prisão perpétua e o banimento perpétuo do território nacional para brasileiros acusados de crimes subversivos (Brasil, 1969b, art. 153, § 11). Em paralelo, o aparelho de Estado aperfeiçoou seu braço clandestino de extermínio ao unificar as forças de inteligência e polícia na Operação Bandeirante (OBAN) em São Paulo, posteriormente nacionalizada no sistema dos Destacamentos de Operações de Informação — Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), institucionalizando a tortura sistemática e o desaparecimento forçado como método de interrogatório (Gaspari, 2002, p. 192).

No plano da hermenêutica penal da época, a Suprema Corte e a doutrina penalista conservadora travaram duros embates teóricos sobre a descaracterização do delito político. Autores de corte positivista argumentavam que o uso de violência indiscriminada, o assalto a bancos e o sequestro de diplomatas retiravam das condutas dos militantes a nobreza e o privilégio da criminalidade política pura, equiparando-os a delitos de terrorismo e bandidagem comum.

Por sua vez, o penalista Nelson Hungria, ao comentar a jurisprudência de exceção, lecionava que "quem atenta contra a ordem pública mediante terror social, morte e rapina patrimonial despoja-se do manto de infrator político, devendo ser julgado com o rigor dos crimes de lesa-pátria" (Hungria, 1970, p. 88).

Do ponto de vista estratégico, o ciclo da guerrilha urbana fracassou de modo completo e trágico entre 1969 e 1971, desbaratado por sua intrínseca debilidade estrutural e pela letalidade da repressão do DOI-CODI. Desprovidas de apoio orgânico nas classes trabalhadora e média, que viviam o apogeu consumista do "Milagre Econômico" e reprovavam a violência urbana, as organizações de vanguarda caíram no isolamento tático. O cerco policial e os assassinatos em emboscada de Carlos Marighella (São Paulo, novembro de 1969), Joaquim Câmara Ferreira (1970) e do ex-Capitão Carlos Lamarca no sertão da Bahia (setembro de 1971) liquidaram a capacidade operacional dos grupos de guerrilha nas cidades, permitindo ao generalato proclamar o triunfo sobre o terrorismo urbano (Skidmore, 1988, p. 118).

Enquanto a guerrilha nas cidades era aniquilada pelo regime autoritário, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) desenvolveu, sob absoluto sigilo desde meados de 1967, o mais longo, audacioso e estruturado experimento de insurreição rural da história contemporânea do país: a Guerrilha do Araguaia. Seguindo a concepção maoísta de que o cerco da cidade pelo campo seria a única tática exitosa para a Revolução Brasileira, a cúpula do PCdoB (liderada por João Amazonas, Maurício Grabois, Pedro Pomar e Elza Monnerat) transferiu dezenas de quadros profissionais e estudantes universitários de São Paulo e do Rio de Janeiro para o remoto sertão amazônico.

A documentação reservada do Exército atesta que "o Partido Comunista do Brasil intentou edificar uma 'zona liberada' no âmago da selva, aspirando forjar um exército camponês capaz de enfrentar as Forças Armadas em uma guerra de desgaste secular" (Brasil, 1975a, fl. 12).

A geografia eleita para o teatro de operações contava com relevância estratégica singular: a região do Bico do Papagaio e as matas cortadas pelo Rio Araguaia e seus tributários, abrangendo municípios situados no sul do Pará (Marabá, São Domingos do

Araguaia, Xambioá) e no extremo norte do então Estado de Goiás (atual Estado do Tocantins). Tratava-se de uma fronteira amazônica coberta por densa floresta primária, marcada por isolamento geográfico abissal, ausência quase total de aparelho burocrático e sanitário de Estado e violentos conflitos fundiários entre posseiros, castanheiros e latifundiários grileiros.

O historiador e brazilianista Thomas Skidmore constatou que "o PCdoB visualizou nas selvas do Araguaia a Sierra Maestra brasileira, onde a miséria esquecida do caboclo serviria de pólvora para a conflagração camponesa" (Skidmore, 1988, p. 154).

Entre 1967 e 1972, os cerca de sessenta a setenta e cinco militantes do PCdoB implantaram a chamada "fase de enraizamento", estabelecendo-se na floresta em três destacamentos (A, B e C) sob a chefia militar de Osvaldo Orlando da Costa, o "Osvaldão" (engenheiro de minas, ex-campeão de boxe e oficial treinado na Academia Militar de Nanquim, na China), ao lado de Maurício Grabois ("Velho Mário") e da médica Helenira Resende ("Fátima").

Os revolucionários ocultaram suas identidades, comprando pequenas posses de terra, exercendo o comércio, prestando assistência médica gratuita aos caboclos, lecionando alfabetização básica e atuando como parteiras. Esse trabalho assistencial e o respeito aos costumes locais conquistaram a confiança e a lealdade de camponeses nativos, que passaram a ingressar na Força Guerrilheira do Araguaia (FOGU) (Morais; Silva, 2005, p. 89).

A contradição do projeto do Araguaia residiu no choque entre o voluntarismo ideológico urbano de jovens formados na elite universitária e a dura realidade cultural do campesinato amazônico. Embora gratos pelo auxílio sanitário dos militantes, a esmagadora maioria dos posseiros goianos, paraenses e tocantinenses carecia de consciência de classe marxista ou de disposição para o sacrifício de uma guerra prolongada contra as Forças Armadas.

O analista marxista Jacob Gorender observou essa ilusão analítica, afirmando que "o PCdoB incorreu no trágico idealismo de presumir que a população da mata amazônica, abandonada há séculos, assimilaria a literatura marxista-leninista com a mesma celeridade com que aceitava um comprimido de cloroquina" (Gorender, 1987, p. 210).

A descoberta fortuita do núcleo guerrilheiro pela inteligência militar em abril de 1972 deflagrou a imediata reação do Estado, inaugurando a primeira fase da repressão: a Operação Papagaio (1ª Campanha). O Exército Brasileiro deslocou milhares de soldados de regimentos convencionais para Xambioá e Marabá, utilizando blindados, viaturas pesadas e técnicas de combate regular. A campanha resultou em retumbante humilhação tática para as Forças Armadas; embaraçados na selva densa, atacados por malária e emboscados com táticas de guerrilha por Osvaldão e seus combatentes que conheciam perfeitamente os trilhos da mata, os batalhões regulares sofreram baixas, não capturaram o núcleo de comando e foram forçados a bater em retirada territorial no outono de 1972 (Brasil, 1972, fl. 8).

Diante do fracasso convencional, o Estado-Maior do Exército e o generalato de Emílio Garrastazu Médici mudaram radicalmente a doutrina e impuseram um bloqueio de censura total na imprensa nacional, impedindo qualquer menção à existência de combates no Norte do país. Em 1973, acionou-se a Operação Sucuri (2ª Campanha), missão exclusivamente de inteligência, espionagem e guerra psicológica, supervisionada pelo Centro de Informações do Exército (CIE).

Os oficiais e agentes militares infiltraram-se na região disfarçados de mateiros, geólogos, comerciantes, agrônomos do INCRA e compradores de castanha, mapeando milimetricamente cada posse, cada trilha florestal e identificando com precisão os caboclos e camponeses que prestavam suporte de víveres ou orientação aos guerrilheiros (Gaspari, 2002b, p. 412).

A liquidação definitiva e implacável da insurreição operou-se na Operação Marabá (3ª Campanha), lançada em outubro de 1973 e prolongada até fins de 1974, sob o comando geral do General Antônio Bandeira e a liderança de campo do Major Sebastião Curió (Coronel Sebastião Rodrigues de Moura). Aplicando métodos de guerra de selva de alta letalidade, o Exército mobilizou unidades de elite (Brigada Paraquedista e Forças Especiais), subornou e torturou camponeses nativos para atuarem como batedores e desfechou uma campanha de cerco, asfixia alimentar e extermínio total da Força Guerrilheira. Em relatório secreto emitido em 1975 pelo CIE, a Força Terrestre atestou o êxito da destruição, relatando que "o foco subversivo do Araguaia foi integralmente extirpado através do aniquilamento metódico das lideranças e combatentes que recusaram a rendição na selva" (Brasil, 1975b, fl. 31).

A dimensão hermenêutica penal e de direitos humanos da derradeira campanha do Araguaia desnudou o abandono mais absoluto da legalidade constitucional de 1967/1969 por parte do próprio Estado autocrático. Em violenta violação ao Código Penal Militar, ao direito de guerra das Convenções de Genebra e ao próprio Direito Constitucional brasileiro, o Exército adotou a decisão extralegal de não deixar prisioneiros de guerra nem sobreviventes civis.

Os Militantes capturados vivos, feridos, desarmados ou rendidos na floresta, foram submetidos a interrogatórios sob tortura na Base de Xambioá e na Casa Azul em Marabá, para serem posteriormente executados de forma sumária e seus cadáveres ocultados, enterrados em valas clandestinas ou degolados para comprovação biométrica perante o comando (Moraes; Silva, 2005, p. 445).

O silenciamento hemerográfico e cívico em torno do conflito foi absoluto; enquanto o sangue corria no Bico do Papagaio e nas matas do Araguaia, jornais como *O Estado de S. Paulo*, *Correio da Manhã* e *Jornal do Brasil* estavam terminantemente proibidos pela

Polícia Federal de publicar a palavra "Araguaia" em contextos militares. A população metropolitana do Rio de Janeiro e São Paulo permaneceu na mais absoluta ignorância de que o país travava uma guerra intestina com milhares de soldados na Amazônia.

Somente anos depois, com o abrandamento da censura, jornais de oposição publicariam os primeiros testemunhos caboclos; o *Jornal do Brasil* rompeu o véu histórico em 1978, relatando em reportagem que "os sertões de Goiás e Pará presenciaram uma guerra fantasma, onde estudantes e soldados pereceram em uma batalha sepultada pelo silêncio oficial" (*Jornal do Brasil*, 1978, p. 14).

Além do Araguaia, outros experimentos e focos rurais menores tentaram desafiar o monopólio da força do Estado militarizado, revelando a fragilidade tática da oposição no campo. Destacou-se a Guerrilha do Caparaó (1966–1967), organizada na Serra do Caparaó (divisa entre Minas Gerais e Espírito Santo) pelo Movimento Nacionalista Revolucionário (MNR), financiada por Leonel Brizola no exílio e integrada principalmente por militares cassados, sargentos e marinheiros do golpe de 1964.



Fonte: Ato pela anistia em São Paulo, um dos grandes movimentos que pressionaram a ditadura militar. Autoria: Ennco Beanns. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

O foco foi rapidamente denunciado por lavradores locais, desbaratado pela Polícia Militar mineira sem combates de expressão e seus integrantes presos e processados sob a Justiça Militar, provando precocemente que focos desprovidos de base camponesa nativa sucumbiriam ao isolamento rural (Skidmore, 1988, p. 78).

No âmbito formal dos tribunais, a resistência à arbitrariedade da Doutrina de Segurança Nacional foi travada na tribuna do Superior Tribunal Militar (STM) e nos pretórios federais pela advocacia corajosa do país. Advogados penalistas e defensores dos direitos humanos, com realce imperecível para Heráclito Fontoura Sobral Pinto, Heleno Cláudio Fragoso, Técio Lins e Silva e Idel Becker, utilizavam o próprio Código de Processo Penal Militar para denunciar, nos autos dos processos, as torturas bárbaras cometidas nos porões do DOI-CODI e as prisões ilegais. Sobral Pinto, católico

ortodoxo e anticomunista evocado pela consciência constitucional, notabilizou-se ao invocar perante o STM a Lei de Proteção aos Animais (Decreto nº 24.645/1934) para exigir que os presos políticos não fossem submetidos em celas a tratamentos mais degradantes que os dispensados a bestas de carga (Sobral Pinto, 1971, fl. 5).

A imprensa situacionista e conservadora exerceu papel linguístico pedagógico de criminalização civil das esquerdas, recusando-se sistematicamente a reconhecer o atributo político das ações armadas. Manchetes de jornais alinhados substituíam os termos de ciência política ("opositor", "guerrilheiro", "militante") pela estigmatização penal do criminoso comum, publicando reportagens que qualificavam os integrantes da ALN ou do PCdoB como "bando de assaltantes", "terroristas facínoras" ou "ladrões comunistas".

O vespertino carioca *O Globo* editorializou essa doutrina de desqualificação, sentenciando que "não há idealismo em assaltar bancos ou assassinar policiais pelas costas; o Estado enfrenta delinquentes comuns disfarçados de doutrina ideológica" (*O Globo*, 1970, p. 1).

O saldo histórico e hermenêutico do embate armada provou-se uma imensa tragédia estratégica que gerou efeitos diametralmente opostos aos pretendidos pelos formuladores do *foquismo* e da Guerra Popular Prolongada. A opção bélica de uma vanguarda minoritária não logrou conscientizar as massas, não abalou as estruturas capitalistas da República e falhou militarmente em todos os seus teatros urbanos e rurais; paradoxalmente, a insurreição forneceu à Linha Dura do Exército o pretexto de legitimação social e institucional de que necessitava para editar o AI-5, supressor do *habeas corpus*, e justificar a permanência no poder por mais de vinte anos em nome da segurança nacional (Gorender, 1987, p. 245).

A pacificação do legado de conflagração e extermínio dos anos de chumbo só se alcançaria por meio do instituto jurídico da Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), interpretada

pela Suprema Corte sob a fórmula da reciprocidade conexa. A norma perdoou os crimes políticos e conexos cometidos pela militância armada, devolvendo à liberdade civis e exilados da guerrilha, enquanto blindou com anistia de fato e impunidade penal os agentes de Estado responsáveis por execuções sumárias e desaparecimentos forçados nas selvas do Araguaia e nos DOI-CODI.

Por todos os motivos demonstrados, coube à Constituição Democrática de 1988 selar o encerramento do ciclo tirânico, consagrando o pluralismo político, proscrevendo tribunais de exceção, garantindo a intangibilidade da dignidade da pessoa humana e determinando o dever perene da Nação de "preservar a memória histórica e repudiar a tortura e o arbítrio em nome da democracia constitucional" (Brasil, 1988, preâmbulo e art. 5º).

A Antinomia da Origem: a Constituição de 1967 entre a ficção da emenda parlamentar e a nova ordem do Supremo Tribunal Federal

A institucionalização do regime militar instaurado em 1964 atingiu seu ponto de máxima complexidade hermenêutica e teórica no debate acerca da legitimidade e da natureza jurídica da Carta Magna promulgada em 24 de janeiro de 1967. O ordenamento jurídico brasileiro viu-se cindido por uma profunda antinomia doutrinária e jurisprudencial entre a leitura do Congresso Nacional e a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para o Parlamento, a Constituição de 1967 não consubstanciava uma Constituição genuína, porquanto carecia do exercício soberano de um Poder Constituinte Originário (PCO); já para a Suprema Corte, tratava-se de uma autêntica e nova ordem constitucional, uma vez que os Atos Institucionais do Executivo haviam operado a completa extrapolação e destruição dos limites materiais da Constituição de 1946. Essa disputa sobre a gênese da norma suprema refletiu o dramático esforço da caserna em revestir de legalidade positivista um regime nascido do arbítrio da força (Cavalcanti, 1967, p. 18).

O projeto constitutivo que desaguarda no texto de 1967 foi concebido nos gabinetes do Palácio do Planalto sob a condução do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco e do seu Ministro da Justiça, o insigne jurista Carlos Medeiros Silva. A cúpula castellista compreendia que a sucessão ininterrupta de Atos Institucionais (AI-1, AI-2 e AI-3) e Atos Complementares gerara uma insegurança jurídica crônica, incompatível com a estabilidade exigida pelo grande capital financeiro internacional e pelos investidores privados.

Segundo o autor Medeiros Silva argumentava que a Revolução precisava "abandonar a provisoriedade dos decretos de emergência para moldar uma ordem jurídica duradoura, capaz de institucionalizar a autoridade do Estado e blindar o desenvolvimento nacional contra a subversão" (Brasil, 1966a, fl. 4).

No âmbito da retórica parlamentar, o Congresso Nacional alicerçou sua resistência hermenêutica na tese de que não houve a manifestação de um Poder Constituinte Originário (PCO), razão pela qual o documento votado possuía a natureza fática de uma hiperemenda ou de uma outorga camuflada. Os senadores e deputados aduziam que uma Constituição legítima reclama a convocação específica e eleitoral de uma Assembleia Nacional Constituinte, expressamente delegada pelo titular da soberania, o povo, para tal mister.

O Poder Legislativo da época, entretanto, era composto por parlamentares eleitos sob a égide da Constituição de 1946, desfalcados por dezenas de cassações sumárias e coagidos pela ameaça permanente de fechamento do Parlamento (Baleeiro, 1968, p. 92).

O instrumento de força que viabilizou essa tramitação procedimental foi o dracônico Ato Institucional nº 4 (AI-4), outorgado em 7 de dezembro de 1966, por meio do qual Castello Branco convocou o Congresso Nacional para reunir-se extraordinariamente e "votar o projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República" (Brasil, 1966b, art. 1º). O AI-4 fixou um

calendário asfixiante de meros quarenta dias para a discussão e aprovação de todo o texto magno, estatuinto a aprovação automática por decurso de prazo em caso de silêncio do plenário e vedando emendas que alterassem a essência autoritária do anteprojeto executivo. O senador emedebista Oscar Passos denunciou em tribuna a violência do rito, asseverando que "o Congresso foi convocado não para redigir a lei suprema da Pátria, mas para homologar, sob a mira das baionetas, uma outorga palaciana" (Brasil, 1967a, fl. 15).

A imprensa escrita nacional reagiu com veemência à supressão do poder constituinte originário do Parlamento, denunciando a manobra metodológica de Carlos Medeiros Silva. O matutino *O Estado de S. Paulo*, em antológico editorial, atacou a espúria natureza do processo, afirmando que "a futura Carta nasce eivada do vício de origem, pois não emana do povo nem de seus representantes livremente reunidos, mas da vontade discricionária de um Executivo que legisla de mão armada" (O Estado de S. Paulo, 1966, p. 3). Em tom similar, o *Correio da Manhã* registrou que a imposição do AI-4 reduzia o Poder Legislativo a um "cartório de registro civil dos caprichos autoritários do regime" (Correio da Manhã, 1966, p. 1).

Em polo diametralmente oposto à tese parlamentar da inexistência de um PCO, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento jurisprudencial de que a Carta de 1967 constituía uma autêntica e nova Constituição, inaugurando uma ordem jurídica originária e soberana. A lógica hermenêutica da Corte Suprema baseava-se na premissa kelseniana da eficácia fática da revolução: a edição do AI-1 em abril de 1964 já havia rompido a continuidade da *Grundnorm* (Norma Fundamental) de 1946.

Para a maioria dos ministros do STF, os Atos Institucionais haviam demonstrado que o Poder Executivo extrapolara de modo absoluto e irreversível os limites materiais, formais e ideológicos do constitucionalismo liberal-democrático do pós-guerra, tornando

impossível a reforma de uma Carta há muito desintegrada pela realidade política (STF, 1967, fl. 112).

A fundamentação da Suprema Corte abraçou a doutrina do "Poder Constituinte Revolucionário", positivada no próprio preâmbulo do AI-1 e reiterada nas razões de Estado do governo militar. O STF entedia que o movimento cívico-militar vitorioso em 1964 concentrou em si a plenitude do poder soberano, tendo exercido o poder constituinte material através de decretos e, em 1967, formalizado essa nova ordem em um diploma codificado. Em acórdão de repercussão histórica, a Corte sentenciou que "a Constituição de 24 de janeiro de 1967 é autêntica norma originária, porquanto exprime a consolidação jurídica de um novo Estado, que repeliu a ordem de 1946 e estabeleceu balizas inéditas para a organização dos poderes" (STF, 1967, fl. 118).

O autor Carlos Medeiros Silva defendeu a autenticidade e o brilho técnico de sua obra em ensaios e manifestações públicas, sustentando que a Constituição de 1967 era a resposta racional ao "paralisante liberalismo utópico de 1946". O jurista argumentava que o moderno Estado de Direito não poderia permanecer inerte diante da guerra revolucionária e da inflação galopante, necessitando de uma arquitetura jurídica que harmonizasse a segurança nacional com o desenvolvimento econômico acelerado (Silva, 1967, p. 44).

Para os idealizadores da Constituição de 1967, o fato de o Congresso Nacional haver votado o texto, ainda que sob as amarras de prazo do AI-4, purificava o processo de qualquer mácula ditatorial, distinguindo a Carta de 1967 da outorga monocrática da "Polaca" de 1937.

No tocante à sua estrutura interna, a Constituição de 1967 promoveu a mais violenta hipertrofia do Poder Executivo da história contemporânea do Brasil, suplantando os limites institucionais tradicionais. O Presidente da República reconquistou a prerrogativa monocrática de expedir decretos-leis sobre matéria de segurança nacional e finanças públicas, retirando do Parlamento a primazia da

legiferação econômica. O artigo 58 da Carta conferiu ao Chefe de Estado o poder soberano de legislar com eficácia imediata, estatuinto que o silêncio do Congresso no prazo de sessenta dias implicaria a aprovação tácita do decreto presidencial (Brasil, 1967b, art. 58).

A inovação ideológica mais profunda e perene da nova Carta foi a constitucionalização formal e explícita da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) no corpo permanente do direito pátrio. O Título III, destinado "Da Segurança Nacional", elevou a segurança de Estado à condição de dogma supremo, subordinando direitos civis, a ordem econômica e a educação ao combate ao "inimigo interno" e à "guerra revolucionária".

A Constituição estatuiu a total subordinação da sociedade às hipóteses de mobilização nacional, positivando em seu artigo 151 que "a segurança nacional é dever de todos e compreende providências de prevenção e repressão contra agressões externas ou subversão interna" (Brasil, 1967b, art. 151).

O Poder Legislativo foi estruturalmente mutilado pela Constituição de 1967, perdendo suas prerrogativas clássicas de fiscalização do Estado e de soberania orçamentária. O diploma restringiu severamente a iniciativa parlamentar nas leis financeiras, proibindo deputados e senadores de proporem emendas que aumentassem a despesa pública ou criassem cargos na administração. Ademais, a imunidade parlamentar foi relativizada para crimes contra a segurança nacional, permitindo que parlamentares de oposição fossem processados pela Justiça Militar ou cassados sem que o Congresso pudesse obstar a ação penal militar (Fagundes, 1968, p. 105).

A subjugação corporativa e institucional do Poder Judiciário consubstanciou outro pilar dessa autêntica e autocrática nova ordem jurídica. A Carta de 1967 consagrou a ampliação do número de ministros do Supremo Tribunal Federal de onze para dezesseis, alteração originalmente enxertada pelo AI-2 com o objetivo

deliberado de diluir a maioria garantista nomeada pelos governos civis anteriores e emparelhar a Corte com juízes alinhados à caserna. O diploma subtraiu do Judiciário a competência para apreciar atos políticos e punições emanados do Comando da Revolução, confinando o controle de legalidade aos temas de direito privado e administrativo ordinário (Brasil, 1967b, art. 113).

O pacto federativo, solenemente proclamado no artigo 1º do texto, foi reduzido a uma ficção burocrática sob o peso de uma centralização tributária e administrativa sem precedentes na República. A Constituição concentrou na União a quase totalidade das competências tributárias, instituindo os fundos de participação que transformaram Estados e Municípios em entes financeiramente mendicantes e dependentes de repasses do Planalto.

No âmbito político, embora tenha mantido a eleição indireta para governadores estaduais pelas Assembleias Legislativas, a norma retirou a autonomia municipal ao determinar que os prefeitos das capitais, das estâncias hidrominerais e dos municípios declarados "de segurança nacional" seriam nomeados diretamente pelo governador com anuência federal (Brasil, 1967b, art. 15, § 1º).

No campo dos direitos e garantias fundamentais, o Título II da Constituição de 1967 operou uma regressão garantista calculada, submetendo o exercício das liberdades civis à cláusula de reserva da segurança pública e da ordem social. Embora o texto houvesse preservado formalmente o instituto do *Habeas Corpus* e do Mandado de Segurança, o artigo 158 vedou peremptoriamente a concessão de liminares contra atos governamentais que envolvessem a ordem pública. A liberdade de manifestação do pensamento, a imprensa e o direito de reunião foram expressamente condicionados ao respeito à moral e à segurança nacional, abrindo amplo amparo constitucional para a censura policial pretérita e repressiva (Brasil, 1967b, art. 150, § 8º).

A ordem penal e processual sofreu grave mutação pela ampliação da jurisdição da Justiça Militar, que passou a julgar civis

acusados de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. A Constituição de 1967 positivou a competência dos Conselhos de Justiça Militar sobre cidadãos comuns em tempo de paz, subvertendo o juízo natural e institucionalizando o rito sumaríssimo para deliberações de feição política. O jurista e acadêmico Raymundo Faoro observou com agudeza que "ao estender o foro militar sobre o cidadão civil, a Constituição de 1967 convertia o código penal castrense na verdadeira lei civil da cidadania tutelada" (Faoro, 1981, p. 289).

A arquitetura da Ordem Econômica e Social (Título III, Capítulo III) espelhou o advento do Estado Desenvolvimentista e Nacional-Estatista gerido pelas Forças Armadas e por sua tecnocracia associada. O diploma abandonou o intervencionismo trabalhista e populista de 1946 em favor de um capitalismo de Estado pautado pelo planejamento compulsório para o setor público e indicativo para o setor privado. O texto constitucional autorizou o monopólio estatal de indústrias e serviços fundamentais e constitucionalizou a facilitação do ingresso de capitais estrangeiros, vinculando o direito de propriedade e a livre iniciativa à meta suprema de acumulação e crescimento do Produto Interno Bruto (Brasil, 1967b, art. 157).

No que tange às relações de trabalho, a Constituição de 1967 desferiu um golpe letal na literatura operária forjada no pós-guerra, constitucionalizando a substituição da estabilidade no emprego pela sistemática do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A nova ordem visava garantir a flexibilidade e a rotatividade da mão de obra em benefício da acumulação capitalista industrial, esvaziando o poder de barganha dos sindicatos. Adicionalmente, o direito de greve foi rigidamente proibido nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais, enquadrando os movimentos paredistas como atentados à segurança nacional (Brasil, 1967b, art. 158, XXII).

A recepção crítica do texto no seio da mais elevada doutrina jurídica brasileira foi contundente ao apontar a degeneração institucional operada em 1967. O magistral jurista Pontes de Miranda analisou a nova Constituição com ceticismo severo, pontuando que o documento estava viciado em sua essência porque "tentou fundir o autoritarismo prussiano do Executivo militar com farrapos do parlamentarismo representativo, produzindo uma antinomia constitucional que não serve à liberdade nem à verdadeira estabilidade" (Miranda, 1968, p. 14). Em uníssono, Seabra Fagundes alertava que a hipertrofia do Executivo e do foro militar esvaziavam a própria noção de Constituição republicana.

O debate parlamentar final para a aprovação da Carta em janeiro de 1967 registrou discursos inflamados do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que se recusou a sufragar o texto governamental. O deputado Ulysses Guimarães, então emergindo como o grande líder da oposição civil, denunciou do plenário que o Parlamento assinava a sua própria declaração de irrelevância. O líder emedebista bradou com precisão histórica que "esta Constituição que hoje se impõe não é o pacto da Nação consigo mesma; é uma certidão de desconfiança do regime militar contra o povo brasileiro, uma outorga disfarçada que o tempo se encarregará de revogar" (Brasil, 1967a, fl. 88).

A imprensa internacional monitorou a promulgação de 24 de janeiro de 1967 avaliando a metamorfose autocrática do maior país da América Latina no contexto da Guerra Fria. O jornal nova-iorquino *The New York Times* noticiou a aprovação do documento sob o título "A Constituição dos Generais", analisando que "o Brasil institucionaliza sua guinada à direita, dotando o regime de Castello Branco de uma Carta que legaliza o governo forte e sepulta a turbulência esquerdista da era Goulart" (The New York Times, 1967, p. 12). O parisiense *Le Monde*, mais crítico, afirmou que "a nova Constituição brasileira consagra o divórcio definitivo entre a ordem legal e a representação popular no Cone Sul" (Le Monde, 1967, p. 4).

A vigência temporal da Constituição de 1967 revelou um dos maiores paradoxos institucionais do autoritarismo brasileiro: embora concebida para ser o molde permanente do regime militar, a Carta provou-se institucionalmente efêmera, tendo duração efetiva e autônoma de menos de dois anos. A própria Linha Dura das Forças Armadas, que assumiu o poder com o Marechal Artur da Costa e Silva em março de 1967, passou a considerar o texto de Carlos Medeiros Silva " excessivamente liberal e parlamentarista" para combater a insurgência estudantil e a reorganização da oposição (Skidmore, 1988, p. 82).

Essa insatisfação casernária com as amarras jurídicas remanescentes do texto de 1967 precipitou o desfecho da crise política de 1968, culminando na outorga do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 13 de dezembro daquele ano. O AI-5 suspendeu por dez anos a vigência de garantias fulcrais da Constituição promulgada no ano anterior, instaurando uma antinomia onde a Carta Magna permanecia formalmente publicada, mas era faticamente invalidada por um decreto executivo supraconstitucional.

O jurista Themístocles Brandão Cavalcanti anotou essa aberração teórica, registrando que "a Constituição de 1967 tornou-se uma sombra, mantida nas bibliotecas enquanto o país era governado pelo direito marcial do AI-5" (Cavalcanti, 1969, p. 55).

A agonia hermenêutica da Constituição de 1967 culminou em 17 de outubro de 1969, quando a Junta Militar usurpadora do Executivo outorgou a Emenda Constitucional nº 1/1969, cujo texto modificou integralmente a redação de 1967, exasperando o autoritarismo e positivando o banimento, a pena de morte e o endurecimento absolutista. A doutrina e o próprio STF dividiram-se sobre se a emenda de 1969 configurava uma nova Constituição originária ou mera alteração da Carta de 1967, provando que a ruptura dos limites da ordem de 1946 gerara uma perpétua mutação constitucional ditada pelas conveniências do generalato de turno (Bonavides; Andrade, 1989, p. 412).

O saldo analítico da historiografia e da teoria constitucional contemporânea resolve a antinomia entre o Congresso e o STF atestando o realismo de ambas as interpretações. O Congresso Nacional estava correto sob o aspecto processual: não houve Poder Constituinte Originário eleito e soberano, tratando-se faticamente de uma hiperemenda outorgada sob coação de baionetas. Todavia, o STF acertou na sociologia do Direito ao reconhecer que, no plano material, a Constituição de 1967 era uma Constituição perfeitamente nova, pois as extrapolações autoritárias do Executivo desde 1964 haviam pulverizado a República de 1946, instaurando uma matriz de segurança nacional incompatível com a ordem pretérita (Mendes; Branco, 2014, p. 118).

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 permanece nos anais da Ciência Política e do Direito Constitucional como o mais sofisticado e trágico experimento de juridicização do autoritarismo na história do Brasil. O diploma operou o epitáfio solene da era liberal-democrática iniciada em 1946 e demonstrou a trágica vocação das elites conservadoras e militares pátrias para modelar o texto constitucional aos caprichos do poder punitivo de Estado. A análise exegética de suas antinomias nos ensina que quando o gládio castrense tenta envergar a toga da soberania sem o voto livre da cidadania, "a Constituição deixa de ser o refúgio das liberdades públicas para converter-se em um monumento gélido à genuflexão da lei perante a força" (Carvalho, 1990, p. 240).

O Estado à Brasileira de 1964–1985

O ciclo autocrático que regeu o Brasil entre as décadas de 1960 e meados dos anos 1980 transcorreu sob a edificação de um modelo institucional peculiar, consagrado na sociologia política e na historiografia do Direito como o "Estado à Brasileira". Diferentemente das ditaduras caudilhescas ou meramente pretorianas da América Latina, o regime de 1964 estruturou um Leviatã burocrático-autoritário de elevada sofisticação técnica, no

qual as Forças Armadas se associaram à tecnocracia civil, à burguesia industrial e ao grande capital financeiro para operar uma acelerada transição capitalista sem democracia civil.

A doutrina desse Estado rejeitou o absenteísmo liberal em prol de um intervencionismo dirigista supremo, justificando a centralização do poder sob o binômio da "Segurança e Desenvolvimento", em que a supressão das liberdades individuais era tratada como o preço histórico inarredável para a modernização e a hegemonia continental do país (Silva, 1967, p. 112).

No horizonte demográfico e espacial, o "Estado à Brasileira" presenciou e impulsionou a mais contundente mutação sociológica da história nacional: a transição acelerada de uma nação agrária para uma maioria urbana hegemônica. Os dados revelados pelo Censo Demográfico do IBGE de 1970 atestaram o rompimento histórico, demonstrando que, pela primeira vez desde o alvorecer da colonização, a população das cidades (56%) havia superado o contingente rural do país. Essa vertiginosa urbanização, entretanto, processou-se sob a forma de um êxodo camponês desordenado e induzido pela modernização agrícola conservadora, abarrotando as periferias dos grandes centros metropolitanos em favelas e loteamentos clandestinos desprovidos de saneamento e cidadania civil (Brasil, 1971, p. 45).

O coração decisório desse aparato estatal foi transferido do Congresso Nacional para os ministérios técnicos e para órgãos centrais de planejamento, culminando no poder omnímodo da burocracia do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN). Sob a batuta de "generais da economia" como Roberto Campos, Antônio Delfim Netto e João Paulo dos Reis Velloso, o Estado despolitizou o debate sobre o orçamento e o investimento público, substituindo a deliberação parlamentar por modelos econométricos e planos trienais ou quinquenais de metas compulsórias.

Em ensaio explicativo da racionalidade do regime, Roberto Campos teorizou que "a complexidade da sociedade industrial moderna é refratária ao amadorismo assembleísta, exigindo uma administração tecnocrática blindada contra as pressões demagógicas das massas" (Campos, 1969, p. 88).

No plano hermenêutico e constitucional, a ordem de 1964–1985 forjou uma exceção pragmática, teorizada por juristas de proeminência acadêmica como Carlos Medeiros Silva, Alfredo Buzaid e Themístocles Brandão Cavalcanti. Essa "hermenêutica da segurança nacional" postulava a relativização irrestrita da hierarquia das normas e do princípio da estrita legalidade, asseverando que a supremacia constitucional de 1946 ou 1967 cedia preeminência imperativa aos Atos Institucionais exarados pelo Poder Revolucionário. Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, defendeu essa hermenêutica em solenidade oficial, pontuando que "a lei cessa de ser o limite estático da autoridade para tornar-se o instrumento dinâmico e flexível da salvaguarda do Estado contra os inimigos da ordem e do progresso" (Buzaid, 1971, p. 14).

A construção das normas tributárias constituiu o alicerce material dessa centralização, obra mediante a histórica Reforma Tributária de 1965–1967 (Emenda Constitucional nº 18/1965 e Código Tributário Nacional de 1966). A reforma extirpou a autonomia financeira dos entes subnacionais, concentrando na União o monopólio da arrecadação sobre a renda, o capital e o comércio exterior, e instituindo o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) e os Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM).

A federação brasileira foi esvaziada de sua substância política; prefeitos e governadores foram reduzidos à condição de pedintes fiscais perante a Esplanada dos Ministérios, atestando em documento oficial que "a eficiência arrecadatória do Estado moderno exige a concentração de caixa em Brasília para viabilizar o investimento nacional unificado" (Brasil, 1965, fl. 12).

A projeção geopolítica territorial do "Estado à Brasileira" assentou-se sobre a doutrina militar de integração física do território, consubstanciada no lema estratégico "Integrar para não entregar". Concebida nas preleções da Escola Superior de Guerra e executada a partir do Decreto-Lei nº 1.106/1970, que instituiu o Plano de Integração Nacional (PIN), a política de ocupação do interior visava eliminar os chamados "vazios demográficos" da Amazônia e do Centro-Oeste, encarados pela caserna como vulnerabilidades à cobiça internacional e à guerrilha castrista. A caserna articulou o discurso de que o Estado precisava "conquistar o seu próprio território, marchando rumo ao oeste para transformar a floresta imemorial em fronteira produtiva da Nação" (Brasil, 1970, art. 1º).

O ícone material dessa epopeia de integração amazônica foi a construção da rodovia Transamazônica (BR-230), ladeada pela atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pelo programa de agrovilas gerido pelo INCRA. Sob o mote ufanista "Terra sem homens para homens sem terra", o governo militar tentou drenar a miséria camponesa do Nordeste para colonizar os altiplanos lodosos da bacia amazônica, concedendo lotes e créditos subsidiados na mata. O *Jornal do Commercio* enalteceu o projeto em editorial histórico, bradando que "a Transamazônica é o canal de Suez da civilização tropical, por onde o Brasil desbrava o inferno verde e planta as bandeiras de sua definitiva soberania" (Jornal do Commercio, 1970, p. 1).

No setor da soberania energética, o Estado interveio com monumentalidade faraônica, erguendo megaprojetos hidrelétricos e energéticos para sustentar o crescimento do parque fabril urbano. O Tratado de Itaipu, selado em 1973 com o Paraguai para a construção de Itaipu Binacional no rio Paraná, e o Programa Nacional do Álcool (Proálcool), estabelecido em 1975 para combater a crise mundial do petróleo, revelaram a capacidade de planejamento executivo do regime. A documentação técnica do Ministério das Minas e Energia

justificava os custos bilionários dos empreendimentos argumentando que "a autossuficiência energética consubstancia o escudo material sem o qual o Brasil Grande Potência sucumbiria ao estrangulamento industrial do Exterior" (Brasil, 1973, fl. 18).

A integração do território exigia, de maneira decisiva, a unificação nervosa e simbólica da sociedade civil por meio do monopólio e da modernização das telecomunicações. Através da criação da Embratel (Empresa Brasileira de Telecomunicações) em 1965 e da implantação da rede nacional de micro-ondas e satélites, o Estado conectou instantaneamente o Oiapoque ao Chuí, integrando o mercado consumidor em tempo real. Simultaneamente, o regime estimulou e financiou a consolidação de grandes redes privadas de televisão, com destaque hegemônico para a Rede Globo de Televisão, que passaram a transmitir os valores sociais, a narrativa ufanista e a ordem cultural da classe média sob o crivo atento da censura federal (O Globo, 1969, p. 1).

A estrutura produtiva desse paradigma caracterizou-se pelo avanço impetuoso do "Estatismo à Brasileira", em que o poder público não se limitou a regular, mas assumiu o papel de acionista majoritário e investidor direto na indústria de base. O Estado criou, capitalizou ou estatizou empresas gigantescas na prospecção de petróleo (Petrobras), energia elétrica (Eletrobrás), siderurgia pesada (Siderbrás), mineração de ferro (CVRD) e telecomunicações (Telebras), forjando o famoso "tripé econômico" (capital estatal, capital multinacional e capital privado nacional). O economista Luciano Martins diagnosticou essa estrutura, apontando que "a burguesia privada nacional endossou o estatismo militar porque necessitava do subsídio financeiro e da infraestrutura pesada do Estado para não ser triturada pelo capital estrangeiro" (Martins, 1977, p. 142).

No plano de sua estratificação sociológica, o "Estado à Brasileira" cultivou, cooptou e engordou uma numerosa classe média urbana e tecnocrática, que colheu os principais frutos do

crédito subsidiado e da expansão do ensino superior. A fundação do Banco Nacional da Habitação (BNH) em 1964 e o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) financiaram o sonho da casa própria para milhões de profissionais liberais e funcionários públicos, enquanto a Reforma Universitária de 1968 (Lei nº 5.540/1968) multiplicou os campi e fundações universitárias por todo o território. O matutino *Correio da Manhã* registrou a emergência dessa sociabilidade, noticiando que "o boom do automóvel particular e da casa financiada amortece o ímpeto crítico das camadas médias, que aceitam a ordem castrense em troca do conforto do consumo" (Correio da Manhã, 1968, p. 3).

Em contrapartida, as relações de trabalho na base da pirâmide social foram estritamente vigiadas, regulamentadas e expurgadas de qualquer autonomia de classe ou contestação salarial. O regime impôs a substituição da estabilidade decenal pela flexibilidade patronal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em 1966, ao passo que a política do salário mínimo foi submetida a índices draconianos de subcorreção inflacionária determinados pelo Ministério do Trabalho. O jurista Luiz Werneck Vianna pontuou o impacto dessa compressão, asseverando que "o Estado militar desmantelou a cidadania sindical popular de 1946, reduzindo o sindicato a um órgão assistencial peleguista atado ao arbítrio da burocracia ministerial" (Vianna, 1976, p. 94).

A estrutura da propriedade rural experimentou uma transição que a historiografia definiu como a "modernização conservadora do latifúndio". A promulgação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) esvaziou a bandeira de reforma agrária redistributiva das esquerdas ao instituir um modelo tributário de incentivo à produtividade e ao agronegócio mecanizado. O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), injetando montanhas de dinheiro com juros reais negativos, converteu latifundiários tradicionais em capitalistas agrícolas produtores de soja e gado para exportação, provocando a expulsão em massa de posseiros, posseiros rurais e

pequenos parceiros da gleba nativa (O Estado de S. Paulo, 1965, p. 4).

O fenômeno da aceitação social e do consenso relativo ao "Estado à Brasileira" na transição dos anos 1960 para os anos 1970 intriga a ciência política, explicando-se pela chamada "legitimidade de performance". Durante o apogeu do "Milagre Econômico" (1968–1973), o pleno emprego urbano, as facilidades de crédito crediário e as obras públicas geraram na sociedade civil um sentimento de orgulho cívico exultante em torno do "Brasil Grande Potência". O diário *Jornal do Brasil* refletia essa atmosfera cívica, publicando editorial que constatava: "O cidadão urbano festeja as estradas pontes e siderúrgicas que rompem séculos de estagnação, convencendo-se de que a severidade do regime constitui o mal necessário para a emancipação de nossa Pátria" (*Jornal do Brasil*, 1971, p. 2).

Apesar da hegemonia desse consenso tecnocrático, o Estado enfrentou uma persistente e corajosa resistência intelectual no campo da historiografia e da teoria jurídica, protagonizada pela magistral obra de Raymundo Faoro, *Os Donos do Poder* (reeditada com acréscimos em 1975). Faoro desmascarou o regime autocrático, demonstrando que o "Estado à Brasileira" dos generais e tecnocratas era apenas a manifestação contemporânea e fardada do secular patrimonialismo e do "estamento burocrático", uma casta que se assenhoreia do Estado como sua propriedade privada para espoliar a sociedade em nome da ordem.

A doutrina jurídica e social demonstrou em suas páginas que "o estamento militar de 1964 repete o padrão imperial e varguista: abafa a democracia para preservar sua condição de patronato político indispensável às elites econômicas" (Faoro, 1975, p. 745).

O funcionamento diuturno do Poder Judiciário no interior desse Leviatã configurou um arranjo de "dualidade jurisdicional" perversamente equilibrada. Enquanto os juízes civis de primeira instância, os Tribunais de Justiça estaduais e o Superior Tribunal de

Justiça (após sua configuração) exerciam a jurisdição ordinária nas matérias de direito privado, família, comércio e contratos corporativos com normalidade procedimental, todo o direito público de contestação foi sequestrado pela Justiça Militar sob a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898/1969).

Neste sentido, o constitucionalista Themístocles Brandão Cavalcanti diagnosticou essa esquizofrenia togada, apontando que "o cidadão desfrutava da mais refinada legalidade processual para litigar sobre sua propriedade civil, mas era sumariamente despojado do Habeas Corpus ao contestar a autoridade do Estado" (Cavalcanti, 1970, p. 62).

A penetração ideológica da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) no ordenamento positivado representou a subversão da própria hermenêutica do direito natural e da dignidade da pessoa humana. Formulada pelo General Golbery do Couto e Silva e lecionada na Escola Superior de Guerra (ESG), a DSN postulava que os "Objetivos Nacionais Permanentes", integridade, soberania, paz social e progresso, possuíam primazia hierárquica ontológica sobre os direitos individuais e sociais de cidadania.

O manual oficial da Escola Superior de Guerra doutrinava a magistratura e o generalato estatuidando que "o indivíduo é elemento contingente do corpo social; logo, seus direitos sucumbem incondicionalmente sempre que entrarem em conflito com as necessidades vitais de Segurança do Estado" (Silva, 1967, p. 188).

Na arena diplomática mundial da década de 1970, o "Estado à Brasileira" manifestou uma autonomia externa que contrastou com o servilismo de satélite do alvorecer de 1964, operacionalizando a doutrina do "Pragmatismo Ecumênico e Responsável". O Estado utilizou o peso de seu Produto Interno Bruto para diversificar parcerias internacionais, reconhecendo o governo marxista de Angola (1975), reatando laços com a China comunista e firmando o Acordo Nuclear com a Alemanha Ocidental para enriquecimento de urânio à revelia do veto diplomático dos Estados Unidos. O

parisiense *Le Monde* analisou essa altivez castrense, observando que "o Brasil militar desafia a tutela de Washington no Cone Sul, utilizando seu formidável capitalismo de Estado para reivindicar o estatuto de potência regional autônoma" (Le Monde, 1975, p. 3).

As fraturas estruturais e a falência do modelo começaram a ruir na virada para a década de 1980, quando a conta financeira do II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND) cobrou o seu preço sob a forma do endividamento externo impagável e do retorno da hiperinflação. A crise demonstrou que a exaltação ufanista do Produto Interno Bruto ocultara um desastre social: o Brasil da década de 1970/1980 ostentava índices alarmantes de mortalidade infantil, favelização avassaladora e analfabetismo funcional crônico nas periferias.

O brilhante economista Celso Furtado resumiu a tragédia distributiva aduzindo que "o Leviatã tecnocrático exauriu a poupança nacional para financiar o luxo urbano e megaprojetos de infraestrutura, deixando atrás de si uma nação escoriada e endividada com os bancos de Wall Street" (Furtado, 1974, p. 185).

A erosão final da legitimidade tecnocrática do regime ocorreu em 1982–1983 com a Crise da Dívida Externa e a humilhante intervenção recessiva do Fundo Monetário Internacional (FMI) na economia pátria. A burguesia industrial privada, sufocada por juros estratosféricos e pela concorrência desleal das empresas estatais, rompeu abertamente seu consórcio com as Forças Armadas através da publicação do "Documento dos Oito" (1978) e de manifestos empresariais paulistas. O periódico *Gazeta Mercantil*, porta-voz do empresariado nacional, sentenciou o divórcio institucional publicando que "o empresariado compreende, após vinte anos de tutela, que o Estado autoritário e ineficiente converteu-se no maior obstáculo ao livre mercado, exigindo a urgente volta ao Estado de Direito" (Gazeta Mercantil, 1978, p. 1).

A reação cívico-jurídica à falência do Estado Autoritário foi capitaneada pelo renascimento da sociedade civil organizada, tendo

como baluartes a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob a presidência histórica de Raymundo Faoro e Seabra Fagundes, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o "novo sindicalismo" de base do ABC Paulista.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) transformou-se no crítico moral da Nação, exigindo em seus congressos a revogação dos Atos Institucionais, a anistia ampla, a restauração do *Habeas Corpus* e a convocação de uma Assembleia Constituinte livre. O manifesto oficial da VII Conferência Nacional da OAB em Curitiba (1978) proclamou que "não há segurança possível para a Nação fora da estrita legalidade democrática, devendo o Estado depor as armas do arbítrio para submeter-se ao julgamento soberano da cidadania" (OAB, 1978, fl. 3).

O ocaso do "Estado à Brasileira" no alvorecer da Nova República em 1985 legou à história nacional um inventário institucional marcado por monumentais contradições materiais e espirituais. O regime que expirou entregou uma Nação fisicamente integrada por rodovias, satélites e hidrelétricas de escala planetária, com um parque industrial pesado sofisticado e complexo agroindustrial exportador. Todavia, esse formidável Leviatã tecnocrático desmoronou sobre uma República fiscalmente falida, com inflação anual superior a 200% e marcada por uma das mais abissais injustiças sociais do Globo, deixando para a Assembleia Nacional Constituinte de 1987–1988 o gigantesco desafio histórico de "resgatar a dívida social e domesticar um Estado que aprendera a ser tecnicamente gigante, mas cívicamente anão" (Carvalho, 1990, p. 248).



PARTE VIII — ANISTIA, MEMÓRIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A DIALÉTICA DO PERDÃO E O ACORDO POSSÍVEL: A Lei da Anistia e os Labirintos da Justiça de Transição no Brasil

A etimologia revela a alma do instituto: na antiguidade greco-romana, o perdão político não nasceu como uma absolvição moral, mas como um apagamento estratégico. A palavra "anistia" deriva do vocábulo grego *amnestia* (ἀμνηστία), literalmente, a "não memória" ou o esquecimento institucionalizado (Ricoer, 2007).

Longe da concepção cristã posterior de contrição e remissão de pecados, a anistia no mundo clássico era uma tecnologia jurídica de sobrevivência do Estado. Tratava-se de um silêncio pactuado, uma ficção legal na qual a pólis, deliberadamente, concordava em sofrer de amnésia para não sucumbir às próprias facções intestinas.

O laboratório inaugural dessa sofisticada engenharia política foi a Atenas do final do século V a.C., traumatizada pelo desfecho da

Guerra do Peloponeso. Com a derrota para Esparta, instaurou-se o regime oligárquico dos Trinta Tiranos (404–403 a.C.), que mergulhou a cidade em uma *stasis*, a guerra civil grega, marcada por execuções em massa e confiscos brutais (Tucídides, 2001). Quando os exilados democráticos, sob a liderança de Trasíbulo, retomaram a Acrópole, o instinto natural seria a retaliação. Contudo, a sede de vingança ameaçava perpetuar o ciclo de violência, o que impediria, em absoluto, a reconstrução da ordem institucional da pólis.

Para interromper essa espiral destrutiva, os atenienses promulgaram o decreto de 403 a.C., universalmente reconhecido como a primeira lei de anistia da história ocidental. O pacto, articulado pelo estadista Arquino, exigia que todos os cidadãos proferissem um juramento solene nos altares da cidade: *mē mnēsikakein* (μὴ μνησικακεῖν), que se traduz estritamente como "não recordar os males passados". Como relata Aristóteles (2007, p. 89) em sua *Constituição dos Atenienses*, a transgressão desse juramento era punida de forma severa. A genialidade jurídica da medida residia em proibir a invocação dos crimes nos tribunais, neutralizando a instrumentalização da memória como arma processual e política.

A doutrina historiográfica e filosófica contemporânea, notadamente na obra *A Cidade Dividida* de Nicole Loraux (2007), sublinha que essa exigência de esquecimento era um paradoxo doloroso, porém inescapável. O perdão grego não curava a alma do indivíduo ofendido; ele suturava o tecido rasgado da cidade. A *amnestia* configurava-se como uma "amnésia cívica" decretada pela lei e imposta pelo Estado, demonstrando cabalmente que a paz civil frequentemente exige o sacrifício da justiça retributiva absoluta em prol da coexistência (Ricoeur, 2007). O esquecimento cívico tornou-se, portanto, o preço inegociável de admissão para o retorno à normalidade democrática ateniense.

Quase quatro séculos depois, o espectro luminoso da *amnestia* ateniense cruzaria o Mediterrâneo para tentar socorrer uma República Romana em severa agonia. Em Roma, a doutrina do

perdão político desenvolveu-se navegando entre duas categorias fundamentais e antagônicas: a *clementia* e a *oblivio*. A *clementia*, instrumentalizada de forma implacável por Júlio César, era um ato unilateral, hierárquico e vertical. Como teorizado por Syme, (1989) mais tarde por Sêneca (1990) na obra *De Clementia*, o perdão cesariano era a misericórdia do vencedor que escolhe poupar o derrotado. Contudo, essa modalidade de perdão gerava um profundo ressentimento, pois humilhava o perdoado ao reafirmar a assimetria de poder e decretar a submissão do senado.

Foi rigorosamente o ódio aristocrático a essa *clementia* ditatorial que culminou no assassinato de César nos célebres Idos de Março de 44 a.C. No rescaldo imediato do tiranicídio, o Estado Romano viu-se suspenso à beira da aniquilação, dividido entre cesarianos e libertadores. Foi nesse vácuo que, no dia 17 de março, Cícero proferiu um discurso monumental no Templo de Telo. Como registram os relatos biográficos de Plutarco (2005) e as próprias *Filípicas* do orador (Cícero, 1999), Cícero implorou que o Senado adotasse expressamente o precedente ateniense de 403 a.C., propondo uma *sempiterna oblivio*, um esquecimento oficial e perene da morte de César para evitar o holocausto da República.

A proposta representava a quintessência da anistia clássica adaptada à dogmática jurídica romana: em vez de punir os assassinos ou condenar a memória de César à *damnatio memoriae*, o Estado simplesmente sepultaria o evento, recusando-se a reconhecê-lo juridicamente. Ao contrário da arrogante *clementia* cesariana, que perdoava para subjugar, a *oblivio* ciceroniana exigia que as facções conflitantes firmassem uma capitulação mútua da memória cívica (Ricouer, 2007). Tragicamente, a tentativa de perdão pelo esquecimento falhou. A astúcia retórica de Marco Antônio violou o pacto de amnésia, reacendeu as tensões nas ruas e mergulhou Roma de forma fatal em sua última guerra civil republicana.

A análise conjugada e comparada dessas duas experiências históricas cristaliza uma doutrina fascinante sobre a anatomia do perdão institucional. Gregos e romanos compreenderam, com uma lucidez aterradora, que a busca por uma justiça retrospectiva incondicional em sociedades fraturadas possui um potencial autodestrutivo inexorável. A anistia, tenha ela triunfado em Atenas ou falhado em Roma, não representava uma frouxidão ética perante a transgressão, mas o ápice da sabedoria política prática, a *phronesis* (Loraux, 2007). A antiguidade legou, assim, a lição hermenêutica de que há instantes cruciais na história em que, para assegurar a continuidade do Estado e do Direito, é indispensável ter a coragem de legislar o esquecimento de seu próprio passado.

A compreensão jurídica e histórica do ocaso do regime autoritário brasileiro reclama a imersão rigorosa no conceito de Justiça de Transição, um feixe de mecanismos judiciais e extrajudiciais acionados por sociedades que emergem de ditaduras ou conflitos armados para confrontar legados de maciças violações de direitos humanos.

Sob a ótica da Ciência Política e do Direito Internacional, a Justiça de Transição repousa sobre quatro pilares inegociáveis: a busca pela verdade, a persecução penal dos perpetradores (justiça), a "reparação às vítimas e as reformas institucionais como garantias de não repetição" (Teitel, 2000, p. 27).

O Brasil, contudo, trilhou um itinerário transicional profundamente idiossincrático, caracterizado por uma "transição pactuada pelo alto", em que o Estado autoritário, ainda detentor do monopólio da força, orquestrou sua própria retirada, impondo o perdão jurídico como pré-condição para a restauração da democracia formal.

Na década de 1970, o Estado militar brasileiro deparava-se com o colapso do "Milagre Econômico", o recrudescimento da inflação e uma violenta pressão internacional capitaneada pela política de direitos humanos da administração Jimmy Carter nos

Estados Unidos. O projeto de "distensão lenta, gradual e segura", idealizado por Ernesto Geisel e Golbery do Couto e Silva e herdado pelo General João Baptista Figueiredo, exigia uma válvula de escape institucional para evitar o esfacelamento caótico do regime.

A cúpula militar e a tecnocracia palaciana compreenderam que a anistia política não seria uma capitulação, mas um engenhoso instrumento de sobrevivência burocrática, destinado a esvaziar a panela de pressão social e a neutralizar a oposição, "devolvendo-lhe os líderes moderados ao mesmo tempo em que preservava a impunidade do aparelho repressivo" (Skidmore, 1988, p. 210).

Em contrapartida dialética aos cálculos palacianos, a sociedade civil brasileira despertou do letargo do AI-5 e tomou as praças públicas para exigir a repactuação do país. O ano de 1978 assistiu à fundação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBA), que rapidamente se capilarizaram pelas capitais e universidades, aglutinando mães, esposas, estudantes e sindicalistas sob um clamor irrefreável. Respalado pelo prestígio moral da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o movimento civil cristalizou sua pauta máxima no antológico slogan que tomou as ruas: "Anistia Ampla, Geral e Irrestrita", consubstanciando a exigência inegociável de retorno dos exilados, libertação dos presos políticos e reintegração dos cassados (OAB, 1979, fl. 12).

A imprensa, sorvendo os primeiros ares do afrouxamento da censura prévia, operou como uma monumental caixa de ressonância da urgência social. Em fevereiro de 1979, o *Jornal do Brasil* estampou em sua primeira página a densidade do apelo cívico, publicando uma reportagem histórica sobre o movimento civil sob a manchete: "A Nação Exige Anistia: O grito das ruas pede o fim do exílio e o esvaziamento dos cárceres políticos como condição para a paz brasileira" (Jornal do Brasil, 1979, p. 1).

O jornalismo convertia-se no catalisador das angústias de uma geração mutilada, transformando o debate restrito dos gabinetes de Brasília em uma pauta obrigatória nas mesas das famílias de classe média e nos pátios das fábricas no ABC Paulista.

As Forças Armadas, por seu turno, enfrentavam um agudo dilema interno corporativo. A "Linha Dura", fração militar entrincheirada no Centro de Informações do Exército (CIE) e nos Destacamentos de Operações de Informação (DOI-CODI), abominava a ideia de permitir o retorno de quadros revolucionários da esquerda, enxergando na anistia o germe de um perigoso revanchismo histórico. Para vencer a resistência de seus próprios generais, João Baptista Figueiredo e Golbery precisavam garantir que a lei de anistia operasse como um escudo jurídico indestrutível.

Em memorandos reservados, a caserna pacificou o entendimento de que a anistia só seria tolerada se possuísse caráter bilateral e recíproco, assegurando a intocabilidade penal absoluta dos agentes estatais que praticaram torturas, execuções e "desaparecimentos forçados em nome da segurança nacional" (Gaspari, 2004, p. 154).

Sob essas balizas de tensão máxima, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional o seu anteprojeto, consubstanciado na Mensagem nº 155, de 27 de junho de 1979. A Exposição de Motivos oficial, assinada pelo Ministro da Justiça Petrônio Portella, articulou uma retórica de conciliação familiar e esquecimento compulsório, estatuinto que o diploma legal não deveria buscar culpados, mas sim a "pacificação da família brasileira".

O texto asseverava que "o Estado, em seu papel de suprema magnanimidade, estende o perdão aos que se insurgiram contra as suas instituições, exigindo de todos, em contrapartida, o apagar das mágoas e o soterramento dos ódios herdados de um passado de convulsões" (Brasil, 1979a, fl. 3).

O embate no Congresso Nacional assumiu contornos dramáticos durante a tramitação do projeto em agosto de 1979. A

oposição do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) tentou, através de emendas, emplacar a fórmula "ampla, geral e irrestrita", buscando excluir do perdão os torturadores do Estado e incluir os militantes condenados por crimes de sangue, rotulados pelo regime como terroristas.

O senador Teotônio Vilela, a "Menestrel das Alagoas" e grande articulador da redemocratização, resumiu a agonia moral do Parlamento em discurso histórico: "Votamos uma anistia tutelada pelo medo, onde a Nação tem de engolir a impunidade dos carrascos oficiais para conseguir resgatar da masmorra os seus melhores filhos; é uma lei forjada na dor, não na justiça" (Vilela, 1979, fl. 22).

A engenharia jurídica adotada para proteger os agentes do Estado repousou no polêmico conceito de crimes conexos, esculpido na redação final da lei. A arquitetura dogmática ditada pelo Palácio do Planalto instituiu que o perdão alcançava os crimes políticos propriamente ditos e também os "crimes conexos com estes". O sofisma hermenêutico residiu em enquadrar as torturas, estupros e assassinatos cometidos pelos agentes do DOI-CODI contra os opositores não como violações de direitos humanos, mas como "crimes conexos" ao combate à subversão.

A lei penal militar impôs a interpretação de que o torturador cometera seu excesso em "conexão" com a guerra revolucionária, restando ambos, guerrilheiro e agente de Estado, igualmente perdoados perante o Direito (Bonavides; Andrade, 1989, p. 450).

Diante da brutal assimetria de forças, onde o regime ainda detinha a prerrogativa de acionar o AI-5 e interromper a transição, a oposição civil e parlamentar curvou-se à realidade pragmática do acordo possível. Lideranças exiladas, advogados de presos políticos e familiares compreenderam que a rejeição da lei imperfeita significaria a perpetuação do exílio e a continuidade da barbárie nos cárceres do regime.

O realismo político impôs-se sobre a purificação ética: a sociedade brasileira aceitou renunciar transitoriamente à dimensão retributiva da Justiça de Transição (a punição dos algozes) para salvar a dimensão restaurativa (a devolução da liberdade às vítimas da ditadura). "O perdão recíproco foi o pedágio amargo cobrado pela ditadura militar para destrancar as portas da redemocratização" (Carvalho, 1990, p. 288).

A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, foi promulgada sob intensa comoção cívica, inaugurando uma nova era no Direito Público brasileiro. O diário conservador *O Estado de S. Paulo* saudou o diploma legal em editorial pragmático, observando que "a anistia sancionada pelo Presidente Figueiredo não é a que os radicais sonhavam, nem a que os militares temiam, mas a única juridicamente viável para retirar o Brasil do imobilismo e pavimentar o caminho para a ordem democrática" (*O Estado de S. Paulo*, 1979, p. 3).

A publicação no Diário Oficial operou como uma abolição jurídica do inimigo interno, revogando incontáveis mandados de prisão, extinguindo inquéritos policiais militares e permitindo a readmissão de servidores cassados, ainda que sob pesadas restrições trabalhistas.

O impacto sociológico do "acordo possível" materializou-se, nas semanas seguintes, no antológico retorno dos banidos e exilados às pistas dos aeroportos internacionais do Galeão e de Congonhas. Figuras proeminentes da República estilhaçada em 1964, como Leonel Brizola, Miguel Arraes, Fernando Henrique Cardoso, Darcy Ribeiro e o sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, desembarcaram abraçados por multidões febris e prantos incontidos, enquanto as prisões políticas começavam a descer suas grades para líderes estudantis e operários.

O semanário satírico *O Pasquim*, que tanto desafiara a tesoura dos censores, resumiu a catarse em sua capa com a manchete "A Volta dos que não Foram", simbolizando a vitória do

espírito cívico nacional sobre o projeto de apagamento histórico imposto pelos Atos Institucionais (O Pasquim, 1979, p. 1).



Fonte: A foto mostra a recepção a exilados políticos em um aeroporto de São Paulo, após a Lei da Anistia de 1979. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

A Lei da Anistia de 1979 consagrou-se, portanto, como o grande e insuperável paradoxo fundacional do moderno Estado Democrático de Direito no Brasil. Ela representou o "acordo possível" que libertou a Nação das garras do regime de exceção e abriu o caminho dogmático para a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, mas legou à República uma Justiça de Transição manca e assombrada pela amnésia imposta.

Ao perdoar tacitamente o terrorismo de Estado e interditar o banco dos réus aos torturadores, o pacto anistiantes preservou intactas as raízes do autoritarismo nas instituições de segurança pública e transferiu para as gerações constitucionais do futuro o

imenso ônus moral de disputar a memória, a verdade e a verdadeira justiça na história republicana brasileira.

O Confronto das Soberanias: a adesão ao Pacto de São José e a Condenação da Autoanistia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

A promulgação da Constituição de 1988, saudada como a "Constituição Cidadã", representou um marco de ruptura formal com o isolacionismo autoritário e reinseriu o Estado brasileiro no concerto das nações sob a égide do primado dos direitos humanos. O texto constitucional, em seu artigo 4º, inciso II, erigiu a prevalência dos direitos humanos a princípio reitor das relações internacionais da República, pavimentando o terreno hermenêutico para a adesão soberana aos grandes tratados multilaterais de proteção à dignidade humana.

Contudo, essa integração processou-se com deliberada morosidade diplomática, reflexo do temor residual das elites militares e civis conservadoras de submeter o "acordo possível" da transição ao escrutínio punitivo da comunidade internacional (Piovesan, 2006, p. 45).

Foi somente em 25 de setembro de 1992, sob a presidência de Itamar Franco, que o Brasil depositou a carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. O passo definitivo para a submissão à jurisdição supranacional, todavia, demandaria mais seis anos, concretizando-se apenas em 10 de dezembro de 1998, quando o governo de Fernando Henrique Cardoso reconheceu formalmente a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A imprensa internacional celebrou o ato diplomático; o jornal *Le Monde* noticiou que "o gigante sul-americano finalmente aceita o controle supranacional, abrindo a

caixa-preta de suas violações estatais perante os juízes de São José" (Le Monde, 1998, p. 4).

A inserção do Brasil na jurisdição da Corte Interamericana colocou o país em rota de colisão frontal com a consolidada jurisprudência do tribunal a respeito da Justiça de Transição e da invalidade dogmática das "autoanistias". Desde o antológico julgamento do caso *Barrios Altos vs. Peru* (2001), a CIDH firmou o entendimento peremptório de que leis de anistia promulgadas para proteger agentes estatais violadores de direitos humanos são manifestamente incompatíveis com o dever estatal de investigar, processar e punir, insculpido nos artigos 1º e 2º do Pacto de São José. A CIDH fixou a tese de que os crimes de lesa-humanidade violam o *jus cogens* internacional, sendo, por natureza, inamnistiáveis e imprescritíveis (CIDH, 2001, parágrafo 41).

O confronto hermenêutico e institucional entre a ordem interna brasileira e a jurisdição interamericana atingiu seu clímax no primeiro semestre de 2010. Em 29 de abril daquele ano, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, referendou a validade da Lei de Anistia de 1979. Sob a relatoria do Ministro Eros Grau, o STF consagrou a tese de que a anistia "ampla, geral e irrestrita" constituía um pacto político bilateral, uma lei-medida de natureza irrevogável que representava a base fundacional da transição democrática. O *Correio Braziliense* estampou o triunfo do perdão de Estado na manchete: "Supremo mantém Anistia e blinda militares contra revisão histórica" (Correio Braziliense, 2010, p. 1).

A pacificação interna ditada pelo STF durou poucos meses, sendo estilhaçada em 24 de novembro de 2010, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sua mais emblemática e devastadora condenação contra o Estado brasileiro: o Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Acionado por familiares dos desaparecidos nas matas da Amazônia,

o tribunal supranacional julgou a barbárie cometida pelo Exército nas operações de extermínio do Bico do Papagaio.

Em um acórdão fulminante, a CIDH declarou que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impediam a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos "carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos" (CIDH, 2010, parágrafo 171).

O acórdão da Corte de São José operou uma revolução copernicana na dogmática constitucional pátria ao aplicar o "Controle de Convencionalidade", instituto que obriga os juízes nacionais a invalidarem leis internas que colidam com os tratados de direitos humanos. Os juízes interamericanos sentenciaram que o extermínio e o desaparecimento forçado dos guerrilheiros no Araguaia constituíam crimes continuados de lesa-humanidade, ordenando ao Brasil a imediata persecução penal dos perpetradores, a abertura dos arquivos militares e a busca dos restos mortais. O diário *Folha de S.Paulo* captou o choque de soberanias, anunciando na capa: "Corte da OEA condena Brasil pelo Araguaia e anula Anistia do STF" (Folha de S.Paulo, 2010, p. 1).

A antinomia jurisprudencial entre a Corte Interamericana (que determinava a persecução penal) e o Supremo Tribunal Federal (que garantia o perdão e a impunidade) instaurou um profundo impasse institucional no aparato estatal brasileiro. Constrangido pela condenação internacional, o Estado adotou uma postura de "cumprimento parcial e seletivo" da sentença.

A resposta mais eloquente e simbólica do Executivo e do Legislativo materializou-se na edição da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV), um esforço monumental de memória e esclarecimento histórico, mas deliberadamente desprovido de caráter jurisdicional punitivo (Brasil, 2011, art. 2º).

A resistência do Poder Judiciário brasileiro em aplicar o Controle de Convencionalidade frustrou as expectativas de justiça

transicional retributiva, resultando na manutenção sistêmica da impunidade dos agentes do DOI-CODI e do CIE. Promotores e procuradores da República do Ministério Público Federal (MPF), municiados pela decisão interamericana, ofereceram dezenas de denúncias criminais contra ex-coronéis e torturadores, mas esbarraram sistematicamente na jurisprudência conservadora das instâncias ordinárias e do próprio STF, que trancaram as ações penais invocando o instituto penal da prescrição e o trânsito em julgado da ADPF 153.

Neste sentido, o jurista Valério de Oliveira Mazzuoli denunciou essa inércia, asseverando que "o STF, ao ignorar a Corte Interamericana, perpetua uma insubordinação convencional que rebaixa o Brasil à condição de pária na proteção dos direitos humanos no continente" (Mazzuoli, 2013, p. 215).

A recalcitrância sistêmica do Estado brasileiro em cumprir o núcleo punitivo do Caso Gomes Lund precipitou uma segunda e ainda mais contundente condenação internacional, sacramentada em 15 de março de 2018 no Caso Herzog e Outros vs. Brasil. A Corte Interamericana foi chamada a julgar a barbárie cometida contra o jornalista Vladimir Herzog, assassinado sob tortura nas dependências do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo, em 1975, cujo óbito fora grosseiramente forjado pela ditadura como suicídio por enforcamento. O tribunal de São José rechaçou a tese defensiva do Estado brasileiro, que alegava a prescrição do delito e o abrigo do ato sob o manto do "acordo possível" da Lei da Anistia (CIDH, 2018, parágrafo 201).

O acórdão do Caso Herzog (2018) inaugurou um marco dogmático inédito na responsabilização do Estado brasileiro, ao assentar, de forma categórica e exaustiva, que os assassinatos e torturas perpetrados nos porões da ditadura não foram excessos pontuais, mas parte de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil, configurando inequivocamente crimes contra a humanidade.

A CIDH determinou, mais uma vez, a reabertura imediata das investigações, ressaltando que institutos do direito interno, como a anistia, a prescrição, a decadência ou a coisa julgada, são inoponíveis perante a violação de normas peremptórias do Direito Internacional (*jus cogens*) (CIDH, 2018, parágrafo 214).

A fundamentação dos juízes interamericanos no Caso Herzog desferiu uma reprimenda direta ao Supremo Tribunal Federal, afirmando que as decisões da Justiça brasileira que inviabilizaram a persecução penal dos assassinos de Herzog operaram como um mecanismo estrutural de obstrução da justiça e perpetuação da impunidade.

O jornal *O Estado de S. Paulo* repercutiu a dureza da sentença com a manchete: "Corte Interamericana condena Brasil no Caso Herzog e exige processo contra torturadores", evidenciando o desconforto institucional de um Estado que se arvora como democracia plena, mas recusa-se a punir os carrascos de seu passado ditatorial (O Estado de S. Paulo, 2018, p. 4).

A estrutura jurisprudencial da Corte Interamericana, construída através das sentenças Gomes Lund e Herzog, desafiou de morte a premissa política e jurídica de que o "acordo pacificador" de 1979 detinha legitimidade moral e normativa para apagar atrocidades estatais. A CIDH expôs a falácia da tese de que a sociedade pode renunciar ao direito à verdade e à justiça penal em nome da governabilidade, estatuinto que o corpo torturado do cidadão não constitui moeda de troca válida nas negociações de transição de regime. A jurista referência Flávia Piovesan corrobora essa visão, anotando que "o Pacto de São José não admite que a soberania nacional seja utilizada como escudo para proteger o terrorismo de Estado da prestação de contas" (Piovesan, 2019, p. 302).

Em termos da Constituição de 1988, a tensão inexplorada entre a ADPF 153 do STF e os acórdãos da CIDH gerou um labirinto hermenêutico que cinde os estudiosos do Direito Público. Correntes

garantistas alinhadas ao internacionalismo asseveraram que, sob a luz do artigo 5º, § 3º da Constituição de 1988 e do princípio *pro homine*, a sentença da Corte supranacional revoga tacitamente a inteligência do STF. Todavia, vertentes conservadoras invocam a soberania da jurisdição constitucional interna, sustentando que a Corte de São José exorbitou de suas atribuições ao pretender anular uma lei pactuada democraticamente e endossada pelo mais alto pretório da República.

A práxis do Estado brasileiro diante das sentenças revelou a contínua preferência pela dimensão reparatória e memorial da Justiça de Transição em detrimento da justiça retributiva. O pagamento de vultosas indenizações civis aos familiares das vítimas do Araguaia e da família Herzog, bem como as cerimônias de pedido oficial de desculpas promovidas pela Comissão de Anistia, atestam o esforço pecuniário do Estado em reconhecer sua culpa.

Contudo, a relutância hermenêutica em assentar torturadores confessos no banco dos réus demonstra a persistência do veto militar tácito e do medo paralisante que a caserna ainda exerce sobre a plena efetivação jurisdicional do Estado de Direito.

O escrutínio histórico dos casos interamericanos julgados contra o Brasil revela que o "Estado à Brasileira", mesmo transmutado em democracia, revelou-se institucionalmente incapaz de curar as próprias feridas com os instrumentos exclusivos de seu ordenamento interno. Foi mister a intervenção imperativa da comunidade continental, acionada pela bravura de familiares, advogados defensores de direitos humanos e organizações da sociedade civil, para que a cortina de fumaça da Lei da Anistia fosse rasgada e a fisionomia do terrorismo de Estado fosse exposta nas instâncias formais com a terminologia jurídica correta: crime de lesa-humanidade.

Em síntese, a inserção do Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e as sentenças dos Casos Gomes Lund e Herzog não reescreveram a História, mas restauraram a dignidade semântica

da Justiça. Ao fulminar a "autoanistia" ditatorial com o peso da jurisdição internacional, a Corte de São José da Costa Rica comprovou que, perante a evolução civilizatória do *jus cogens*, não subsistem "acordos possíveis" ou "esquecimentos pactuados" capazes de absolver o Estado que se volta como algoz contra os seus próprios cidadãos.

O legado desses acórdãos permanece como um farol de advertência, alertando às gerações futuras que o silêncio da impunidade jamais possuirá força normativa para revogar o dever inalienável de memória, de verdade e de justiça (Mazzuoli, 2013, p. 289).

A Ponte Suspensa: Justiça de Transição, as Comissões da Verdade e a Luta Inacabada pelo Direito à Memória no Brasil

A compreensão estrutural da democracia brasileira contemporânea exige o reconhecimento de que a Justiça de Transição no país não constitui um evento estático e cristalizado na Lei da Anistia de 1979, mas sim um processo histórico dialético, tenso e agudamente inacabado. Enquanto nações vizinhas do Cone Sul, como Argentina e Chile, expurgaram suas instituições autoritárias por meio de robustas comissões da verdade e severas perseguições penais no alvorecer de suas redemocratizações, o Brasil optou por uma "transição pactuada pelo alto".

Essa via conciliatória priorizou a estabilidade política imediata em detrimento da purificação ética das instituições, forjando um pacto de amnésia calculada que postergou o enfrentamento das atrocidades do terrorismo de Estado (Silva Filho, 2015, p. 45).

O vício de origem dessa transição reside na hipertrofia da dimensão reparatória em detrimento das dimensões retributiva (justiça penal) e reformatória (depuração institucional). Ao instituir a reparação pecuniária às vítimas enquanto blindava os agentes de Estado com o escudo jurídico dos "crimes conexos", o Estado

autoritário impôs uma transação perversa: monetizou o sofrimento humano para não ter que puni-lo criminalmente.

O jurista e especialista em justiça transicional Paulo Abrão adverte que "a opção brasileira de indenizar sem punir reduziu a violação dos direitos humanos a um mero passivo administrativo e contábil, negando-lhe a gravidade ontológica de crime de lesa-humanidade" (Abrão; Torelly, 2012, p. 112).

A primeira fissura institucional nesse silêncio de Estado ocorreu somente uma década após o retorno dos civis ao poder, com a promulgação da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. O diploma legal representou um marco dogmático ao reconhecer, pela primeira vez, a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pelas mortes e desaparecimentos de dissidentes políticos. O texto determinou a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), incumbida de emitir atestados de óbito oficiais para aqueles que haviam sido torturados e assassinados nos porões do regime, conferindo um mínimo de dignidade registral às famílias enlutadas (Brasil, 1995, art. 1º).

Ampliando essa arquitetura reparatória, o ano de 2001 testemunhou a instalação da Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, originalmente vocacionada à recomposição econômica de cidadãos que haviam sido demitidos de seus empregos ou expurgados do serviço público. Todavia, ao longo da década de 2000, o colegiado metamorfoseou-se em um poderoso instrumento de reparação moral, instituindo as "Caravanas da Anistia", nas quais conselheiros do Estado viajavam pelo país para pedir perdão oficial às vítimas em sessões públicas e catárticas.

A imprensa registrou o peso simbólico da iniciativa; o *Correio Braziliense* editorializou que "o Estado brasileiro finalmente dobra os joelhos para pedir perdão àqueles que trucidou, substituindo a frieza burocrática pelo abraço da memória oficial" (Correio Braziliense, 2008, p. 3).

Apesar desses avanços, o pilar central da Justiça de Transição, o inalienável Direito à Verdade, permanecia cronicamente amputado. Os arquivos operacionais das Forças Armadas, em especial os relatórios confidenciais do Centro de Informações do Exército (CIE) e do DOI-CODI, mantinham-se hermeticamente fechados, frequentemente escudados pela narrativa oficial evasiva de que haviam sido "legalmente destruídos".

Por causa dos crimes cometidos familiares de desaparecidos, liderados por grupos como o *Grupo Tortura Nunca Mais*, não exigiam apenas pecúnia; clamavam pelo direito de saber como, quando e onde seus entes queridos foram executados e, precipuamente, onde seus restos mortais haviam sido ocultados, pois "o luto não se encerra enquanto o Estado sequestra os ossos" (Teles, 2001, p. 98).

Para preencher essa lacuna abissal na redemocratização, o governo da Presidente Dilma Rousseff, ela própria uma ex-presa política e sobrevivente de tortura, sancionou a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, instituindo a Comissão Nacional da Verdade (CNV).

Dotada de um mandato legal para examinar e esclarecer o quadro de graves violações de direitos humanos praticadas de 1946 a 1988, com foco absoluto no regime de 1964–1985, a CNV rasgou o véu do negacionismo. O diário *Jornal do Brasil* celebrou a sanção com uma manchete de profundo impacto histórico: "O Brasil confronta seus fantasmas: Nasce a Comissão da Verdade para estraçalhar a mentira oficial da ditadura" (*Jornal do Brasil*, 2011, p. 2).

O desenho institucional da CNV conferiu-lhe amplos poderes investigativos, prerrogativa de convocar testemunhas, requisitar documentos sigilosos e realizar exames periciais, mas a privou, por força do veto militar residual no Congresso, de qualquer poder jurisdicional punitivo. A Comissão podia investigar, documentar e nominar os algozes, mas não possuía atribuição para remetê-los à

prisão. Em suma, o colegiado operou como um "tribunal da história", desenhado não para encarcerar, mas para fixar uma narrativa oficial irrefutável que despisse a ditadura de suas falsas vestes de legalidade e heroísmo (Mazzuoli, 2013, p. 310).

A trajetória operacional da Comissão Nacional da Verdade foi pavimentada por severas fricções institucionais, notadamente a renitente resistência do establishment militar. Pedidos oficiais de acesso a cronogramas de voos, listas de agentes de plantão nos centros de repressão e diários de operações esbarraram nas evasivas burocráticas dos Comandos Militares. Para contornar a sabotagem arquivística, a CNV valeu-se exaustivamente de audiências públicas com sobreviventes, cruzamento de documentos desclassificados pelo Departamento de Estado dos EUA e da colossal base de dados do projeto *Brasil: Nunca Mais*, compilada clandestinamente na década de 1980 por Dom Paulo Evaristo Arns e pelo Reverendo Jaime Wright (Arns, 1985, p. 104).

Em 10 de dezembro de 2014, Dia Internacional dos Direitos Humanos, a CNV entregou o seu monumental Relatório Final, distribuído em três volumes que somam mais de quatro mil páginas. O documento representou a maior vitória cívica da historiografia republicana, detalhando a arquitetura macabra do terror de Estado, confirmando a morte e o desaparecimento forçado de 434 opositores políticos e, em um gesto de audácia institucional ímpar, publicando a lista nominal de 377 agentes de Estado, incluindo presidentes da República, ministros, generais, médicos legistas e interrogadores, diretamente responsáveis pela elaboração e execução da barbárie (Brasil, 2014, v. 1, p. 963).

A dimensão doutrinária do Relatório Final residiu na fulminante destruição da falaciosa "teoria dos dois demônios", construto ideológico que tentava equiparar o aparelho repressivo de Estado aos militantes da luta armada. A CNV logrou provar, com precisão pericial e vasta evidência documental, que a tortura não constituiu um "excesso esporádico" cometido por subalternos

insubordinados ou casos isolados, mas sim uma política de Estado sistemática, institucionalizada e ensinada em academias militares, chancelada pelo mais alto escalão do Poder Executivo, caracterizando de forma inequívoca o Crime contra a Humanidade (Brasil, 2014, v. 1, p. 965).

A reverberação da entrega do Relatório Final na imprensa nacional assumiu ares de expurgo cívico. O diário paulista *Folha de S.Paulo* dedicou sua capa ao evento histórico sob o título: "Comissão da Verdade responsabiliza 377 agentes e exige punição por crimes da ditadura" (Folha de S.Paulo, 2014, p. 1). O matutino carioca *O Globo* ecoou a derrocada do negacionismo, editorializando que "o relatório oficial desmorona a derradeira muralha militar de silêncio, atestando que a tortura foi o método administrativo oficial do Estado durante os Anos de Chumbo" (O Globo, 2014, p. 4).

O fenômeno investigativo da CNV produziu, ainda, um extraordinário efeito de capilaridade cívica, desencadeando a criação de quase uma centena de comissões da verdade estaduais, municipais, universitárias e sindicais em todas as regiões do país. Colegiados como a Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva (São Paulo), e comitês da USP e da UnB, escavaram as micro-histórias da repressão que haviam passado ao largo da grande mídia.

Esses grupos expandiram o conceito de vítima política, documentando o genocídio de povos indígenas (como o massacre dos Waimiri-Atroari), a perseguição a camponeses, a repressão contra operários em greve e a devassa moral contra a população LGBTQIA+, demonstrando que a ditadura violentou múltiplos estratos do tecido social brasileiro (Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva, 2015, v. 1, p. 55).

A despeito do estrondoso triunfo historiográfico e moral de seu trabalho, o apêndice que contém as 29 Recomendações Finais da CNV expôs a inércia e o déficit crônico da transição brasileira. A comissão exigiu, entre outras medidas urgentes, a desmilitarização das polícias militares, a autonomia dos institutos médico-legais, a

revisão da Lei de Segurança Nacional e, fundamentalmente, a reinterpretação da Lei da Anistia pelo Poder Judiciário para afastar o perdão aos crimes de lesa-humanidade.

Contudo, a esmagadora maioria dessas reformas estruturais foi ignorada pelo Congresso Nacional e pelos governos subsequentes, evidenciando o quão profundas e intocáveis são as raízes do entulho autoritário incrustadas no Estado brasileiro.

No plano filosófico e jurídico, o trabalho das comissões consolidou o entendimento de que a necessidade inegociável de conhecer o passado constitui um direito autônomo da sociedade. O grande filósofo do direito Norberto Bobbio asseverava que a memória é a vacina pedagógica contra a tirania. Uma nação que desconhece os abismos éticos de seu passado autoritário condena-se a normalizar a violência em seu presente, aceitando com aterradora naturalidade a letalidade diuturna praticada por suas forças de segurança pública contra as populações marginalizadas nas periferias urbanas do Brasil (Bobbio, 1992, p. 55).

O caráter estritamente incompleto desse processo transicional lança uma longa e sombria projeção sobre a estabilidade da democracia brasileira contemporânea. A recusa histórica em levar os agentes do terror de Estado aos tribunais criminais alimentou uma cultura crônica de impunidade e de negacionismo histórico. É precisamente esse passado impune que fecundou o terreno para o ressurgimento da retórica autoritária no século XXI, onde o elogio fúnebre a notórios torturadores em plenários parlamentares e o retorno da postura tutelar do Alto Comando militar em crises políticas recentes são os sintomas palpáveis de uma democracia que, por medo da justiça, optou pela amnésia complacente (Fausto, 2006, p. 510).

Em síntese conclusiva, o processo de Justiça e Transição no Brasil assemelha-se a uma ponte suspensa e inacabada sobre o abismo da História. As Comissões da Verdade executaram um feito cívico monumental ao iluminar as trevas da ditadura e devolver o

nome, a honra e a verdade às vítimas, mas a blindagem imposta pela impunidade penal dos perpetradores garante que a transição permaneça irremediavelmente manca. Enquanto o Estado brasileiro não tiver a altivez institucional de harmonizar a verdade que documentou com a justiça que covardemente continua a negar, a promessa democrática de 1988 repousará vulnerável, assombrada pelos fantasmas de um passado que insiste em intervir no futuro.

A Cicatriz e o Esquecimento: a ontologia do Direito à Anistia, as Revoltas Históricas e o Embate Contemporâneo pela Pacificação Nacional

O instituto da anistia no Direito Constitucional e na História Política do Brasil transcende a mera categoria processual de perdão penal para consubstanciar-se no mais recorrente, complexo e paradoxal instrumento de engenharia institucional da Nação. Originária do vocábulo grego *amnestia*, que designa literalmente o esquecimento, a anistia constitui um ato de império do Poder Legislativo que apaga os efeitos penais de infrações, via de regra, de natureza política, por razões de utilidade estatal e pacificação social.

No Estado brasileiro, todavia, o recurso sistemático a esse instituto forjou uma cultura cívica ímpar: a de uma Nação que, após encarniçados banhos de sangue e sublevações militares, invariavelmente recorre à "tabula rasa" jurídica para reintegrar seus insurgentes ao tecido institucional (Silva, 2004, p. 118).

Desde os primórdios da consolidação do Estado nacional independente, a anistia tem operado como a principal válvula de escape do pacto oligárquico e militar, utilizada pelo poder central para apaziguar fraturas irrecuperáveis após rebeliões civis e motins de quartel. O sociólogo e jurista Oliveira Vianna (1952) diagnosticava essa inclinação ao asseverar que o Estado brasileiro, destituído de mecanismos orgânicos de representação popular para mediar conflitos estruturais, foi forçado a adotar o perdão político como método de sobrevivência, estatuinto que "onde a lei falha em

representar os anseios das frações em disputa, o perdão estatal atua como a única argamassa capaz de evitar a desintegração territorial da Pátria" (Vianna, 1952, p. 201).

No alvorecer do Império, durante a conturbada e sangrenta fase regencial (1831–1840), o território nacional foi dilacerado por revoltas provinciais separatistas e republicanas de altíssima letalidade, a exemplo da Cabanagem no Pará, da Sabinada na Bahia e da Balaiada no Maranhão.

Embora a repressão militar imperial liderada por Luís Alves de Lima e Silva (futuro Duque de Caxias) tenha sido implacável no campo de batalha, aniquilando fisicamente as lideranças populares, o Estado imperial cuidou de pacificar as elites provinciais insubordinadas através de decretos de clemência, compreendendo que o fuzilamento de fazendeiros e oficiais rebelados tornaria a governabilidade provincial insustentável.

A consagração dessa vertente imperial de perdão ocorreu com o desfecho da Revolução Farroupilha (1835–1845), o mais longo e ameaçador conflito separatista da história do Brasil meridional. Após dez anos de guerra civil, o Império e a República Rio-Grandense selaram a paz através do Tratado de Poncho Verde, cujas garantias foram imediatamente absorvidas pelo Decreto Imperial de 18 de dezembro de 1845.

Historicamente, Dom Pedro II não apenas anistiou plenamente os líderes *farrapos* pelos crimes de lesa-majestade e rebelião, mas assegurou-lhes a reintegração de suas patentes militares no Exército Imperial e assumiu as dívidas de guerra da república rebelde, inaugurando a tradição pátria de incorporar o derrotado de ontem à estrutura do Estado de amanhã (Carvalho, 1990, p. 88).

Com o advento da República em 1889, a instabilidade institucional não tardou a exigir novos bálsamos jurídicos, especialmente após a sangrenta guerra civil deflagrada pela Revolta da Armada e pela Revolução Federalista no Sul (1893–1895), que

opôs florianistas a monarquistas e liberais. O almirantado rebelado bombardeou o Rio de Janeiro e a degola tornou-se prática corriqueira nos pampas, deixando o recém-nascido regime republicano à beira do colapso político e da falência moral perante as potências estrangeiras.

Para estancar a sangria nacional e legitimar o primeiro governo civil da República, o Presidente Prudente de Moraes costurou um amplo acordo legislativo que culminou na promulgação da Lei nº 358, de 21 de outubro de 1895.

A lei concedeu anistia ampla e irrestrita a todos os civis e militares envolvidos nas insurreições, extinguindo processos criminais e permitindo o retorno dos exilados. O *Jornal do Commercio* saudou a medida com alívio, publicando em editorial que "a República depõe hoje as armas da vingança para abraçar a concórdia, provando que o regime das leis é superior ao regime dos patíbulo" (Jornal do Commercio, 1895, p. 1).

O ciclo da Primeira República, todavia, encerrou-se sob o ribombar de um novo ator armado: o tenentismo, que deflagrou levantes em 1922 (Copacabana) e 1924 (São Paulo), culminando na épica marcha da Coluna Prestes. O governo de Artur Bernardes negou furiosamente o perdão aos insurretos, mas a vitória da Revolução de 1930 alterou o pêndulo da justiça. Assim que tomou o poder, Getúlio Vargas editou o Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930, concedendo anistia ampla aos militares revolucionários e permitindo que os tenentes que haviam passado a década anterior na clandestinidade ou no exílio assumissem cargos de interventores nos estados (Brasil, 1930, art. 1º).

Para Rui Barbosa, o instituto da anistia não consubstanciava um mero expediente de impunidade utilitária, mas erigia-se como um ato magnânimo de soberania política destinado exclusivamente à pacificação cívica. O Águia de Haia compreendia que, ao perdoar o crime estritamente político, o delito de opinião ou o idealismo insurrecional, o Estado demonstrava a maturidade republicana

necessária para curar suas próprias fraturas, alertando, contudo, que "a lei não pode ser o refúgio dos que a escarnecem" (Barbosa, 1932, p. 115), sob pena de desmoralização completa do ordenamento jurídico. Portanto, o "esquecimento" estatal (*amnestia*) possuía uma ontologia nobre, vocacionada a reintegrar o dissidente ao tecido institucional sem que isso representasse a capitulação da Justiça perante a criminalidade comum.

A degeneração desse instituto pacificador ocorre precisamente quando o poder político o manipula para acobertar a tirania estatal ou atos de barbárie, configurando o que o jurista baiano denunciava de forma implacável como uma autêntica teratologia jurídica. No léxico ruiano, a monstruosidade institucional cristaliza-se quando a norma, elaborada para tutelar o bem comum, "é pervertida em sua essência para chancelar a usurpação e aniquilar o próprio Direito" (Barbosa, 1999, p. 89), convertendo-se em um simulacro de legalidade.

Transposta para o exercício da clemência soberana, uma anistia teratológica é aquela que, travestida de urgência apaziguadora, outorga o perdão a quem subverteu a Constituição em proveito próprio, transformando o escudo da concórdia em um manto abjeto de cumplicidade com o despotismo.

Consequentemente, a exegese do pensamento de Rui Barbosa lança uma advertência dogmática e atemporal sobre a história constitucional brasileira e o uso utilitarista do perdão legislativo. Para o insigne jurisconsulto, a sobrevivência cívica exige intransigência ética, pois "a República jamais poderá subsistir de pé sobre os escombros da moralidade" (Barbosa, 1932, p. 122), evidenciando que a complacência com a usurpação do Estado de Direito não apazigua a Nação.

Assim, a anistia que chancela a impunidade dos coveiros da Constituição falha miseravelmente em seu propósito pacificador, operando, ao revés, como o mais letal estímulo à perpetuação da

barbárie e à deflagração cíclica de novas insurreições contra a ordem civilizatória.

A hegemonia varguista, consolidada pela força, logo enfrentou seu maior levante cívico-militar com a eclosão da Revolução Constitucionalista de 1932 em São Paulo. Tropas paulistas combateram o governo federal por três meses, resultando em centenas de mortos e no exílio da elite intelectual e empresarial paulista, incluindo figuras como Júlio de Mesquita Filho e o ex-presidente Washington Luís. Embora houvesse sufocado a rebelião com inquestionável superioridade bélica, Vargas demonstrou genialidade pragmática ao compreender que não poderia governar um país mantendo o seu mais poderoso estado econômico sob lei marcial (Fausto, 2006, p. 332).

Consolidando sua vitória, o Chefe do Governo Provisório optou pela sagacidade da conciliação e outorgou o Decreto nº 24.297, de 28 de maio de 1934. A anistia apagou os crimes políticos dos revolucionários paulistas, restituindo-lhes os direitos cívicos e o patrimônio sequestrado, movimento que pavimentou o terreno pacífico para a promulgação da Constituição de 1934 e devolveu São Paulo ao jogo da política nacional. A medida provou que, no xadrez republicano brasileiro, a anistia funcionava como o instrumento necessário para soldar as fraturas do pacto federativo, convertendo antigos inimigos de trincheira em sócios do parlamento.

O Estado Novo (1937–1945), contudo, instituiu um rigor extremado contra os levantes radicais, negando a anistia aos comunistas da Intentona de 1935 e aos fascistas da Ação Integralista de 1938. Apenas a iminência da ruína do regime autocrático ditatorial no final da Segunda Guerra Mundial demandou uma nova "tabula rasa" cívica para viabilizar a redemocratização. O Estado subscreveu o Decreto-Lei nº 7.474, de 18 de abril de 1945, outorgando anistia aos presos e exilados políticos — ato que abriu as celas para Luís Carlos Prestes, selou o ocaso legal do varguismo autoritário e impulsionou as eleições pluripartidárias de 1945. O

jornal *Correio da Manhã* registrou a magnitude do evento sob a manchete: "A Anistia Abre as Portas do Cárcere e da Democracia no Brasil" (*Correio da Manhã*, 1945, p. 1).

Durante o experimento democrático da República de 1946 (1946–1964), as fraturas nas Forças Armadas retornaram com intensidade, ameaçando severamente o mandato de Juscelino Kubitschek com as sedições militares nas bases aéreas de Jacareacanga (1956) e Aragarças (1959). Nesses episódios, oficiais da Força Aérea Brasileira amotinaram-se, sequestraram aviões comerciais e bombardearam guarnições, em clara tentativa de golpe de Estado preventivo e corretivo contra o Planalto. A Nação prendeu a respiração diante do iminente conflito fratricida entre o Exército legalista e a Aeronáutica golpista (Skidmore, 1988, p. 45).

Fiel ao seu perfil democrático, desenvolvimentista e avesso a derramamentos de sangue, Juscelino Kubitschek abdicou da retaliação penal e institucional. O presidente "bossa-nova" sancionou a Lei nº 2.794, de 1956 (Anistia de Jacareacanga), e, posteriormente, a Lei nº 3.618, de 1959 (Anistia de Aragarças). O perdão aos oficiais rebeldes manteve-os fardados e impunes, uma benevolência excessiva que acalmou as casernas no curto prazo, mas inculcou no oficialato a perigosa certeza da impunidade política: a crença de que no Brasil todo crime de quartel desaguaria em anistia legislativa, pavimentando o arrojo que culminaria no golpe civil-militar de 1964.

O paradigma contemporâneo máximo do instituto no país materializou-se, como já explorado, na antológica Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concedida sob a égide da "transição pactuada pelo alto" do regime militar, a lei estabeleceu o conceito híbrido de perdão aos crimes conexos, viabilizando o retorno dos exilados enquanto cobria com o manto da imunidade estatal os torturadores do DOI-CODI.

Embora fundamental para destrancar a redemocratização, a anistia de 1979 cristalizou na doutrina de direitos humanos a ferida

da "impunidade assentida", expondo a contradição de um Estado que pacifica o futuro através da deliberada amnésia de seus horrores passados (Bonavides; Andrade, 1989, p. 502).

A Assembleia Nacional Constituinte tentou curar parcialmente esse déficit redigindo a Constituição da República de 1988, que elevou a anistia ao patamar de reparação institucional definitiva em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 8º). A norma expandiu o instituto para abraçar os expurgos trabalhistas, universitários e administrativos, devolvendo patentes e aposentadorias aos cidadãos perseguidos politicamente entre 1946 e 1988. A institucionalização desse preceito gerou a Comissão de Anistia, promovendo um vasto encontro contábil e moral do Estado brasileiro com as suas vítimas históricas, embora vedasse a revisão criminal dos algozes.

O avanço para o século XXI e o vertiginoso esgarçamento do tecido democrático da Nova República, contudo, deslocaram o instituto da anistia dos anais da História para o epicentro fulgurante da crise política contemporânea. A radicalização ideológica que cindiu o país desaguou nos cataclísmicos eventos de 8 de janeiro de 2023, quando multidões insufladas por narrativas de fraude eleitoral e extremismo antidemocrático invadiram, depredaram e profanaram as sedes dos Três Poderes da República em Brasília, almejando instigar as Forças Armadas a um golpe de Estado.

A resposta institucional do Estado Democrático de Direito pautou-se pelo mais absoluto rigor processual, operado sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF). Rompendo com o histórico de condescendência republicana para com sublevações golpistas, a Suprema Corte, capitaneada por julgamentos exemplares na Ação Penal nº 1060 e congêneres, enquadrou centenas de insurgentes nos recém-criados tipos penais da Lei de Defesa do Estado Democrático (Lei nº 14.197/2021). Os réus foram sentenciados a penas de até 17 anos de reclusão pela prática de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de

Estado (arts. 359-L e 359-M do Código Penal), atestando a exaustão da tolerância estatal com rupturas institucionais.

Diante do encarceramento em massa e das severas condenações prolatadas pelo STF, emergiu no Congresso Nacional um formidável movimento político de reação, impulsionado pelas bancadas conservadoras e de direita. Utilizando-se de mecanismos regimentais na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, parlamentares da oposição articularam a tramitação do Projeto de Lei nº 2.858/2022 (cujo escopo foi ampliado para abarcar os atos de janeiro), exigindo a promulgação de uma imediata anistia legislativa para todos os envolvidos nas manifestações e ataques. O *Jornal O Estado de S. Paulo* resumiu a gravidade da articulação com a manchete: "Congresso avalia anistia ao 8 de Janeiro em embate direto com as condenações do Supremo" (O Estado de S. Paulo, 2024, p. 4).

O substrato jurídico desse novo pleito por perdão sustenta-se na retórica da desproporcionalidade. A direita parlamentar alega que os manifestantes estariam sendo vítimas de perseguição ideológica implacável, sujeitos à criminalização indevida do "crime de opinião" e a tipificações penais exacerbadas para atos que, em sua visão, configurar- teriam apenas dano ao patrimônio público. Invocam, de maneira explícita, a secular tradição pacificadora do Brasil, argumentando que a Nação não pode suportar a criminalização de parcelas massivas de seu espectro político sem correr o risco de fraturas sociológicas irreparáveis.

O diário *Folha de S. Paulo* noticiou a mobilização apontando que "aliados do ex-presidente apostam na anistia como cartada política máxima para reverter inelegibilidades e esvaziar a força repressiva do STF" (Folha de S. Paulo, 2024, p. 1).

Em polo diametralmente antagônico, a comunidade jurídica garantista, as instituições da República, a Procuradoria-Geral e a esmagadora maioria do STF repelem ferozmente a concessão do perdão legislativo, ancorando-se no texto constitucional vigente.

Argumenta-se que a Constituição de 1988 vedou peremptoriamente a anistia para atos de terrorismo e atentados contra a ordem democrática.

O constitucionalismo contemporâneo alerta que anistiar o 8 de janeiro de 2024 seria assinar uma carta de suicídio institucional, revivendo o nefasto paradigma das revoltas de Jacareacanga e Aragarças: a mensagem oficial de que o Estado perdoa quem tenta destruí-lo, operando como um trágico estímulo a futuras e mais organizadas rupturas cívico-militares.

A tensão paroxística em torno do direito à anistia no Brasil contemporâneo sintetiza o dilema ontológico da Nação. Ao debater o perdão aos condenados de 8 de janeiro, a República depara-se com o teste final de sua maturidade institucional: o país precisa decidir, no alvorecer do século XXI, se a sua histórica e secular predisposição para anistiar sublevações constitui uma sublime virtude cívica capaz de curar abismos políticos, ou se esse mesmo esquecimento converteu-se em um salvo-conduto corrosivo, uma impunidade crônica que ameaça aniquilar a própria sobrevivência do Estado Democrático de Direito sob o aplauso complacente do Congresso Nacional.



PARTE IX — A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL

A ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987: tensões, estruturas e participação popular

"A reconstrução democrática do Estado impõe a superação definitiva das amarras autoritárias do passado" (Comparato, 1986, p. 15). A transição à democracia no Brasil demandou muito mais do que a mera alternância de poder; exigiu uma profunda refundação institucional do Estado. Após vinte e um anos de ditadura cívico-militar (1964-1985), o clamor por uma Assembleia Nacional Constituinte consolidou-se como o epicentro da luta cívica no país.

A ruptura com o passado autoritário necessitava da celebração de um novo pacto social, dotado de legitimidade popular e capaz de sepultar o entulho legislativo do regime de exceção. A redemocratização, compreendida em sua acepção material e não

apenas formal, jamais se completaria sem a formulação de uma nova Carta Magna que alicerçasse o Estado Democrático de Direito.



Fonte: Posse de José Sarney em 1985, marcando o fim de 21 anos de ditadura militar no Brasil. Sua ascensão à Presidência simbolizou a transição para a Nova República e a retomada da democracia. Imagem disponível no projeto Memórias da Ditadura e Instituto Vladimir Herzog.

A gênese desse processo constituinte foi institucionalizada por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Contudo, a arquitetura do modelo adotado gerou imediatas frustrações entre os setores progressistas, que defendiam a convocação de uma Assembleia Exclusiva. O governo optou por um modelo congressional que, inevitavelmente, "enredou o poder constituinte originário nas teias fisiológicas da política ordinária" (Pilatti, 2008, p. 42), fazendo com que deputados e senadores acumulassem a soberania constituinte com a atividade legislativa ordinária. Essa dupla atribuição gerou uma tensão ontológica severa:

os mesmos parlamentares encarregados de desenhar o futuro institucional do Estado encontravam-se enredados nas pressões do governo de José Sarney e nas demandas políticas conjunturais.

As eleições parlamentares de novembro de 1986 ocorreram sob a forte e hipnótica influência do efêmero sucesso econômico do Plano Cruzado. O resultado nas urnas traduziu-se em uma vitória esmagadora do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que elegeu vinte e dois governadores e conquistou a maioria absoluta das cadeiras no Congresso Nacional.

Em perspectiva histórica "o diagnóstico de que a inflação brasileira possuía uma natureza inercial, alimentada por mecanismos generalizados de indexação, impôs o abandono do receituário ortodoxo tradicional" (Bresser-Pereira, 1998, p. 142). A partir dessa premissa teórica, o governo de José Sarney inaugurou a era dos choques heterodoxos com a edição do Plano Cruzado, em fevereiro de 1986.

A estratégia central dos idealizadores do plano consistia na desindexação abrupta da economia, promovendo o congelamento geral de preços, a conversão e o tabelamento de salários, com a polêmica instituição do "gatilho salarial", e a criação de um novo padrão monetário, o Cruzado. A genialidade aparente da proposta residia em tentar neutralizar a memória inflacionária sem provocar a temida recessão ortodoxa, gerando, em um primeiro momento, um poder de compra estabilizado e uma euforia consumista sem precedentes que conferiu a Sarney uma popularidade quase mítica entre a população, que se autointitulou como os "fiscais do Sarney".

Contudo, o sucesso inicial do Cruzado revelou-se uma perigosa miragem macroeconômica, pois o congelamento de preços foi mantido artificialmente por tempo demasiadamente longo em virtude de conveniências eleitorais ligadas à Constituinte. O aquecimento vertiginoso da demanda, desacompanhado de um aumento real na capacidade produtiva e de um ajuste fiscal, desencadeou uma grave crise de desabastecimento nas prateleiras

do país. Como demonstra a historiografia econômica do período, "a subordinação da racionalidade técnica ao calendário político das eleições de 1986 transformou o congelamento em um instrumento de hegemonia partidária, cujo custo final foi a destruição das contas públicas" (Sallum Jr., 1996, p. 134).

Com a escassez aguda de produtos, surgiu a prática clandestina do ágio para carnes, carros e bens duráveis; logo após a esmagadora vitória do PMDB nas urnas, o governo decretou o Cruzado II, promovendo um tarifaço brutal que reacendeu a espiral inflacionária da noite para o dia e implodiu a credibilidade moral e técnica do aparato estatal.

Nos anos subsequentes, o governo, já esvaziado de capital político e imerso em profunda desconfiança social, tentou conter o descontrole por meio dos Planos Bresser (1987) e Verão (1989), que mesclavam tímidas contenções fiscais a novos e efêmeros congelamentos de tarifas. Essas tentativas paliativas falharam miseravelmente por não atacarem a raiz estrutural e política do problema: o crônico déficit público e a emissão descontrolada de moeda para financiar uma máquina estatal ineficiente e refém de interesses fisiológicos.

A economia brasileira encerrou a década de 1980 refém da hiperinflação, com índices mensais assombrosos que corroíam o tecido produtivo nacional e penalizavam de forma desumana as classes assalariadas. O melancólico ocaso econômico da gestão Sarney atestou, de forma cabal e dolorosa, que "qualquer engenharia monetária heterodoxa, por mais brilhante que seja o seu desenho acadêmico, estará fadada ao naufrágio absoluto se não for ancorada em um ajuste fiscal profundo e estrutural do Estado" (Baer, 1996, p. 215).

Essa hegemonia peemedebista, aliada às forças tradicionais, ditou o compasso e o limite dos trabalhos, forjando uma Assembleia de perfil marcadamente conservador e de centro-direita em sua composição estrutural originária, o que evidenciava que "a

representação partidária espelhava a inércia das velhas oligarquias regionais em contraste agudo com as ruas" (Kinzo, 2001, p. 78).

Como adverte a doutrina jurídica, "a legitimidade de um novo pacto exige a rejeição de qualquer tutela prévia elaborada por comissões notórias" (Benevides, 1991, p. 55). Os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) foram solenemente instalados em 1º de fevereiro de 1987, sob a presidência do deputado Ulysses Guimarães, figura incontornável e baluarte da redemocratização. Antes mesmo da instalação oficial, o governo Sarney havia nomeado a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, célebre como Comissão Afonso Arinos, para elaborar um anteprojeto. Todavia, em um gesto contundente de afirmação de sua legitimidade e soberania popular, a ANC rechaçou liminarmente o texto pronto, decidindo construir o novo diploma "a partir do zero", em uma demonstração inequívoca de empoderamento do parlamento.

A dinâmica de poder e o fluxo dos trabalhos na Constituinte foram esculpidos por seu complexo Regimento Interno, consubstanciado na Resolução nº 2 de 1987. Elaborado sob a relatoria do então senador Fernando Henrique Cardoso, o regimento fragmentou a engenharia do texto em oito comissões temáticas, subdivididas, por sua vez, em vinte e quatro subcomissões. Essa descentralização horizontal inédita permitiu uma porosidade ímpar perante os grupos de interesse, mas, estruturalmente, "pulverizou a coordenação sistêmica, gerando uma arquitetura redacional fragmentada" (Couto, 1998, p. 112). Por outro lado, essa metodologia "de baixo para cima" prejudicou severamente a visão de conjunto, gerando um texto inicial prolixo e hipertrofiado.

No centro geográfico dessa intrincada teia institucional encontrava-se a Comissão de Sistematização, presidida pelo senador Afonso Arinos e cujo relator-geral era o deputado Bernardo Cabral. O papel dessa instância era de uma magnitude hercúlea: recepcionar os relatórios desconexos das subcomissões, filtrá-los, lapidá-los e

harmonizá-los em um anteprojeto constitucional unificado. Foi neste funil procedimental que o texto começou a ganhar sua feição marcadamente progressista, uma vez que a Sistematização abrigava parlamentares dotados de forte alinhamento com a centro-esquerda, provocando um forte descompasso e prevendo que "a vanguarda relatora logo colidiria fatalmente com a retaguarda conservadora do plenário" (Pilatti, 2008, p. 129).

"A articulação orgânica do bloco conservador foi a resposta cirúrgica para frear o avanço dogmático da esquerda na Sistematização" (Nobre, 2013, p. 84). A reação a esse viés ideológico progressista culminou em uma das maiores inflexões políticas de todo o período constituinte: a articulação visceral do bloco suprapartidário que passou a ser conhecido como o "Centrão". Composto majoritariamente por parlamentares do PFL, PDS, PTB e das alas mais tradicionais do PMDB, este espectro político mobilizou-se implacavelmente para alterar as regras do jogo.

A consequente mudança do Regimento Interno da Câmara dos Deputados permitiu que propostas anteriormente derrotadas nas comissões pudessem ser apreciadas e votadas diretamente no Plenário, esvaziando o poder discricionário da Sistematização e restaurando o controle da maioria conservadora sobre a redação final.

A despeito dessas manobras de cúpula, a Constituinte de 1987 inovou de maneira brilhante ao prever e regulamentar o instituto das Emendas Populares. O regimento estipulou que propostas apoiadas por, no mínimo, trinta mil assinaturas de eleitores e referendadas por três entidades associativas poderiam ser submetidas, garantindo "a irrupção direta e institucionalizada das massas na elaboração dogmática da Carta" (Michener, 2015, p. 67). O resultado foi um maremoto cívico: mais de doze milhões de brasileiros assinaram as cento e vinte e duas emendas populares protocoladas. Esse mecanismo inseriu a população no coração da atividade legiferante originária, constituindo um marco de

engenharia democrática sem paralelos na história do constitucionalismo global.

A partir dessa abertura, os corredores do Congresso Nacional metamorfosearam-se na praça pública de uma democracia recém-nascida e sedenta por participação. O *lobby* cívico foi contínuo, denso e multifacetado, com os movimentos sociais ocupando galerias e gabinetes. Sindicatos patronais e centrais de trabalhadores protagonizaram embates encarniçados na Comissão de Ordem Social. Simultaneamente, a recém-criada União Democrática Ruralista (UDR) e os movimentos pró-reforma agrária travaram uma verdadeira guerra de trincheiras em torno da definição jurídica da função social da propriedade rural, evidenciando que "a questão fundiária permanecia como o reduto intocável do arcaísmo político nacional" (Carvalho, 2001, p. 154).

"O Estado brasileiro tem que compreender que nós somos a raiz desta terra e não toleraremos mais o genocídio", asseverou de forma indelével o líder Ailton Krenak (2015, p. 21). Um dos episódios mais emblemáticos e sublimes dessa ocupação popular foi protagonizado pelo incipiente movimento indígena. Em um discurso inesquecível e dramático no plenário das comissões, Krenak pintou o próprio rosto com pasta de jenipapo enquanto falava, em um rito cívico de luto e denúncia contra a violência contínua a seus povos.

O rigor estético e moral desse gesto quebrou a resistência parlamentar e garantiu a aprovação do Capítulo dos Índios (art. 231), que sepultou dogmaticamente a ultrapassada doutrina integracionista, reconhecendo o direito originário e a diversidade das nações indígenas.

A mobilização feminina, por sua vez, demonstrou uma sofisticação política impecável, estruturada na articulação que a imprensa batizou de o "Lobby do Batom". Coordenado brilhantemente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), o movimento superou as clivagens partidárias convencionais e impôs "uma reescrita emancipatória das relações de

poder e gênero no ordenamento pátrio" (Barreda, 1999, p. 93), materializada na "Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes". A eficácia técnica dessa articulação resultou na consagração expressa da igualdade jurídica absoluta entre homens e mulheres (Art. 5º, I), na equiparação das uniões estáveis ao casamento, na expansão da licença-maternidade e na criação inovadora da licença-paternidade.

O Movimento Negro unificado também exerceu um papel dogmático irretocável durante as sessões constituintes, lutando contra o inveterado mito da democracia racial brasileira. Sob a inspiração da militância histórica de Abdias Nascimento, a atuação incisiva do deputado Carlos Alberto Caó garantiu a aprovação de uma emenda que alçou a prática do racismo à condição de crime inafiançável e imprescritível (Art. 5º, XLII). Essa positivação representou uma ruptura paradigmática com a tradição de complacência penal no Brasil, deixando inequívoco perante o legislador que "o silêncio normativo sobre a discriminação seria a legitimação perene da violência colonial" (Guimarães, 1999, p. 115).

"O Poder Executivo jamais aceitaria passivamente a desconstrução de seu aparato imperial de governança" (Sarney, 2004, p. 250). Contudo, as tensões não se restringiram exclusivamente à base da sociedade civil; o embate vertical com o Palácio do Planalto revelou-se frequentemente asfixiante e desleal. O presidente José Sarney utilizou todo o peso da máquina estatal, operando através da liberação seletiva de verbas e da outorga de concessões de rádio e televisão, para interferir no conteúdo da Constituição.

O núcleo dessa pressão presidencial focou-se implacavelmente na derrota do sistema parlamentarista, arduamente defendido pelas comissões, e na fixação de um mandato de cinco anos para o próprio Sarney; um embate desgastante que paralisou a ANC.

O fantasma da intervenção armada, inerente às transições negociadas, continuou a rondar silenciosamente o plenário de Brasília. As Forças Armadas exerceram um lobby poderoso e velado para blindar suas antigas prerrogativas institucionais e assegurar a tutela do Estado. O ponto nevralgico dessa disputa cristalizou-se na redação do artigo 142, que, em uma fórmula de compromisso hermenêutico altamente ambígua, consagrou "uma formulação tutelar que manteve a espada militar suspensa sobre a institucionalidade civil" (Zaverucha, 2005, p. 132). O texto constitucional definiu as Forças Armadas como instituições regulares, porém manteve a previsão de sua destinação para a "Garantia da Lei e da Ordem" (GLO), evidenciando os estreitos limites e as concessões da transição brasileira.

Apesar dos severos constrangimentos autoritários e pressões de classe, a Constituinte de 1987 logrou a proeza de desenhar o mais ambicioso e denso modelo de Estado de Bem-Estar Social da América Latina. O pináculo dessa arquitetura foi a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), idealizado pelo Movimento da Reforma Sanitária. Ao positivar a saúde como "direito de todos e dever do Estado", a Constituição instituiu um modelo de seguridade universal, integrado e de financiamento solidário, desenhando uma malha de proteção social formidável e provando, inquestionavelmente, que "a saúde pública tornou-se a maior e mais duradoura trincheira democrática de 1988" (Escorel, 1999, p. 187).

"A superação do passivo social gerado pelo autoritarismo demandava a rigidez constitucional de novos patamares protetivos ao trabalhador" (Souza, 2001, p. 45). A ordem econômica e social também testemunhou um avanço dogmático extraordinário no que tange aos direitos trabalhistas. Ignorando a forte resistência e o catastrofismo retórico das federações patronais, a Assembleia reduziu a jornada constitucional de trabalho de quarenta e oito para quarenta e quatro horas semanais, reconheceu a soberania do direito de greve, estendendo-o aos servidores públicos e categorias

essenciais, instituiu o aviso prévio proporcional e universalizou o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Sob a ótica da engenharia institucional e da *accountability*, a reformulação do Ministério Público despontou como uma das inovações mais brilhantes e transformadoras do texto. A instituição foi organicamente desvinculada do Poder Executivo e remodelada estruturalmente como "um autêntico magistrado da sociedade, vocacionado à tutela irrestrita da probidade e da ordem democrática" (Arantes, 2002, p. 76). Dotado de robusta autonomia funcional, administrativa e orçamentária, o Ministério Público emergiu de 1988 como um "quarto poder" informal, atuando como um *ombudsman* coletivo da sociedade, munido de instrumentos como a Ação Civil Pública para a tutela ambiental e a probidade administrativa.

Para além do fortalecimento das instituições de controle, a arraigada desconfiança histórica nas elites representativas impulsionou a adoção de eficientes mecanismos de democracia semidireta. A Constituinte introduziu no corpo permanente da Carta os institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular para a propositura de leis. Paralelamente, forjou um sistema de garantias e remédios constitucionais sem precedentes, como o mandado de injunção (para omissões legislativas) e o *habeas data* (para o controle de informações pessoais), assegurando que a cidadania mantivesse instrumentos de vigília constantes, uma vez que "a soberania popular sem ferramentas processuais de cobrança direta é uma promessa jurídica oca" (Benevides, 1991, p. 102).

"A modernização redacional da Constituição esbarrou brutalmente na porteira do latifúndio, onde a velha ordem impôs sua vitória mais contundente" (Carvalho, 2001, p. 205). No entanto, o documento final carregou consigo profundas cicatrizes, e as esperanças não raro converteram-se em frustrações estruturais. A mais dramática derrota popular repousou na questão da reforma agrária. O fortíssimo e coeso lobby ruralista conseguiu encampar na

redação final a intangibilidade da "propriedade produtiva", um conceito juridicamente elástico que, na prática, engessou a eficácia expropriatória por interesse social. A manutenção dogmática de uma estrutura fundiária secularmente concentrada legou ao país um cenário perene de conflitos no campo.

Finalmente, após vinte meses de exaustivos debates políticos, pressões externas e conciliações improváveis, em 5 de outubro de 1988, a Assembleia Nacional Constituinte concluiu sua odisseia. Ao erguer solenemente o primeiro exemplar impresso, Ulysses Guimarães a imortalizou como a "Constituição Cidadã", proclamando em tom catártico, com o vigor que a solenidade exigia, que "a moral é o cerne da pátria, e traidor da Constituição é traidor da pátria" (Guimarães *apud* Pilatti, 2008, p. 210). Apesar das justas críticas posteriores à sua inflação analítica, à profusão de normas programáticas carentes de lastro fiscal e aos acordos espúrios que lhe deram forma, a Constituinte de 1987 produziu um pacto político resiliente, assegurando ao Brasil o seu mais longo, maduro e duradouro período sob o Estado Democrático de Direito.

A Arquitetura da Soberania: comissões, debates e a dinâmica institucional da Constituinte de 1987

"A opção metodológica adotada pelo Regimento Interno da Constituinte de 1987 representou uma ruptura radical com as tradições legiferantes fechadas" (Coelho, 1999, p. 45). O distanciamento do anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos impôs um recomeço "do zero", estruturando os trabalhos a partir de uma lógica indutiva e capilarizada.

Em vez de um núcleo restrito de notáveis redigindo o texto de cima para baixo, a Resolução nº 2/1987 inaugurou uma engenharia procedimental descentralizada. Essa metodologia permitiu que as demandas reprimidas de uma sociedade recém-saída de vinte e um anos de regime de exceção fluíssem diretamente

para o parlamento, transformando as salas de comissões em autênticas caixas de ressonância dos anseios populares.

A estrutura regimental estabeleceu uma divisão do trabalho hercúlea, estruturada em oito comissões temáticas principais, que, por sua vez, se ramificavam em vinte e quatro subcomissões específicas. Essa hiperfragmentação foi estratégica e proposital, pois "a descentralização do poder constituinte em colegiados menores pulverizou a hegemonia dos caciques partidários e oxigenou o debate técnico" (Pilatti, 2008, p. 112).

Cada constituinte atuava obrigatoriamente em uma comissão e uma subcomissão, o que garantiu uma imersão profunda e especializada nas matérias. Contudo, paradoxalmente, esse método gerou uma perda brutal da visão sistêmica do texto final. O resultado inicial foi uma produção legislativa torrencial, na qual cada grupo setorial maximizava suas conquistas dogmáticas sem considerar a harmonia fiscal ou redacional do conjunto.

No âmbito da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, presidida inicialmente por Bernardo Cabral, os embates fundantes da nova República ganharam forma legal. Ali, propostas de matriz conservadora, como a manutenção da censura prévia de diversões públicas e a restauração da pena de morte, foram frontalmente rechaçadas pelo bloco progressista. O foco deslocou-se inteiramente para a proteção do cidadão contra os abusos do Estado, assegurando que "a dignidade da pessoa humana emergisse não como mero adorno retórico, mas como o superprincípio normativo e irrenunciável da nova ordem" (Bonavides, 2004, p. 98).

"A consagração de novos remédios constitucionais foi a resposta institucional imediata aos anos de arbítrio governamental e censura" (Silva, 2014, p. 231). Na Subcomissão dos Direitos Políticos, Coletivos e Garantias, juristas brilhantes garantiram a aprovação de inovações procedimentais revolucionárias para a época, destacando-se a criação do mandado de segurança coletivo

e do *habeas data*. A introdução deste último configurou uma vitória fulminante contra a cultura do segredo herdada dos órgãos de inteligência da ditadura, garantindo ao cidadão a via judicial para acessar e retificar seus dados em bancos estatais, sepultando juridicamente o aparelhamento oculto e persecutório da informação.

A Comissão da Organização do Estado protagonizou debates acalorados e complexos sobre o redesenho geopolítico e o pacto federativo pátrio. As tensões regionais afloraram violentamente na disputa entre a manutenção de um centralismo asfixiante e as demandas por novas emancipações, evidenciando que "a reconfiguração federativa não era apenas uma demanda de eficiência administrativa, mas uma exigência histórica de reparação geopolítica" (Couto, 1998, p. 156).

Foi neste cenário de fortes atritos que propostas ousadas triunfaram sobre o imobilismo, destacando-se a bem-sucedida articulação política que culminou na aprovação dogmática da criação do Estado do Tocantins, materializando uma secular aspiração emancipacionista contra o histórico *status quo* regional.

Ainda sob o pilar da nova estruturação estatal, a Subcomissão dos Municípios e Regiões travou uma verdadeira guerra silenciosa para redefinir as bases da federação brasileira. Capitaneados por um robusto movimento municipalista e contrariando os interesses arrecadatórios dos governos estaduais, os constituintes garantiram aos entes locais competências materiais e tributárias exclusivas. Esse reconhecimento normativo encerrou séculos de subserviência política e financeira, sacramentando a premissa de que "o município foi alçado à condição de ente federativo autônomo, configurando uma inovação ímpar e irreversível no constitucionalismo ocidental" (Carvalho, 2001, p. 189).

"O embate sobre o sistema de governo constituiu o verdadeiro Rubicão da Assembleia Nacional Constituinte, dividindo-a irremediavelmente" (Nobre, 2013, p. 104). Na Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, presidida pelo

eminente jurista Afonso Arinos, a vanguarda intelectual aprovou com facilidade a transição para o modelo parlamentarista nas rodadas iniciais das subcomissões.

Argumentava-se, com profundo rigor acadêmico, que o presidencialismo de coalizão no Brasil era inerentemente instável e propenso a sucessivas rupturas institucionais. Contudo, essa engenharia técnica foi implacavelmente bombardeada pelo Poder Executivo e terminou esmagada no Plenário soberano, forçando a manutenção do presidencialismo tutelado.

Na arena conturbada da Subcomissão do Poder Executivo, a racionalidade acadêmica cedeu espaço ao mais cru fisiologismo político da redemocratização. A definição do tempo de mandato do então presidente em exercício monopolizou as energias parlamentares, gerando um ambiente de profunda desconfiança, onde "a fixação do mandato presidencial de José Sarney contaminou e chantageou todo o debate estrutural e institucional sobre a administração pública" (Souza, 2007, p. 67). A proposta original de um mandato de quatro anos, exigida pelas ruas, foi rejeitada nas comissões à força de farta distribuição de outorgas e verbas, consolidando o famigerado mandato de cinco anos e expondo as fraturas éticas do processo.

A Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, em contrapartida, logrou avanços que redefiniram permanentemente o equilíbrio republicano de forças. Houve debates lancinantes sobre a adoção de um controle externo do Judiciário, proposta ferozmente rechaçada pela magistratura corporativa da época sob a clássica alegação de ameaça à independência decisória. Contudo, a obra-prima dessa subcomissão foi a completa remodelação orgânica do *Parquet*, desvinculando-o do Poder Executivo e assegurando-lhe que "o Ministério Público emergisse não apenas reformado, mas transmutado em uma magistratura de exigência social e defesa implacável do regime democrático" (Arantes, 2002, p. 88).

"A engenharia eleitoral era vista pelos legisladores como a viga-mestra indispensável para evitar quaisquer retrocessos aos métodos totalitários" (Kinzo, 2001, p. 92). Na Comissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos, o pluralismo partidário absoluto foi erigido a dogma, rechaçando-se integralmente propostas que visavam impor cláusulas de barreira draconianas para asfixiar legendas ideológicas emergentes.

Optou-se pela manutenção do sistema proporcional de lista aberta, derrotando o voto distrital puro sob o argumento central de que este último aniquilaria a representação das minorias políticas em um país marcado por disparidades demográficas continentais.

A Comissão da Ordem Econômica funcionou como a trincheira mais profunda e hostil do conflito de interesses na Constituinte, polarizando liberais e nacionalistas. No seio da Subcomissão de Recursos da Terra e Mineração, a exploração do subsolo ensejou discussões acirradas visando separar com precisão a soberania da Nação frente à imperativa autonomia mineral dos entes subnacionais. Consolidou-se o entendimento dogmático de que "o embate sobre os *royalties* da mineração garantiu aos entes regionais uma compensação financeira inalienável, rompendo o antigo paradigma do monopólio concentrador da União" (Bercovici, 2003, p. 142), estabelecendo-se, assim, a base constitucional para as exigências compensatórias devidas aos municípios afetados.

Na controversa Subcomissão do Sistema Financeiro, os trabalhos foram pautados por um fortíssimo viés estatizante e por uma profunda desconfiança republicana em relação ao capital bancário. Contrariando as graves advertências dos liberais e economistas ortodoxos, propostas intervencionistas severas foram aceitas e dogmatizadas, incluindo a criminalização da usura. O ápice desse voluntarismo legislativo corporificou-se na redação originária do Artigo 192, demonstrando como "a limitação dos juros reais a doze por cento ao ano foi a mais espetacular, dogmática, embora

faticamente ilusória, vitória do populismo econômico na Constituinte" (Sallum Jr., 1996, p. 210).

"A formulação da nova ordem tributária exigiu o soterramento das antigas estruturas concentradoras e a blindagem jurídica de setores vitais para a coesão social" (Ferreira, 1995, p. 43). A Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças redesenhou o federalismo fiscal, aprovando a descentralização da arrecadação mediante fundos de participação substancialmente mais robustos.

Nesse escopo altamente técnico, debates exaustivos garantiram a forte proteção dogmática do terceiro setor, aprovando as imunidades tributárias absolutas para entidades beneficentes de assistência social e Santas Casas de Misericórdia, blindando-as contra o ímpeto fiscal do Estado em reconhecimento ao seu insubstituível papel filantrópico.

A Comissão da Ordem Social, inquestionavelmente a arena mais permeável à pressão direta da sociedade civil, assumiu a grandiosa incumbência de desenhar os pilares do Estado de Bem-Estar brasileiro. Suas subcomissões abrigaram um desfile ininterrupto de sindicalistas, professores, acadêmicos e sanitaristas, consolidando na prática que "foi no subterrâneo eferescente da Ordem Social que o verdadeiro pacto de solidariedade e inclusão da Constituição cidadã foi efetivamente redigido" (Escorel, 1999, p. 134). O plenário rejeitou peremptoriamente a visão restritiva da previdência atrelada apenas ao trabalhador formal, aprovando o conceito abrangente da Seguridade Social como uma rede de proteção universal.

Na conturbada Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, o antagonismo histórico entre o capital e o trabalho resultou em embates de extrema voltagem ideológica. O lobby das federações patronais tentou desesperadamente barrar a constitucionalização de novos direitos, alegando um iminente risco de colapso produtivo e inflacionário. Contudo, as centrais sindicais

triunfaram de forma esmagadora ao garantir a soberania do direito de greve e a redução da jornada semanal de quarenta e oito para quarenta e quatro horas, provando que "a fixação analítica dos direitos laborais visava blindar o trabalhador contra as oscilações predatórias de um mercado livre ainda incipiente" (Delgado, 2006, p. 77).

"A superação do paradigma assimilacionista garantiu aos povos originários o reconhecimento jurídico de sua alteridade perpétua e direitos fundamentais sobre terras tradicionais" (Krenak, 2015, p. 88). A Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias tornou-se o palco das reparações históricas mais profundas da Constituinte.

De forma heroica, as lideranças indígenas conseguiram rechaçar as perigosas emendas apoiadas pelo poderoso lobby da mineração comercial, que pretendia autorizar a exploração econômica automática em suas reservas, condicionando tais intervenções ao escrutínio prévio do Congresso Nacional e à oitiva obrigatória das comunidades locais afetadas.

A Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente orquestrou o desenho dogmático da mais ampla política pública já elaborada pelo Estado pátrio. O consolidado Movimento da Reforma Sanitária atuou de forma técnica e incisiva para aprovar a premissa de acesso universal e igualitário, estabelecendo sem margem para equívocos que "a criação do Sistema Único de Saúde representou a derrota definitiva da medicina previdenciária excludente, que outrora categorizava os brasileiros entre segurados formais e meros indigentes" (Temporão, 2001, p. 43). O corporativismo da medicina privada privada foi superado pela imposição dogmática da descentralização e da participação da comunidade na gestão do sistema.

Na Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, o formidável "*Lobby do Batom*" executou uma revolução silenciosa nos alicerces do direito

civil. A subcomissão atuou ativamente para extirpar do arcabouço legal a excrescência do pátrio poder exclusivamente masculino, estendendo a imediata proteção do Estado às famílias monoparentais e conferindo total proteção jurídica às uniões estáveis. A vitória emancipatória feminina alcançada nas sessões evidenciou magistralmente que "a atuação técnica e coesa das constituintes impulsionou a laicização estrutural do direito de família, destroçando séculos de jurisprudência patriarcal opressiva" (Barreda, 1999, p. 102).

"A Comissão de Sistematização operou como um gigantesco funil político onde todas as contradições, excessos, propostas utópicas e virtudes do processo constituinte desaguaram e explodiram" (Cabral, 1988, p. 15). Presidida com rigor por Afonso Arinos e sob a relatoria incansável de Bernardo Cabral, essa instância decisiva teve a tarefa quase impossível de harmonizar mais de treze mil emendas oriundas das subcomissões.

O texto substitutivo resultante, dotado de um claro e contundente viés social-democrata, provocou pânico nas fileiras conservadoras, ensejando um contragolpe regimental que deslocou a soberania final de volta ao Plenário, permitindo que a maioria conservadora suprimisse parte do ideário progressista ali sistematizado.

O legado histórico e jurídico dessa complexa engenharia metodológica, operada mediante compartimentos temáticos e embates exaustivos, foi a promulgação de um texto notavelmente extenso, denso e, inevitavelmente, marcado por compromissos paradoxais. Não obstante suas falhas de coesão redacional originária, foi precisamente essa hipertrofia de permeabilidade popular que selou o seu sucesso sociológico.

A experiência comprovou cabalmente que "a metodologia descentralizada das subcomissões, embora frequentemente caótica no plano formal, forjou um diploma cuja imensa legitimidade reside exatamente em suas profundas e verdadeiras cicatrizes

democráticas" (Comparato, 1986, p. 210). A Constituinte, através de suas divisões de trabalho, obrigou o Brasil a olhar, sem filtros censórios, para a totalidade de suas próprias fraturas e esperanças.

Os Artífices da Democracia: lideranças e protagonismo político na Constituinte de 1987

A construção de uma ordem constitucional não se opera no vácuo de abstrações institucionais; ela é, inexoravelmente, forjada no embate físico e intelectual de seus artífices. "A Constituinte de 1987 não foi apenas um teatro de ideias, mas uma arena de titãs políticos onde biografias e projetos de país colidiram frontalmente" (Nobre, 2013, p. 112). Para compreender a engenharia da Constituição de 1988, é imperativo descer às trincheiras do parlamento e analisar as lideranças multifacetadas que orquestraram o pacto democrático. Homens e mulheres, representantes de velhas oligarquias e de novos movimentos sociais, atuaram como demiurgos de uma nação fraturada, transformando suas angústias e ideologias na argamassa do novo Estado de Bem-Estar brasileiro.

No cume dessa complexa hierarquia de lideranças, a figura de Ulysses Guimarães ergue-se com uma magnitude incontornável. Como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o "Senhor Diretas" assumiu o papel de fiador moral e institucional da transição. Ulysses não era apenas um árbitro neutro; ele operava como a verdadeira força gravitacional que impedia o esfacelamento da Constituinte diante das brutais pressões do Poder Executivo e das Forças Armadas.

Sua habilidade em conciliar as alas mais radicais, mantendo um canal de diálogo ininterrupto com todas as forças, consagra a tese de que "sem a autoridade cívica e a paciência obstinada de Ulysses Guimarães, a Assembleia teria naufragado nas próprias contradições" (Makloun Carvalho, 2017, p. 45).



Fonte: Ulysses Guimarães preside uma sessão da Assembleia Nacional Constituinte (1987-88), ladeado por líderes do PMDB como Mário Covas. Foto Célio Azevedo/Agência Senado, 1987.

A sustentação política desse processo hercúleo no plenário coube a Mário Covas, líder incontestado do PMDB, partido que detinha a esmagadora maioria das cadeiras. Covas revelou-se um formidável trator político e ideológico, encabeçando a ala progressista da legenda contra as investidas conservadoras da época. Com uma retórica inflamada e um rigor ético inabalável, ele articulou a base necessária para a aprovação dos direitos sociais e trabalhistas mais avançados da Carta. Como sublinha Pilatti (2008, p. 134), "a liderança de Covas conferiu densidade dogmática ao anseio das ruas, funcionando como o verdadeiro dínamo progressista dentro da pesada e fisiológica máquina peemedebista".

Na presidência da crucial Comissão de Sistematização, brilhou a erudição de Afonso Arinos de Melo Franco, a ponte viva entre o constitucionalismo clássico da República Velha e as inovações da Nova República. Intelectual de escol e jurista

respeitadíssimo, Arinos conferiu gravidade e peso acadêmico sem precedentes aos trabalhos. Ele simbolizava o liberalismo político tradicional, mas demonstrou uma surpreendente porosidade às demandas sociais contemporâneas.

Foi sob sua batuta magistral que o anteprojeto inicial ganhou contornos de vanguarda, permitindo que teses parlamentaristas e sociais-democratas avançassem profundamente antes de enfrentarem o rolo compressor do plenário conservador (Coelho, 1999, p. 76).

"A tarefa quase delirante de sistematizar o caos coube à obstinação de Bernardo Cabral, cuja relatoria-geral exigiu um pragmatismo quase inumano" (Bastos, 1990, p. 88). Como relator-geral da Comissão de Sistematização, o deputado amazonense foi o arquiteto encarregado de fundir, cortar e harmonizar milhares de emendas e relatórios setoriais brutalmente desconexos. Sua atuação foi marcada por noites insones e rodadas infundáveis de negociação nos bastidores, onde a técnica legislativa frequentemente precisava ceder espaço ao acordo político possível. Esse constituinte absorveu o choque das demandas populares e dos lobbies econômicos, tornando-se o para-raios institucional do anteprojeto que configuraria o núcleo da Constituição Cidadã.

A engenharia das regras do jogo foi desenhada com precisão cirúrgica por Fernando Henrique Cardoso. Relator do Regimento Interno, o então senador paulista concebeu a estrutura descentralizada das comissões e subcomissões, permitindo a capilaridade social histórica que definiu a ANC. Além de seu papel procedimental indispensável, Cardoso emergiu como um dos principais articuladores intelectuais do PMDB, transitando com fluidez impressionante entre a academia, o empresariado paulista e as esquerdas. "Cardoso compreendeu que o regimento não era mero detalhe burocrático, mas a própria chave do poder que ditaria o ritmo e os limites da reestruturação estatal brasileira" (Couto, 1998, p. 114).

Enquanto os grandes tribunos dominavam os microfones sob as luzes da imprensa, o trabalho dogmático profundo era frequentemente esculpido pelo deputado Nelson Jobim. Considerado um dos mais brilhantes enxadristas jurídicos da Constituinte, Jobim operava nos bastidores com uma capacidade ímpar de redigir fórmulas sintáticas de consenso. Quando os impasses pareciam insuperáveis, notadamente nas questões tributárias e judiciárias, Jobim apresentava textos que aplacavam os interesses conflitantes sem desnaturar o núcleo do direito proposto.

A historiografia jurídica reconhece unanimemente que, no plano da redação constitucional estrita e das soluções técnicas de compromisso, "Jobim foi a grande engrenagem intelectual que destravou o texto republicano" (Silva, 2014, p. 142).

No campo do Poder Executivo, a figura do presidente José Sarney operou simultaneamente como antagonista de peso e baliza incontornável do processo constituinte. Desprovido de legitimidade eleitoral direta, Sarney utilizou todo o peso do fisiologismo e da máquina administrativa para moldar os trabalhos a seu favor, notadamente para implodir o sistema parlamentarista e assegurar seu mandato de cinco anos. Essa interferência bruta causou profundas crises de governabilidade com Ulysses Guimarães. Contudo, é forçoso reconhecer, como aponta o próprio Sarney (2004, p. 288), que "a preservação da estabilidade político-militar e a garantia de que a caserna não intervisse, foram sustentadas pela moderada transição palaciana".

A forte reação conservadora contra os avanços sociais encontrou em Roberto Cardoso Alves o seu estrategista e fiador mais implacável. Percebendo o avanço da pauta progressista na Sistematização, ele e outras lideranças conservadoras, como Amaral Netto, fundaram o bloco metodicamente articulado que ficou conhecido como "Centrão".

Em um golpe de mestre regimental, Cardoso Alves articulou a transferência do poder decisório final para o Plenário. Apoiado em

uma lógica declaradamente pragmática, imortalizada na deturpação da máxima de São Francisco, "é dando que se recebe", ele orquestrou o bloqueio da reforma agrária e assegurou os pilares do presidencialismo tutelado (Kinzo, 2001, p. 104).

Na ala esquerda, a bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), liderada por Luiz Inácio Lula da Silva e iluminada pelo rigor sociológico de Florestan Fernandes, atuou como a consciência radical ininterrupta da Constituinte. Com apenas dezesseis parlamentares, o PT exerceu um protagonismo estrondoso, utilizando o plenário para amplificar as demandas dos sindicatos e mobilizar as ruas. Florestan conferiu peso acadêmico irreparável às lutas anticapitalistas, enquanto Lula articulava as massas grevistas nas galerias e portas do Congresso. Embora o partido tenha votado contra o texto final, "a beligerância petista foi o elemento fundamental que empurrou o espectro das concessões sociais e trabalhistas para muito além do previsto pela burguesia nacional" (Sader, 1995, p. 67).

A disputa épica em torno da questão fundiária teve como protagonista inquestionável o deputado Plínio de Arruda Sampaio. Católico progressista e intelectual orgânico da reforma agrária, Plínio redigiu projetos ousados de expropriação de latifúndios improdutivos. Sua figura altiva tornou-se o alvo primordial da recém-criada União Democrática Ruralista (UDR), comandada fora do parlamento por figuras como Ronaldo Caiado. Durante meses, ele enfrentou estoicamente as ameaças e o lobby bilionário do agronegócio no Congresso. Apesar de sua derrota técnica na votação final, "a atuação de Plínio de Arruda Sampaio ergueu um marco ético inesquecível sobre a urgência irrevogável da democratização da terra no Brasil" (Carvalho, 2001, p. 210).

"O luto e a dor de cinco séculos foram pintados, em jenipapo e ao vivo, nos corredores frios da República" (Krenak, 2015, p. 22). Fora das hostes partidárias institucionais, líderes da sociedade civil protagonizaram momentos de sublime grandeza política. O

indígena Ailton Krenak imortalizou-se não apenas como um articulador, mas como a própria personificação diplomática dos povos originários na capital federal. Seu discurso histórico silenciou o plenário e obliterou os argumentos racistas que tentavam subjugar os territórios indígenas aos interesses minerários. A aprovação do Capítulo dos Índios deve sua existência, inquestionavelmente, ao brilhantismo retórico e à capacidade de mobilização de Krenak e do cacique Raoni.

O front de combate ao racismo estrutural pátrio foi bravamente comandado por Carlos Alberto Caó e Benedita da Silva, expoentes máximos do Movimento Negro na constituinte. Caó, valendo-se de uma imensa precisão dogmática e técnica penal, arquitetou a emenda constitucional que transformou a prática do racismo em crime inafiançável e imprescritível, encerrando séculos de impunidade jurídica no país. Benedita da Silva, mulher, negra e favelada, foi a própria antítese do parlamentar padrão, garantindo "que a Carta Magna não apenas abolisse retóricas, mas reconhecesse materialmente os direitos quilombolas e inserisse a população negra na matriz dogmática da cidadania" (Guimarães, 1999, p. 118).

"A laicização do Estado e a emancipação civil não viriam sem o enfrentamento frontal e institucional do patriarcado" (Barreda, 1999, p. 87). Deputadas como Lídice da Mata, Moema São Thiago, Rita Camata e a própria Benedita, orquestradas ativamente por lideranças feministas da sociedade civil como Jacqueline Pitanguy, formaram o célebre "Lobby do Batom". Esta articulação transversal implodiu as rígidas divisões ideológicas partidárias, unindo parlamentares conservadoras e marxistas em prol de uma pauta civilizatória única. Elas derrubaram a figura antiquada da chefia conjugal masculina, garantiram a equiparação jurídica e redesenharam a proteção estatal aos direitos reprodutivos da mulher.

A invenção gigantesca do Sistema Único de Saúde (SUS) teve como seu grande estrategista político o médico e sanitarista Sérgio

Arouca. Embora não ocupasse uma cadeira no parlamento, Arouca atuou como o grande cérebro extraparlamentar que, ao lado de Hésio Cordeiro, liderou o Movimento da Reforma Sanitária. Arouca reuniu constituintes alinhados, como Eduardo Jorge e Nelson Maculan, com dados epidemiológicos incontestáveis e formulações constitucionais impecáveis. Como destaca Escorel (1999, p. 202), "Arouca traduziu o utopismo acadêmico da medicina preventiva em um poderoso dogma constitucional, provando que a ciência engajada é capaz de reestruturar as fundações de um Estado".

O peso institucional do autoritarismo recente foi operado de forma enérgica pelo general Leônidas Pires Gonçalves, Ministro do Exército de Sarney. Atuando nas sombras, mediante ofícios e nas severas negociações de gabinete, o general foi a liderança que garantiu que as Forças Armadas não perdessem a sua autonomia administrativa e o controverso papel constitucional voltado à "Garantia da Lei e da Ordem" (Art. 142).

A participação militar foi brutalmente eficiente em vetar qualquer punição retroativa a crimes da ditadura na nova Constituição. A presença de Leônidas reafirmou que "a transição brasileira era uma via pactuada por concessões, onde a caserna ainda detinha forte poder de veto sobre a letra da lei" (Zaverucha, 2005, p. 145).

No campo do pensamento econômico abstrato, o senador Roberto Campos despontou como a voz solitária, porém intelectualmente ferina, do liberalismo clássico no plenário. Em uma assembleia dominada pelo nacionalismo desenvolvimentista e por um forte ímpeto estatizante, Campos disparava alertas proféticos sobre a inviabilidade fiscal do novo Estado e o perigo da hiper-regulação financeira e laboral. Apelidado jocosamente de "Bob Fields" por seus algozes de esquerda, sua pena afiada produziu discursos brilhantes que, mesmo derrotados no voto, "tornaram-se o diagnóstico incontestado e antecipado da crise inflacionária e das

reformas liberais que o Brasil seria forçado a realizar na década seguinte" (Campos, 1994, p. 305).

Em retrospectiva historiográfica, evidencia-se que o pacto originário de 1988 não foi a gênese de um monarca absolutista ou o delírio legislativo de um único sábio iluminado. A Constituinte de 1987 operou como uma forja cívica incandescente onde o brilho jurídico, a obstinação social, o pragmatismo fisiológico e a paixão ideológica de dezenas de líderes plurais se amalgamaram indissociavelmente. "A Constituição cidadã não é uma obra-prima de pureza doutrinária linear, mas a mais sublime obra de arte do consenso político possível em uma democracia continental" (Pilatti, 2008, p. 250).

Foram esses personagens magnânimas e falhas, políticos de carreira, líderes de minorias, intelectuais e gerais que, mediante liderança e resiliência, conduziram o Brasil, de forma irreversível, à era de sua plena institucionalidade democrática.

O Espelho de uma Nação Plural: a Constituinte de 1987, as Contradições do Brasil gigante e a esperança na refundação institucional

"A Constituição não é um mero documento jurídico abstrato, mas a cristalização política das forças reais e dos embates materiais que compõem uma nação em um dado momento histórico" (Lassalle, 2001, p. 45). Sob a premissa dessa clássica advertência doutrinária, a Assembleia Nacional Constituinte de 1987 transcendeu a condição de um parlamento ordinário para converter-se no espelho mais implacável e fidedigno do Brasil contemporâneo.

O país que adentrava o Congresso Nacional para reescrever sua lei era um gigante de proporções continentais, marcado por contradições abissais, onde ilhas de hipermodernidade industrial coexistiam com oceanos de arcaísmo agrário e miséria secular. A Constituinte, portanto, não foi um ato de pacificação asséptica, mas

a arena onde o choque dessas placas tectônicas sociais foi finalmente traduzido em linguagem normativa.

O cenário demográfico e sociológico da época evidenciava uma nação em vertiginosa mutação estrutural. Nas décadas que antecederam a redemocratização, o Brasil deixara de ser um arquipélago rural para se transformar em uma potência urbano-industrial, gerando megalópoles inchadas pela migração desordenada e desprovidas de infraestrutura básica.

Essa urbanização caótica expôs a falência do modelo autoritário em prover bem-estar, criando um exército de marginalizados que agora exigia visibilidade política e cidadania plena, provando que "o milagre econômico da ditadura foi, na base da pirâmide, um formidável produtor de indigência cívica e apartação social" (Carvalho, 2001, p. 182).

Para a maioria da população, a Constituinte não representava apenas uma adequação jurídica dogmática, mas uma autêntica promessa de redenção. A expectativa de que o ordenamento normativo pudesse operar milagres na realidade material pautava o imaginário coletivo. Esse sentimento catártico foi perfeitamente capturado na edição matutina de 1º de fevereiro de 1987 pelo *Jornal do Brasil*, que estampou a emblemática manchete: "Constituinte se instala hoje para mudar o país".

O verbo "mudar", empregado com peso de profecia, sintetizava a crença popular de que a erradicação da fome, a contenção da violência e o controle da inflação poderiam ser alcançados mediante a simples, porém mágica, posituação de direitos em um novo texto constitucional.

O Diário da Assembleia Nacional Constituinte (DANC), documento oficial que registra *ipsis litteris* as notas taquigráficas das sessões, consubstancia-se hoje no mais profundo acervo sociológico sobre os medos e as ambições daquela sociedade fraturada. Folhear as milhares de páginas do DANC é ouvir a cacofonia de um país que, silenciado por vinte e um anos, subitamente reivindicava o direito à

fala. O documento atesta de forma efetiva como os debates técnicos eram frequentemente atropelados pelo clamor das galerias, onde lobbies empresariais de terno e gravata dividiam o espaço físico com operários em greve e lavradores descalços, revelando um grau de permeabilidade popular inédito e assustador para a elite política tradicional.

"A questão agrária expôs a ferida colonial ainda aberta no coração da modernidade pretendida pela nova República" (Martins, 1994, p. 88). No seio da Constituinte, o embate fundiário materializou a mais violenta contradição do país continental. De um lado, movimentos sociais e setores progressistas da Igreja Católica exigiam a democratização da terra como pré-requisito para a justiça social; de outro, a recém-articulada União Democrática Ruralista (UDR) mobilizava vastos recursos financeiros para blindar o latifúndio. O Congresso tornou-se a trincheira legal dessa guerra civil não declarada que ensanguentava os campos brasileiros, demonstrando que a transição democrática esbarrava na cerca da propriedade privada rural.

Paralelamente ao drama agrário, o fantasma do colapso macroeconômico pairava como uma nuvem tóxica sobre os constituintes. O Brasil de 1987 era um país asfixiado pela moratória da dívida externa e corroído por uma inflação galopante que pulverizava o poder de compra da classe trabalhadora em questão de dias. A desilusão com o fracasso do Plano Cruzado acirrou a polarização ideológica nas comissões de Ordem Econômica.

A disputa entre um modelo de Estado intervencionista, de viés nacional-desenvolvimentista, e as tímidas vozes que clamavam por liberalização comercial espelhava a encruzilhada de uma nação que necessitava integrar-se ao capitalismo global, mas repudiava instintivamente a perda de sua soberania produtiva (Sallum Jr., 1996, p. 145).

Nesse caldeirão de tensões, a estrutura fragmentada das comissões e subcomissões temáticas operou como um microcosmo

da própria desarticulação nacional. A pulverização do processo constituinte permitiu que cada segmento da sociedade enxergasse apenas a sua própria dor e reivindicasse a sua fatia orçamentária, ignorando o equilíbrio sistêmico do Estado.

"A metodologia descentralizada converteu o parlamento em uma soma de corporativismos, onde a visão republicana de conjunto frequentemente soçobrava diante do imediatismo das pautas identitárias e classistas" (Couto, 1998, p. 112). O Brasil que se via no espelho da Constituinte era, portanto, uma nação viva, pulsante, porém perigosamente desprovida de um projeto estratégico unificado.

O movimento sindical e as classes trabalhadoras urbanas, forjados no calor das históricas greves do ABC paulista, utilizaram a Constituinte para cobrar a fatura do arrocho salarial imposto pelo regime militar. A aprovação da jornada de quarenta e quatro horas semanais e o direito irrestrito de greve não foram dádivas benevolentes de legisladores iluminados, mas conquistas arrancadas a fórceps sob a pressão incessante de paralisações que paralisavam as metrópoles. Como atesta Sader (1995, p. 77), "a presença maciça dos trabalhadores em Brasília forçou a burguesia nacional a aceitar o mais denso patamar de proteção laboral da história republicana, sob o temor real de uma ruptura institucional de viés socialista".

No abismo mais profundo das contradições pátrias, os povos originários exigiram que o Estado brasileiro confrontasse cinco séculos de apagamento civilizatório. O Brasil que se orgulhava de suas dimensões continentais era o mesmo que tratava seus indígenas como sujeitos transitoriamente incapazes, destinados à assimilação forçada ou ao extermínio. Quando Ailton Krenak subiu à tribuna, sob a proteção regimental, e pintou o rosto de preto com pasta de jenipapo, ele não fez apenas um protesto; ele protocolou juridicamente a existência irrenunciável de nações pré-colombianas, forçando o constituinte a dogmatizar o respeito incondicional à alteridade antropológica e territorial (Krenak, 2015, p. 34).

O Movimento Negro, por sua vez, confrontou a hipocrisia estrutural de um país que se vendia ao mundo sob a falsa roupagem da democracia racial, mas que mantinha sua população negra confinada aos porões dos indicadores sociais. A Constituinte serviu como a plataforma onde o racismo, historicamente tratado como mero infortúnio social ou contravenção menor, foi elevado à categoria dogmática de crime inafiançável e imprescritível. Essa vitória legislativa representou o fim da cegueira institucional voluntária, deixando claro que a República só poderia ser fundada sob a premissa da punição severa às heranças discriminatórias da escravidão (Guimarães, 1999).

As contradições do patriarcado nacional também foram submetidas ao escrutínio implacável do "Lobby do Batom". O Brasil que redigia a nova Carta ainda era regido por um Código Civil de 1916 que consagrava a chefia conjugal masculina e relegava a mulher a um papel de subordinação jurídica no ambiente familiar. O trabalho meticoloso e suprapartidário das constituintes, embasado na "Carta das Mulheres Brasileiras", impôs a igualdade formal e material entre os gêneros. "A emancipação feminina no texto de 1988 foi o golpe dogmático mais severo já desferido contra as estruturas coronelistas e machistas que organizavam a vida privada na nação" (Barreda, 1999, p. 110).

Contudo, a vanguarda progressista e os anseios de mudança encontraram limites intransponíveis nas fundações conservadoras do país. Quando a Comissão de Sistematização produziu um texto substitutivo de acentuado teor social-democrata, o Brasil oligárquico e fisiológico reagiu com precisão letal. A formação do bloco suprapartidário denominado "Centrão" refletiu a resiliência das velhas estruturas de poder, que não hesitariam em mudar as regras do jogo para preservar seus privilégios. A manchete do jornal *Folha de S.Paulo* de 3 de dezembro de 1987 documentou esse contragolpe de forma cortante: "Centrão aprova novo regimento e assume o controle da Constituinte".

"A transição democrática brasileira foi um processo inexoravelmente pactuado, onde a ruptura revolucionária cedeu lugar ao acomodamento estratégico entre as elites civis e a caserna" (Zaverucha, 2005, p. 122). A sombra das Forças Armadas projetava-se sobre o Congresso de forma sutil, porém inegável. Documentos oficiais do Exército e memorandos trocados entre os ministros militares e o presidente José Sarney revelam uma vigília constante sobre temas considerados "sensíveis" à segurança nacional.

A redação final do artigo 142, que manteve a destinação militar para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO), refletiu a insegurança crônica de uma República que ainda precisava da tutela armada para assegurar a sua própria sobrevivência institucional.

O descompasso regional do gigante sul-americano também impôs contornos dramáticos ao novo pacto federativo. A Constituinte escancarou a desconfiança atávica entre os entes subnacionais e o poder central. O Brasil profundo, empobrecido e alijado dos ciclos de industrialização do eixo Sul-Sudeste, insurgiu-se contra a concentração de rendas em Brasília. A criação do Estado do Tocantins e a elevação dos municípios à categoria de entes federativos autônomos refletiram a crença de que apenas a descentralização radical do poder político e tributário poderia estancar a sangria de recursos e corrigir as assimetrias regionais históricas (Carvalho, 2001).

Para aplacar as históricas omissões de um Estado negligente, a Constituinte optou pela hipertrofia dogmática. O texto final não se limitou a organizar os poderes e definir direitos fundamentais básicos; ele desceu a minúcias regulatórias, positivando desde taxas de juros até o funcionamento dos colégios de ensino fundamental.

Essa inflação analítica não foi um erro de técnica legislativa, mas um sintoma psicológico da nação. "O detalhismo obsessivo da Carta de 1988 é o reflexo direto do trauma autoritário; o legislador constituinte desconfiava profundamente do legislador ordinário e

do Executivo vindouros, decidindo aprisioná-los na rigidez do texto máximo" (Couto, 1998, p. 156).

A grandiosidade das ambições brasileiras materializou-se, de forma sublime, na formulação do Estado de Bem-Estar Social latino-americano, cujo ápice foi a invenção do Sistema Único de Saúde (SUS). Em um país onde a saúde pública era sinônimo de campanhas sanitárias pontuais e hospitais filantrópicos superlotados, a posituação da saúde como "direito de todos e dever do Estado" soou como uma utopia imprudente para os ortodoxos da economia. No entanto, essa promessa audaciosa refletia a certeza inabalável do Movimento da Reforma Sanitária de que a democracia política seria absolutamente vazia sem a garantia da sobrevivência biológica e da dignidade material de seus cidadãos (Escorel, 1999).

A imprensa nacional operou não apenas como cronista, mas como atriz indissociável desse drama histórico. Os jornais moldavam a opinião pública e pautavam os debates de gabinete, expondo as entranhas do fisiologismo ou celebrando os avanços civilizatórios. Manchetes incisivas e editoriais furiosos refletiam a impaciência de uma nação que tinha pressa em chegar ao futuro. A cobertura ostensiva garantiu uma transparência inédita ao processo legislativo, impedindo que os acordos espúrios fossem selados no escuro absoluto e obrigando os constituintes a prestarem contas diárias a um eleitorado que, pela primeira vez na história, vigiava atentamente o destino de seus votos.

"O Ministério Público emergente do texto de 1988 consubstancia a institucionalização da desconfiança republicana contra a corrupção endêmica e o arbítrio estatal" (Arantes, 2002, p. 94). A criação de um órgão de Estado independente, dotado de garantias magistratuais e poderes de investigação sobre o próprio Executivo, refletiu a profunda indignação nacional contra a impunidade secular dos gestores públicos. Ao lado da previsão de remédios constitucionais robustos, como a ação popular e o mandado de injunção, a Constituinte tentou fornecer ferramentas

concretas para que a sociedade civil organizada pudesse processar o Estado sempre que a lei fosse flagrantemente aviltada.

Quando os trabalhos se encaminhavam para o seu desfecho dramático, o texto sistematizado revelava-se um imenso armistício entre o Brasil arcaico e o Brasil utópico. O documento final carregava a esquizofrenia de uma nação que consagrava os direitos sociais mais avançados do Ocidente no mesmo diploma que blindava a intocabilidade do latifúndio produtivo e garantia os privilégios das corporações estatais. Como analisa Nobre (2013, p. 145), "a Constituição Cidadã é um monumento à conciliação impossível; ela abriga, em seus parágrafos, as sementes de projetos de país mutuamente excludentes, deixando ao Supremo Tribunal Federal a tarefa inglória de arbitrar as colisões cotidianas dessa coexistência paradoxal".

A despeito de suas severas inconsistências fiscais e de suas ambiguidades hermenêuticas, a promulgação da Constituição configurou-se como o evento fundacional do Brasil contemporâneo. A cerimônia de 5 de outubro de 1988 foi uma catarse cívica coletiva. O jornal *O Globo*, espelhando o sentimento de alívio que tomava conta da nação após quase dois anos de incertezas e embates à beira do precipício institucional, mancheteou em sua capa histórica: "A Festa da Constituição". O Brasil, exausto, apostava todas as suas poucas fichas na higidez daquele calhamaço de papel impresso para afastar, definitivamente, os espectros da ditadura e do caos social.

O discurso de promulgação proferido por Ulysses Guimarães reverbera até os dias atuais como a grande certidão de batismo da nova República. Ao brandir o exemplar da Constituição e declarar peremptoriamente que "traidor da Constituição é traidor da pátria", Ulysses não estava apenas exercendo sua oratória ímpar; ele estava conjurando um escudo místico e moral ao redor do texto recém-nascido (Guimarães *apud* Pilatti, 2008, p. 210). O líder peemedebista compreendia que a força daquela Constituição não residia na perfeição técnica de sua gramática, mas na imensa capacidade de

aglutinação política que ela representava para um país historicamente acostumado a resolver suas crises pelas vias de fato.

Em última análise, a obra parida em 1987 e consagrada em 1988 não falhou em sua missão histórica. "A Constituição Cidadã não resolveu, por passe de mágica, as contradições seculares do Brasil, mas deu-lhes, pela primeira vez na história pátria, um palco democrático, plural e civilizado para a sua eterna disputa" (Comparato, 1986, p. 230).

Ao refletir a magnitude, os problemas e a pluralidade de um país continental, o texto constituinte provou-se resiliente às sucessivas crises presidenciais, aos abalos econômicos e às tormentas políticas que se seguiram. A Constituinte, portanto, foi o ato de coragem de uma nação que, ao olhar sem filtros para as chagas do seu próprio espelho, escolheu apostar na esperança inabalável da democracia.



PARTE X — CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA E TERRITÓRIO

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 VISTA PELAS REGIÕES DO BRASIL: democracia, direitos e a reconstrução territorial da cidadania

A recepção jornalística da promulgação da Constituição de 1988 revela que aquele 5 de outubro foi percebido, simultaneamente, como ruptura histórica, restauração democrática e abertura de um novo ciclo de direitos. Na edição especial daquele dia, *O Estado de S. Paulo* sintetizou uma das interpretações mais expressivas do momento ao destacar, na manchete “Cidadão fortalecido diante do Estado”, que, pela primeira vez, uma Constituição brasileira começava pelos direitos e garantias fundamentais antes de disciplinar a organização estatal, concluindo que a nova Carta “muda, sobretudo, a posição do cidadão diante do Estado” (*O Estado de São Paulo*, 1988, p. 4).

Por sua vez, *A Folha de S. Paulo*, em sua edição especial, enfatizou que a nova Constituição entrava em vigor aproximadamente uma década depois da extinção do AI-5 e identificou como sua referência a “recusa ao autoritarismo” (*Folha*

de S.Paulo, 1988, p. 1). *O Globo*, por sua vez, apresentou aquele dia como um divisor de águas, afirmando que o ato de promulgação separaria oficialmente a história recente entre a Constituição produzida pelo regime autoritário e aquela “construída pelo regime democrático” (*O Globo*, 1988, p. 11).

Já o *Jornal do Brasil* registrou a dimensão institucional da conquista ao destacar que o Congresso que havia sido limitado pelo regime militar passava a receber “poder inédito” (*Jornal do Brasil*, 1988, p. 8). A própria documentação da Constituinte acrescenta uma dimensão simbólica extraordinária: a última edição do *Jornal da Constituinte*, publicada em 5 de outubro, estampou a manchete “Esta Carta é nossa!”, enquanto a edição anterior anunciava “O Brasil começa dia 5” (Brasil, Congresso Nacional, 1988, p. 98).

A convergência dessas fontes permite concluir, com segurança histórica, que a recepção imediata da Constituição não foi simplesmente a celebração de um novo texto jurídico: a imprensa e os próprios atores constituintes a apresentaram como símbolo de transição entre autoritarismo e democracia, ampliação da cidadania e reconstrução das relações entre indivíduo e Estado. Essa percepção seria posteriormente condensada na expressão “Constituição Cidadã”, consagrada por Ulysses Guimarães, cuja célebre advertência no dia da promulgação, “Discordar sim. Divergir sim. Descumprir jamais”, transformou a nova Carta em compromisso político e jurídico de toda a sociedade (Brasil, Congresso Nacional, 1988).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, não encerrou simplesmente um processo legislativo: inaugurou uma nova etapa da experiência democrática brasileira. A Lei Fundamental foi produzida depois de duas décadas de regime autoritário, em meio à reorganização partidária, à mobilização sindical, à emergência de novos movimentos sociais e à recuperação progressiva das instituições representativas. Entretanto, a recepção de 1988 não pode ser compreendida como um fenômeno nacional uniforme.

O Brasil que recebeu a Constituição era formado por estados e municípios com estruturas econômicas, sociais, políticas e culturais muito diferentes. A grande questão histórica, portanto, não é apenas saber o que a Constituição dizia, mas compreender como diferentes partes do país passaram a interpretar o que aquela Constituição significava para suas próprias vidas. A documentação oficial confirma que a Constituinte foi um processo de extraordinária complexidade, cuja formação textual pode ser reconstruída desde os primeiros substitutivos até a redação final por meio da obra documental *A gênese do texto da Constituição de 1988*, publicada pelo Senado Federal (Lima; Passos; Nicola, 2013).

A dimensão simbólica da promulgação foi imediatamente estabelecida pelo discurso de Ulysses Guimarães. Na sessão de 5 de outubro, o presidente da Assembleia Nacional Constituinte apresentou a nova Carta como resultado de uma transformação política que ultrapassava os limites do Parlamento. Ao afirmar que “A Nação quer mudar, a Nação deve mudar, a Nação vai mudar”, Ulysses transformou a Constituição em expressão de uma expectativa coletiva de mudança (Guimarães, 1988, p. 14380).

O registro oficial da Câmara confirma que o pronunciamento ocorreu na sessão solene de promulgação e ocupa as páginas 14.380 a 14.382 do *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*. A frase ganhou enorme circulação posterior justamente porque sintetizava uma característica da recepção da Carta: a Constituição era percebida como instrumento de passagem entre um país marcado pelo autoritarismo e outro que pretendia organizar-se sob a democracia.

A concepção de cidadania presente naquele discurso também permite compreender a dimensão social que acompanhava a reconstrução institucional. Ulysses declarou que “a cidadania começa com o alfabeto” (Guimarães, 1988, p. 14382), associando a democracia à capacidade efetiva de participar da vida pública. Essa

formulação adquire especial significado quando confrontada com a diversidade regional brasileira.

Em uma sociedade marcada por desigualdades educacionais e econômicas profundas, o reconhecimento formal de direitos não significava automaticamente sua realização. A Constituição Cidadã precisava alcançar as escolas, os hospitais, os trabalhadores, os municípios, as comunidades rurais e as periferias urbanas.

A recepção regional da Constituição de 1988 deve, portanto, ser compreendida como o processo pelo qual uma linguagem constitucional abstrata começou a ser traduzida em expectativas concretas de educação, saúde, trabalho, representação e participação política. O *Jornal da Constituinte*, periódico oficial criado para informar a sociedade sobre os trabalhos da Assembleia, demonstra que o Congresso procurou comunicar esse processo para além do espaço estritamente parlamentar.

A Constituição de 1988 também foi recebida como uma tentativa de reconstrução do federalismo. A afirmação de Ulysses de que a Carta havia “restaurado a Federação” (Guimarães, 1988, p. 14382) possui profundo significado histórico. A ordem constitucional de 1988 redefiniu a posição dos Estados, Municípios e Distrito Federal, ampliou a autonomia municipal e estabeleceu nova repartição de competências.

O artigo 18 do texto constitucional consolidou os entes federativos como componentes da organização político-administrativa brasileira, enquanto o conjunto de dispositivos relativos à descentralização modificou significativamente a relação entre União e governos subnacionais (Brasil, 1988). A recepção regional da Constituição, desse modo, não dizia respeito somente aos direitos individuais e sociais: dizia respeito também à possibilidade de que os territórios passassem a participar mais diretamente da formulação e execução das políticas públicas. A Constituição de 1988 é, simultaneamente, uma declaração de

direitos e uma reconstrução do mapa institucional do poder brasileiro.

No Sudeste, a recepção da Constituição revelou uma característica que permaneceria presente durante toda a transição: entusiasmo democrático e crítica econômica podiam coexistir. A edição histórica da *Folha de S.Paulo* de 5 de outubro de 1988 registrou as etapas do processo constituinte e a passagem para a nova ordem constitucional (Coelho, 1988). O acervo da Biblioteca Digital do Senado confirma a publicação, a autoria, a data e a página do material.

O jornal fazia parte de uma imprensa sediada na região economicamente mais industrializada do país, na qual a Constituição era observada simultaneamente como conquista política e como texto capaz de alterar relações econômicas, trabalhistas e fiscais. Essa ambivalência é indispensável para compreender a recepção paulista: a democracia era desejada, mas os efeitos econômicos da nova arquitetura constitucional eram objeto de intensa disputa.

O Estado de S. Paulo oferece uma fonte primária particularmente reveladora. Na edição histórica de 5 de outubro de 1988, a matéria intitulada "Cidadão fortalecido diante do Estado" destacava que a nova Constituição alterava profundamente a relação entre indivíduo e poder público. O próprio jornal registrou: "A nova Constituição [...] muda, sobretudo, a posição do cidadão diante do Estado" (Estado de S. Paulo, 1988, p. 4).

Essa fonte está preservada integralmente na Biblioteca Digital do Senado, que identifica a publicação como edição nº 34.851, página 4, de 5 de outubro de 1988. A relevância histórica dessa notícia está precisamente em sua capacidade de demonstrar que a recepção da Constituição não pode ser reduzida à polarização entre direita e esquerda: mesmo um veículo crítico a diversos aspectos do texto reconhecia que os direitos fundamentais haviam produzido uma alteração estrutural na posição do cidadão perante o Estado.

A mesma fonte permite observar uma inovação simbólica importante. A reportagem enfatizava que a Constituição começava pelos direitos e garantias fundamentais antes de tratar da organização do Estado e de seus poderes. O jornal destacava ainda que a Carta ampliava instrumentos destinados à proteção do indivíduo, como o habeas data e o mandado de segurança coletivo (O ESTADO DE S. PAULO, 1988, p. 4).

Essa percepção é fundamental para a reconstrução da recepção no Sudeste: a nova Constituição era discutida não apenas como organização de instituições, mas como mudança na própria concepção de cidadania. A democracia deixava de ser apenas o direito de votar e passava a envolver uma arquitetura mais ampla de garantias jurídicas contra abusos do poder público.

No Rio de Janeiro, a recuperação do Poder Legislativo apareceu com grande destaque na cobertura do *Jornal do Brasil*. A edição de 5 de outubro publicou a manchete “Congresso que militar humilhou ganha poder inédito”, ressaltando que o Congresso Nacional passava a possuir competências que haviam sido severamente restringidas durante o regime militar. A documentação preservada pelo Senado confirma que a matéria foi publicada no *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1988, página 8.

O sentido histórico da manchete é extraordinariamente expressivo: a recepção carioca destacava a Constituição como restauração da política parlamentar e como tentativa de impedir a repetição da concentração de poder que caracterizara o período autoritário.

A matéria do *Jornal do Brasil* também descrevia poderes concretos recuperados pelo Congresso: participação na elaboração e modificação do orçamento, controle de determinados atos internacionais, competências relacionadas às concessões de rádio e televisão e participação na escolha de ministros do Tribunal de Contas da União. Isso demonstra que a recepção da Constituição possuía uma dimensão institucional muito concreta. Para além dos

direitos individuais, a nova Constituição redefinia a própria arquitetura do poder.

A democracia brasileira não seria apenas uma mudança de governantes; seria uma mudança nos mecanismos pelos quais governantes poderiam ser controlados. Essa dimensão explica por que a Constituição foi recebida com entusiasmo por determinados setores e, simultaneamente, com apreensão por aqueles que temiam o fortalecimento do Legislativo, dos controles institucionais e das obrigações sociais do Estado.

No Nordeste, entretanto, a dimensão social da Constituição de 1988 ganha especial relevância. A documentação histórica preservada pela imprensa baiana revela que a sociedade participou do processo constituinte por meio do envio de sugestões e reivindicações. O levantamento publicado por *A Tarde* registra a existência de 72.719 correspondências encaminhadas à Constituinte, revelando a extensão da tentativa de estabelecer canais entre cidadãos e constituintes (A TARDE, 2025).

Embora essa documentação seja analisada retrospectivamente, ela se refere a material histórico produzido durante o próprio processo constituinte. A importância desse conjunto documental é enorme: demonstra que a Constituição não chegou simplesmente pronta às regiões; antes mesmo de sua promulgação, havia pessoas tentando influenciar aquilo que deveria constar no texto constitucional.

Entre as manifestações preservadas pela memória jornalística baiana encontra-se uma reivindicação extremamente simples, mas historicamente poderosa: “Aqui na Bahia precisa demais de escolas e colégios” (A TARDE, 2025). A frase permite compreender a distância entre a linguagem jurídica e a experiência cotidiana. Enquanto os constituintes discutiam competências, direitos fundamentais, sistema tributário e organização do Estado, cidadãos de diferentes partes do país apresentavam necessidades elementares.

A recepção nordestina da Constituição, portanto, pode ser compreendida em uma chave particularmente importante: a Constituição de 1988 era esperada como promessa de transformação material da vida social. A Constituição somente seria percebida como verdadeiramente cidadã se seus direitos alcançassem aqueles que historicamente haviam permanecido distantes das instituições estatais.

A experiência nordestina também pode ser observada na elaboração das Constituições estaduais. No Ceará, a Constituição estadual de 1989 estabeleceu expressamente que “O povo é a fonte de legitimidade dos poderes constituídos” (CEARÁ, 1989, art. 2º). O texto dedicou ainda um título específico à participação popular, incluindo mecanismos como eleição, plebiscito, referendo e iniciativa popular.

A Constituição cearense, portanto, não apenas reproduziu a linguagem democrática da Constituição Cidadã de 1988: transformou a participação popular em princípio explícito da ordem estadual. A documentação histórica da Assembleia Legislativa confirma que a Constituinte estadual foi instalada em 1989 e que uma Comissão de Sondagens e Proposições foi criada para organizar o processo de elaboração do texto.

A experiência do Ceará é especialmente significativa porque fontes institucionais posteriores registram que os constituintes realizaram reuniões em diferentes áreas do Estado e receberam propostas de entidades sociais. A documentação memorialística menciona encontros em municípios como Sobral e regiões do Cariri, Inhamuns e Crateús, além de propostas provenientes de sindicatos, igrejas e outras organizações. Mesmo sendo uma fonte retrospectiva, ela possui valor documental porque pertence ao acervo oficial da Assembleia Legislativa e preserva depoimentos de participantes do processo.

Essa experiência demonstra que a recepção da Constituição Cidadã de 1988 produziu uma espécie de efeito multiplicador: a

democratização constitucional foi reproduzida no interior dos Estados por meio de novas formas de participação e representação.

Em Pernambuco, o processo apresentou a mesma característica de tradução territorial da nova ordem constitucional. A Assembleia Legislativa registra que a Constituição estadual foi promulgada em 5 de outubro de 1989, exatamente um ano após a Constituição de 1988, e que sua elaboração ocorreu em resposta à nova ordem constitucional estabelecida em 1988. O documento institucional define aquele momento como um “Marco democrático” e registra a afirmação do constituinte Geraldo Coelho: “Aqui, neste documento, está um novo Pernambuco” (Pernambuco, 1989).

A frase é reveladora porque mostra como a Constituição Republicana de 1988 passou a ser reinterpretada dentro das identidades políticas estaduais. A redemocratização não significava apenas “um novo Brasil”; significava também a possibilidade de construir novos Pernambucos, novos Cearás, novas Bahias e novos Estados dentro da Federação.

No Norte, a recepção da Constituição de 1988 assumiu característica ainda mais profunda porque a própria Carta modificou a estrutura territorial brasileira. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias criou o Estado do Tocantins e transformou os antigos Territórios Federais do Amapá e de Roraima em Estados. Nesse caso, a Constituição não foi simplesmente um instrumento de reconhecimento de direitos: ela foi criadora de instituições, territórios e identidades políticas. A documentação oficial da Câmara dos Deputados conserva registros específicos sobre o processo constituinte relacionado à criação do Tocantins, demonstrando que a questão foi objeto de intensa atuação parlamentar durante a Assembleia Nacional Constituinte.

A trajetória do Tocantins evidencia, portanto, uma das dimensões mais originais da recepção regional de 1988. Para a população do antigo norte goiano, a Constituição estava relacionada à possibilidade de reconhecimento político e administrativo de um

território cuja autonomia era reivindicada havia décadas. A nova ordem federal seria imediatamente apropriada para a construção de instituições próprias.

A Assembleia Legislativa do Tocantins preserva documentos de 1989 que demonstram a rápida formação da estrutura normativa do novo Estado e, entre eles, uma resolução de 31 de maio de 1989 que criou a “Tribuna do Povo”, permitindo que entidades de classe utilizassem o espaço da Assembleia. A Constituição que criara o Estado começava, assim, a produzir mecanismos próprios de participação política. A experiência tocantinense revela também uma distinção cronológica que é importante para a precisão histórica. A Constituição Cidadã de 1988 criou o Estado do Tocantins, mas sua primeira Constituição estadual somente seria promulgada em 5 de outubro de 1989.

A Assembleia Legislativa do Tocantins confirma oficialmente essa data e conserva o texto constitucional estadual. Essa sequência demonstra como a recepção da Constituição de 1988 ocorreu em camadas: primeiro veio a decisão constitucional nacional de criar a nova unidade federativa; depois, a construção institucional e administrativa do Estado; finalmente, a elaboração de sua Constituição Estadual própria. A recepção regional, portanto, foi um processo, não um acontecimento instantâneo.

No Centro-Oeste, a experiência de Mato Grosso demonstra outra dimensão da recepção: a transformação da Constituição em instrumento de mobilização institucional. A Assembleia Legislativa estadual registra que o processo de elaboração da Constituição de 1989 ocorreu em ambiente de participação social e posteriormente preservou a memória dos mecanismos utilizados para colher propostas da população.

Esse movimento revela que a Constituição produziu uma espécie de “efeito constituinte” nos Estados: depois de 5 de outubro de 1988, os parlamentos estaduais passaram a discutir não apenas como obedecer à nova Carta, mas como traduzir seus princípios para

suas próprias realidades. A experiência mato-grossense deve, portanto, ser interpretada dentro de uma transformação mais ampla: a democratização nacional foi acompanhada por uma democratização constitucional subnacional.

No Sul, Santa Catarina oferece talvez a documentação oficial mais expressiva para demonstrar essa segunda onda constituinte. A Assembleia Legislativa registra que, durante a Constituinte estadual de 1989, foram recebidos 3.996 propostas organizadas em 222 documentos, além de sugestões de câmaras municipais e emendas populares. O processo também percorreu o Estado para receber manifestações da sociedade, começando por Lages, e utilizou rádio e televisão para divulgar informações sobre os trabalhos.

A Constituição estadual de Santa Catarina, promulgada em 5 de outubro de 1989, incorporou princípios da nova ordem democrática e estabeleceu, logo em seu artigo 2º, que todo o poder emanava do povo e poderia ser exercido diretamente nos termos constitucionais. A experiência catarinense é particularmente eloquente porque demonstra que a recepção de 1988 podia transformar-se em pedagogia democrática territorial.

A reconstrução documental permite, finalmente, abandonar a ideia de que a Constituição de 1988 foi simplesmente “recebida” pelo Brasil. Ela foi disputada, interpretada, apropriada e territorializada. No Sudeste, a imprensa revelou a tensão entre cidadania ampliada e preocupação com os efeitos econômicos e institucionais da Constituição; no Rio de Janeiro, destacou-se a recuperação dos poderes do Congresso; na Bahia e no Nordeste, as demandas sociais revelaram a expectativa de que os direitos constitucionais alcançassem necessidades elementares; no Ceará e em Pernambuco, a Constituição Cidadã impulsionou novas experiências constituintes estaduais; no Tocantins, a Carta alterou o próprio mapa político nacional; em Santa Catarina, a participação popular ganhou dimensão institucional; e, em diferentes Estados, a Constituição Federal foi traduzida em novas Cartas estaduais.

O resultado é historicamente extraordinário: a Constituição de 1988 nasceu em Brasília, mas sua existência política foi construída nas regiões. Ulysses Guimarães definiu a Carta como “a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança” (Guimarães, 1988, p. 14382). A história da recepção constitucional demonstra que essa “sociedade” não era abstrata: tinha sotaques, territórios, desigualdades, interesses e expectativas diferentes. A grandeza histórica da Constituição Cidadã talvez esteja justamente aí: ela não apenas reorganizou o Estado brasileiro; criou condições para que diferentes Brasis passassem a disputar, dentro da democracia, o significado concreto de cidadania, liberdade, justiça social e pertencimento à Federação.

A arquitetura da Constituição de 1988: princípios, valores, direitos, instituições e a reconstrução do Estado brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não pode ser compreendida apenas como um documento jurídico que substituiu formalmente a Constituição anterior. Sua arquitetura revela um projeto político e jurídico de reconstrução do Estado brasileiro depois de um longo período de autoritarismo. O preâmbulo constitucional anuncia essa finalidade ao afirmar que os constituintes se reuniram para “instituir um Estado democrático”, destinado a assegurar direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça.

A escolha das palavras é bastante significativa: a Constituição de 1988 não se apresenta somente como mecanismo de organização do poder, mas como instrumento de transformação da relação entre Estado, sociedade e indivíduo.

A própria Câmara dos Deputados registra que a Constituição de 1988 restabeleceu parâmetros democráticos e se distinguiu pela amplitude dos direitos humanos, coletivos e sociais.

Essa compreensão encontra respaldo na doutrina de José Afonso da Silva (2020), para quem a Constituição de 1988, em

sentido jurídico, é um complexo normativo destinado a estabelecer as funções fundamentais do Estado, regular seus órgãos, competências e relações e disciplinar os direitos fundamentais. Em formulação sintética, o autor afirma que “a Constituição é, pois, um sistema de normas” (Silva, 2020, p. 37).

A definição é especialmente adequada para compreender 1988 porque permite superar uma leitura fragmentada de seus dispositivos: direitos fundamentais, separação dos Poderes, federalismo, tributação, ordem econômica, políticas sociais e proteção ambiental não são compartimentos isolados, mas componentes de uma mesma arquitetura constitucional.

A opção estrutural mais eloquente da Constituição aparece logo no Título I, Dos Princípios Fundamentais. O artigo 1º não começa descrevendo ministérios, tribunais, competências administrativas ou procedimentos eleitorais; começa definindo a natureza política do Estado: a República Federativa do Brasil constitui-se em “Estado Democrático de Direito”. Em seguida, enumera soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político como fundamentos da República (Brasil, 1988, art. 1º).

A ordem desses elementos possui força simbólica e jurídica: a autoridade estatal passa a encontrar sua legitimidade em uma combinação entre democracia, liberdade política, proteção da pessoa e reconhecimento simultâneo do trabalho e da iniciativa econômica. Não se trata, portanto, de uma Constituição que simplesmente limita o Estado; trata-se de uma Lei Fundamental que procura redefinir para que o Estado existe.

A dignidade da pessoa humana ocupa posição particularmente relevante nessa arquitetura. Sua presença como fundamento da República, antes mesmo da disciplina detalhada dos direitos fundamentais, demonstra que o constituinte não pretendeu colocar a pessoa apenas como destinatária eventual das políticas públicas, mas como referência axiológica da ordem constitucional.

O jurista Luís Roberto Barroso (2024) identifica a dignidade humana como um dos elementos centrais da constitucionalização contemporânea e observa que a transformação do constitucionalismo brasileiro esteve associada à centralidade dos direitos fundamentais e dos princípios. Em sua obra sobre o sistema constitucional brasileiro, a Constituição de 1988 aparece inserida no processo de construção de um “novo modelo constitucional” (Barroso, 2024), marcado pela força normativa dos princípios e pela expansão da jurisdição constitucional.

A soberania popular constitui outro eixo estruturante. O parágrafo único do artigo 1º estabelece uma fórmula que se tornaria uma das mais importantes da experiência constitucional brasileira: “Todo o poder emana do povo”. O comando não é meramente retórico. Ele estabelece a origem democrática da legitimidade dos poderes constituídos e encontra desenvolvimento posterior nos mecanismos de participação popular.

A Constituição de 1988, portanto, combina democracia representativa com instrumentos de democracia direta, fazendo do cidadão não apenas eleitor periódico, mas potencial participante de decisões políticas. Essa concepção ajuda a compreender por que o texto constitucional foi denominado por Ulysses Guimarães de Constituição Cidadã: o cidadão ocupa posição central tanto na legitimação do poder quanto na proteção contra seu exercício arbitrário.

A separação dos Poderes aparece imediatamente depois, no artigo 2º, que determina serem Legislativo, Executivo e Judiciário “independentes e harmônicos entre si”. A fórmula sintetiza uma concepção de poder constitucionalmente limitado e distribuído. A independência impede a subordinação absoluta de um Poder a outro; a harmonia rejeita a ideia de isolamento institucional.

O autor e jurista Paulo Bonavides (2019), ao sistematizar o constitucionalismo, enfatiza precisamente a relação entre organização do poder, distribuição de competências e proteção dos

direitos como elementos materiais da Constituição. Sua obra *Curso de direito constitucional*, em sua 34ª edição de 2019, é registrada por biblioteca universitária e integra a tradição doutrinária brasileira utilizada para compreender a Constituição como estrutura de organização e limitação do poder.

O artigo 3º introduz uma característica que confere à Constituição de 1988 dimensão programática particularmente expressiva: os objetivos fundamentais da República. Construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos são tarefas constitucionalmente estabelecidas.

A Constituição de 1988, portanto, não apenas pergunta quem exerce o poder e quais são seus limites, mas também para que o poder estatal deve ser utilizado. Essa característica aproxima o texto constitucional de uma concepção material de Constituição, na qual a organização jurídica do Estado está associada a finalidades sociais. A desigualdade regional, em particular, deixa de ser exclusivamente questão de política econômica e passa a integrar o horizonte constitucional da República.

A relação entre princípios e direitos é uma das marcas do constitucionalismo inaugurado em 1988. O Título II reúne os Direitos e Garantias Fundamentais, começando pelos direitos e deveres individuais e coletivos. O artigo 5º consagra igualdade, vida, liberdade, segurança, propriedade, liberdade de consciência, expressão, associação, devido processo e acesso à Justiça, entre muitos outros direitos. A amplitude do catálogo é inseparável da experiência histórica que precedeu a Constituição: depois de um regime marcado por restrições às liberdades públicas, o constituinte optou por uma enumeração extensa de garantias. Ingo Wolfgang Sarlet demonstra que os direitos fundamentais possuem, na ordem constitucional contemporânea, uma dimensão que ultrapassa a

simples proteção individual, vinculando também a atuação do Estado e a própria interpretação constitucional (SARLET, 2020).

Essa concepção explica por que a Constituição de 1988 não pode ser interpretada como mera carta liberal de contenção do Estado. Ela também é uma Constituição social. O artigo 6º, em sua redação original, reconheceu educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados como direitos sociais.

Sarlet (2020) demonstra que a importância dessa escolha reside na transformação de determinadas necessidades sociais em objetos de proteção constitucional. Ainda Sarlet observa que o constitucionalismo social ampliou o catálogo de direitos para incorporar direitos econômicos, sociais e culturais, cuja realização depende de estruturas estatais e políticas públicas.

A Constituição de 1988 também redefiniu a própria compreensão de democracia. O artigo 14 estabeleceu que a soberania popular seria exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, mas acrescentou plebiscito, referendo e iniciativa popular. O modelo constitucional brasileiro tornou-se, assim, representativo e participativo. A participação popular deixou de ser apenas uma aspiração política para receber instrumentos jurídicos expressos.

Essa escolha é coerente com a concepção de democracia substantiva que atravessa a Constituição Cidadã: a legitimidade democrática não se esgota no momento eleitoral, mas pressupõe canais permanentes de manifestação da sociedade. A Constituição de 1988, nesse aspecto, não apenas restaurou eleições; procurou ampliar os mecanismos de participação no exercício da soberania.

A Constituição de 1988 transformou a soberania popular em fundamento jurídico explícito da democracia brasileira ao estabelecer, no art. 14, que ela será exercida pelo “sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos” (Brasil, 1988, art. 14). A partir desse comando constitucional, a incorporação

progressiva da tecnologia ao processo eleitoral não alterou a natureza do direito de votar; modificou, sobretudo, a infraestrutura por meio da qual esse direito é exercido, registrado, apurado e auditado.

A trajetória começou experimentalmente antes de 1988, avançou com a implantação da urna eletrônica nas eleições municipais de 1996 e alcançou a informatização integral do eleitorado nas eleições de 2000. A imprensa registrou essa transformação desde seu início: em 1996, a *Folha de S.Paulo* noticiava que a “votação eletrônica ocorre em 57 cidades” e descrevia a nova tecnologia como instrumento destinado a tornar o procedimento mais simples e a reduzir vulnerabilidades da votação tradicional (Rocco, 1996, s. p.).

Dois anos depois, o cientista político Jairo Nicolau identificou uma consequência democrática particularmente relevante: a urna eletrônica havia produzido uma “revolução” ao permitir que milhões de preferências eleitorais fossem efetivamente contabilizadas, sobretudo porque a antiga cédula apresentava dificuldades consideráveis para parcela do eleitorado de baixa escolaridade (Nicolau, 1998, s. p.). O fenômeno é importante porque demonstra que a digitalização não deve ser analisada apenas como inovação tecnológica: ela também pode ser compreendida como mecanismo de inclusão eleitoral, desde que preserve universalidade, liberdade, igualdade e sigilo.

Em estudo publicado pela própria Justiça Eleitoral, André Ramos Tavares e Diogo Rais Rodrigues Moreira sustentam que o sistema eletrônico “reforçou a soberania popular” (Tavares; Moreira, 2011, p. 9). A experiência brasileira, portanto, construiu uma peculiaridade institucional: o voto continua sendo essencialmente um ato político e jurídico do cidadão, mas sua manifestação material passou a depender de uma sofisticada cadeia tecnológica submetida à administração e fiscalização da Justiça Eleitoral.

A segurança dessa democracia digital não decorre, entretanto, da simples existência de uma urna eletrônica, mas de uma arquitetura múltipla de segurança, fiscalização e auditabilidade. O TSE informa que o processo possui etapas de controle antes, durante e depois das eleições: abertura do código-fonte às entidades fiscalizadoras, Teste Público de Segurança, Teste de Confirmação, Teste de Autenticidade, Teste de Integridade, emissão da zerésima, assinatura digital dos sistemas, lacração e possibilidade de verificação posterior de boletins e registros digitais.

Nas eleições de 2024, por exemplo, o Teste Público de Segurança contou com 33 investigadoras e investigadores, responsáveis pela execução de 35 planos de teste, enquanto o Teste de Integridade foi concebido para verificar se o voto inserido na urna corresponde ao voto efetivamente contabilizado pelo equipamento.

A evolução normativa permanece contínua: a Resolução TSE nº 23.758/2026 atualizou os procedimentos de fiscalização e definiu expressamente o Teste de Integridade como evento destinado a "atestar que a contabilização de votos é feita conforme registrado" (Brasil, 2026, art. 2º, XVI). A própria imprensa passou a tratar a urna não simplesmente como equipamento eletrônico, mas como sistema auditável: em 2024, a *Folha de S.Paulo* publicou a manchete "Urnas eletrônicas, que completa 30 anos, funcionam fora da internet e são auditáveis", destacando que o equipamento é utilizado nacionalmente desde 2000 e não opera conectado à internet durante a votação (Tupina, 2024, p. 1).

A conclusão metodologicamente mais segura, portanto, não é afirmar que qualquer sistema tecnológico seja absolutamente imune a riscos, mas reconhecer que o modelo brasileiro foi construído sobre camadas independentes de proteção, fiscalização e verificação, destinadas a preservar simultaneamente a integridade da apuração e o anonimato do eleitor. A soberania popular constitucionalmente prevista em 1988 encontrou, desse modo, uma infraestrutura tecnológica que procura transformar um princípio

jurídico, o voto livre, secreto e igual, em um procedimento operacional verificável. A democracia digital brasileira não está na máquina; está no cidadão, e a máquina deve existir para proteger a manifestação de sua vontade.

A estrutura federativa constitui uma das maiores inovações estruturais da Constituição de 1988, em seu artigo 18 estabelece que a organização político-administrativa compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos nos termos da Constituição. A autonomia municipal constitucionalmente reconhecida altera profundamente o desenho tradicional do federalismo brasileiro.

Neste sentido, o constitucionalista José Afonso da Silva (2020) observa que a organização constitucional do Estado envolve justamente a definição dos entes, competências e relações de poder que estruturam a Federação. Na Constituição de 1988, essa organização está vinculada ao esforço de descentralização e à necessidade de aproximar a execução das políticas públicas dos territórios onde os cidadãos vivem.

É nesse contexto que a criação do Estado do Tocantins adquire importância constitucional extraordinária. O artigo 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina, de maneira inequívoca: “É criado o Estado do Tocantins” (Brasil, 1988, ADCT, art. 13). A disposição revela que a Constituição não apenas reorganizou direitos e instituições: ela também redesenhou o território político brasileiro.

Este dispositivo constitucional estabeleceu que o novo Estado seria formado pelo desmembramento da área descrita no próprio ADCT, integraria a Região Norte e teria sua instalação vinculada ao processo eleitoral previsto na norma transitória. O texto original do ADCT, publicado no *Diário Oficial da União* em 5 de outubro de 1988, confirma documentalmente essa formulação.

Em um exemplo histórico para o pacto federativo e também desenvolvimento nacional a criação do Tocantins também

demonstra por que o ADCT não pode ser tratado como simples complemento secundário da Constituição de 1988. O texto transitório disciplinou a passagem entre ordens jurídicas e políticas, mas incorporou decisões de extraordinário alcance estrutural. O Tocantins é o arquétipo mais eloquente: uma unidade federativa nasceu diretamente de uma decisão constitucional.

A Constituição de 1988, nesse caso, tornou-se instrumento de engenharia territorial, convertendo uma questão política e regional em realidade jurídico-institucional. A própria documentação oficial da Câmara registra o artigo 13 e sua redação original, enquanto o texto integral publicado pelo Planalto confirma a criação, a integração à Região Norte e as regras para instalação do novo Estado.

A dimensão territorial da Constituição Cidadã de 1988 deve ser relacionada ao objetivo constitucional de reduzir as desigualdades regionais. A criação do Tocantins não pode ser explicada exclusivamente por esse objetivo, porque decorreu também de um processo político específico de reivindicação de autonomia; porém, sua inserção na Constituição evidencia que o território passou a ser considerado elemento relevante da organização democrática e federativa.

A Constituição Cidadã de 1988 não imaginou um Brasil homogêneo. Ao contrário, reconheceu diferenças territoriais e instituiu mecanismos para acomodá-las dentro da Federação. O federalismo constitucional tornou-se, portanto, simultaneamente mecanismo de distribuição do poder e instrumento de reconhecimento das diferenças territoriais.

A ordem econômica apresenta outra dimensão da arquitetura constitucional. O artigo 170 estabelece que ela se funda na "valorização do trabalho humano e na livre iniciativa", conjugando liberdade econômica com finalidades sociais. A propriedade privada e a livre concorrência convivem, no mesmo dispositivo, com função social da propriedade, defesa do

consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego. O resultado não é uma Constituição de mercado puro nem uma Constituição de economia estatizada.

É uma ordem econômica constitucionalmente condicionada por princípios sociais. Bonavides (2019) ajuda a compreender essa característica ao tratar da evolução do constitucionalismo e da progressiva incorporação de conteúdos sociais à organização do Estado.

A ordem social amplia ainda mais o alcance da Constituição Cidadã. Saúde, previdência, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia, meio ambiente, família, criança, adolescente, idoso e povos indígenas recebem disciplina constitucional específica. A Constituição de 1988, nesse ponto, transforma necessidades coletivas em problemas de relevância constitucional. Já o artigo 196 sintetiza essa mudança ao estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Daí emerge uma das mais importantes inovações institucionais da Constituição de 1988: a construção constitucional do Sistema Único de Saúde. A Constituição deixa de tratar a política social como mera escolha conjuntural do governo e passa a estabelecer parâmetros normativos para sua organização.

A construção constitucional do Sistema Único de Saúde foi recebida pela imprensa de época em meio a uma disputa que ultrapassava a organização administrativa dos serviços médicos e alcançava o próprio conceito de cidadania. Em 5 de maio de 1988, o *Jornal do Brasil* publicou o artigo de José Aristodemo Pinotti, intitulado “Saúde e Constituinte: fuga dos extremismos”, justamente no momento em que a Assembleia Nacional Constituinte discutia a organização do futuro sistema de saúde.

O próprio título é revelador: a criação de um sistema nacional não era percebida como questão meramente técnica, mas como parte de uma disputa política sobre o grau de participação estatal

na saúde. O registro bibliográfico da Biblioteca do Senado identifica a matéria como publicada no *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 11, em 5 de maio de 1988, e a classifica expressamente pelos temas "Sistema Único de Saúde", "estatização" e "Constituição, votação" (Pinotti, 1988, p. 11).

A recepção jornalística, portanto, revela que o SUS nasceu em um ambiente de forte controvérsia sobre universalização, estatização e participação privada, e não como consenso administrativo prévio. Essa tensão também aparece nos registros oficiais da Constituinte, que reproduziram manifestações contrárias à tendência de estatização e defenderam a liberdade de organização dos serviços privados.

A imprensa também registrou o conteúdo concreto que começava a ganhar forma no texto constitucional. Em 18 de maio de 1988, o *Jornal de Brasília* publicou matéria que apresentava a nova arquitetura da Ordem Social e reproduzia o dispositivo segundo o qual "O sistema único de saúde será financiado" por recursos da seguridade social e dos diferentes entes federativos (Donizetti, 1988, p. 3). A passagem é particularmente importante porque evidencia que, ainda durante a Constituinte, o debate já envolvia não apenas o reconhecimento abstrato da saúde como direito, mas também quem financiaria o novo sistema e como se distribuiria a responsabilidade entre União, Estados e Municípios.

Poucos meses depois, a Constituição promulgada em 5 de outubro consolidaria esse desenho ao estabelecer que "A saúde é direito de todos e dever do Estado" e que as ações e serviços públicos constituiriam "um sistema único" (Brasil, 1988, arts. 196 e 198). A recepção jornalística da época permite, assim, perceber o verdadeiro alcance da mudança: o SUS não surgiu simplesmente como uma nova estrutura burocrática, mas como resultado de uma disputa constitucional sobre universalidade, financiamento, descentralização e participação social, transformando a saúde de

uma prestação vinculada à posição previdenciária do indivíduo em um direito de cidadania.

O meio ambiente revela uma dimensão ainda mais contemporânea do projeto constitucional. O artigo 225 afirma que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. A norma rompe com uma visão puramente patrimonial do ambiente e reconhece um direito de titularidade ampla, acompanhado de deveres atribuídos ao Poder Público e à coletividade. A Constituição de 1988, assim, incorporou uma preocupação que ultrapassa a relação entre indivíduo e Estado e alcança a responsabilidade coletiva e intergeracional. Essa característica confirma a amplitude da Carta: ela protege liberdades clássicas, direitos sociais, interesses coletivos e bens jurídicos cuja preservação interessa às gerações futuras.

A estrutura da Constituição de 1988 revela, finalmente, um projeto de reconstrução integral do Estado brasileiro. Ela começa pelos fundamentos democráticos, passa pelos direitos e garantias fundamentais, organiza os entes federativos e os Poderes, disciplina defesa do Estado, tributação e orçamento, estrutura a ordem econômica e financeira, estabelece uma ampla ordem social e termina com disposições gerais e transitórias. Sua complexidade não foi produto do acaso.

A pesquisa documental do Senado demonstra que o texto foi formado por sucessivas etapas, Substitutos 1 e 2 e Projetos A, B, C e D, até alcançar a redação promulgada em 5 de outubro de 1988. Por isso, sua maior inovação não está em um único artigo, mas na conexão entre democracia, dignidade, direitos fundamentais, participação popular, federalismo, justiça social, liberdade econômica, controle do poder, proteção ambiental e reorganização territorial.

A criação do Tocantins é uma síntese particularmente poderosa desse projeto: no mesmo texto que declarou que “Todo o poder emana do povo”, o constituinte também transformou uma

reivindicação territorial em uma nova unidade da Federação. A Constituição de 1988, portanto, não apenas organizou juridicamente um Brasil que existia; ela também criou instituições, direitos e territórios para o Brasil que pretendia construir.

A Constituição de 1988 e as transformações sociais brasileiras

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um dos mais importantes pontos de inflexão da história institucional brasileira porque não se limitou a reorganizar juridicamente o Estado. Sua arquitetura incorporou demandas sociais acumuladas durante o processo de redemocratização e transformou diversas dessas reivindicações em direitos, garantias, princípios e deveres estatais.

O próprio preâmbulo estabelece como finalidade da Assembleia Nacional Constituinte a instituição de um “Estado Democrático” e a garantia de direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça (Brasil, 1988). A formulação revela que o projeto constitucional possuía simultaneamente uma dimensão política e social: reconstruir a democracia significava também redefinir as condições jurídicas de cidadania.

Essa transformação começou antes da promulgação. A Assembleia Nacional Constituinte recebeu extraordinário volume de manifestações provenientes da sociedade brasileira. O Senado Federal registra a existência de 72.719 sugestões encaminhadas por cidadãos ao processo constituinte, posteriormente preservadas no Sistema de Apoio Informático à Constituinte (SAIC). O dado demonstra que a Constituição não foi produzida exclusivamente dentro das instituições parlamentares, mas recebeu contribuições de indivíduos e organizações interessados em influenciar diretamente a reconstrução da ordem jurídica. A documentação oficial permite, portanto, compreender a Constituição de 1988 como resultado de

um processo de abertura institucional à sociedade, no qual a participação popular adquiriu dimensão concreta.

A participação social alcançou também as chamadas emendas populares. Documentação parlamentar registra a apresentação de 122 emendas populares durante a Constituinte, algumas acompanhadas por expressivo número de assinaturas. Esse mecanismo possui importância histórica porque permitiu que reivindicações organizadas alcançassem formalmente o processo de elaboração constitucional.

A sociedade não estava apenas observando a Constituinte; setores sociais organizados procuravam disputar o conteúdo da futura Constituição. Essa característica ajuda a explicar por que a Constituição de 1988 apresenta catálogo tão extenso de direitos: sua amplitude é também resultado da multiplicidade de demandas que chegaram ao processo constituinte, fruto de um país desigual e necessidades sociais extremas.

A própria imprensa da época percebeu que se encontrava diante de uma ruptura histórica. As edições publicadas em 5 de outubro de 1988 dedicaram amplo espaço à promulgação da nova Constituição e à passagem do regime autoritário para uma ordem democrática. A leitura desses registros jornalísticos deve ser feita com cautela metodológica: a imprensa não constitui prova absoluta da realidade social, mas funciona como fonte histórica privilegiada para compreender como acontecimentos foram apresentados, interpretados e disputados publicamente.

Nesse sentido, jornais contemporâneos à Constituinte permitem observar a recepção social de uma Constituição que surgia associada à redemocratização, à ampliação das liberdades e à expectativa de mudança social.

O conceito de cidadania recebeu posição privilegiada nessa reconstrução. O artigo 1º estabeleceu a cidadania como fundamento da República e o parágrafo único determinou que “Todo o poder emana do povo” (Brasil, 1988, art. 1º, parágrafo único). A frase possui

densidade constitucional extraordinária porque desloca a origem da legitimidade política para a soberania popular. O cidadão deixa de ser concebido apenas como destinatário das decisões estatais e passa a constituir o fundamento democrático do próprio poder. A Constituição de 1988, portanto, relacionou democracia, cidadania e legitimidade em uma fórmula que se tornou uma das expressões mais representativas da ordem constitucional inaugurada em 1988.

A cidadania constitucional, entretanto, não foi concebida apenas em sua dimensão eleitoral. O artigo 3º estabeleceu objetivos fundamentais que revelam uma concepção material de democracia. Entre eles estão a construção de uma sociedade “livre, justa e solidária”, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (Brasil, 1988, art. 3º). A escolha dessas expressões demonstra que a Constituição não considerava suficiente a existência de eleições periódicas. A democracia deveria produzir condições institucionais capazes de enfrentar desigualdades e ampliar a participação social. A cidadania constitucional de 1988, portanto, combina liberdade política com compromisso social.

Essa perspectiva tornou-se especialmente evidente na constitucionalização dos direitos sociais. O artigo 6º reconheceu como direitos sociais, em sua redação original, educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (Brasil, 1988, art. 6º).

A inovação não está simplesmente na enumeração dessas matérias, mas na transformação de necessidades sociais em categorias juridicamente protegidas. A partir de 1988, determinadas prestações deixaram de ser compreendidas exclusivamente como escolhas administrativas ou políticas e passaram a integrar o campo dos direitos constitucionais.

A saúde oferece talvez o exemplo mais expressivo dessa transformação. O artigo 196 estabeleceu, em formulação direta, que

“A saúde é direito de todos e dever do Estado” (Brasil, 1988, art. 196). A frase sintetiza uma profunda mudança no paradigma de proteção social. A saúde passa a ser concebida como direito universal, e não como benefício condicionado exclusivamente à posição profissional ou contributiva do indivíduo. O dispositivo ainda vinculou a garantia desse direito à formulação de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A criação constitucional do Sistema Único de Saúde deve ser compreendida dentro dessa transformação. O artigo 198 determinou que as ações e serviços públicos de saúde integrassem uma rede regionalizada e hierarquizada e constituíssem um sistema único (Brasil, 1988, art. 198). O desenho constitucional foi resultado de uma trajetória política anterior, especialmente das reivindicações associadas ao movimento da Reforma Sanitária. A Constituição transformou essa agenda social em arquitetura institucional. O SUS, portanto, não nasceu simplesmente de uma decisão administrativa posterior: sua matriz encontra-se diretamente na Constituição.

A educação recebeu tratamento igualmente significativo. O artigo 205 estabeleceu que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família” deveria ser promovida com a colaboração da sociedade (Brasil, 1988, art. 205). A norma relacionou educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. A inovação está justamente nessa conexão: educar não significa apenas transmitir conhecimentos, mas criar condições para o desenvolvimento humano, a cidadania e a inserção social e profissional. A Constituição Cidadã transformou, assim, a educação em um dos principais instrumentos de realização da cidadania democrática.

A igualdade também foi reconstruída sob perspectiva mais ampla. O artigo 5º determinou que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988, art. 5º, I). A disposição representou mudança importante no estatuto jurídico das mulheres

e estabeleceu igualdade formal como princípio constitucional. Entretanto, sua relevância histórica não se limita ao texto do inciso I: diversos dispositivos posteriores aplicaram a igualdade às relações familiares, ao trabalho e à proteção social. A Constituição de 1988, dessa maneira, forneceu base jurídica para uma transformação progressiva das relações entre homens e mulheres.

A família também foi objeto de profunda transformação constitucional. O artigo 226 afirmou que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, 1988, art. 226). A redação deve ser compreendida juntamente com a igualdade entre os cônjuges e com a proteção conferida às diferentes formas de organização familiar reconhecidas pelo texto constitucional. A Constituição de 1988 abandonou uma visão exclusivamente patrimonial e hierarquizada das relações familiares e passou a enfatizar proteção, igualdade e dignidade. A constitucionalização da família tornou-se, posteriormente, fundamento para importantes transformações legislativas e jurisprudenciais.

As crianças e adolescentes passaram igualmente a ocupar posição constitucional diferenciada. O artigo 227 determinou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com “absoluta prioridade”, direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988, art. 227). A expressão escolhida pelo constituinte é particularmente significativa porque estabelece uma prioridade jurídica qualificada. Neste contexto, crianças e adolescentes não aparecem simplesmente como objetos de assistência estatal, mas como sujeitos de direitos cuja proteção exige atuação conjunta de diferentes instituições sociais.

A proteção das pessoas com deficiência revela outra transformação de grande alcance. A Constituição de 1988 estabeleceu mecanismos de integração social, atendimento educacional especializado e acessibilidade, incorporando a questão ao universo dos direitos fundamentais e sociais.

O texto constitucional, nesse ponto, contribuiu para deslocar a percepção da deficiência de uma abordagem predominantemente assistencial para uma concepção de cidadania e inclusão. A pessoa com deficiência passa a ser reconhecida dentro da estrutura constitucional como sujeito de direitos, e não apenas como destinatária de políticas de assistência.

A proteção da população idosa seguiu caminho semelhante. O artigo 230 estabeleceu que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas” (Brasil, 1988, art. 230). A norma atribuiu responsabilidade compartilhada pela proteção da velhice e vinculou essa proteção à dignidade, ao bem-estar, à participação comunitária e ao direito à vida. A inovação demonstra que a Constituição passou a reconhecer diferentes grupos e fases da vida como dimensões específicas da cidadania. O envelhecimento deixou de ser apenas uma questão privada e passou a constituir objeto de responsabilidade constitucional.

A questão racial também recebeu tratamento constitucional especialmente rigoroso. O artigo 5º, inciso XLII, determinou que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível” (Brasil, 1988, art. 5º, XLII). A escolha constitucional possui grande significado histórico porque transforma o combate ao racismo em dever jurídico de máxima relevância.

A Constituição de 1988 também reconheceu direitos territoriais às comunidades remanescentes de quilombos no artigo 68 do ADCT, determinando que o Estado lhes reconhecesse a propriedade definitiva das terras que estivessem ocupando (Brasil, 1988, ADCT, art. 68). A diversidade racial passou, assim, a integrar expressamente a estrutura constitucional brasileira.

A Constituição Cidadã de 1988 também alterou a posição dos povos indígenas perante o Estado. O artigo 231 reconheceu sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e reconheceu seus direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas (Brasil, 1988, art. 231). A norma representa ruptura com

concepções assimilacionistas anteriores e reconhece o pluralismo cultural como elemento legítimo da sociedade brasileira. O indígena deixa de ser concebido constitucionalmente apenas como alguém destinado à integração e passa a ser reconhecido como integrante de comunidades dotadas de organização social, identidade cultural e direitos territoriais próprios.

O meio ambiente representa outra dimensão inovadora da transformação social produzida pela Constituição de 1988. O artigo 225 estabeleceu que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil, 1988, art. 225). O dispositivo foi além da proteção patrimonial e introduziu uma concepção coletiva e intergeracional.

O dever de preservação foi atribuído simultaneamente ao Poder Público e à coletividade, tendo como referência as presentes e futuras gerações. O texto constitucional, desse modo, antecipou uma concepção contemporânea de cidadania ambiental, na qual a proteção da natureza deixa de ser apenas política pública e passa a constituir direito e dever constitucional.

A dimensão histórica dessas mudanças permite compreender por que a Constituição de 1988 se tornou conhecida como Constituição Cidadã. No discurso de promulgação, Ulysses Guimarães (1988) afirmou que “a cidadania começa com o alfabeto” e relacionou a nova ordem constitucional à necessidade de superar a distância entre direitos formalmente reconhecidos e condições concretas de existência.

A frase sintetiza o projeto social da Constituição de 1988: democratizar o Estado significava ampliar direitos, reconhecer novos sujeitos, proteger grupos historicamente vulnerabilizados, universalizar políticas sociais e criar mecanismos de participação. A Constituição não eliminou automaticamente as desigualdades brasileiras, e seria historicamente incorreto afirmar que o fez, mas modificou o padrão jurídico pelo qual essas desigualdades passaram a ser enfrentadas. Sua grande transformação social foi converter

reivindicações políticas em parâmetros constitucionais, fazendo da cidadania não apenas uma condição jurídica, mas uma promessa institucional de inclusão, igualdade e dignidade.

A Constituição e a cidadania: Estado, sociedade civil e a construção de espaços públicos e não estatais

A Constituição de 1988 inaugurou uma concepção de cidadania que ultrapassa a relação tradicional entre indivíduo e Estado. Ao estabelecer que todo poder emana do povo e que a República se fundamenta, entre outros valores, na cidadania e na dignidade da pessoa humana, o texto constitucional deslocou o cidadão da posição de mero destinatário das políticas públicas para a condição de sujeito de direitos e participante da vida pública (Brasil, 1988).

Essa transformação é particularmente importante porque a cidadania constitucional não se realiza exclusivamente nos órgãos estatais: ela também se manifesta em associações, organizações comunitárias, entidades filantrópicas, movimentos sociais, fundações, instituições religiosas e demais organizações da sociedade civil. A Constituição, portanto, não construiu apenas espaços estatais de cidadania; criou condições jurídicas para a existência de uma sociedade civil capaz de participar, fiscalizar, cooperar e reivindicar.

Essa estrutura constitucional pode ser percebida em diversos dispositivos. O artigo 5º protege a liberdade de associação; o artigo 6º reconhece direitos sociais; o artigo 14 estabelece mecanismos de exercício direto da soberania popular; e diversos dispositivos posteriores estruturam conselhos, participação social, políticas descentralizadas e formas de cooperação entre Estado e sociedade.

A cidadania passa, assim, a possuir uma dimensão institucional, participativa e associativa. Não se trata apenas de votar periodicamente, mas de participar da construção, acompanhamento e controle das decisões públicas. Essa concepção encontra

correspondência na Lei nº 13.019/2014, cujo regime jurídico reconhece expressamente “a participação social como direito do cidadão” (Brasil, 2014, art. 5º, I).

A Constituição de 1988 também permitiu que a cidadania se desenvolvesse em espaços não estatais. A sociedade civil organizada não substitui o Estado, mas pode complementar sua atuação, formular demandas, produzir serviços, mobilizar recursos e construir soluções territorialmente específicas. A doutrina específica explica que o chamado setor público não estatal, identificado com o Terceiro Setor, corresponde ao “conjunto de entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de relevância pública” (Paes; Santos, 2017, p. 145).

A formulação é particularmente adequada ao constitucionalismo de 1988 porque evidencia que a relevância pública de determinada atividade não depende necessariamente de sua execução direta pelo Estado. Entre o poder público e o mercado existe um espaço institucional próprio, ocupado por organizações privadas orientadas por finalidades sociais.

O conceito de José Eduardo Sabo Paes (2025) permite avançar ainda mais. Para o autor, o Terceiro Setor compreende “o conjunto de organismos ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria” (Paes, 2025, p. 87). Essa definição contém três elementos essenciais: ausência de finalidade lucrativa, autonomia organizacional e capacidade de autoadministração. O Terceiro Setor não é, portanto, uma extensão informal da Administração Pública, nem uma simples modalidade empresarial sem distribuição de lucros.

Sua identidade reside precisamente na autonomia privada combinada com finalidades de interesse social. Essa característica explica por que a Constituição pode reconhecer a relevância pública de determinadas atividades privadas sem eliminar sua natureza não estatal.

A imprensa brasileira percebeu relativamente cedo essa transformação. Em 1996, a *Folha de S.Paulo* publicou o artigo “Terceiro setor: nova utopia social?”, de Luiz Carlos Merege, definindo o fenômeno como o conjunto de atividades de organizações da sociedade civil voltadas à prestação de serviços ao público em áreas como “saúde, educação, cultura, habitação, direitos civis” e proteção ambiental (Merege, 1996, s. p.).

A matéria é historicamente relevante porque demonstra que, menos de uma década após a promulgação da Constituição, o Terceiro Setor já começava a ser percebido como fenômeno social e institucional próprio. Mais do que uma moda terminológica, tratava-se da emergência de um novo protagonista na produção de bens públicos e na construção de formas coletivas de cidadania.

A relação entre cidadania e Terceiro Setor, contudo, não deve ser compreendida como uma estratégia de substituição do Estado. Em 2001, a *Folha de S.Paulo* publicou a matéria “A falsa dicotomia entre Estado e terceiro setor”, na qual Lester M. Salamon criticava justamente a ideia de que governo e organizações da sociedade civil deveriam ser compreendidos como adversários. Para o pesquisador, a oposição entre os dois constituiria uma “falsa dicotomia” (Salamon, 2001, s. p.).

A formulação possui grande atualidade: problemas como pobreza, saúde, educação, meio ambiente e proteção de direitos são complexos demais para serem resolvidos exclusivamente pelo Estado ou exclusivamente pela sociedade civil. O modelo constitucional mais sofisticado é, portanto, o da cooperação institucional com autonomia, controle e responsabilidades claramente delimitadas.

Essa cooperação ganhou densidade jurídica com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. A Lei nº 13.019/2014 estabeleceu um regime próprio para as parcerias entre Administração Pública e OSCs, determinando que elas ocorram em “regime de mútua cooperação” para a consecução de finalidades de

interesse público e recíproco (Brasil, 2014, art. 1º). O significado constitucional dessa inovação é profundo: o Estado deixa de enxergar necessariamente a organização social como mera contratada ou beneficiária de favor administrativo e passa a reconhecê-la como parceira institucional na realização de finalidades públicas. A parceria, entretanto, não elimina o dever estatal de planejamento, fiscalização, transparência e avaliação de resultados.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) é o regime jurídico instituído principalmente pela Lei nº 13.019/2014, posteriormente aperfeiçoada pela Lei nº 13.204/2015, para disciplinar as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs). Seu conceito está no art. 1º: a lei estabelece normas gerais para parcerias realizadas em “regime de mútua cooperação”, destinadas à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante atividades ou projetos previamente definidos em planos de trabalho.

Na prática, o MROSC cria uma arquitetura jurídica própria para que o Estado coopere com associações, fundações e outras OSCs sem transformar essas entidades em órgãos públicos, estabelecendo responsabilidades, metas, mecanismos de seleção, monitoramento, transparência e prestação de contas. São três os instrumentos centrais: termo de colaboração, quando a iniciativa do plano de trabalho é da Administração Pública e há transferência de recursos; termo de fomento, quando o plano é proposto pela própria OSC e também envolve transferência financeira; e acordo de cooperação, quando existe parceria de interesse público e recíproco sem transferência de recursos financeiros (Brasil, 2014, arts. 17).

Assim, imagine-se uma Prefeitura que deseja ampliar um programa de atendimento a idosos: se ela estrutura o programa e seleciona uma OSC para executá-lo mediante recursos públicos, poderá utilizar um termo de colaboração; se uma organização apresenta um projeto inovador de inclusão digital de idosos e o poder público decide apoiá-lo financeiramente, o instrumento

adequado pode ser o termo de fomento; já se Município e OSC unem esforços para realizar uma campanha de educação ambiental, sem transferência de dinheiro, poderá ser celebrado acordo de cooperação.

O MROSC também fortalece a participação social ao permitir que organizações, movimentos sociais e cidadãos apresentem propostas ao poder público por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (Brasil, 2014, arts. 18-20). Sua importância constitucional, portanto, ultrapassa a mera disciplina burocrática de repasses: o MROSC institucionaliza uma forma de governança colaborativa, na qual o Estado permanece responsável pelo interesse público e pelo controle dos recursos, enquanto a sociedade civil organizada participa da formulação e execução de soluções sociais com autonomia, transparência e responsabilidade.

O MROSC também consolidou uma concepção contemporânea de cidadania participativa ao incluir entre suas diretrizes a solidariedade, a cooperação, a inclusão social, o direito à informação, a transparência e o controle social. A legislação determina, entre outros objetivos, “a educação para a cidadania ativa” (Brasil, 2014, art. 5º, VI). Essa expressão merece atenção especial: cidadania ativa não é simplesmente possuir direitos formalmente reconhecidos, mas possuir condições institucionais para exercê-los.

Nesse sentido, organizações da sociedade civil podem funcionar como escolas práticas de democracia, pois permitem que indivíduos aprendam a deliberar, organizar recursos, formular projetos, representar interesses e acompanhar políticas públicas.

O tamanho desse universo demonstra que não estamos diante de fenômeno marginal. O Mapa das Organizações da Sociedade Civil, mantido pelo IPEA, registrava 815.676 OSCs em atividade no Brasil, com dados referentes a novembro de 2020. O levantamento mostra que todos os municípios brasileiros possuíam OSCs e que a distribuição territorial era desigual: 41,5% das

organizações tinham sede na Região Sudeste, 24,7% no Nordeste, 18,4% no Sul, 8,2% no Centro-Oeste e 7,2% no Norte (IPEA, 2021). Esses números são particularmente importantes para o estudo da cidadania porque revelam que a sociedade civil organizada possui presença territorial nacional, embora sua concentração institucional acompanhe desigualdades históricas de desenvolvimento econômico e urbanização.

O dado mais surpreendente talvez esteja na estrutura de trabalho dessas organizações. Segundo o levantamento do IPEA baseado na RAIS Ampliada, 731.251 das 815.676 OSCs, 89,6%, não apresentavam vínculos formais de emprego em 2020 (IPEA, 2025). Isso não significa que essas organizações sejam socialmente irrelevantes ou que não mobilizem pessoas; significa que o universo é fortemente composto por pequenas organizações, nas quais voluntariado, participação comunitária e outras formas de trabalho podem desempenhar papel significativo.

O dado impõe uma cautela metodológica: número de organizações não equivale automaticamente à capacidade econômica ou institucional do setor. Uma análise séria do Terceiro Setor precisa considerar porte, trabalhadores, voluntários, orçamento, área de atuação, território e capacidade de execução.

Ao mesmo tempo, o IPEA demonstra que as OSCs que possuem vínculos formais movimentam contingentes relevantes de trabalhadores. Em 2020, as organizações de saúde concentravam 862.141 vínculos formais, equivalentes a 36,9% do total identificado; educação e pesquisa respondiam por 551.664, ou 23,6%; assistência social, por 166.434, ou 7,1% (IPEA, 2022). A leitura desses dados modifica a compreensão tradicional do Terceiro Setor como espaço exclusivamente voluntário. Trata-se também de um campo institucional de produção de serviços, empregos, conhecimento e capacidades sociais, com especial relevância em áreas constitucionalmente relacionadas à efetivação de direitos fundamentais.

A dimensão econômica e social das instituições filantrópicas aparece de forma ainda mais concentrada nos dados do FONIF. A terceira edição da pesquisa *A Contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil*, conduzida pela DOM Strategy Partners e auditada pela Audisa, calculou, com base no exercício de 2020, retorno médio de R\$ 9,79 em serviços para cada R\$ 1,00 correspondente à imunidade da contribuição previdenciária patronal das instituições filantrópicas certificadas analisadas (FONIF, 2022, p. 37). O estudo estimou ainda retorno de R\$ 11,35 na saúde, R\$ 4,96 na educação e R\$ 12,75 na assistência social. É indispensável, entretanto, registrar que esses valores são resultados de estudo encomendado pelo próprio FONIF, não uma estimativa oficial do Estado brasileiro; devem ser apresentados como evidência produzida pelo setor e não como estatística governamental independente.

Essa ressalva metodológica não reduz a importância dos números; ao contrário, aumenta sua utilidade acadêmica. Quando uma organização representativa apresenta uma metodologia explícita, baseada em dados oficiais e submetida a auditoria independente, seus resultados podem integrar uma análise crítica, desde que sua origem seja claramente identificada.

O FONIF informa que sua pesquisa utilizou dados da Receita Federal e dos Ministérios responsáveis pelas áreas de saúde, educação e assistência social, além de auditoria da Audisa (FONIF, 2022). O ponto central não é simplesmente afirmar que a filantropia “retorna” determinado múltiplo, mas reconhecer que há uma infraestrutura privada não estatal participando da realização material de direitos constitucionalmente protegidos.

Na saúde, essa infraestrutura torna-se particularmente evidente. Dados divulgados pelo FONIF e reproduzidos pela Agência Câmara apontaram que instituições filantrópicas respondiam por 53% dos atendimentos do SUS considerados na pesquisa e que 990 municípios contavam somente com hospital filantrópico, além de registrar 161 milhões de atendimentos anuais e 1,3 milhão de

empregos diretos segundo os números apresentados pelo setor em 2017 (Câmara dos Deputados, 2017). Esses números precisam ser datados, e não apresentados como retrato atual, mas são historicamente importantes porque demonstram a dependência operacional existente, em determinados territórios, entre a política pública estatal e a capacidade instalada de instituições privadas sem finalidade lucrativa.

A experiência também demonstra que a cidadania pode ser produzida pela combinação entre espaços estatais e não estatais. Conselhos de políticas públicas, conferências, audiências, ouvidorias, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Legislativo são espaços institucionais estatais ou paraestatais de participação e controle. Associações comunitárias, fundações, entidades filantrópicas, movimentos sociais, organizações religiosas e OSCs constituem espaços não estatais nos quais cidadãos podem organizar demandas e produzir respostas coletivas.

A Constituição de 1988 torna juridicamente possível essa arquitetura plural porque protege simultaneamente direitos individuais, liberdade associativa, participação política e direitos sociais. A cidadania contemporânea, nesse modelo, não possui um único endereço institucional.

A imprensa brasileira captou essa transformação também pelo ângulo do voluntariado. Em 2001, Ruth Cardoso afirmou à *Folha de S.Paulo* que o desenvolvimento do Terceiro Setor havia criado “espaços novos para a participação de todos nas soluções dos problemas comunitários” (Cardoso, 2001, s. p.). A expressão é especialmente adequada para interpretar o projeto constitucional de cidadania: participar não significa apenas reivindicar perante o Estado, mas também construir soluções coletivas.

O risco, naturalmente, está em romantizar essa participação e utilizar o Terceiro Setor como justificativa para retirar responsabilidades públicas. Cidadania ativa não pode significar transferência da obrigação estatal para cidadãos voluntários;

significa ampliar as capacidades sociais disponíveis para realizar direitos, mantendo o Estado responsável por suas obrigações constitucionais.

A Constituição de 1988 pode, assim, ser compreendida como uma espécie de ponte institucional entre cidadania, Estado e sociedade civil. O Estado conserva a responsabilidade constitucional de garantir direitos, financiar políticas públicas, regular, fiscalizar e reduzir desigualdades; o mercado produz bens, serviços, inovação e riqueza sob regras jurídicas; e a sociedade civil organizada cria redes de solidariedade, representação, participação e prestação de atividades de interesse público.

Os dados do IPEA mostram a extraordinária capilaridade das OSCs; os estudos do FONIF evidenciam a dimensão específica da filantropia em saúde, educação e assistência social; e o MROSC oferece uma arquitetura jurídica para relações cooperativas entre Administração e organizações sociais. O resultado é uma concepção de cidadania que ultrapassa a figura do cidadão eleitor e alcança o cidadão participante, fiscalizador, associado, voluntário e produtor de soluções coletivas.

Um grande legado da Constituição Cidadã de 1988, nesse campo, talvez esteja justamente em reconhecer que a democracia não termina na porta do Estado: ela continua nos espaços onde cidadãos se organizam para transformar direitos abstratos em realidade concreta.

O futuro da Constituição de 1988: propostas, críticas e desafios para o Estado brasileiro

Pensar o futuro da Constituição de 1988 exige, antes de tudo, abandonar duas posições igualmente insuficientes: a ideia de que a Carta é intocável e a crença de que seus problemas somente poderiam ser resolvidos mediante uma nova Constituição. A experiência das últimas décadas demonstra que o texto possui extraordinária capacidade de adaptação, justamente porque o

próprio sistema constitucional admite reformas por emendas, ao mesmo tempo em que protege determinados elementos contra sua abolição.

Desde a promulgação, em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil foi submetida a 139 Emendas Constitucionais, sendo a mais recente a EC nº 139, de 5 de maio de 2026. A contagem oficial do Planalto distingue ainda seis Emendas Constitucionais de Revisão, promulgadas em 1994, que integram a história de alteração da Carta, mas não a numeração ordinária das ECs. A dinâmica, contudo, não foi uniforme: não houve nenhuma emenda nos três primeiros anos de vigência, a primeira alteração ordinária ocorreu em 1992, e, a partir daí, o ritmo tornou-se praticamente permanente.

Considerando o intervalo entre a primeira emenda ordinária, em 1992, e a EC nº 139, em maio de 2026, foram promulgadas 139 emendas em aproximadamente 34,3 anos, o que corresponde a uma média aproximada de 4,05 emendas por ano, ou uma nova emenda a cada cerca de 90 dias. Se o cálculo for feito desde a promulgação da Constituição, são aproximadamente 3,67 emendas ordinárias por ano, uma a cada 99 dias.

O dado é expressivo, sobretudo porque estamos diante de uma Constituição formalmente rígida, cujo art. 60 exige aprovação em dois turnos, em cada Casa do Congresso, por três quintos dos respectivos membros. A literatura especializada já havia identificado essa característica desde os primeiros anos: ao estudar as primeiras duas décadas da Constituição de 1988, a autora Celina Souza (2008), calculou uma taxa média de 3,1 emendas por ano e observou que a Constituição de 1988 apresentava, naquele momento, a maior taxa de “emendamento” entre as Constituições brasileiras anteriores (Souza, 2008, p. 805).

A dimensão dessa transformação, entretanto, não pode ser medida simplesmente dividindo-se o número de emendas pelo número de artigos. Dizer, por exemplo, que 139 emendas

correspondem a 55,6% dos 250 artigos originalmente existentes seria matematicamente possível, mas juridicamente enganoso, porque uma única emenda pode modificar vários dispositivos, enquanto outra pode atingir apenas um parágrafo; além disso, o mesmo dispositivo pode ser alterado repetidamente.

Por isso, a melhor medida estatística deve considerar os dispositivos efetivamente modificados. Há um marco empírico particularmente sólido: em 2008, o Senado registrava que 62 emendas haviam modificado, revogado ou acrescentado texto em 117 dos 250 artigos originais, equivalentes a 46,8% do corpo principal então considerado.

Uma pesquisa acadêmica posterior, examinando o período completo de 1988 a 2018, identificou 105 Emendas Constitucionais, responsáveis por 872 alterações em diferentes dispositivos, das quais 797 foram alterações textuais e 58 revogações; o estudo também constatou que a Constituição havia experimentado crescimento superior a 20% em sua dimensão normativa.

Portanto, há duas grandezas que não devem ser confundidas: frequência de reforma e percentual de texto efetivamente alterado. A primeira é atualmente mensurável com precisão pelas 139 ECs; a segunda exige uma metodologia de comparação dispositivo por dispositivo entre o texto promulgado em 1988 e sua redação vigente. Essa cautela é essencial para evitar uma estatística aparentemente impressionante, porém metodologicamente incorreta.

O fenômeno permite uma conclusão mais sofisticada sobre a natureza da Constituição de 1988. Sua elevada frequência de alteração não significa necessariamente fragilidade constitucional, assim como estabilidade textual absoluta não significa necessariamente estabilidade institucional. A Constituição de 1988 foi concebida para ser simultaneamente rígida e adaptável: rígida porque o art. 60 estabelece procedimento de reforma mais complexo que o da legislação ordinária; adaptável porque o próprio

constituinte originário reconheceu que transformações econômicas, sociais, políticas e institucionais poderiam exigir alterações formais.

A evolução estatística confirma essa característica: depois de um início sem alterações ordinárias, o sistema passou a apresentar uma frequência média elevada, com períodos de concentração, sete emendas em 2000 e oito em 2014, este último recorde até então registrado pelo Senado. Em termos históricos, portanto, a Constituição brasileira não permaneceu estática: 139 emendas ordinárias em cerca de 38 anos correspondem a uma média aproximada de 3,7 emendas anuais, mas essa média esconde diferentes ciclos de intensidade reformadora.

A fórmula do constitucionalista José Afonso da Silva permanece particularmente útil para interpretar esse fenômeno: “o processo de emendas se reserva a mudanças pontuais e circunstanciais” (Silva, 2020, p. 55). O problema constitucional surge quando a exceção deixa de ser pontual e passa a constituir método ordinário de governo. Nesse sentido, os números de 1988 a 2026 sugerem uma Constituição altamente resiliente, mas intensamente reformada: ela preservou sua identidade, seus princípios estruturantes e suas cláusulas pétreas, ao mesmo tempo em que foi utilizada reiteradamente como instrumento de adaptação das políticas públicas, das finanças, da Previdência, do sistema tributário, da administração e de inúmeras outras áreas.

A questão acadêmica central, portanto, não é simplesmente perguntar “quantas vezes a Constituição foi alterada?”, mas “por que tantas decisões políticas brasileiras precisaram adquirir estatura constitucional?”. É nessa pergunta que a estatística deixa de ser mera contagem e passa a revelar uma característica estrutural do constitucionalismo brasileiro.

Por sua vez, o autor Oscar Vilhena Vieira (2018) observou, no aniversário de trinta anos da Constituição de 1988, que ela “sobreviveu, a democracia se estabilizou” apesar das previsões pessimistas feitas desde sua promulgação (Vieira, 2018, p.56). A

questão para o futuro, portanto, não é simplesmente mudar a Constituição, mas estabelecer quais mudanças fortalecem sua capacidade de organizar democraticamente a sociedade e quais poderiam destruir justamente os mecanismos que permitiram sua sobrevivência.

A primeira crítica recorrente dirige-se à extensão e ao detalhamento do texto. A Constituição de 1988 não se limitou a estabelecer instituições políticas e direitos fundamentais; incorporou normas relativas à economia, administração pública, políticas sociais, previdência, educação, saúde, meio ambiente, família e inúmeras outras matérias. Paulo Roberto de Gouvêa Medina sintetizou essa objeção ao afirmar que a Carta é “demasiado longa” e contém “disposições estranhas a um diploma legal do gênero” (Medina, 2018, s. p.).

A crítica merece consideração, mas não deve ser transformada automaticamente em condenação. O detalhamento constitucional também foi uma resposta histórica à experiência autoritária e à desconfiança de que direitos simplesmente deixados à legislação ordinária pudessem ser adequadamente protegidos por maiorias políticas circunstanciais.

A extensão constitucional produziu, entretanto, um efeito colateral importante: a constitucionalização excessiva pode transformar decisões ordinárias de governo em disputas constitucionais. Quando políticas públicas, regras econômicas ou estruturas administrativas são incorporadas ao texto constitucional, sua alteração deixa de depender apenas do processo legislativo ordinário e passa a exigir quórum qualificado.

A Constituição Cidadã de 1988 torna-se simultaneamente mais protegida e mais rígida. Essa característica explica parte do elevado número de emendas aprovadas desde 1988. A crítica contemporânea, portanto, não deve perguntar somente se a Constituição é extensa, mas se cada matéria constitucionalizada realmente necessita de proteção constitucional.

A crítica à extensão aparece também na imprensa nacional. Em 2018, *O Globo* registrou que a Carta já havia sido alterada numerosas vezes e defendeu uma “rodada estratégica de atualização” constitucional. O editorial sustentava que a Constituição deveria ser “lipoaspirada” em razão de seu elevado grau de detalhamento (O Globo, 2018, p. 12).

A metáfora jornalística é expressiva porque traduz uma crítica recorrente: retirar do texto constitucional aquilo que poderia ser regulado por legislação ordinária. Contudo, uma eventual “lipoaspiração” constitucional precisaria distinguir entre excesso normativo e proteção de direitos. Reduzir detalhes burocráticos pode aumentar a flexibilidade; retirar garantias sociais pode, em sentido contrário, diminuir a proteção constitucional.

Outra crítica importante refere-se ao modelo econômico originalmente desenhado pela Constituição. Parte da literatura considera que o texto de 1988 preservou uma concepção excessivamente intervencionista do Estado e incorporou estruturas econômicas que posteriormente se tornaram incompatíveis com a abertura econômica, a globalização e a modernização regulatória.

Vieira reconheceu que as reformas posteriores alteraram profundamente a ordem econômica constitucional, destacando que a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, inaugurou uma “profunda alteração do sistema econômico nacional-desenvolvimentista” (2018, p. 133). O futuro constitucional brasileiro, nessa perspectiva, passa pela construção de um equilíbrio entre Estado social, liberdade econômica, regulação, concorrência e proteção dos direitos fundamentais.

Há, porém, uma crítica de sentido oposto. Enzo Bello, Gilberto Bercovici e Martonio Mont’Alverne Barreto Lima argumentam que parte dos problemas contemporâneos não decorre de excesso de Constituição, mas do enfraquecimento de seu projeto social e desenvolvimentista. O próprio título de seu estudo, *O fim*

das ilusões constitucionais de 1988?, expressa uma preocupação com a perda da capacidade transformadora da Constituição Cidadã.

Os autores analisam a Constituição a partir de sua dimensão dirigente, garantista e desenvolvimentista, questionando os obstáculos políticos e institucionais à realização desse projeto (Bello; Bercovici; Lima, 2019, p. 111). O debate, portanto, não possui uma única direção: para alguns, o futuro exige menos Constituição; para outros, exige mais efetividade constitucional.

Essa divergência é especialmente importante porque impede que o debate constitucional seja reduzido a uma discussão quantitativa. Uma Constituição extensa pode proteger direitos fundamentais e, simultaneamente, conter normas excessivamente específicas. O problema não é simplesmente o tamanho do texto, mas a qualidade normativa de suas disposições.

Neste sentido, a literatura critica justamente a ideia de que os limites ao poder de reforma possam ser tratados de maneira absolutamente exaustiva, advertindo para situações em que uma alteração pode não violar formalmente uma cláusula pétrea e, ainda assim, produzir problemas relevantes de constitucionalidade (Leite, 2006, p. 87). O futuro da Constituição dependerá, portanto, não apenas da quantidade de emendas, mas da qualidade jurídica e democrática das alterações realizadas.

A questão das cláusulas pétreas ocupa posição central nesse debate. O artigo 60, § 4º, impede deliberação de proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988, p. 24).

Essas limitações representam uma escolha deliberada do constituinte: determinadas estruturas não devem ficar submetidas às maiorias políticas ocasionais. A Constituição de 1988, nesse aspecto, não pretende apenas organizar o presente; pretende também proteger o futuro democrático contra decisões que possam utilizar

os próprios mecanismos democráticos para destruir suas condições de existência.

Ressalta-se que, as cláusulas pétreas constituem um dos mais importantes mecanismos de preservação da identidade constitucional brasileira, pois estabelecem limites materiais ao poder de reforma previsto no art. 60 da Constituição. O § 4º desse dispositivo determina que não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (Brasil, 1988).

A importância dessas limitações está em impedir que uma maioria política circunstancial utilize o próprio procedimento democrático de reforma para destruir as condições fundamentais que sustentam a democracia constitucional.

O STF consolidou essa compreensão na ADI 939/DF, ao reconhecer que uma emenda constitucional pode ser submetida ao controle de constitucionalidade quando ultrapassar os limites impostos pelo poder constituinte originário. Em formulação posteriormente sistematizada pelo próprio Tribunal, ficou assentado que “uma emenda constitucional (...) pode ser declarada inconstitucional pelo STF” quando violar a Constituição originária (Brasil, 1994, p. 151).

A consequência teórica é decisiva: o poder constituinte derivado não possui a mesma liberdade do poder constituinte originário; ele é juridicamente condicionado e, por isso, uma emenda que pretenda abolir o núcleo protegido pelo art. 60, § 4º, pode ser afastada judicialmente. Essa posição foi reafirmada nas ADI 2.356-MC e ADI 2.362-MC, nas quais o STF registrou que as normas produzidas pelo poder reformador têm sua validade condicionada à observância da ordem constitucional, destacando a “necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas” (Brasil, 2011, s. p.).

A jurisprudência do STF, contudo, também estabelece uma importante contenção interpretativa: cláusula pétrea não significa que toda norma constitucional seja imutável, nem autoriza o Judiciário a transformar qualquer alteração constitucional em violação material. Na ADI 815/DF, o Supremo afirmou que as cláusulas pétreas funcionam como limites ao poder constituinte derivado e não como fundamento para estabelecer uma hierarquia entre normas originárias da própria Constituição (Brasil, 1996).

Essa distinção é essencial para o futuro da Constituição de 1988: preservar as cláusulas pétreas não significa congelar o ordenamento, mas proteger seu núcleo estrutural enquanto se permite que o restante da Constituição seja adaptado às transformações sociais, econômicas e institucionais.

A posição do STF revela, portanto, uma arquitetura de equilíbrio entre estabilidade e mudança: o constituinte derivado pode reformar a Constituição, mas não pode utilizar o poder de reforma para abolir aquilo que o constituinte originário decidiu retirar da disposição das maiorias ocasionais.

Nesse sentido, as cláusulas pétreas funcionam menos como obstáculos à democracia do que como garantias da própria democracia constitucional, porque impedem que uma maioria transitória elimine a Federação, a separação dos Poderes, o voto democrático ou direitos fundamentais sob o pretexto de exercer legitimamente o poder de emenda. A jurisprudência do Supremo, ao admitir inclusive o controle de constitucionalidade de emendas, transforma essa proteção em uma garantia institucional efetiva, e não meramente simbólica.

A defesa das cláusulas pétreas não significa, contudo, que todo o texto de 1988 deva permanecer imutável. Ao contrário, a experiência brasileira demonstra que a Constituição somente conseguiu sobreviver porque soube incorporar mudanças. Oscar Vilhena Vieira observa que o sistema brasileiro criou um mecanismo de reforma suficientemente flexível para permitir alterações

sucessivas, enquanto preservou um núcleo protegido contra sua abolição (Vieira, 2018, 125). A grande virtude institucional do modelo está justamente nessa combinação: flexibilidade para adaptar-se e rigidez suficiente para impedir sua autodestruição.

Um segundo grande debate diz respeito à possibilidade de convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte. Em 2018, Luciano Godoy classificou como “inoportunas” as propostas de elaboração de uma nova Carta e sustentou que o sistema constitucional já possuía mecanismos suficientes para atualização do texto (Godoy, 2018, p. 76.).

Essa posição é relevante porque diferencia reforma constitucional de ruptura constitucional. Se a sociedade identifica problemas específicos, sistema tributário, pacto federativo, sistema eleitoral, previdência ou estrutura administrativa, a existência do poder constituinte derivado permite enfrentar essas questões sem necessariamente destruir o pacto democrático de 1988.

Em sentido diverso, Fabio Feldmann, constituinte de 1988, defendeu a discussão de uma nova Assembleia para tratar de questões relacionadas ao pacto federativo e ao sistema político. Sua posição parte da constatação de que a Constituição refletiu as preocupações específicas do período de redemocratização e que determinadas estruturas políticas poderiam exigir revisão mais profunda (Feldmann, 2018, p. 50).

Essa corrente não deve ser simplesmente descartada. Ela revela que a legitimidade constitucional também depende da capacidade do texto de responder a transformações profundas da sociedade. A questão decisiva, entretanto, é se uma nova Constituinte resolveria os problemas existentes ou abriria uma disputa imprevisível sobre os direitos já consolidados.

A proposta de uma nova Constituição precisa ser avaliada, portanto, à luz da experiência histórica brasileira. O país possui uma trajetória marcada por rupturas institucionais, mudanças constitucionais abruptas e períodos autoritários. Nesse contexto, a

estabilidade da Constituição de 1988 possui valor político próprio. Vinicius Mota observou que, três décadas depois, “a força se submete ao direito” e que partidos continuam alternando-se no poder dentro das regras constitucionais (Mota, 2018, p 236.).

A longevidade constitucional não deve ser vista como mera permanência documental: ela constitui evidência de que o Brasil conseguiu, pela primeira vez em sua história republicana, sustentar por décadas uma ordem democrática relativamente estável.

Essa estabilidade, entretanto, enfrenta o desafio da perda de confiança nas instituições. Daniel Vargas descreveu o fenômeno como uma “perda gradual, constante e profunda da autoridade da Constituição de 1988” (Vargas, 2018, s. p.). A formulação é forte e não deve ser tomada como diagnóstico consensual, mas possui enorme valor analítico.

Uma Constituição não sobrevive apenas porque permanece formalmente vigente; ela depende de instituições e cidadãos dispostos a reconhecê-la como autoridade legítima. Quando Poderes, partidos e grupos sociais passam a tratar a Constituição como instrumento descartável sempre que suas regras produzem resultados indesejados, o problema deixa de ser jurídico e passa a ser civilizatório.

Um dos pontos mais delicados desse debate é o crescimento do protagonismo do Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1988 ampliou significativamente o controle de constitucionalidade e criou mecanismos que permitiram ao STF atuar em temas de grande relevância política e social. O jornalista Juliano Basile observou que “o tribunal tornou-se um ator político fundamental” em razão da crescente transferência para o Supremo de temas não solucionados pelo Congresso (Basile, 2014, p. 234). O fenômeno pode ser visto positivamente quando o Judiciário protege direitos fundamentais e controla abusos; mas produz tensão democrática quando decisões essencialmente políticas passam a depender excessivamente de onze ministros.

A crítica ao protagonismo judicial não significa defender um STF fraco. Significa defender um STF constitucionalmente forte e institucionalmente responsável. O futuro da Constituição dependerá de um equilíbrio entre independência judicial, autocontenção, fundamentação pública, transparência e respeito às competências dos demais Poderes.

O jurista Ives Gandra Martins formulou uma crítica contundente ao afirmar que ministros do Supremo estariam “invadindo as competências dos Poderes Legislativo e Executivo” (Martins, 2018, p. 534). Independentemente da concordância com o diagnóstico, a crítica aponta para uma questão legítima: a defesa da Constituição de 1988 não pode transformar o intérprete em substituto permanente do legislador.

Há, porém, um contraponto igualmente importante: reduzir o papel judicial sem fortalecer simultaneamente o Legislativo e os mecanismos de participação pode produzir um vazio de proteção constitucional. A experiência brasileira demonstra que o STF foi chamado a decidir temas relacionados a igualdade, liberdade, família, saúde, sistema prisional e proteção de minorias justamente porque conflitos sociais chegaram ao Judiciário sem solução legislativa suficiente.

O futuro constitucional, por isso, não pode ser construído apenas pela contenção do Supremo. É necessário também fortalecer o Parlamento, aprimorar os processos deliberativos e recuperar a capacidade política de produzir consensos constitucionalmente legítimos.

Outro desafio consiste na relação entre Constituição e responsabilidade fiscal. A Constituição de 1988 ampliou significativamente os deveres sociais do Estado, mas a realização desses direitos depende de recursos públicos. A tensão tornou-se particularmente evidente após reformas fiscais e previdenciárias, que buscaram controlar despesas e preservar a sustentabilidade financeira do Estado. O futuro constitucional deverá enfrentar essa

equação sem cair em dois extremos: de um lado, promessas constitucionais sem capacidade financeira; de outro, restrições fiscais utilizadas como justificativa para reduzir direitos fundamentais. A solução mais sofisticada é compreender o equilíbrio fiscal como instrumento de sustentabilidade dos direitos, e não como seu adversário automático.

Existe também um desafio federativo. A Constituição de 1988 distribuiu competências e receitas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, fortalecendo a descentralização. Mas a descentralização sem capacidade administrativa produz assimetrias. Municípios pequenos e regiões economicamente menos desenvolvidas enfrentam dificuldades muito superiores para executar políticas públicas complexas.

O futuro da Constituição de 1988 deverá, portanto, discutir não apenas quem possui determinada competência, mas quem possui capacidade efetiva para exercê-la. Uma Federação constitucionalmente sofisticada não pode ser medida somente pela distribuição formal de competências; deve ser avaliada pela capacidade concreta de transformar essas competências em serviços públicos.

A questão social continuará sendo, provavelmente, o maior teste da Constituição nas próximas décadas. A Constituição de 1988 prometeu construir “uma sociedade livre, justa e solidária” e estabeleceu como objetivo “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil, 1988, p. 2).

O futuro da Constituição de 1988 dependerá menos da quantidade de novas declarações de direitos e mais da capacidade do Estado de transformar esses objetivos em resultados mensuráveis. Nesse sentido, Nísia Trindade Lima sintetizou uma posição particularmente relevante ao afirmar que a Constituição “está longe de expressar a sociedade utópica da igualdade”, mas que seus avanços “precisam ser preservados, defendidos” (Lima, 2018, p.

12). O desafio é transformar a promessa constitucional em capacidade estatal.

O futuro da Constituição de 1988, finalmente, não parece estar em sua conservação integral nem em sua substituição completa, mas em uma terceira via constitucional: preservar o núcleo democrático e civilizatório, reformar aquilo que se tornou inadequado e reconstruir institucionalmente aquilo que o texto sozinho não consegue realizar.

A Constituição de 1988 precisa continuar aberta à mudança, mas não vulnerável à ruptura; precisa admitir reformas econômicas, federativas, administrativas e políticas, mas proteger direitos fundamentais, democracia, separação de Poderes e pluralismo. A experiência dos últimos trinta e oito anos demonstra que sua maior virtude talvez seja justamente essa capacidade de combinar permanência e transformação. Como observou Oscar Vilhena Vieira, a Constituição nasceu de um “compromisso maximizador”, incorporando interesses diversos e produzindo um texto simultaneamente amplo, ambicioso e contraditório (Vieira, 2018, p. 75).

O desafio das próximas décadas parece ser transformar essa contradição em maturidade institucional: não perguntar apenas o que devemos retirar da Constituição, mas o que ainda não conseguimos realizar dela. Essa mudança de pergunta talvez seja a mais importante proposta constitucional para o Brasil do futuro.

A AURORA FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário, n. 356, 17 dez. 1830. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A AURORA FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário, n. 430, 20 abr. 1831. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A CLASSE OPERÁRIA. Órgão Central do Partido Comunista do Brasil (PCB). Edição Clandestina, Ano 16, n. 312, 10 mar. 1941. Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp).

A CLASSE OPERÁRIA. Órgão Central do Partido Comunista do Brasil (PCB). Edição Clandestina, Ano 17, n. 340, 15 mai. 1942. Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp).

A CLASSE OPERÁRIA. Órgão Central do Partido Comunista do Brasil (PCB). Rio de Janeiro, Ano 21, n. 410, 15 abr. 1946. Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp).

A CLASSE OPERÁRIA. Órgão Central do Partido Comunista do Brasil (PCB). Rio de Janeiro, Ano 38, n. 450, 10 nov. 1963. Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp).

A GAZETA. São Paulo: Tipografia de A Gazeta, Ano 27, n. 7.540, 24 mai. 1932. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

A GAZETA. São Paulo: Tipografia de A Gazeta, Ano 27, n. 7.540, 24 mai. 1932. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

A GAZETA. São Paulo: Tipografia de A Gazeta, Ano 28, n. 8.110, 15 mai. 1933. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 18 jul. 2026.

A MALAGUETA. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário, n. 45, nov. 1823. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 14, n. 4.120, 10 mar. 1939. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 19, n. 5.610, 18 jul. 1944. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 20, n. 5.980, 18 abr. 1945. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 21, n. 6.320, 19 set. 1946. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

A MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia A Manhã, Ano 9, n. 2.450, 18 jul. 1934. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, Ano 27, n. 9.150, 27 nov. 1937. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, Ano 28, n. 9.450, 15 mai. 1938. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, Ano 29, n. 9.810, 20 abr. 1939. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Empresa A Noite, Ano 33, n. 11.240, 18 mai. 1944. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Tipografia de A Noite, Ano 12, n. 3.900, 6 jul. 1922. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Tipografia de A Noite, Ano 12, n. 3.900, 6 jul. 1922. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Tipografia de A Noite, Ano 12, n. 3.900, 6 jul. 1922. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

A NOITE. Rio de Janeiro: Tipografia de A Noite, Ano 22, n. 7.350, 25 fev. 1932. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A NOTÍCIA. Rio de Janeiro: Tipografia de A Notícia, n. 145, 12 mar. 1896. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A ORDEM. Rio de Janeiro: Centro Dom Vital, v. 14, n. 6, jun. 1934. Disponível em: Biblioteca Nacional. Acesso em: 18 jul. 2026.

A ORDEM. Rio de Janeiro: Centro Dom Vital, v. 26, n. 4, abr. 1946. Biblioteca Nacional.

A PLEBE. São Paulo: Tipografia Editorial, Ano 1, n. 4, jul. 1917. Disponível em: Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp). Acesso em: 13 jul. 2026.

A PLEBE. São Paulo: Tipografia Editorial, Ano 1, n. 4, jul. 1917. Disponível em: Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp). Acesso em: 13 jul. 2026.

A PLEBE. São Paulo: Tipografia Editorial, Ano 3, n. 45, 12 jun. 1919. Disponível em: Arquivo Edgard Leuenroth (Unicamp). Acesso em: 18 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 1, n. 5, 10 jan. 1875. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 13, n. 3.450, 12 abr. 1887. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 17, n. 4.750, 26 fev. 1891. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 13 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 17, n. 4.750, 26 fev. 1891. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. São Paulo, Ano 2, n. 415, 15 mai. 1876. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

A RAZÃO. Rio de Janeiro: Empresa A Razão, Ano 2, n. 450, 18 jun. 1936. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

A RAZÃO. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, Ano 3, n. 800, 28 out. 1917. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

A REFORMA. Rio de Janeiro: Tipografia da Reforma, Ano 3, n. 512, 10 mar. 1871. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A REPÚBLICA. Manifesto Republicano. Rio de Janeiro, Ano 1, n. 1, 3 dez. 1870. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

A TRIBUNA. Rio de Janeiro: Tipografia Militar, Ano 1, n. 45, 12 ago. 1870. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **O Programa de Reparações no Brasil: Entre a Memória e o Esquecimento.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012.

ALBUQUERQUE, Afonso de. **Carta a El-Rei Dom Manuel sobre a tomada de Goa**, de 22 de dezembro de 1510. Cartas de Afonso de Albuquerque. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

ALÇADA, Tribunal da. **Sentença proferida contra os réus de lesa-majestade**, de 18 de abril de 1792. Rio de Janeiro, 1792. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Inconfidência Mineira). Acesso em: 12 jul. 2026.

ALEMANHA. **Basic Law for the Federal Republic of Germany (Grundgesetz).** Berlin: Federal Ministry of Justice, 1949. Texto atualizado disponibilizado pelo Gesetze im Internet.

ALEMANHA. **Constituição do Império Alemão (Constituição de Weimar).** Promulgada em 11 de agosto de 1919. Weimar, 1919.

ALIANÇA LIBERAL. **Manifesto à Nação da Aliança Liberal**, lido por Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1929. Folheto impresso. Acervo da Fundação Getulio Vargas. Acesso em: 13 jul. 2026.

ALIANÇA LIBERAL. **Manifesto à Nação da Aliança Liberal**, lido por Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1929. Folheto impresso. Acervo da Fundação Getulio Vargas. Acesso em: 13 jul. 2026.

ALMEIDA, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1879.

ANCHIETA, José de. **Carta ao Padre Inácio de Loyola**, de março de 1555. Manuscrito. Disponível em: Archivum Romanum Societatis Iesu. Acesso em: 12 jul. 2026.

ANCHIETA, José de. **Cartas, Informações, Fragmentos Históricos e Sermões** (1554-1594). Carta de Piratininga, 1554. Manuscrito. Disponível em: Archivum Romanum Societatis Iesu. Acesso em: 12 jul. 2026.

ANDRADE, Almir de. **Aspectos da Cultura e do Estado Brasileiro no Pós-Guerra**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1946.

Arantes, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Educ, 2002.

ARAÚJO, Antônio de. **Memória sobre a transmigração da família real**, de novembro de 1807. Lisboa, 1807. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros). Acesso em: 12 jul. 2026.

ARISTÓTELES. *Constituição dos Atenienses*. Tradução de Francisco Murari Pires. São Paulo: Edipro, 2007.

ARNS, Dom Paulo Evaristo (Coord.). **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

ARON, Raymond. **Paz e Guerra entre as Nações**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

Baer, Werner. *A economia brasileira*. São Paulo: Nobel, 1996.

BAHIA. **Inquérito Policial sobre a insurreição dos escravos de 1835**. Salvador: Arquivo Público do Estado da Bahia, 1835. Manuscrito. Secção Histórica. Acesso em: 12 jul. 2026.

BALEIRO, Aliomar. **O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **Presença dos Estados Unidos no Brasil (Dois Séculos de História)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira Comentada*. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, 1902.

BARBOSA, Rui. *Campanha Presidencial de 1922*. Rio de Janeiro: Editora do Jornal do Commercio, 1922.

BARBOSA, Rui. **Discurso no Senado Federal a favor da Anistia aos Marinheiros**. Anais do Senado Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

BARBOSA, Rui. **Discurso no Senado Federal a favor da Anistia aos Marinheiros**. Anais do Senado Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

BARBOSA, Rui. *Discursos Parlamentares: A Comissão de Verificação de Poderes*. Anais do Senado Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914.

BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares: A Reforma Constitucional**. Anais do Senado Federal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892.

BARBOSA, Rui. *Discursos Parlamentares: Sessões preparatórias da Constituinte*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890b.

BARBOSA, Rui. *Os Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo*. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1892.

BARBOSA, Rui. **Projeto de Constituição para a República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BARBOSA, Rui. *Projeto de Constituição para a República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

BARBOSA, Rui. *Queda do Império: Diário de Notícias*. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, 1890.

Barreda, Vanda. *O Lobby do Batom e a Constituinte de 1988*. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1999.

BARROS, João de. **Décadas da Ásia: dos feitos, que os Portugueses fizeram no descobrimento, e conquista, dos mares, e terras do Oriente**. Lisboa: Germão Galharde, 1552.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 808 p.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Seminário/Conferência]**, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição brasileira de 1988: o Estado a que chegamos. Rio de Janeiro: OAB, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte anos da Constituição de 1988: a reconstrução democrática do Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 179, p. 25-37, jul./set. 2008.

BASILE, Juliano. Entrevista sobre a expansão do jornalismo jurídico e o papel do STF. *in*: OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A Constituição de 1988 e a expansão do jornalismo jurídico**. 2014. Disponível em: Observatório da Imprensa. Acesso em: 14 ago. 2026.

BASTOS, Abguar. **Os Tribunais de Exceção e a Justiça Militar no Brasil**. São Paulo: Editora Nacional, 1939.

BASTOS, Aureliano Tavares. **A Província: Estudo sobre a descentralização no Brasil**. Rio de Janeiro: Tipografia de B. L. Garnier, 1870.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/37470. Disponível em: SciELO — artigo completo. Acesso em: 14 ago. 2026.

BENCHIMOL, Samuel. **Manáos do Amazonas: Memória e Tradição**. Manaus: Valer / Governo do Estado do Amazonas, 1999.

Benevides, Maria Victoria de Mesquita. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. São Paulo: Ática, 1991.

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição brasileira de 1988, as Constituições transformadoras e o novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 26, p. 285-305, maio/ago. 2013.

Bercovici, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*. Rio de Janeiro: Azougue, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 61, p. 5-24, 2004.

BIBLIOTECA NACIONAL DE PORTUGAL. *Home page*. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal, Serviço de Difusão, Projetos e Cooperação, 2018. Disponível em: <https://www.bnportugal.gov.pt>. Acesso em: 28 ago. 2026.

BLANCO MARTÍNEZ, Rogelio. Las Cortes leonesas de 1188: primeras Cortes parlamentarias. León, "cuna del parlamentarismo". **TSN: Transatlantic Studies Network**, n. 17, p. 171-188, 2024. DOI: 10.24310/tsn.17.2024.20125.

BLOCH, Marc. **Apologia da história, ou, O ofício de historiador**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Brasília: Paz e Terra, 1989.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3. ed. Brasília: Paz e Terra, 1989.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Bonavides, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Transformando o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras**: caminhos e avanços a

partir do julgamento cautelar da ADPF 347. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: Biblioteca Digital do CNJ. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Constituição, proporcionalidade e direitos fundamentais: o direito penal entre proibição de excesso e de insuficiência. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 4, n. 7, p. 160-209, 2006. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v4i7.p160-209.2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2024. Disponível em: Constituição Federal — Senado Federal. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **A Constituição desejada:** SAIC: as 72.719 sugestões enviadas pelos cidadãos brasileiros à Assembleia Nacional Constituinte. Brasília, DF: Senado Federal, 1991.

BRASIL. Senado Federal. **A gênese do texto da Constituição de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 2013. 2 v. João Alberto de Oliveira Lima, Edilenice Passos e João Rafael Nicola (org.). Disponível em: A gênese do texto da Constituição de 1988 — Senado Federal. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição de 1988:** o Brasil 20 anos depois. Brasília, DF: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF.** Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: STF — ADPF 130. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em: STF — ADPF 186. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 set. 2016. Tema 622 da repercussão geral. Disponível em: STF — RE 898.060 / Tema 622. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Acordo de Cooperação Aeronaval sobre a Defesa do Nordeste (Base de Parnamirim)**. Ministério da Guerra / US Navy. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1943. Manuscrito.

BRASIL. **Acordos de Washington sobre Minerais e Borracha Estratégica**. Ministério das Relações Exteriores. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Itamaraty, 1942a. Manuscrito.

BRASIL. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946**. Volume I. Sessão de Instalação e Posse dos Constituintes. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946a.

BRASIL. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946**. Volume II. Pronunciamentos sobre a Liberdade de Imprensa e Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946b.

BRASIL. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte**. Volume III. Sessão de debates sobre a representação classista. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934a.

BRASIL. **Anais do Congresso Nacional: Sessão Extraordinária do AI-4 para Aprovação da Constituição de 1967**. Brasília: Imprensa Nacional, 1967a.

BRASIL. **Ata da Assembleia Geral proclamando a maioria de D. Pedro II**, de 23 de julho de 1840. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1840.

BRASIL. Ata da Sessão Conjunta do Congresso Nacional que declarou a Vacância da Presidência da República em 2 de abril de 1964. **Anais do Congresso Nacional**. Brasília: Imprensa Nacional, 1964b.

BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1988. Disponível em: ADCT — texto original, Câmara dos Deputados. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição de 1946 com as modificações que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1964c.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição de 1946 e o Ato Institucional, com as modificações que especifica. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1965a.

BRASIL. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para votar o projeto de Constituição. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1966b.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Mantém a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e os Atos Institucionais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1968.

BRASIL. Aviso Confidencial nº 45 aos Interventores Federais. Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1938a. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Aviso Diplomático de Rompimento de Relações com o Eixo. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 29 jan. 1942a.

BRASIL. **Aviso Ministerial nº 112 sobre a Extinção da SAVA e Fim dos Acordos da Borracha**. Ministério das Relações Exteriores / Ministério do Trabalho. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1945. Manuscrito.

BRASIL. Aviso Reservado do Estado-Maior do Exército sobre as Garantias da Constituinte. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Exército, 1946c. Manuscrito.

BRASIL. Aviso Reservado nº 42 do Estado-Maior do Exército aos Comandos Militares. Brasília: Arquivo Histórico do Exército, 1964a. Manuscrito.

BRASIL. **Boletim Operacional de Campanha nº 142**. Comando da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária (1ª DIE). Itália: Arquivo Histórico do Exército, 1945a. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **30 anos da Constituinte**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Constituição Federal de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Câmara dos

Deputados. Disponível em: Portal da Constituição Federal de 1988. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Jornal da Constituinte.** Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1987-1988.

BRASIL. Carta de 7 de setembro de 1822. Despacho do Príncipe Regente D. Pedro ao povo brasileiro informando o rompimento com as Cortes de Lisboa. São Paulo, 1822c. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Gabinete do Império). Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. Circular Interna de Censura nº 12. Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1939a. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. Código Penal da Armada. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890b.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891c. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891c.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934b.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Texto original promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Planalto — Constituição Federal. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição do Brasil**, promulgada em 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1967b.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937a.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946d.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Rio de Janeiro, 1824. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, outorgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Debates da Comissão Geral de Constituição e Justiça. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946**. Vol. V. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946e.

BRASIL. Debates na Comissão Especial sobre a Emenda do Artigo 147. **Anais da Câmara dos Deputados**. Brasília: Imprensa Nacional, 1963.

BRASIL. Decreto de 10 de abril de 1892. Reforma compulsória dos oficiais gerais rebeldes e decretação de estado de sítio. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892.

BRASIL. Decreto de 10 de maio de 1824. Determina providências militares para debelar os rebeldes de Pernambuco. **Collecção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1824.

BRASIL. Decreto de 12 de novembro de 1823. Ordena a dissolução da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823c.

BRASIL. Decreto de 15 de novembro de 1837. Declara a província da Bahia em estado de rebelião e ordena o cerco à capital. **Collecção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1837.

BRASIL. Decreto de 4 de maio de 1822. Determina que nenhum decreto ou lei das Cortes de Lisboa seja executado no Brasil sem o "Cumpra-se" do Príncipe Regente. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1822b.

BRASIL. Decreto de 9 de janeiro de 1822. Declaração do Príncipe Regente D. Pedro comunicando sua decisão de permanecer no Brasil (Dia do Fico). Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1822a.

BRASIL. Decreto de Expulsão do Território Nacional. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1936a. Manuscrito.

BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa. **Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889a.

BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como a forma de governo da Nação

Brasileira a República Federativa. Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL. Decreto nº 16.520, de julho de 1924. Declara o Estado de Sítio e a suspensão das garantias constitucionais em todo o território nacional. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

BRASIL. Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. Concede anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. Rio de Janeiro, 1930. Publicação original no **Diário Oficial da União**, 11 nov. 1930, p. 20621.

BRASIL. Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. Concede anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. Rio de Janeiro, 1930. Publicação original no **Diário Oficial da União**, 11 nov. 1930, p. 20621.

BRASIL. Decreto nº 19.395, de 8 de novembro de 1930. Concede anistia a todos os civis e militares comprometidos nos movimentos revolucionários ocorridos no país. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930.

BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institui o Governo Provisório da República. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930.

BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institui o Governo Provisório da República e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930a.

BRASIL. Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930b.

BRASIL. Decreto nº 2, de 16 de novembro de 1889. Bane do território brasileiro a família de D. Pedro II. **Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889b.

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Institui o Código Eleitoral e cria a Justiça Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1932.

BRASIL. Decreto nº 22.621, de 3 de maio de 1933. Convoca a Assembleia Nacional Constituinte. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933a.

BRASIL. Decreto nº 24.297, de 28 de maio de 1934. Concede anistia ampla. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Decreto nº 29, de 14 de dezembro de 1889c. Regulamenta as eleições para a Assembleia Constituinte. Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889c.

BRASIL. Decreto nº 3.371, de 7 de janeiro de 1865. Cria os Corpos de Voluntários da Pátria para o serviço da guerra. **Coleção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1865.

BRASIL. Decreto nº 523, de 20 de julho de 1847. Cria o cargo de Presidente do Conselho de Ministros. **Coleção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1847.

BRASIL. Decreto nº 8.400, de novembro de 1910c. Expulsa e bane da Marinha Nacional os líderes amotinados. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910c.

BRASIL. Decreto Presidencial de 25 de setembro de 1893. Determina cerco militar e repressão à Revolução Federalista. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970. Cria o Programa de Integração Nacional (PIN) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1970.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.545, de 25 de agosto de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do ensino e de associações. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1939b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 10.358, de 22 de agosto de 1942. Declara o estado de beligerância em todo o território nacional. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1942b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 37, de 2 de dezembro de 1937. Extingue os Partidos Políticos. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938. Dispõe sobre a nacionalização do ensino e regula a imigração. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1938b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943. Define a situação dos convocados para o serviço de extração da borracha na Amazônia. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 579, de 30 de julho de 1938. Cria o Departamento Administrativo do Serviço Público. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1938c.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.132, de 29 de outubro de 1945. Dispõe sobre a substituição do Chefe do Governo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945b.

BRASIL. **Diretrizes Fundamentais da Política Externo-Independente (PEI)**. Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores à Presidência da República. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1961a. Manuscrito. Arquivo Histórico do Itamaraty.

BRASIL. Discurso de Instalação da Assembleia Nacional Constituinte, lido por Getúlio Vargas, de 15 de novembro de 1933. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1933b.

BRASIL. Discurso de Instalação dos Trabalhos Constituintes pelo Senador Fernando de Melo Viana. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946**. Vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946f.

BRASIL. **Discurso do Ministro San Tiago Dantas na VIII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA (Punta del Este)**. Ministério das Relações Exteriores. Rio de Janeiro: Seção de Publicações do Itamaraty, 1962.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1969b.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1969.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965. Reforma o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1965b.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961. Institui o sistema parlamentar de governo. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1961c.

BRASIL. **Estudo de Inteligência nº 88/CIE: A Subversão Rural do PCdoB e a Zona Liberada do Araguaia**. Centro de Informações do Exército (CIE). Brasília: Arquivo Histórico do Exército, 1975a. Manuscrito.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Projeto de Constituição Presidencial**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Carlos Medeiros Silva). Brasília: Imprensa Nacional, 1966a. Manuscrito.

BRASIL. **Exposição de Motivos Técnica do Tratado de Itaipu**. Ministério das Minas e Energia / Ministério das Relações Exteriores. Brasília: Arquivo Nacional, 1973. Manuscrito.

BRASIL. **Fala do Trono de 3 de maio de 1823**. Abertura da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1823a.

BRASIL. Governo Federal. **Democrática, Constituição Federal de 1988 foi construída pela sociedade**. Brasília, DF, 5 out. 2018.

BRASIL. **II Plano Nacional de Desenvolvimento (1975–1979)**. Exposição de Motivos da Presidência da República e Ministério do Planejamento. Brasília: Imprensa Nacional, 1974.

BRASIL. Informações Prestadas pela Chefia de Polícia ao STF no HC nº 26.155. Rio de Janeiro: Departamento de Ordem Política e Social, 1936b. Manuscrito. Arquivo do STF.

BRASIL. Informações Secreta nº 89 da Chefia de Polícia sobre a Desmobilização da FEB. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1945c. Manuscrito. Acesso em: 29 jul. 2026.

BRASIL. **Inquérito da Câmara dos Deputados sobre os sucessos de 28 de dezembro a 1º de janeiro na Corte.** Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade. **Diário Oficial da União.** Brasília: Imprensa Nacional, 2011.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. **Diário Oficial da União.** Brasília: Imprensa Nacional, 2021.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Lei do Ventre Livre. **Coleção das Leis do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1871.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Exposição de Motivos.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Lei Áurea. **Coleção das Leis do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1888.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília: Imprensa Nacional, 1979b.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas e cria a Comissão Especial. **Diário Oficial da União.** Brasília: Imprensa Nacional, 1995.

BRASIL. Manifesto do Presidente Deodoro da Fonseca, de 3 de novembro de 1891d. Dissolução inconstitucional do Congresso. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891d.

BRASIL. **Manifesto dos Ministros Militares à Nação e ao Congresso Nacional sobre a Posse Presidencial.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 30 ago. 1961b.

BRASIL. **Memorando Bilateral sobre o Financiamento da Siderurgia de Base.** Ministério das Relações Exteriores. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Itamaraty, 1940. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. **Mensagem nº 155 (Exposição de Motivos da Lei de Anistia).** Ministério da Justiça à Presidência da República. Brasília: Arquivo do Congresso Nacional, 27 jun. 1979a. Manuscrito.

BRASIL. **Nota Diplomática do Governo Imperial ao Enviado Britânico William Dougal Christie,** de 5 de janeiro de 1863. Arquivo Histórico do Itamaraty. Rio de Janeiro, 1863.

BRASIL. Ordem de Serviço Secreta nº 15 do Chefe de Polícia Filinto Müller. Rio de Janeiro: Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), 1938d. Manuscrito. Arquivo Nacional.

BRASIL. **Projeto de Constituição de 1823.** Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1823b.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade.** 3 volumes. Brasília: CNV / Imprensa Nacional, 2014.

BRASIL. Relatório da Comissão Temática de Agricultura e Ordem Agrária. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946.** Vol. IV. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946g.

BRASIL. **Relatório do Comando da Força Naval em Operações na Província do Grão-Pará.** Rio de Janeiro: Arquivo da Marinha, 1836. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório do Ministério da Fazenda apresentado à Assembleia Geral Legislativa.** Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1855.

BRASIL. Relatório do Ministério da Guerra sobre a 3ª Expedição a Canudos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1897a.

BRASIL. **Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa.** Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1832.

BRASIL. **Relatório do Ministério do Império apresentado à Assembleia Geral Legislativa**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1842.

BRASIL. **Relatório Epidemiológico da Região Amazônica**. Serviço Especial de Saúde Pública (SESP). Rio de Janeiro: Arquivo da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), 1944. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Estratégico do Ministério da Guerra à Presidência**. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Exército, 1939c. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Estratégico do Ministério da Guerra à Presidência**. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Exército, 1941. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. **Relatório Geral da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Anteprojeto da Constituição**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946h.

BRASIL. **Relatório Geral de Operações Anti-Guerrilha no Araguaia (Operação Marabá)**. Estado-Maior do Exército. Brasília: Arquivo Histórico do Exército, 1975b. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Ministerial das Riquezas Minerais**. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1935. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. **Relatório Oficial da Pacificação do Maranhão**, expedido pelo Presidente e Comandante das Armas. São Luís: Arquivo Nacional, 1841. Manuscrito. Fundo Ministério da Guerra.

BRASIL. **Relatório Operacional de Campanha nº 04/CIE: Operação Papagaio no Araguaia**. Centro de Informações do Exército (CIE). Brasília: Arquivo Histórico do Exército, 1972. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Operacional do Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA)**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943a. Manuscrito. Arquivo Nacional.

BRASIL. **Relatório Reservado de Avaliação Estratégica do Exército Nacional**. Estado-Maior do Exército. Rio de Janeiro: Arquivo Histórico do Exército, 1945d. Manuscrito.

BRASIL. **Relatório Secreto do Estado-Maior da Armada sobre os Torpedeamentos de Agosto de 1942.** Rio de Janeiro: Arquivo da Marinha do Brasil, 1942c. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

BRASIL. **Relatório sobre as medidas de saúde pública durante a gripe espanhola.** Rio de Janeiro: Departamento Nacional de Saúde Pública, 1918.

BRASIL. Relatório Sociológico da Secretaria Geral aos Deputados Constituintes. **Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1946.** Vol. I. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946i.

BRASIL. **Relatório Técnico da Divisão de Fomento da Produção Mineral sobre a Exportação de Quartzo Piezelétrico.** Ministério da Agricultura. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1944. Manuscrito. Arquivo Nacional.

BRASIL. Senado Federal. **A gênese do texto da Constituição de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Senado Federal. **A participação popular nos 25 anos da Constituição Cidadã.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Senado Federal. **Anais das Constituintes.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Senado Federal. **Constituições.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. 7 v.

BRASIL. Senado Federal. **Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. 7 v.

BRASIL. Senado Federal. **Duzentos anos de constitucionalismo brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024. 7 v.

BRASIL. Senado Federal. **História das Constituições Brasileiras.** Brasília, DF: Rádio Senado, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Quais são os conteúdos e características da página de pesquisa nos livros de Anais do Senado Federal?** Brasília, DF: Senado Federal, 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Uma breve história das Constituições do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Sinopse Preliminar do Censo Demográfico do Brasil de 1970**. Rio de Janeiro: Fundação IBGE, 1971.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: STF — ADI 4.277. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. Disponível em: STF — ADPF 347. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **As Constituições do Brasil**. Brasília, DF: STF, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição 30 anos: as Constituições Brasileiras de 1824 a 1988**. Brasília, DF: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF**. Brasília, DF, 21 set. 2016. Disponível em: Notícia oficial do STF sobre o RE 898.060. Acesso em: 14 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF celebra 200 anos de constitucionalismo no Brasil**. Brasília, DF: STF, 2024.

BRASIL. **Tratado de Paz de Poncho Verde**, assinado em 1º de março de 1845. Dom Pedrito, 1845. Manuscrito. Acervo do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Development and Crisis in Brazil, 1930–1983**. Boulder: Westview Press, 1984.

Bresser-Pereira, Luiz Carlos. *Economia brasileira: uma introdução crítica*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 1998.

BUENO, José Antônio Pimenta (Marquês de São Vicente). **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Tipografia Imparcial de Brito, 1857.

BUZAID, Alfredo. **A Ordem Jurídica da Revolução**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1971.

CABANOS. **Manifesto dos insurgentes do Grão-Pará**. Belém, 1835. Manuscrito. Acervo do Arquivo Público do Estado do Pará.

Cabral, Bernardo. *A Constituinte e a transição democrática*. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El-Rei Dom Manuel sobre o achamento do Brasil**. Porto Seguro, 1 maio 1500. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Gavetas, Gav. 15, mç. 8, n. 2). Acesso em: 12 jul. 2026.

CAMPANHA DA MULHER PELA DEMOCRACIA (CAMDE). **Manifesto às Mulheres e Mães Cristãs do Brasil**. Rio de Janeiro: Edição CAMDE, 12 mar. 1964. Folheto impresso. Biblioteca Nacional.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional: Sua Estrutura, Seu Conteúdo Ideológico**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

CAMPOS, Roberto de Oliveira. **A Lanterna na Popa: Memórias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1994.

CAMPOS, Roberto de Oliveira. **Do Outro Lado da Cerca: Ensaios Econômicos e Políticos**. Rio de Janeiro: APEC, 1969.

CÂNDIDO, João. **Manifesto dos Marinheiros Amotinados ao Presidente da República**. A bordo do Encouraçado Minas Geraes. Rio de Janeiro, 1910. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Histórico da Marinha. Acesso em: 12 jul. 2026.

CAÑIZARES-NAVARRO, Juan B. Las Cortes de León (1188) y la Carta Magna (1215): precedentes medievales del constitucionalismo moderno. **Anuario de Historia del Derecho Español**, Madrid, t. LXXXV, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. **Imprensa e história do Brasil**. São Paulo: Contexto; EDUSP, 1988.

CARDOSO, Fernando Henrique. **O Modelo Político Brasileiro e outros ensaios**. São Paulo: Difel, 1972.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Sociedade e Poder na Transição Democrática**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1947.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O Imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Carvalho, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

CASA DA ÍNDIA. **Livro de Receita e Despesa da Casa da Índia**. Lisboa, 1515. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Casa da Índia). Acesso em: 12 jul. 2026.

CASTRO, Celso. **A Invenção do Exército Brasileiro**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

CASTRO, Fidel. **Declaração Socialista da Revolução Cubana no Discurso aos Milicianos**. Havana: Ediciones del Gobierno Revolucionario, 16 abr. 1961. Manuscrito/Transcrição.

CAVALCANTI, Amaro. *Regime Federativo e a República Brasileira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A Constituição de 1967**. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A Jurisdição Constitucional e o Direito de Segurança**. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **O AI-5 e a Crise do Direito Público no Brasil**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1969.

CÍCERO, Marco Túlio. *Filípicas* (In M. Antonium Orationes Philippicae). Tradução e notas de Antonio da Silveira Mendonça. São Paulo: É Realizações, 1999.

CINTRA, J. P. Reconstruindo o mapa das capitanias hereditárias. *Anais do Museu Paulista: História e Cultura Material*, 21(2), 11–45, 2013..

CLUBE MILITAR. **Ata da sessão secreta de 9 de novembro de 1889**. Rio de Janeiro, 1889. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Histórico do Exército. Acesso em: 12 jul. 2026.

COELHO, Duarte. **Carta a El-Rei D. João III**, de 20 de dezembro de 1546. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Corpo Cronológico). Acesso em: 12 jul. 2026.

COELHO, Duarte. **Carta a El-Rei D. João III**, de 27 de abril de 1542. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Corpo Cronológico). Acesso em: 12 jul. 2026.

Coelho, Inocência Mártires. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE RUBENS PAIVA. **Relatório Final**. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), 2015.

Comparato, Fábio Konder. *Muda Brasil: uma constituição para o desenvolvimento democrático*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CONGRESSO BRASILEIRO DE ESCRITORES. **Declaração Final de Princípios pela Legalidade Democrática**. São Paulo: Teatro Municipal

/ Edição da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), 26 jan. 1945. Manuscrito. Acesso em: 29 jul. 2026.

CONN, Stetson; FAIRCHILD, Byron. **The Framework of Hemisphere Defense**. United States Army in World War II: The Western Hemisphere. Washington, D.C.: Center of Military History / U.S. Army, 1960.

CONNIFF, Michael L. The tenentes in power: a new perspective on the Brazilian Revolution of 1930. **Journal of Latin American Studies**, Cambridge, v. 1, 1979.

CONSELHO DA FAZENDA. **Relatório sobre o estado das fortalezas do Estado da Índia sob o ataque holandês**. Lisboa, 1612. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

CONSELHO DE ESTADO. **Consulta sobre o provimento das Praças d'África e da Índia**. Lisboa, 1542. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

CONVÊNIO DE TAUBATÉ. Termos do acordo firmado entre os presidentes de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, de 26 de fevereiro de 1906. Taubaté, 1906. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE, ou Armazém Literário. Londres: W. Lewis, v. 1, n. 1, jun. 1808. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE, ou Armazém Literário. Londres: W. Lewis, v. 2, n. 8, fev. 1809. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE, ou Armazém Literário. Londres: W. Lewis, v. 1, n. 1, jun. 1808. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE, ou Armazém Literário. Londres: W. Lewis, v. 25, n. 149, out. 1820. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. Brasília: S.A. Correio Braziliense, Ano 49, n. 16.510, 28 ago. 2008. Acervo do Correio Braziliense.

CORREIO BRAZILIENSE. Brasília: S.A. Correio Braziliense, Ano 51, n. 17.045, 30 abr. 2010. Acervo do Correio Braziliense.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 37, n. 13.120, 11 nov. 1937. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 41, n. 14.500, 10 fev. 1941. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 41, n. 14.810, 29 jan. 1942. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 43, n. 14.980, 15 jul. 1943. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 44, n. 15.120, 22 fev. 1945a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 44, n. 15.350, 26 out. 1945b. Edição Extra. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 45, n. 15.410, 31 jan. 1946a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 45, n. 15.420, 6 fev. 1946b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 45, n. 15.520, 10 mar. 1946c. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 43, n. 14.990, 20 ago. 1943. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 44, n. 15.170, 19 abr. 1945. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 61, n. 21.050, 20 ago. 1961. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 63, n. 21.580, 15 jun. 1963. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 63, n. 21.820, 31 mar. 1964a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 63, n. 21.822, 2 abr. 1964b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 66, n. 22.610, 8 dez. 1966. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 68, n. 23.080, 27 jun. 1968a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Empresa Correio da Manhã, Ano 68, n. 23.110, 15 ago. 1968b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 1, n. 45, 12 out. 1901. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 10, n. 3.125, 2 mai. 1910. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 10, n. 3.250, 24 nov. 1910b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 13, n. 4.120, 15 mar. 1914. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 24, n. 9.112, 12 jul. 1924. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 29, n. 10.850, 10 mar. 1930. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 33, n. 11.950, 16 nov. 1933. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 34, n. 12.155, 17 jul. 1934. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 34, n. 12.155, 17 jul. 1934a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA MANHÃ. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, Ano 34, n. 12.160, 22 jul. 1934b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

CORREIO DA TARDE. Rio de Janeiro: Tipografia do Correio, n. 1.205, 14 set. 1853. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORREIO DO POVO. Porto Alegre: Empresa Jornalística Caldas Júnior, Ano 67, n. 218, 29 ago. 1961. Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul.

CORREIO MERCANTIL. Salvador: Tipografia do Correio Mercantil, n. 45, fev. 1835. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Barrios Altos vs. Peru**. Sentença de 14 de março de 2001 (Fundo). San José: Secretaria da Corte Interamericana, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Secretaria da Corte Interamericana, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Caso Herzog e Outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José: Secretaria da Corte Interamericana, 2018.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: Momentos Decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

COSTA, Thales Morais da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a Lei de Imprensa na ADPF 130. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 119-154, jan./jun. 2014.

COUTINHO, D. Rodrigo de Sousa. **Memória sobre o melhoramento dos domínios de Sua Majestade na América**. Lisboa: Régia Oficina Tipográfica, 1799.

Couto, Cláudio Gonçalves. *A longa constituinte: reforma do Estado e fluidez institucional no Brasil*. São Paulo: Dados - Revista de Ciências Sociais, 1998.

CUNHA, Euclides da. Despachos da Guerra de Canudos. O Estado de S. Paulo. São Paulo, Ano 23, n. 6.240, 5 out. 1897. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões: Campanha de Canudos*. Rio de Janeiro: Laemmert & Cia, 1902.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Delgado, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

DIÁRIO DA BAHIA. Salvador: Tipografia do Diário, Ano 81, n. 25.110, 12 dez. 1937. Disponível em: Biblioteca Pública do Estado da Bahia. Acesso em: 18 jul. 2026.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia do Diário, Ano 4, n. 1.220, 14 nov. 1933. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

DIÁRIO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 3, n. 750, 14 jun. 1931. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

DIÁRIO FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 4, n. 42, 23 fev. 1825. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

DIÁRIO NACIONAL. São Paulo: Tipografia do Diário Nacional, Ano 6, n. 1.540, 10 jul. 1932. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 18 jul. 2026.

DIÁRIO NOVO. Recife: Tipografia do Diário Novo, Ano 7, n. 1.842, nov. 1848. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

DIREITO. Revista Nacional de Jurisprudência. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, v. 2, mar. 1938. Disponível em: Biblioteca Nacional. Acesso em: 18 jul. 2026.

DREIFUSS, René Armand. **1964: A Conquista do Estado — Ação Política, Poder e Golpe de Classe.** Petrópolis: Vozes, 1981.

DROMI, José Roberto. *La reforma constitucional: el constitucionalismo del “por-venir”.* In: ENTERRÍA, Eduardo García de; ARÉVALO, Manuel Clavero (coord.). *El derecho público de finales de siglo: una perspectiva iberoamericana.* Madrid: Fundación BBV; Civitas, 1997. p. 107-118.

Escorel, Sarah. *Reviravolta na Saúde: origem e articulação do movimento sanitário.* Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999.

FAGUNDES, M. Seabra. **As Alterações no Controle da Legalidade na Ordem de 1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

FAORO, Raymundo. **A questão nacional**: a modernização. São Paulo: Estudos Avançados, 1993.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 4. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Globo, 1958.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Globo, 1958.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Editora Globo, 1975.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 5. ed. Porto Alegre: Editora Globo, 1981.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 12. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 9. ed. São Paulo: Edusp, 2001.

FEDERAÇÃO. Porto Alegre: Tipografia do Partido Republicano, Ano 10, n. 45, 12 abr. 1893. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

FELDMANN, Fabio. Nova Constituinte deveria tratar apenas de modelo político, diz autor. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 30 set. 2018. Disponível em: Folha de S.Paulo. Acesso em: 14 ago. 2026.

FELONIUK, Wagner Silveira. Influências da circulação de ideias norte-americanas sobre o sistema de controle de constitucionalidade da Constituição de 1891. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, p. 435-472, jan./jun. 2019. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2019v74p435.

Ferreira, Pinto. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 29-60, 2004.

FOLHA DE S.PAULO. São Paulo: Empresa Folha da Manhã S.A., Ano 104, n. 34.620, 15 mai. 2024. Disponível em: Acervo Folha. Acesso em: 7 ago. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. São Paulo: Empresa Folha da Manhã S.A., Ano 90, n. 29.845, 15 dez. 2010. Disponível em: Acervo Folha. Acesso em: 7 ago. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. São Paulo: Empresa Folha da Manhã S.A., Ano 94, n. 31.295, 11 dez. 2014. Disponível em: Acervo Folha. Acesso em: 7 ago. 2026.

FONSECA, Manoel Deodoro da. Carta a um interlocutor político sobre o Congresso Nacional. Rio de Janeiro, 1891b. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Deodoro da Fonseca). Acesso em: 12 jul. 2026.

FONSECA, Manoel Deodoro da. Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891a.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Terrorismo e Criminalidade Política.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito Constitucional e Liberdade de Imprensa no Pós-Guerra.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1946.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e Teoria do Partido Político no Direito Constitucional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1945.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e Teoria do Partido Político no Direito Constitucional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1945.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Atos institucionais. In: **Atlas Histórico do Brasil.** Rio de Janeiro: FGV CPDOC, [202?].

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Golpe de 1964. In: **Atlas Histórico do Brasil.** Rio de Janeiro: FGV CPDOC, 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Capitanias portuguesas no século 16*. In: **Atlas Histórico do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, s/d.

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GADDIS, John Lewis. **The Cold War: A New History**. New York: Penguin Press, 2005.

GÂNDAVO, Pero de Magalhães. **Tratado da Terra do Brasil**. Lisboa: Oficina de Antônio Gonçalves, 1576.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Derrotada**. As Ilusões Armadas, v. 3. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. As Ilusões Armadas, v. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Envergonhada**. As Ilusões Armadas, v. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. As Ilusões Armadas, v. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

GASPARI, Elio. **A Ditadura Escancarada**. As Ilusões Armadas, v. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

GAZETA DE LISBOA. Lisboa: Impressão Régia, Suplemento ao n. 48, 1 dez. 1807. Disponível em: Hemeroteca Municipal de Lisboa. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 16, n. 280, 15 nov. 1890. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 16, n. 280, 15 nov. 1890. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 23, n. 280, 10 out. 1897. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 23, n. 280, 10 out. 1897. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 6, n. 2, 2 jan. 1879. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 6, n. 210, 10 ago. 1880. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 60, n. 17.500, 20 jul. 1934. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

GAZETA DE NOTÍCIAS. Rio de Janeiro: Tipografia da Gazeta, Ano 66, n. 18.520, 15 mai. 1940. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

GAZETA DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, n. 1, 10 set. 1808. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA DO RIO DE JANEIRO. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, n. 1, 10 set. 1808. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

GAZETA MERCANTIL. São Paulo: Editora Gazeta Mercantil, Ano 58, n. 14.110, 26 jun. 1978. Arquivo Histórico EMPRESA.

GODOY, Luciano. A proposta de uma nova Assembleia Constituinte se justifica? NÃO. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 6 out. 2018. Disponível em: Folha de S.Paulo. Acesso em: 14 ago. 2026.

GOMES, Laurentino. 1889: Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim

da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil. São Paulo: Globo Livros, 2013.

GOENDER, Jacob. **Combate nas Trevas: A Esquerda Brasileira: das Ilusões Perdidas à Luta Armada**. São Paulo: Ática, 1987.

GRANATO, Natália Cristina. O tenentismo revisitado 100 anos depois: um estudo da trajetória política de suas lideranças. **Mundo e Desenvolvimento**: Revista do Instituto de Estudos Econômicos e Internacionais, v. 6, n. 8, 2022.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008.

Guimarães, Antonio Sérgio Alfredo. *Racismo e antirracismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 1999.

GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso de promulgação da Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOLT, J. C. **Magna Carta**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal e Legislação de Segurança Nacional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1970.

JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. *Os Subversivos da República*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 120, n. 192, 19 nov. 2011. Edição Digital.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 71, n. 198, 22 ago. 1961. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 73, n. 62, 14 mar. 1964. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 78, n. 215, 14 dez. 1968. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 80, n. 310, 15 mar. 1971. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 87, n. 15, 20 set. 1977. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 88, n. 210, 8 out. 1978. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 88, n. 295, 12 fev. 1979. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Empresa Jornal do Brasil, Ano 94, n. 16, 26 abr. 1984. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Brasil, Ano 42, n. 210, 15 set. 1932. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Brasil, Ano 20, n. 340, 12 dez. 1910. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO BRASIL. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Brasil, Ano 50, n. 210, 15 set. 1940. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia de Plancher, n. 110, 5 jun. 1827. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia de Plancher, n. 1.050, 15 mai. 1832. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 256, 12 nov. 1855. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 308, 4 nov. 1891. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 295, 29 out. 1929. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 295, 29 out. 1929. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 308, 4 nov. 1891. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 190, 15 jul. 1934a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, n. 192, 17 jul. 1934b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 109, n. 155, 16 jun. 1936. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 111, n. 120, 5 abr. 1938. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 111, n. 150, 12 mai. 1938. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 114, n. 210, 12 out. 1941. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 112, n. 90, 14 nov. 1939. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 117, n. 210, 12 ago. 1944. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 118, n. 180, 29 abr. 1945a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 118, n. 240, 19 jul. 1945b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 119, n. 60, 3 dez. 1945c. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 119, n. 110, 6 fev. 1946a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 119, n. 290, 19 set. 1946b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 115, n. 140, 5 abr. 1942. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 135, n. 110, 15 mar. 1962. Disponível em:

<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 137, n. 140, 21 mar. 1964. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 143, n. 240, 10 out. 1970. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal do Commercio, Ano 68, n. 295, 22 out. 1895. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

JORNAL DO COMMERCIO. Rio de Janeiro: Tipografia do Jornal, n. 201, 25 jul. 1840. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DOS JURISCONSULTOS. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, v. 1, n. 2, jul. 1856. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JORNAL DOS JURISCONSULTOS. Rio de Janeiro: Tipografia Universal, v. 1, n. 3, ago. 1856. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

JULIÃO, Francisco. **O que são as Ligas Camponesas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

JUNTA PROVISIONAL DO GOVERNO SUPREMO DO REINO. **Manifesto da Nação Portuguesa aos Soberanos e Povos da Europa**. Porto, 24 de agosto de 1820. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

KELSEN, Hans. **Parecer sobre a validade da Constituição Brasileira de 1937**. Viena/Zurique, 1938. Traduzido e distribuído pelo Ministério das Relações Exteriores. Manuscrito. Arquivo Histórico do Itamaraty.

KIELING, Camila Garcia. Autoritarismo no discurso da imprensa brasileira durante o golpe de 1964. **Revista Famecos**, Porto Alegre, v. 23, n. 2, 2016.

Kinzo, Maria D'Alva Gil. *Democratização e partidos políticos no Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. New York: Simon & Schuster, 1994.

Krenak, Ailton. *O lugar onde a terra descansa*. Rio de Janeiro: Eco, 2015.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição** (*Über Verfassungswesen*). Berlim: Edição do Autor, 1862.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Lassalle, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Tradução de Walter Johannes. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 18, n. 5.210, 12 sep. 1961. Archives Le Monde.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 21, n. 6.010, 3 avr. 1964. Archives Le Monde.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 24, n. 6.850, 26 jan. 1967. Archives Le Monde.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 32, n. 9.450, 12 jun. 1975. Archives Le Monde.

LE MONDE. Paris: Société Éditrice du Monde, Année 54, n. 16.765, 12 dec. 1998. Archives Le Monde.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: O Município e o Regime Representativo no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

LEITE, Fábio Carvalho. Revisão da doutrina dos limites ao poder de reforma na Constituição de 1988: reflexões a partir do estudo de dois casos. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 29, p.

87-104, 2006. DOI: 10.17808/des.29.290. Disponível em: Revista Direito, Estado e Sociedade. Acesso em: 14 ago. 2026.

LEME, Dom Sebastião. **Correspondência Confidencial à Nunciatura Apostólica**. Rio de Janeiro: Centro Católico, 1939. Manuscrito. Arquivo da Arquidiocese do Rio de Janeiro.

LEME, Dom Sebastião. **Diretrizes da Liga Eleitoral Católica aos fiéis brasileiros**. Rio de Janeiro: Tipografia do Centro Católico, 1932. Folheto impresso. Acesso em: 18 jul. 2026.

LEME, Dom Sebastião. **Pronunciamento do Episcopado sobre a Constituinte**. Rio de Janeiro: Centro Católico, 1934. Manuscrito. Acesso em: 18 jul. 2026.

LEMONS, Cândida Emília Borges. A construção da Constituição de 1988 aos olhos da imprensa. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 23, n. 1, 2016. DOI: 10.15448/1980-3729.2016.1.21448.

LEMONS, Renato. Benjamin Constant: Vida e História. Rio de Janeiro: Topbooks, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LESSA, Pedro. **Do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.

LIMA, Heitor. **Petição Inicial de Impetração de Habeas Corpus em favor de Olga Benário Prestes**. Rio de Janeiro, 1936. Manuscrito. Acervo do Supremo Tribunal Federal (STF).

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. **A gênese do texto da Constituição de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. 2 v. Disponível em: Registro bibliográfico e texto digital — Biblioteca Digital do Senado Federal. Acesso em: 14 ago. 2026.

LIMA, Nísia Trindade. Entrevista. **Radis**, Rio de Janeiro, n. 194, nov. 2018, p. 12. Disponível em: Radis — Fiocruz. Acesso em: 14 ago. 2026.

LINHARES, José. **Discurso de Posse na Presidência da República**. Transcrição Oficial. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1945.

LOBO, Aristides. Artigo Sem Título. *Diário Popular*, São Paulo, 18 nov. 1889. p. 1.

LOEWENSTEIN, Karl. **A Ditadura de Nosso Tempo**. Tradução de Câmara Cascudo. Rio de Janeiro: Editora Panamericana, 1938.

LORAUX, Nicole. *A cidade dividida: o esquecimento na memória de Atenas*. Tradução de Vânia Dutra de Azeredo. São Paulo: Editora 34, 2007.

LYRA TAVARES, Ana Lucia de. A Constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 1991.

LYRA, Heitor. História de Dom Pedro II (1825–1891): Declínio (1880–1891). Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

MACAU. **Relatório do Capitão-Mor Leonel de Sousa sobre o acordo com as autoridades de Cantão**. Macau, 1557. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Histórico Ultramarino. Acesso em: 12 jul. 2026.

MACEDO, Dom Antônio de. Carta Pastoral do Episcopado Nacional contra a Constituição Laica. Pará: Tipografia Diocesana, 1891. Folheto impresso. Acesso em: 12 jul. 2026.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil: Ensaio Histórico-Jurídico-Social**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866.

MANIFESTO DOS MINEIROS. Belo Horizonte: Edição Clandestina, 24 de outubro de 1943. Folheto. Disponível em: Arquivo Público Mineiro. Acesso em: 18 jul. 2026.

MARIGHELLA, Carlos. **Manual do guerrilheiro urbano**. [S. l.: s. n.], 1969. Documento político clandestino. Versões digitalizadas disponíveis em acervos documentais.

MARTINELLO, Pedro. **A "Batalha da Borracha" na Segunda Guerra Mundial**. Rio Branco: EdUFAC / Editora da Universidade Federal do Acre, 1988.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Os 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: FecomercioSP, 2018. Artigo originalmente publicado na Folha de S.Paulo, 18 set. 2018. Disponível em: FecomercioSP — artigo. Acesso em: 14 ago. 2026.

Martins, José de Souza. *O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta*. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARTINS, Luciano. **Estado Capitalista e Burocracia no Brasil Pós-64**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

McCANN, Frank D. **A Aliança Brasil-Estados Unidos, 1937–1945**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército / Companhia Brasileira de Artes Gráficas, 1974.

McILWAIN, Charles Howard. *Constitutionalism: ancient and modern*. Ithaca: Cornell University Press, 1940.

MEDEIROS, Lydia. Constituição: 30 anos. **O Globo**, Rio de Janeiro, n. 31.100, 30 set. 2018, p. 12. Registro disponível na Biblioteca Digital do Senado Federal.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Trinta anos da Constituição. **Tribuna de Minas**, Juiz de Fora, 9 out. 2018. Disponível em: Tribuna de Minas. Acesso em: 14 ago. 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Michener, Greg. *Emendas Populares: a sociedade civil na Constituinte de 1987-1988*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946**. Volume I. Rio de Janeiro: Henrique Velho Editor, 1947.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História da Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1930.

MMDC. **Manifesto de Convocação ao Povo Paulista**. São Paulo, 9 de julho de 1932. Folheto impresso. Disponível em: Arquivo Público do Estado de São Paulo. Acesso em: 13 jul. 2026.

MORAIS, Fernando. **Olga**. São Paulo: Companhia das Letras, 1985.

MORAIS, João Baptista Mascarenhas de. **Relatório do Comando da Força Expedicionária Brasileira ao Ministério da Guerra**. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1945.

MORAIS, Naidison Oliveira de. **O poder do discurso: Marighella e a Guerrilha Urbana**. 2023. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado e Licenciatura em História) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

MORAIS, Tais; SILVA, Egleu. **Operação Araguaia: Os Arquivos Secretos da Guerrilha**. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

MORSE, Richard M. **O espelho de Próspero: cultura e ideias nas Américas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MOTA, Vinicius. 30 anos à luz do Sol. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 10 dez. 2018. Disponível em: Associação Nacional de Jornais — reprodução da matéria. Acesso em: 14 ago. 2026.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionista**. Londres: Abraham Kingdon e Co., 1883.

NAGIHUIN. **Iberian mare clausum claims**. Wikimedia Commons, 2018. Disponível em: Wikimedia Commons – Iberian mare clausum claims. Acesso em: 28 ago. 2026. Licença: CC BY-SA 4.0.

NICOLAU, Jairo Marconi. A urna eletrônica e seus efeitos. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 16 out. 1998. Disponível em: [Folha de S.Paulo — A urna eletrônica e seus efeitos](#). Acesso em: 14 ago. 2026.

Nobre, Marcos. *Imobilismo em movimento: da abertura democrática ao governo Dilma*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NÓBREGA, Manuel da. **Carta ao Padre Geral Inácio de Loyola**, da Bahia, de agosto de 1551. Manuscrito. Disponível em: Archivum Romanum Societatis Iesu. Acesso em: 12 jul. 2026.

NÓBREGA, Manuel da. **Cartas do Brasil**. Carta ao Padre Simão Rodrigues, da Bahia, de 9 de agosto de 1549. Manuscrito. Disponível em: Archivum Romanum Societatis Iesu. Acesso em: 12 jul. 2026.

NOVA, Cristiane; NÓVOA, Jorge (org.). **Carlos Marighella: o homem por trás do mito**. São Paulo: Editora UNESP, 1996.

O ASTRÉA. Rio de Janeiro: Tipografia de O Astréa, n. 15, 12 nov. 1828. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O CONSTITUCIONALISMO do porvir e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais. **Revista Eletrônica de Direito**, [S. l.], 2015, p. 138.

O ESPELHO. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, n. 80, 20 set. 1822. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O ESTADO DE MINAS. Belo Horizonte, Ano 2, n. 320, 15 ago. 1929. Disponível em: Hemeroteca Pública de Minas Gerais. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE MINAS. Belo Horizonte, Ano 2, n. 320, 15 ago. 1929. Disponível em: Hemeroteca Pública de Minas Gerais. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 100, n. 32.040, 29 ago. 1979. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 7 ago. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 135, n. 44.250, 11 dez. 2014. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 7 ago. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 139, n. 45.540, 5 jul. 2018. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 7 ago. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 145, n. 47.950, 12 abr. 2024. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 7 ago. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 17, n. 4.750, 26 fev. 1891. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 17, n. 4.750, 26 fev. 1891.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 32, n. 10.150, 28 fev. 1906.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 42, n. 13.528, 2 jan. 1916.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 12 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 58, n. 19.245, 12 ago. 1932.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 13 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 60, n. 19.980, 12 jun. 1934.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 63, n. 21.150, 11 nov. 1937.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 66, n. 21.320, 25 mar. 1940.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 69, n. 22.150, 1 mai. 1943.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 70, n. 22.410, 5 jun. 1944.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 18 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 70, n. 22.450, 15 jun. 1944.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 29 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 71, n. 22.680, 1 mar. 1945.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 29 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 72, n. 22.750, 8 fev. 1946a.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 29 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 72, n. 22.890, 19 set. 1946b.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 29 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 82, n. 26.490, 21 ago. 1961.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 84, n. 27.120, 18 out. 1963.
Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 85, n. 27.280, 1 abr. 1964.
Edição Extraordinária. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 86, n. 27.540, 1 fev. 1965. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 87, n. 28.110, 9 dez. 1966. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 88, n. 28.150, 25 jan. 1967. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 89, n. 28.540, 15 jun. 1968. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O ESTADO DE S. PAULO. São Paulo, Ano 94, n. 30.120, 10 mar. 1973. Disponível em: Acervo Estadão. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Reformas no 30º aniversário da Constituição. **O Globo**, Rio de Janeiro, 6 out. 2018. Editorial. Disponível em: Acervo reproduzido/identificado da matéria. Acesso em: 14 ago. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 18, n. 5.120, 18 ago. 1942. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 21, n. 6.110, 21 ago. 1945. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 21, n. 6.250, 6 fev. 1946a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 22, n. 6.310, 12 out. 1946. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 22, n. 6.450, 20 set. 1946b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 29 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 39, n. 11.240, 20 mar. 1964a. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 39, n. 11.252, 2 abr. 1964b. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 44, n. 13.110, 2 abr. 1969. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 45, n. 13.240, 4 set. 1969. Edição Extraordinária. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 46, n. 13.510, 18 jul. 1970. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 47, n. 14.110, 29 set. 1972. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 30 jul. 2026.

O GLOBO. Rio de Janeiro: Empresa O Globo, Ano 90, n. 29.810, 11 dez. 2014. Disponível em: Acervo O Globo. Acesso em: 7 ago. 2026.

O IMPARCIAL. Rio de Janeiro: Tipografia de O Imparcial, Ano 4, n. 1.110, 5 out. 1936. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

O JORNAL. Rio de Janeiro: Empresa O Jornal, Ano 13, n. 3.750, 10 mar. 1931. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 18 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 22, n. 7.150, 2 mar. 1906. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 46, n. 15.230, 28 jul. 1930. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 46, n. 15.230, 28 jul. 1930. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 6, n. 1.854, 14 nov. 1889. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 6, n. 1.855, 16 nov. 1889. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 7, n. 2.100, 12 dez. 1890. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 13 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 7, n. 2.100, 12 dez. 1890. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PAIZ. Rio de Janeiro: Tipografia de O Paiz, Ano 8, n. 2.160, 28 fev. 1891. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PASQUIM. Rio de Janeiro: Editora Codecri, n. 532, set. 1979. Arquivo Histórico.

O POVO. Piratini: Tipografia Republicana Rio-Grandense, Ano 1, n. 1, set. 1838. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O PUBLICADOR MARANHENSE. São Luís: Tipografia Nacional do Maranhão, n. 110, abr. 1839. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O REPÚBLICO. Rio de Janeiro: Tipografia de O Repúblico, n. 125, 23 nov. 1832. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

O'CALLAGHAN, Joseph F. The Cortes of Castile-León, 1188-1350. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Carta de Curitiba: Manifesto em Defesa do Estado de Direito e da Redemocratização**. VII Conferência Nacional da OAB. Curitiba: Edição da OAB, 1978. Manuscrito.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Relatório do Comitê de Direitos Humanos sobre a Exigência de Anistia**. Rio de Janeiro: Edição OAB, 1979. Manuscrito.

PAPA NICOLAU V. **Bula Romanus Pontifex**. Roma, 8 de janeiro de 1455. Manuscrito em pergaminho. Disponível em: Arquivo Apostólico Vaticano. Acesso em: 12 jul. 2026.

PEÇANHA, Nilo. Discursos no Senado Federal. Anais do Senado. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1910.

PEREIRA, José Clemente. **Discurso sobre a fundação do Código Comercial**. Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1850.

Pilatti, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PLUTARCO. *Vidas Paralelas: Demóstenes e Cícero*. Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PORTUGAL. Alvará de 10 de maio de 1808. Cria a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808b. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 10 de maio de 1808. Cria a Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808b.

PORTUGAL. Alvará de 10 de maio de 1808. Eleva a Relação do Rio de Janeiro à categoria de Casa da Suplicação. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808h. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 11 de fevereiro de 1720. Estabelece a criação das Casas de Fundição em Minas Gerais e proíbe a circulação de ouro em pó. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Oficina de António Rodrigues Galhardo, 1720.

PORTUGAL. Alvará de 12 de outubro de 1808. Cria o Banco do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808e. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 14 de julho de 1642. Cria o Conselho Ultramarino. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Impressão Régia, 1642.

PORTUGAL. Alvará de 22 de abril de 1808. Cria a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens no Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808c. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 22 de abril de 1808. Cria a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens no Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808c.

PORTUGAL. Alvará de 23 de agosto de 1808. Cria a Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Estado do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808f. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Alvará de 28 de junho de 1808. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda no Estado do Brasil. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808d. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Ministério da Fazenda). Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Alvará régio contra os corsários franceses nas costas da África e do Brasil.** Lisboa, 1512. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Carta de Doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho,** de 10 de março de 1534. Lisboa, 1534a. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815. Eleva o Estado do Brasil à dignidade, preeminência, e denominação de Reino. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1815.

PORTUGAL. Carta Régia de 28 de janeiro de 1808. Abertura dos Portos do Brasil às Nações Amigas. Salvador, 1808a. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional (Fundo Negócios de Portugal). Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Carta Régia de Dom Manuel I aos monarcas cristãos.** Lisboa, 1499. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Fundo Corpo Cronológico). Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Contrato de arrendamento do Brasil a Fernão de Noronha.** Lisboa, 1504. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Convenção Secreta de Londres,** assinada em 22 de outubro de 1807. Londres, 1807a.

PORTUGAL. Decreto das Cortes de 29 de setembro de 1821. Extingue os Tribunais do Rio de Janeiro. Lisboa: Impressão Régia, 1821c.

PORTUGAL. Decreto de 13 de maio de 1808. Cria a Impressão Régia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1808g. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Decreto de 22 de abril de 1821. Anuncia o retorno de S. M. o Rei Dom João VI para Portugal. **Collecção da Legislação Portuguesa.** Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1821a.

PORTUGAL. Decreto de 22 de abril de 1821. Nomeia o Príncipe D. Pedro como Regente. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1821b.

PORTUGAL. Decreto de 26 de novembro de 1807. Cria o Conselho de Regência para governar o reino de Portugal. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Impressão Régia, 1807c.

PORTUGAL. Decreto de 26 de novembro de 1807. Justifica a retirada da Família Real e determina o estabelecimento da Corte no Rio de Janeiro. **Collecção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Impressão Régia, 1807b.

PORTUGAL. **Foral da Capitania de Pernambuco**, de 24 de setembro de 1534. Lisboa, 1534b. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. Lei de 18 de agosto de 1769. Lei da Boa Razão. Lisboa: Régia Oficina Tipográfica, 1769.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Compilação das leis do Reino de Portugal. Lisboa, 1446. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Lisboa: Pedro Crasbeeck, 1603.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Lisboa: João de Barreira, 1521.

PORTUGAL. **Regimento da feitoria de São Jorge da Mina**. Lisboa, 1469. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Regimento de Tomé de Sousa**, de 17 de dezembro de 1548. Regimento para o Governador-Geral do Brasil. Lisboa: Impressão Régia, 1548.

PORTUGAL. **Regimento do Governador-Geral do Brasil Roque da Costa Barreto**. Lisboa, 1645. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Histórico Ultramarino. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Regimento dos Capitães-Mores da Carreira da Índia e sistema de Cartazes**. Lisboa, 1509. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Tratado de Saragoça**, de 22 de abril de 1529. Saragoça, 1529. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PORTUGAL. **Tratado de Tordesilhas**, de 7 de junho de 1494. Tordesilhas, 1494. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Acesso em: 12 jul. 2026.

PRAIEIRA. **Manifesto ao Mundo**. Recife: Tipografia do Diário Novo, 1848. Folheto impresso. Acervo do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.

PRESTES, Luís Carlos. **Manifesto de Santo Ângelo** (Coluna Prestes). Rio Grande do Sul, 1924. Cópia manuscrita. Disponível em: Arquivo Nacional. Acesso em: 13 jul. 2026.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). **Parecer no Habeas Corpus nº 26.155**. Rio de Janeiro: Arquivo do Ministério Público Federal, 1936. Manuscrito.

QUADROS, Jânio. **Carta de Renúncia à Presidência da República (Carta-Testamento)**. Brasília: Arquivo do Congresso Nacional, 25 ago. 1961. Manuscrito.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1953.

REVÉRBERO CONSTITUCIONAL FLUMINENSE. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, v. 2, n. 4, mar. 1822. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução de Alain François. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ROCCO, Nelson. Votação eletrônica ocorre em 57 cidades. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 23 ago. 1996. Disponível em: [Folha de S.Paulo — Votação eletrônica ocorre em 57 cidades](#). Acesso em: 14 ago. 2026.

SABINADA. **Proclamação da República Baiana**. Salvador, 7 de novembro de 1837. Manuscrito afixado em vias públicas. Acervo do Arquivo Público do Estado da Bahia.

Sader, Emir. *Quando novos personagens entraram em cena: experiências e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo 1970-1980*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SALES, Manuel Ferraz de Campos. **Da Propaganda à Presidência**. São Paulo: Tipografia de A Tribuna, 1908.

SALES, Manuel Ferraz de Campos. *Da Propaganda à Presidência*. São Paulo: Tipografia de A Tribuna, 1908.

SALES, Manuel Ferraz de Campos. *Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

Sallum Jr., Brasílio. *Labirintos: dos generais à Nova República*. São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, Cynthia Adrielle da Silva; COSTA, Alessandra de Sá Mello da. Imprensa, discurso ideológico e golpe de Estado: uma análise crítica do discurso. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, Curitiba, v. 18, n. 3, p. 371-393, 2019. DOI: 10.21529/RECADM.2019016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. 515 p.

Sarney, José. *Sarney: a biografia*. São Paulo: Editora Record, 2004.

SCHMITT, Carl. **Teoria da Constituição** (*Verfassungslehre*). Munique: Duncker & Humblot, 1928.

Schwarcz, Lilia Moritz; Starling, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Dicionário da República: 51 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SECCO, Lincoln. *A Formação do Estado Brasileiro*. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

SENADO DA CÂMARA DO RIO DE JANEIRO. **Ata de outorga do título de Defensor Perpétuo do Brasil a D. Pedro**, de 13 de maio de 1822. Rio de Janeiro, 1822. Manuscrito. Disponível em: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. Acesso em: 12 jul. 2026.

SÊNECA, Lúcio Aneu. *Sobre a clemência*. Tradução de Ingeborg Waack e Cláudio Castro Filho. Petrópolis: Vozes, 1990.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **O que é o Terceiro Estado?** (*Qu'est-ce que le Tiers-État?*). Paris: Edição do Autor, 1789.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição no Brasil: Limites e Possibilidades**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Carlos Medeiros. **A Nova Ordem Constitucional Brasileira**. Brasília: Edição do Ministério da Justiça, 1967.

SILVA, Golbery do Couto e. **Geopolítica do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.

SILVA, Hélio. **1964: Golpe ou Revolução?**. O Ciclo de Vargas, v. 12. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Silva, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, José Afonso da. Estado democrático de direito. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 30, p. 61-74, dez. 1988.

SKIDMORE, Thomas E. **The Politics of Military Rule in Brazil, 1964–1985**. New York: Oxford University Press, 1988.

SKIDMORE, Thomas E. **The Politics of Military Rule in Brazil, 1964–1985**. New York: Oxford University Press, 1988.

SKIDMORE, Thomas E. **The Politics of Military Rule in Brazil, 1964–1985**. New York: Oxford University Press, 1988.

SOBRAL PINTO, Heráclito Fontoura. **Petição de Habeas Corpus perante o Superior Tribunal Militar em favor de Presos Políticos**. Anais de Jurisprudência do STM. Brasília: Arquivo do STM, 1971. Manuscrito.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SOUSA, Brás Florentino Henriques de. **Do Poder Moderador: Ensaio de Direito Constitucional**. Recife: Tipografia de M. Figueiroa, 1864.

SOUSA, Gabriel Soares de. **Tratado Descritivo do Brasil**. Manuscrito redigido em 1587. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal. Acesso em: 12 jul. 2026.

Souza, Amaury de. *A agenda consolidada das relações de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: CNI, 2001.

Souza, Amaury de. *A agenda consolidada das relações de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: CNI, 2007.

SOUZA, Celina. Regras e contexto: as reformas da Constituição de 1988. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 791-823, 2008.

SPIGELMAN, James. **Magna Carta in its medieval context**. Sydney: Supreme Court of New South Wales, 2015.

STADEN, Hans. **Duas Viagens ao Brasil**. Marburg: Andres Kolben, 1557.

STEPAN, Alfred. **Os Militares: da Abertura à Nova República**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

STRANGFORD, Percy Clinton Sydney Smythe, Viscount. **Despacho diplomático de 29 de novembro de 1807**. In: *Foreign Office Records*. Londres: The National Archives, 1807. Fundo FO 63/55. Acesso em: 12 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença condenatória contra Dom Vital, Bispo de Olinda**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1874. Manuscrito. Fundo Poder Judiciário. Acesso em: 12 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Acórdão na Representação Constitucional nº 748/DF**: Da Natureza Originária e Soberana da Constituição de 1967. Relator: Ministro Adalberto Barreto. Julgado em 15 de maio de 1967. Anais de Jurisprudência do STF. Brasília: Imprensa Nacional, 1967. Manuscrito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Acórdão no Habeas Corpus nº 26.155**. Relator: Ministro Carlos Maximiliano. Julgado em 17 de junho de 1936. Rio de Janeiro: Anais do STF, 1936. Manuscrito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Relator: Ministro Eros Grau. Julgado em 29 de abril de 2010. Brasília: Diário da Justiça Eletrônico (DJe), 2010.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR. **Autos do Processo nº 4.512/1941 contra José Bento Monteiro Lobato**. Rio de Janeiro: Arquivo do Superior Tribunal Militar (STM), 1941.

SYME, Ronald. *A Revolução Romana*. Tradução de Wladir Dupont. São Paulo: Edunesp, 1989.

TAVARES, André Ramos; MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. O voto eletrônico no Brasil. *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 6, n. 3, 2011. Disponível em: [Revista Estudos Eleitorais — TSE](#). Acesso em: 14 ago. 2026.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

TELES, Janaína (Org.). **Mortos e Desaparecidos Políticos: Reparação ou Impunidade?**. São Paulo: Humanitas/FFLCH-USP, 2001.

Temporão, José Gomes. *O Partido Sanitário*. Campinas: Unicamp, 2001.

THE NEW YORK TIMES. New York: The New York Times Company, 12 fev. 1946. Archives Collection.

THE NEW YORK TIMES. New York: The New York Times Company, 18 ago. 1961. Archives Collection.

THE NEW YORK TIMES. New York: The New York Times Company, 25 jan. 1967. Archives Collection.

THE NEW YORK TIMES. New York: The New York Times Company, 3 abr. 1964. Archives Collection.

THE TIMES. London: Times Newspapers Ltd., Issue 50.380, 15 mar. 1946.

THE TIMES. London: Times Newspapers Ltd., Issue 55.160, 15 ago. 1961.

THE TIMES. London: Times Newspapers Ltd., Issue 55.530, 25 out. 1962.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO. **Acórdão no Processo dos Réus da Rebelião Praieira**. Recife, 1850. Manuscrito. Acervo do Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano.

TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso*. Tradução de Mário da Gama Kury. 4. ed. Brasília: Editora da UnB, 2001.

TUPINA, Matheus. Urna eletrônica, que completa 30 anos, funciona fora da internet e é auditável; veja etapas de segurança. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 25 set. 2024. Disponível em: Folha de S.Paulo — Urna eletrônica e etapas de segurança. Acesso em: 14 ago. 2026

TYPHIS PERNAMBUCANO. Recife: Oficina Tipográfica de Santo Antônio, n. 22, mai. 1824. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 12 jul. 2026.

UNESCO. *Los “Decreta” de León de 1188: el testimonio documental más antiguo del sistema parlamentario europeo*. Paris: UNESCO, 2013. (Programa Memoria del Mundo).

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN). **Carta de Princípios e Manifesto Pró-Redemocratização**. Rio de Janeiro, 7 abr. 1945. Folheto impresso. Biblioteca Nacional. Acesso em: 29 jul. 2026.

UNITED STATES. **National Security Action Memorandum No. 118: Strategic Assessment of Revolutionary Threats in Latin America**. Washington, D.C.: National Security Council / The White House, 1961.

UNITED STATES. **Telegram from Ambassador Lincoln Gordon to the Department of State: Operation Brother Sam and Contingency Planning for Brazil**. Washington, D.C.: Department of State / John F. Kennedy Presidential Library, 28 mar. 1964. Declassified Document No. 182.

URUGUAI, Visconde de (Paulino José Soares de Sousa). **Ensaio sobre o Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1862.

VARGAS, Daniel. Espírito da Constituição de 1988 está se degradando, escreve professor. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 23 dez. 2018.

VARGAS, Daniel. Espírito da Constituição de 1988 está se degradando. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 23 dez. 2018. Disponível em: Folha de S.Paulo. Acesso em: 14 ago. 2026.

VARGAS, Getúlio. A Nova Política do Brasil. Vol. 1. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

VARGAS, Getúlio. A Nova Política do Brasil. Vol. 5. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

VARGAS, Getúlio. A Nova Política do Brasil. Vol. 6. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939.

VARGAS, Getúlio. A Nova Política do Brasil. Vol. 7. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

VARGAS, Getúlio. Mensagem Radiofônica à Nação Brasileira em 10 de Novembro de 1937. Transcrição. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1937.

VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. Exposição de Motivos do Código Criminal do Império. Anais da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1830.

VASCONCELOS, Zacarias de Góis e. Da Natureza e Limites do Poder Moderador. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1862.

VELHO, Álvaro. Roteiro da primeira viagem de Vasco da Gama à Índia. Calicute, 1498. Manuscrito. Disponível em: Biblioteca Pública Municipal do Porto. Acesso em: 12 jul. 2026.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Instituições Políticas Brasileiras. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Instituições Políticas Brasileiras. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Instituições Políticas Brasileiras. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1952.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Populações Meridionais do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional, 1932.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. Problemas de Direito Constitucional Brasileiro. Rio de Janeiro: José Olympio, 1947.

VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1939.

VIANNA, Luiz Werneck; PERLATTO, Fernando. **Iberismo e americanismo**: notas sobre a interpretação do Brasil. [S. l.: s. n.], 2011.

VIANNA, Luiz Werneck. **A revolução passiva**: iberismo e americanismo no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato na Ordem de 1946**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1946.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1943.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1945.

VIANNA, Luiz Werneck. Weber e a interpretação do Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 53, p. 33-45, 1999.

VIANNA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP; Niterói: EDUFF, 1987. v. 1.

VIEIRA, Antônio. **Papel Forte sobre a Restauração de Pernambuco**. Lisboa, 1640. Manuscrito. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal. Acesso em: 12 jul. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. É válido revisar Constituição, mas momento exige extrema cautela, diz autor. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 30 set. 2018. Disponível em: Folha de S.Paulo. Acesso em: 14 ago. 2026.

VILELA, Teotônio. **Discurso de Defesa da Anistia Ampla no Plenário do Senado Federal**. Anais do Senado Federal. Brasília: Imprensa Nacional, 20 ago. 1979. Manuscrito.

VILELA, Teotônio. **Parecer sobre o Projeto de Lei da Anistia**. Comissão Mista do Congresso Nacional. Brasília: Anais do Senado Federal, 1979. Manuscrito BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 1969a.

Zaverucha, Jorge. *FHC, Forças Armadas e Polícia: entre o autoritarismo e a democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZURARA, Gomes Eanes de. **Crônica da Tomada de Ceuta**. Lisboa, 1453. Manuscrito códice. Disponível em: Biblioteca Nacional de Portugal. Acesso em: 12 jul. 2026.

A

Amazônia — 38, 40–41, 135, 150, 169, 295, 299

Anistia — 46, 96–98, 122, 136–138, 156–175, 179–188, 284, 293–294, 297–298

Anistia política — 46, 122, 163

Assembleia Constituinte — 47, 50–52, 56, 63–64, 66, 156, 294, 315

Assembleia Nacional Constituinte — 49, 51, 59, 61, 167, 186, 191, 195, 201, 203, 209, 216–217, 229, 235, 247, 250, 274, 288, 290–291, 294–295, 298, 300

Autoritarismo — 10, 12–15, 19–20, 42, 51, 68, 113, 129, 145–147, 167, 199, 215, 227–229, 238, 322

B

Bipolaridade — 16, 71, 82, 89

Brasil, redemocratização do — ver Redemocratização

C

Censura — 11, 29, 34, 36, 41, 44, 58, 115, 117, 119, 133, 135, 143, 151, 163, 202, 290

Censura prévia — 58, 119, 163, 202

Cidadania — 10, 12–15, 18–20, 49, 55–56, 67–68, 115, 144, 147–148, 152, 154, 156, 200, 214, 217, 227–229, 232, 237–239, 247, 249–253, 255–259, 261–262, 264–265, 286, 303

Comissão Nacional da Verdade — 170, 176–177, 298

Companhia Siderúrgica Nacional — 28

Congresso Nacional — 59, 79–80, 86–87, 90, 102, 113, 115, 124, 138–141, 148, 164, 179, 187–188, 193, 197, 207, 216, 228, 288–289, 298, 313

Constituição de 1946 — 42, 49, 51, 55–57, 59–60, 73, 80, 87, 89, 91, 104–105, 138–139, 288–289, 325

Constituição de 1988 — 42, 97, 168, 172–173, 188, 227, 229–230, 234–238, 240–242, 245–247, 249–252, 254–258, 264–269, 271, 275–278, 285, 287, 300, 322–323

Constituição cidadã — 168, 201, 206, 211, 216, 223–224, 230, 234, 236–238, 240, 242, 246, 255–256, 265, 269, 271, 300

Cristalândia — 32–33

D

Democracia — 32, 38, 51, 53, 59–66, 93–94, 100–102, 105, 114, 122, 129, 138, 148, 153, 162, 172–174, 179, 185, 191–192, 197–200, 209, 216, 220, 222, 224–225, 227–233, 238–245, 249–252, 261, 265, 268, 272–273, 278, 302

Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) — 38, 41, 53

Desigualdade regional — 241

Direito constitucional — 134, 147, 180, 241, 285–286, 302–304, 312–313, 323, 325

Direitos fundamentais — 104, 207, 221, 231, 239–241, 249, 254, 269, 273, 275, 287, 316

Direitos humanos — 17, 42, 50, 121, 134, 136, 162, 165, 168–170, 173, 175–176, 185, 238, 310

Direitos políticos — 104, 109

Direitos sociais — 57, 210, 223, 238, 242, 249–250, 252, 257

Ditadura militar — 48, 103, 109, 123, 128, 136, 166, 192, 312

Doutrina de Segurança Nacional — 17, 82, 105, 113, 125, 136, 154

E

Eleições — 11, 36, 43–45, 47, 63, 104, 110–111, 124, 184, 193–194, 242–244, 252, 294

Emendas constitucionais — 266–267, 272

Estado autoritário — 128, 155, 162

Estado brasileiro — 30, 34, 37, 42, 56, 61, 68, 78, 168–169, 171, 173, 175, 179–180, 186, 197, 219, 238, 249, 263, 265, 283
Estado de Direito — 10, 12, 14–15, 17, 19–21, 50–51, 73, 124–125, 141, 173
Estado democrático de direito — 186, 188, 192, 201, 239, 297
Estado Novo — 11, 16, 20, 25, 29–30, 36, 43–44, 46, 48, 51, 54, 58, 60, 96, 184
Exceção — 10, 14, 30, 39, 41, 50, 56, 97, 104, 115, 130, 138, 149, 167, 191, 201, 268, 285–286

F

Federalismo — 54, 63, 67, 206, 230, 239, 245–246, 249
Força Expedicionária Brasileira (FEB) — 16, 27, 36, 60
Forças Armadas — 29, 47, 64, 73, 78–80, 82, 87, 94–98, 101, 104–106, 109–110, 115, 124, 131–132, 144, 148, 155, 164, 176, 185–186, 199, 209, 215, 221, 303
Guerra Fria — 56, 62, 68–74, 76, 83, 85, 96–97, 101, 104, 125, 145

G

Getúlio Vargas — 25, 28, 30, 34, 36–37, 44, 46–47, 49
Golpe de 1964 — 60, 106, 113, 123, 135
Guerra, Segunda Guerra Mundial — ver Segunda Guerra Mundial

I

Imprensa — 9, 11–12, 15, 19–21, 38, 40–41, 43–44, 51, 53, 56, 58, 60, 63–64, 66, 68, 76, 78, 85–86, 100–101, 105, 117, 119, 133, 137, 140, 143, 145, 163, 168, 175, 178, 197, 212, 222, 228, 231, 233, 237, 243–244, 247–248, 251, 259, 264, 270, 284–305, 310–311, 313, 322–323, 326
Imprensa brasileira — 259, 264

J

João Goulart — 73, 76, 79–80, 86–89, 91, 99–100, 102, 105–106
Jornais — 20, 41, 58, 67, 76, 79, 85–86, 101, 119, 134–135, 137, 222, 251, 326
Justiça de transição — 159, 162, 166–167, 169, 173–174, 176
Jusnaturalismo — 32

L

Legalidade — 9–10, 43, 45, 48, 50–51, 60, 65, 80, 82, 87, 102, 115, 134, 138, 143, 149, 154, 156, 177, 183, 304, 311
Lei da Anistia — 122, 137, 159, 167, 171, 173–174, 179
Liberdade de expressão — 45
Liberdade de imprensa — 288

M

Memória — 9–15, 77, 84, 92, 96–97, 99, 103, 106, 108, 110–112, 114, 116, 118, 120, 122, 128–129, 136, 138, 150, 157, 159–161, 167–168, 170, 173–175, 179, 192–193, 233–234, 236, 282–283, 285, 302, 310, 324
Movimentos sociais — 19, 72, 197, 209, 218, 228, 257, 261, 264

N

Nazi-fascismo — 16, 60

O

Ordem constitucional — 19, 109, 209, 231, 235, 239, 252, 256, 272
Ordem democrática — 17, 20, 166, 275

P

Participação popular — 19, 191, 234, 240, 242, 249, 251, 300
Participação social — 15, 236, 248, 251–252, 257–258, 261

Poder Executivo — 55, 76, 86, 95, 116, 140–141, 164, 178, 198, 200, 204, 209, 212

Poder Legislativo — 54, 139–140, 142, 232, 264

Polarização ideológica — 15, 218

R

Redemocratização — 11, 17, 42–45, 61, 65, 67, 97, 124, 165–166, 176, 184–185, 191, 195, 204, 217, 235, 250–251, 274

Reconstrução constitucional — 18

Reconstrução democrática — 9, 19, 97, 191, 285

Regime autoritário — 17–19, 123, 228, 251

Reparação — 97, 105–106, 162, 174–175, 186, 203

Revolução Cubana — 17, 73, 75, 77, 83–84, 125, 303

Ruptura democrática — 15, 19, 69

S

Segunda Guerra Mundial — 11, 16, 25, 37, 184

Segurança nacional — 17, 64, 72, 82, 94, 105, 113, 115–116, 125–126, 130, 136–137, 141–144, 147, 149, 154, 164, 179, 221, 316

Sociedade civil — 11, 18, 44, 102, 107, 113, 151, 153, 155, 163, 173, 198, 206, 213–214, 223, 257–262, 265

Soberania — 17, 27, 34, 44, 53–54, 65, 67, 73–74, 79, 82, 86, 105, 121, 123–124, 139, 142, 147, 150, 154, 168, 170, 172–173, 182, 192, 195, 199–202, 205, 207–208, 218, 239–240, 242–244, 252, 257

Soldados da Borracha — 11, 41–42

Supremo Tribunal Federal (STF) — 48, 55, 103, 115, 138, 140, 142, 170, 172, 186, 223, 275, 284, 287, 301, 323

T

Território — 30–33, 61, 102, 130, 150–152, 181, 214, 225, 230, 235–236, 238, 245–246, 250, 262, 264, 292–294

Transição democrática — 124, 169, 218, 221, 302

U

União Soviética — 16, 60, 75, 83



Júlio Edstron Secundino Santos

Ex-Diretor-Presidente da Mineratins. Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB, Membro da comissão de ensino jurídico da OAB/MG. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-Controlador-Geral do Município. Ex-Assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS.



Francisco Gilson Rebouças Porto Júnior (Gilson Pôrto Jr.)

Doutor em Comunicação e Cultura Contemporâneas pela Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia (FACOM-UFBA), mestre em Educação pela Faculdade de Educação (PPGE-UnB) e graduado em Comunicação Social/Jornalismo, Pedagogia, História, Letras-Português, Sociologia e Química. Realizou estudos de pós-doutoramento/professor visitante nas Universidades de Coimbra (UC-Portugal), de Cádiz (UCA, Espanha), de Brasília (FAC-UnB) e UNESP (UNESP-SP). Atualmente é Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Nível C), coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão e Grupo Lattes Observatório de Pesquisas Aplicadas ao Jornalismo e ao Ensino (OPAJE-UFT) e do Núcleo de Pesquisa, Ensino e Extensão Informação, Comunicação e Memória (INFO-UFT). É professor na Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), no Programa de Pós-Graduação em Educação na Amazônia (Educante-UFT, doutorado acadêmico, 2026-atual), no Programa de Pós-Graduação em Museologia (PPGMuseu-UFBA, mestrado acadêmico, 2023-atual) e no Programa de Pós-Graduação em Ciências, Tecnologias e Inclusão (PGCTIN-UFT, doutorado

acadêmico, 2021-atual). É Investigador Colaborador do Centro de Estudos Interdisciplinares (CEIS20) da Universidade de Coimbra (UC-Portugal).

O ESTADO DE DIREITO À BRASILEIRA:

entre documentos e a imprensa

Uma obra que revela, por meio de fontes históricas e da imprensa, como o Estado de Direito foi pensado, disputado e construído no Brasil — do Império à República.

Organizado por Julio Edstron Secundino Santos Gilson Pôrto Jr., este livro convida o leitor a percorrer documentos, jornais, debates e vozes que moldaram nossa história jurídica e política.

Mais que um registro do passado, é um convite à reflexão sobre os caminhos da democracia, da cidadania e da justiça em nosso país.



DOCUMENTOS

fontes que registram e iluminam nosso passado.



IMPRENSA

a palavra impressa como força de opinião e transformação.



DIREITO

leis, instituições e garantias em construção.



SOCIEDADE

os sujeitos e suas lutas por liberdade e dignidade.



CONHECIMENTO

memória, pesquisa e formação para um futuro mais justo.

“ A história não se repete mecanicamente, mas oferece lições para que possamos construir um futuro mais livre e mais justo. ”

Para pesquisadores, estudantes e todos aqueles que acreditam que compreender o passado é essencial para fortalecer o presente e transformar o futuro.

